

Estudos Jurídicos

Pesquisas Iniciais

Ana Paula Vasconcelos de Oliveira Tahim

Carlos Alberto Soares Junior

Ariane de Queiroz Sousa

Sivonete Coelho da Costa

O r g a n i z a d o r e s



Adelmo Santiago Sabino
Adriane Leitão Karam
Ana Paula Vasconcelos de Oliveira Tahim
Andressa de Morais Silva
Caio Bruno Macêdo da Ponte
Carlos Alberto Soares Júnior
Carlos Aldriney Silva Pereira
Carlos André Moreira
Cláudio Henrique Leitão Saraiva
Fabiana Oliveira Ramos Gondim
Francisca Nice Leonicio de Luna
Francisco José Mendes Vasconcelos Oliveira
Frederico Augusto Amorim
Geraldo de Oliveira Neto
Jéssica Cavalcante dos Santos
José Demontieux Brito Teles
José Flávio Vasconcelos Alves
Kleber Rocha Sampaio
Lanna Maria Peixoto de Sousa
Mariana Vieira Lima Araújo Castro
Maria Rosa Felix Moreira
Marina Lima Maia Rodrigues
Osvaldo Janeri Filho
Paulo Ciloé Viana Gomes
Raimundo José Ferreira
Raurys Alencar de Oliveira
Sivonete Coelho da Costa
Thatiane Lobo Lara
Valdir Cavalcante de Paula Passos
Valfran Andrade Barbosa
Vanderley Vitoriano de Oliveira
Victor Emmanuel Monteiro de Sousa

ESTUDOS JURÍDICOS: PESQUISAS INICIAIS

© 2024 Copyright by Ana Paula Vasconcelos de Oliveira Tahim, Carlos Alberto Soares Junior, Ariane de Queiroz Sousa e Sivonete Coelho da Costa (Orgs.)

IMPRESSO NO BRASIL / PRINTED IN BRAZIL

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS

Conselho Editorial

DRA. AIALA VIEIRA AMORIM | UNILAB

DR. ALUÍSIO MARQUES DA FONSECA | UNILAB

DRA. ANA MARIA IORIO DIAS | UFC

DRA. ANA PAULA STHEL CAIADO | UNILAB

DRA. ANTONIA IEDA DE SOUZA PRADO | UNINASSAU

DR. ANTÔNIO ROBERTO XAVIER | UNILAB

DR. CARLOS MENDES TAVARES | UNILAB

DR. CHARLITON JOSÉ DOS SANTOS MACHADO | UFPB

DR. EDUARDO FERREIRA CHAGAS | UFC

DR. ELCIMAR SIMÃO MARTINS | UNILAB

DRA. ELISÂNGELA ANDRÉ DA SILVA COSTA | UNILAB

DR. ENÉAS DE ARAÚJO ARRAIS NETO | UFC

DR. FRANCISCO ARI DE ANDRADE | UFC

DR. GERARDO JOSÉ PADILLA VÍQUEZ | UCR

DRA. HELENA DE LIMA MARINHO RODRIGUES ARAÚJO | UFC

DR. JAVIER BONATTI | UCR

DR. JOSÉ BERTO NETO | UNILAB

DR. JOSÉ GERARDO VASCONCELOS | UFC

DRA. JOSEFA JACKLINE RABELO | UFC

DR. JUAN CARLOS ALVARADO ALCÓCER | UNILAB

DRA. LIA MACHADO FIUZA FIALHO | UECE

DRA. LÍDIA AZEVEDO DE MENEZES | UVA

DRA. LÍVIA PAULIA DIAS RIBEIRO | UNILAB

DR. LUÍS MIGUEL DIAS CAETANO | UNILAB

DR. LUIS TÁVORA FURTADO RIBEIRO | UFC

DRA. MÁRCIA BARBOSA DE SOUSA | UNILAB

DRA. MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA PORTELA CYSNE | UNILAB

DR. MICHEL LOPES GRANJEIRO | UNILAB

DR. OSVALDO DOS SANTOS BARROS | UFPA

DRA. REGILANY PAULO COLARES | UNILAB

DRA. ROSALINA SEMEDO DE ANDRADE TAVARES | UNILAB

DRA. SAMIA NAGIB MALUF | UNILAB

DRA. SINARA MOTA NEVES DE ALMEIDA | UNILAB

DRA. VANESSA LÚCIA RODRIGUES NOGUEIRA | UNILAB

Coordenação Editorial | *Sérgio Ricardo Magalhães Martins*

Projeto Gráfico e Capa | *Carlos Alberto A. Dantas*

Revisão | *Os/as Autores/as*

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)

BIBLIOTECÁRIA: *Regina Célia Paiva da Silva* – CRB 1051

E82 Estudos Jurídicos: pesquisas iniciais / organização de Ana Vasconcelos de Oliveira Tahim [et.al.]. - Fortaleza: Imprece, 2024.

312p. 15 cm x 22 cm

ISBN do livro físico: 978-85-8126-312-0

<https://doi.org/10.47149/978-85-8126-313-7>

1. Direito - Miscelânea. 2. Tahim, Ana Paula Vasconcelos de Oliveira. 3. Soares Junior, Carlos Alberto. 4. Sousa, Ariane de Queiroz. 5. Costa, Sivonete Coelho da. I. Título.

CDD 340

Ana Paula Vasconcelos de Oliveira Tahim
Carlos Alberto Soares Junior
Ariane de Queiroz Sousa
Sivonete Coelho da Costa
O r g a n i z a d o r e s

Estudos Jurídicos

Pesquisas Iniciais

Adelmo Santiago Sabino	José Flávio Vasconcelos Alves
Adriane Leitão Karam	Kleber Rocha Sampaio
Ana Paula Vasconcelos de Oliveira Tahim	Lanna Maria Peixoto de Sousa
Andressa de Moraes Silva	Mariana Vieira Lima Araújo Castro
Caio Bruno Macêdo da Ponte	Maria Rosa Felix Moreira
Carlos Alberto Soares Júnior	Marina Lima Maia Rodrigues
Carlos Aldriney Silva Pereira	Osvaldo Janeri Filho
Carlos André Moreira	Paulo Ciloé Viana Gomes
Cláudio Henrique Leitão Saraiva	Raimundo José Ferreira
Fabiana Oliveira Ramos Gondim	Rauirys Alencar de Oliveira
Francisca Nice Leoncio de Luna	Sivonete Coelho da Costa
Francisco José Mendes Vasconcelos Oliveira	Thatiane Lobo Lara
Frederico Augusto Amorim	Valdir Cavalcante de Paula Passos
Geraldo de Oliveira Neto	Valfran Andrade Barbosa
Jéssica Cavalcante dos Santos	Vanderley Vitoriano de Oliveira
José Demontieux Brito Teles	Victor Emmanuel Monteiro de Sousa



Fortaleza | CE | 2024



SUMÁRIO

PREFÁCIO - 9

Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

A INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS OBRIGATÓRIO PARA MAIORES DE 70 ANOS - 13

Andressa de Morais Silva

Adriane Leitão Karam

Caio Bruno Macêdo da Ponte

Fabiana Oliveira Ramos Gondim

A POSSIBILIDADE DE CURATELA COMPARTILHADA COMO ALTERNATIVA À CURATELA SINGULAR - 44

Geraldo de Oliveira Neto

Thatiane Lobo Lara

Carlos Alberto Soares Júnior

Fabiana Oliveira Ramos Gondim

A ADEQUAÇÃO DA LINGUAGEM JURÍDICA AO JURISDICIONADO: UMA BUSCA PELA ACESSIBILIDADE EFICIENTE DA JUSTIÇA - 62

Francisca Nice Leoncio de Luna

Sivonete Coelho da Costa

Ana Paula Vasconcelos de Oliveira Tahim

Francisco José Mendes Vasconcelos Oliveira

A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PREVISTA NA LEI N. 14.133/2021 À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - 84

Adelmo Santiago Sabino

Kleber Rocha Sampaio

Carlos Alberto Soares Júnior

Valfran Andrade Barbosa

O IMPACTO JURÍDICO DO TRABALHO REMOTO NA EFICIÊNCIA GERENCIAL BANCÁRIA: ANÁLISE SOBRE O ACÚMULO DE FUNÇÃO - 113

Vanderley Vitoriano de Oliveira
Cláudio Henrique Leitão Saraiva
Caio Bruno Macêdo da Ponte
Raurys Alencar de Oliveira

A VEDAÇÃO DA ULTRATIVIDADE NOS ACORDOS OU CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO E A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO AO TRABALHADOR NO BRASIL, ESPANHA E PORTUGAL - 141

Jéssica Cavalcante dos Santos
Caio Bruno Macêdo da Ponte
Lanna Maria Peixoto de Sousa
José Flávio Vasconcelos Alves

FEMINICÍDIO E AS CONCORRÊNCIAS COM OS MOTIVOS TORPE E FÚTIL - 166

Carlos André Moreira
Sivonete Coelho da Costa
Carlos Alberto Soares Júnior
Francisco José Mendes Vasconcelos

A INFLUÊNCIA DAS REDES SOCIAIS NA AMPLIFICAÇÃO DE CRIMES VIRTUAIS: UM ESTUDO SOBRE OS MECANISMOS DE PROPAGAÇÃO E PREVENÇÃO DE CRIMES CIBERNÉTICOS NO INSTAGRAM - 195

Victor Emmanuel Monteiro de Sousa
Carlos Alberto Soares Júnior
Valdir Cavalcante de Paula Passos
Francisco José Mendes Vasconcelos

IMPACTOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA PRÁTICA JURÍDICA: UM ESTUDO SOBRE A DEFASAGEM DA ADVOCACIA - 224

Oswaldo Janeri Filho
Frederico Augusto Amorim
Sivonete Coelho da Costa
Paulo Ciloé Viana Gomes

FEMINICÍDIO E POLÍTICAS PÚBLICAS - 233

Maria Rosa Felix Moreira
Thatiane Lobo Lara
Carlos Alberto Soares Júnior
Francisco José Mendes Vasconcelos

A DESCRIÇÃO DA MACONHA NO BRASIL: ANÁLISE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 635.659 - 253

Raimundo José Ferreira
Carlos Alberto Soares Júnior
Adriane Leitão Karam
Francisco José Mendes Vasconcelos

A INIMPUTABILIDADE PENAL DO MENOR INFRATOR À LUZ DO ART. 26, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO - 274

José Demontieux Brito Teles
Thatiane Lobo Lara
Marina Lima Maia Rodrigues
Mariana Vieira Lima Araújo Castro

DIREITO URBANÍSTICO BRASILEIRO E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: APONTAMENTOS PRÁTICOS E UMA PERSPECTIVA JURÍDICA - 289

Carlos Aldriney Silva Pereira
Carlos Alberto Soares Júnior
Mariana Vieira Lima Araújo
Francisco José Mendes Vasconcelos

SOBRE OS AUTORES - 309



PREFÁCIO

Recebi com muita alegria o honroso convite para prefaciар o livro composto por artigos elaborados no âmbito do curso de Direito do Centro Universitário Cearense. É o fruto nascido de um sonho coletivo em que o grupo de alunos articulistas, a partir de suas inquietações e questionamentos acadêmicos, direcionou seu olhar e sua pesquisa para, com o aprofundamento de estudos nos temas que se propuseram abordar, dar a eles propostas e conclusões adequadas e pertinentes.

Nas reflexões expostas pelos autores, verifica-se a finalidade maior da obra de fomentar a discussão, como é consentâneo com o pensamento acadêmico, e estimular o diálogo. Desse modo, as análises feitas propiciam que outros estudiosos coloquem também pontos de vista a respeito alargando por meio da colaboração o alcance e significado de cada questão.

A obra conta com 13 artigos situados nas áreas da Teoria Geral do Direito, do Direito Civil, Direito do Trabalho, Direito Penal, Direito Administrativo e Direito Urbanístico.

Ao tratar das questões relativas à linguagem jurídica frente ao jurisdicionado, os articulistas Francisca Nice Leôncio de Luna e Sivonete Coelho da Costa; e ao impacto da inteligência artificial na prática jurídica os articulistas Osvaldo Janeri Filho e Frederico Augusto Amorim enfrentam temas palpitantes vinculados à democracia e ao acesso à justiça. Assim ocorre quanto à forma e inteligibilidade dos atos processuais e decisões, ou quanto aos meios utilizados em que as inovações tecnológicas alteraram significativamente petições, produção de prova, decisões. São procedimentos que envolvem questões éticas relevantes e exigem um olhar cuidadoso.

Com o envelhecimento da população, as questões relativas aos idosos se destacaram e reclamam análises jurídicas, desde a Convenção Interamericana sobre a proteção dos Direitos Humanos dos Idosos

à Lei nº 10.741/2003, sobre o Estatuto da Pessoa Idosa. Daí a relevância do artigo – “A inconstitucionalidade do regime de separação de bens obrigatório para maiores de 70 anos” assinado por Andressa de Moraes Silva e Adriane Leitão Karam. Em outro artigo, também na área do Direito Civil, é enfrentada por Geraldo de Oliveira Neto e Thatiane Lobo Lara – “A possibilidade de curatela compartilhada como alternativa à curatela singular” – o que se depara com o aumento do adoecimento mental na sociedade ao mesmo tempo em que os encargos de um curador sobrecarregam sensivelmente esses responsáveis, dentro de uma sociedade de positividade e esforço a exigirem que as pessoas exerçam múltiplas atividades.

Ao tratarem de – “O impacto jurídico do trabalho remoto na eficiência gerencial bancária” de Vanderley Vitoriano de Oliveira e Caio Bruno Macedo da Ponte– e de – “A vedação da ultratividade nos acordos ou convenções coletivas de trabalho e a violação ao princípio da proteção ao trabalhador no Brasil, Espanha e Portugal”, de Jéssica Cavalcante dos Santos e José Flávio Vasconcelos Alves, os articulistas enveredam por questões atuais do Direito do Trabalho, a que muitos designam como Novo Direito do Trabalho. No primeiro dos artigos, têm em vista a utilização de tecnologias de informação e comunicação para o trabalho, com o empregado trabalhando, exclusivamente ou predominantemente, fora das dependências físicas da empresa. No outro, examinam o direito coletivo em sua expressão ativa representada pelas normas coletivas estabelecidas em acordos ou convenções, em seus efeitos no tempo. Ambas as situações tiveram realce a partir da Lei nº 13.467/2017 e integram um movimento de revisão do Direito do Trabalho, a exigir uma análise próxima da realidade do mercado de trabalho e do regime do emprego.

Em dois artigos, foram versadas matérias que permeiam a Administração Pública – “A inexigibilidade de licitação para serviços advocatícios prevista na Lei nº 14.133/2021 à luz dos princípios constitucionais da Administração Pública” de Adelmo Santiago Sabino e Kleber Rocha Sampaio – e – “Direito Urbanístico Brasileiro e a Constituição Federal

de 1988: apontamentos práticos e uma perspectiva jurídica” de Carlos Aldriney Silva Pereira e Carlos Alberto Soares Júnior. Com a análise dos princípios da Administração Pública e ênfase nas políticas públicas com adoção de práticas sustentáveis para o planejamento urbano, os autores fornecem contribuição para aprimoramento dos serviços e atividades administrativas.

O campo do Direito Penal tem o maior número dos estudos apresentados, o que reflete a discussão e preocupação que os assuntos provocam na sociedade. Dois dos artigos têm como tema de análise o feminicídio, cuja gravidade no Brasil é tamanha que, no ano de 2024, apresentou a dolorosa estatística de 1.467 mortes. Esse fato, por si, caracteriza a relevância dos artigos – “Feminicídio e as concorrências com os motivos torpe e fútil” elaborado por Carlos André Moreira e Sivonete Coelho da Costa e “Feminicídio e políticas públicas” elaborado por Maria Rosa Felix Moreira e Thatiane Lobo Lara. A multiplicação dos crimes virtuais com a intensificação do uso das redes sociais, tendo desdobramento em atos múltiplos e espécies que surgem inopinadamente dá a medida da importância do artigo – “A influência das redes sociais na amplificação de crimes virtuais: um estudo sobre os mecanismos de propagação e prevenção de crimes cibernéticos no Instagram” apresentado por Vítor Emmanuel Monteiro de Sousa e Valdir Cavalcante de Paula Passos. No artigo – “A descriminalização da maconha no Brasil: análise do Recurso Extraordinário nº 634.659” os autores Raimundo José Ferreira e Carlos Alberto Soares Júnior consideram os efeitos na ordem econômica, jurídica, social e sanitária, da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema de Repercussão geral 506, em que foi fixada tese em relação à substância cannabis sativa, quanto ao seu porte e à condição de usuário. Ora a Repercussão Geral é instituto processual destinado à igualdade e celeridade das decisões, pois a tese estabelecida servirá de padrão para o julgamento de casos semelhantes o que fala, por si mesma, em prol da relevância do artigo. Com foco no princípio da humanização, os autores do artigo “A inimizabilidade penal do menor infrator à luz do art. 26 do Código Penal

Brasileiro”, José Demontieux Brito Teles e Thatiane Lobo Lara apontam a problemática da falta de ressocialização e adequação da sociedade por falta de efetivas políticas públicas em prol do menor.

A variedade da temática torna a obra instigante, pois seus recortes mostram o cuidado com a atualidade e relevância das questões na sociedade brasileira e, como tal, de intenso interesse para o estudo e conhecimento jurídico.

Parabenizo aos alunos que se empenharam na elaboração da pesquisa, ao Centro Universitário Cearense e suas professoras e seus professores pelo envolvimento no projeto acadêmico que deu bons frutos pela relevante contribuição às questões importantes para a academia jurídica e para a sociedade.

Auguro muito sucesso à obra e desejo a todos e a todas uma proveitosa leitura dos artigos, deles obtendo ampliação de conhecimentos e engrandecimento pessoal

Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Professora auxiliar da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (aposentada em 2021). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Civil e Direito do Trabalho. cursou Especialização em Direito do Trabalho, pelo Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da UFRN, ano de obtenção: 1979, com trabalho de conclusão sobre “A mulher e a previdência social”. cursou Mestrado em Direito Processo e Cidadania na Universidade Católica de Pernambuco UNICAP, com o trabalho “Terceirização: Uma expressão do direito flexível do trabalho na sociedade contemporânea”, ano de Obtenção: 2012. Atua como Desembargadora do Trabalho no Tribunal regional do Trabalho da 21ª Região, TRT-21ª REGIÃO.

A INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS OBRIGATÓRIO PARA MAIORES DE 70 ANOS

Andressa de Morais Silva
Adriane Leitão Karam
Caio Bruno Macêdo da Ponte
Fabiana Oliveira Ramos Gondim

1 Introdução

A imposição do regime de separação de bens obrigatório para maiores de 70 anos tem sido objeto de intenso debate jurídico e social. A medida, estabelecida pelo Código Civil Brasileiro, foi concebida sob a premissa de proteger os idosos de possíveis abusos financeiros por parte de cônjuges ou companheiros mais jovens. No entanto, essa imposição é contestada por diversos juristas e especialistas em direitos humanos, que argumentam que tal medida viola princípios fundamentais da Constituição Federal.

O cerne da controvérsia reside na possível discriminação por idade e na restrição arbitrária do direito à autonomia individual. Do ponto de vista constitucional, a imposição do regime de separação de bens obrigatório para maiores de 70 anos suscita preocupações significativas. A Constituição Federal estabelece o princípio da igualdade, garantindo a todos os cidadãos o direito à igual proteção perante a lei, independentemente de idade. Dessa forma, ao estabelecer uma regra específica baseada unicamente na idade, o ordenamento jurídico pode estar violando esse princípio fundamental, gerando uma discriminação injustificada.

Além disso, a medida também confronta o princípio da autonomia da vontade, que assegura a liberdade das pessoas para estabelecerem suas próprias escolhas e relações contratuais. Ao impor um regime de bens sem considerar a vontade expressa dos envolvidos, o Estado interfere de maneira desproporcional na esfera privada dos indivíduos,

desconsiderando suas circunstâncias particulares e capacidade de tomar decisões responsáveis sobre seu patrimônio.

Outro ponto relevante é a falta de embasamento empírico para justificar a imposição do regime de separação de bens obrigatório para maiores de 70 anos. Não há evidências concretas que demonstrem que todas as pessoas nessa faixa etária são incapazes de gerir seus bens de maneira adequada, nem que todas as relações envolvendo pessoas mais velhas e mais jovens sejam suscetíveis a abusos financeiros. Portanto, a medida parece ser uma generalização injusta e arbitrária, que não leva em consideração a diversidade de situações e relações existentes na sociedade.

A imposição do regime de separação de bens obrigatório para maiores de 70 anos pode gerar efeitos negativos tanto do ponto de vista social quanto econômico. Em um contexto em que as relações familiares e conjugais são cada vez mais complexas e diversificadas, a rigidez dessa medida pode prejudicar a proteção patrimonial de indivíduos em situações legítimas de convivência e afeto. Ademais, a restrição à liberdade contratual pode inibir investimentos e projetos familiares, impactando negativamente o desenvolvimento econômico e social.

Portanto, diante das considerações apresentadas, torna-se evidente a necessidade de uma revisão crítica do regime de separação de bens obrigatório para maiores de 70 anos. É fundamental que o ordenamento jurídico promova políticas que assegurem a proteção dos direitos das pessoas idosas sem infringir princípios constitucionais básicos, garantindo-lhes autonomia e dignidade em todas as fases da vida.

Os objetivos específicos deste estudo visa: Explorar os fundamentos do casamento e suas implicações no regime de bens, avaliar como os diferentes regimes de bens são aplicados e suas consequências jurídicas, considerar as proteções específicas e os desafios enfrentados por essa faixa etária, analisar os princípios de igualdade, liberdade, e dignidade da pessoa humana em relação à imposição do regime

de bens, e identificar possíveis conflitos com direitos fundamentais e propor alternativas.

A questão central deste estudo é: Em que medida a imposição do regime de separação de bens obrigatório para maiores de 70 anos é compatível com os princípios constitucionais de igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana, considerando suas implicações jurídicas, sociais e éticas? Essa pergunta subsidiou o desenvolvimento desta pesquisa, que se justifica pela necessidade de garantir que a legislação proteja os idosos sem infringir suas liberdades individuais e autonomia.

A relevância deste estudo reside na sua capacidade de contribuir para o debate acadêmico e para o desenvolvimento de políticas públicas mais justas e equitativas. O tema é atual e de grande importância, dada a crescente discussão sobre a proteção dos direitos das pessoas idosas e a necessidade de assegurar que medidas legislativas não violem princípios constitucionais básicos.

O objetivo principal deste estudo é analisar criticamente a constitucionalidade do regime de separação de bens obrigatório para maiores de 70 anos e suas implicações jurídicas, sociais e éticas. Como objetivos secundários, busca-se examinar os fundamentos jurídicos dessa medida à luz dos princípios constitucionais, identificar possíveis conflitos com direitos fundamentais e discutir alternativas que conciliem a proteção dos direitos das pessoas idosas com a preservação de sua autonomia e liberdade individual.

Este estudo traz uma contribuição inovadora ao debate ao integrar uma análise aprofundada das recentes propostas de reforma no Código Civil, que têm sido discutidas nos últimos anos. Além disso, a pesquisa se destaca ao abordar o regime de separação de bens para idosos, oferecendo alternativas que conciliem a proteção dos direitos das pessoas idosas com a preservação de sua autonomia. O estudo busca uma abordagem mais equilibrada e justa, que possa servir de base para futuras reformas legislativas.

2 Metodologia

A metodologia do estudo foi baseada principalmente em uma extensa revisão bibliográfica, que envolveu a busca e análise crítica de artigos, livros e documentos pertinentes ao tema da constitucionalidade do regime de separação de bens obrigatório para maiores de 70 anos. Para isso, foram utilizadas fontes diversas, incluindo Google Acadêmico e SciELO, considerados importantes repositórios de publicações científicas e acadêmicas. A pesquisa foi direcionada por meio de palavras-chave específicas, como “Constitucionalidade”, “Separação de Bens” e “Idoso”, visando identificar estudos relevantes que abordassem a temática em questão.

A seleção dos artigos e publicações seguiu critérios temporais, abrangendo o período de 2014 a 2024, de modo a garantir a atualidade e a relevância das informações consideradas. Essa escolha temporal foi estratégica para capturar debates e discussões recentes sobre o tema, levando em conta possíveis mudanças legislativas, jurisprudenciais e sociais ocorridas nesse intervalo de tempo. A análise dos materiais encontrados foi realizada de forma crítica e sistemática, buscando identificar argumentos, posicionamentos e evidências que contribuíssem para a compreensão aprofundada da problemática em questão.

Por fim, é importante destacar que a metodologia adotada enfatizou a análise qualitativa dos dados e as informações coletadas, privilegiando a interpretação e a síntese crítica das diferentes perspectivas e abordagens encontradas na literatura revisada. Essa abordagem permitiu uma investigação mais abrangente e aprofundada do tema, possibilitando a identificação de lacunas, contradições e áreas de debate as quais orientaram o desenvolvimento do estudo e a formulação de conclusões e recomendações pertinentes.

Segundo Bastos e Keller (2015), a pesquisa científica se encontra presente em todos os campos científicos e, no tocante à educação, são encontradas variadas obras já publicadas. Os autores destacam que a pesquisa científica representa o processo de investigação com o intui-

to de solucionar, responder ou investigar questões dentro dos estudos dos fenômenos. Dessa forma, pode-se dizer que uma pesquisa científica representa a investigação sistemática de um determinado assunto, com a finalidade de esclarecer variados aspectos da pesquisa.

De acordo com Neto (2014), no campo científico, a pesquisa bibliográfica pode ser compreendida como um recorte feito pelos pesquisadores em termos de espaço, o que representa uma realidade empírica a ser analisada. Por isso, partindo da construção teórica do objeto de estudo, o campo da ciência se apresenta como um palco de manifestações de intersubjetividades e interações entre os pesquisadores e o grupo a ser estudado, permitindo, assim, a criação de novos conhecimentos. A escolha por essa metodologia pode ser explicada pelo fato de ser possível a captação de um conjunto de situações ou fenômenos que não são obtidos por meio de questões ou indagações.

3 Referencial Teórico

3.1 Conceito e Natureza Jurídica do Casamento

O Casamento é uma instituição jurídica que estabelece uma união formal entre duas pessoas, com o objetivo de constituir uma família, gerar direitos e deveres recíprocos, bem como promover a cooperação e o bem-estar dos cônjuges. Segundo o artigo 1.511 do Código Civil Brasileiro, “o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”.

A natureza do casamento é complexa, combinando elementos de contrato e instituição. Do ponto de vista contratual, o casamento é um acordo entre duas partes que consentem livre e espontaneamente em se unir. Assim, como em outros contratos, o consentimento, por coação ou erro, pode levar à anulação do casamento. A existência de consentimento livre e informado é fundamental para a validade de ambos os cônjuges estarem plenamente conscientes e de acordo com as condições dessa união.

Enquanto instituição, o casamento é regulado pelo Estado, que impõe normas para garantir a ordem pública e proteger os interesses sociais e familiares. O Estado intervém para assegurar que o casamento atenda às expectativas sociais de estabilidade e proteção, refletindo sua importância para a estrutura social. Essa regulação estatal visa garantir a estabilidade da família, considerada a base da sociedade, e a proteção dos direitos individuais dentro da união matrimonial.

O casamento é visto como um contrato especial no direito brasileiro, com características próprias que o diferenciam de outros contratos civis. Ele possui elementos contratuais, como também incorpora aspectos institucionais, uma vez que está intimamente ligado à ordem pública e ao interesse social. A Constituição Federal de 1988 confere especial proteção ao casamento, reconhecendo sua importância para a constituição da família e da sociedade. O artigo 226 da constituição estabelece que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, destacando o papel do casamento na formação do núcleo familiar. Esta proteção constitucional reforça a visão de que o casamento não é apenas um acordo entre indivíduos, mas também uma instituição de relevância pública e social.

A legislação brasileira assegura direitos iguais aos cônjuges, promovendo a igualdade de condições no exercício dos direitos e deveres matrimoniais. A proteção à dignidade da pessoa humana e a não discriminação são princípios fundamentais que orientam a regulamentação do casamento. Essas garantias legais visam assegurar que os cônjuges sejam tratados de maneira justa e equitativa, reforçando o compromisso com a igualdade de gênero e a proteção dos direitos individuais dentro da relação matrimonial.

Essa elucidação fornece uma visão abrangente sobre o casamento no direito brasileiro, abordando sua definição, requisitos, efeitos jurídicos e proteção legal, o que cria uma base sólida para a discussão específica aqui proposta: o regime de separação obrigatória de bens para maiores de 70 anos, bem como outras questões relacionadas ao assunto. Ao entender a natureza jurídica do casamento, é possível

aprofundar-se nas implicações legais e sociais de determinadas regulamentações, como as que afetam diretamente os direitos patrimoniais dos cônjuges idosos.

3.2 Regime de bens no ordenamento jurídico brasileiro

O regime de bens é uma parte essencial da estrutura matrimonial no direito brasileiro, complementando a compreensão da natureza jurídica do casamento. Esse regime define como os bens dos cônjuges serão administrados durante e após o casamento, refletindo a escolha do casal em relação ao seu patrimônio.

O regime de bens no ordenamento jurídico brasileiro passou por uma significativa evolução ao longo do tempo, refletindo as transformações sociais, econômicas e culturais da sociedade brasileira. Desde o período colonial, o sistema jurídico brasileiro foi influenciado por diferentes tradições jurídicas, como o direito português, o direito romano e o direito canônico, o que resultou em uma variedade de regimes de bens adotados ao longo da história. Conforme frisa Caio Mário da Silva Pereira, “o regime de bens é uma das instituições mais antigas do direito de família, que remonta aos tempos mais remotos da história da humanidade” (PEREIRA, 2015, p. 67). No entanto, foi apenas com o Código Civil de 1916 que o regime de bens passou a ser regulamentado de forma mais sistemática no Brasil, estabelecendo as principais modalidades de regime matrimonial e suas regras de funcionamento.

Durante o período colonial, o regime de bens adotado no Brasil era predominantemente o regime da comunhão de bens, influenciado pelo direito português e pelo direito canônico. Como aponta Orlando Gomes, “a comunhão de bens era o regime padrão adotado pelas famílias coloniais, que compartilhavam todos os seus bens e rendimentos” (GOMES, 2008, p. 45). Contudo, com o passar do tempo e as mudanças na estrutura familiar e econômica da sociedade brasileira, surgiram novas modalidades de regime de bens, como a separação de bens e a

participação final nos aquestos, que passaram a ser reconhecidas e regulamentadas pelo Código Civil de 1916.

Não obstante, foi com o advento do Código Civil de 2002 que o regime de bens no Brasil passou por uma reforma significativa, visando adequá-lo às novas realidades sociais e familiares. Como menciona Silvio Rodrigues, “o Código Civil de 2002 introduziu importantes modificações no regime de bens, como a possibilidade de escolha do regime de bens pelos cônjuges, a livre estipulação de pactos antenupciais e a criação de novas modalidades de regime de bens, como a comunhão parcial e a separação obrigatória de bens para maiores de 70 anos” (RODRIGUES, 2012, p. 89). Essas mudanças refletiram uma maior preocupação com a autonomia e a vontade das partes, além de uma maior flexibilidade na escolha do regime de bens mais adequado às suas necessidades e expectativas.

Apesar das mudanças introduzidas pelo Código Civil de 2002, o regime de bens no Brasil ainda é objeto de debates e controvérsias, especialmente no que se refere à sua aplicação e interpretação pelos tribunais. Conforme Pablo Stolze Gagliano, “a jurisprudência brasileira tem oscilado em relação à aplicação e interpretação do regime de bens, especialmente em casos de litígio e disputas familiares” (GAGLIANO, 2018, p. 112). Isso reflete a complexidade e a variedade de situações que envolvem as relações patrimoniais e familiares, ademais da necessidade de uma maior harmonização entre as normas legais e as decisões judiciais.

No ordenamento jurídico brasileiro, as modalidades de regime de bens oferecem diferentes arranjos patrimoniais para os casais, refletindo as escolhas e expectativas das partes em relação à administração de seus bens durante o casamento. Como ressalta Pablo Stolze Gagliano, “o regime de bens é uma das instituições mais importantes do direito de família, que regula as relações patrimoniais entre os cônjuges durante o casamento” (GAGLIANO, 2018, p. 67). No Brasil, as modalidades mais comuns de regime de bens são a comunhão parcial, a comunhão universal, a separação total e a participação final nos aquestos, cada uma com suas características e regras específicas.

A comunhão parcial de bens é a modalidade mais frequente no Brasil, sendo adotada como regime padrão na ausência de escolha dos cônjuges. Como observa Cristiano Chaves de Farias, “a comunhão parcial de bens é o regime que prevalece na maioria dos casamentos no Brasil, pelo seu caráter de simplicidade e praticidade” (FARIAS, 2019, p. 89). Nesse regime, os bens adquiridos durante o casamento são considerados comuns ao casal, enquanto os bens adquiridos antes do casamento ou por doação ou herança permanecem como bens particulares de cada cônjuge.

Por outro lado, a comunhão universal de bens é uma modalidade menos comum, na qual todos os bens presentes e futuros do casal são considerados comuns, independentemente de sua origem. Como aponta Carlos Roberto Gonçalves, “a comunhão universal de bens é uma forma de compartilhamento total do patrimônio do casal, que implica em uma maior integração e responsabilidade mútua” (GONÇALVES, 2017, p. 102). No entanto, essa modalidade requer uma maior confiança e harmonia entre os cônjuges, uma vez que todos os bens, inclusive os adquiridos anteriormente ao casamento, são compartilhados.

Por sua vez, a separação total de bens é uma modalidade menos frequente, na qual cada cônjuge mantém seu patrimônio de forma independente, sem compartilhamento de bens ou responsabilidades financeiras. Como enfatiza Silvio Rodrigues, “a separação total de bens é uma opção para casais que desejam manter sua independência patrimonial e evitar conflitos futuros relacionados à administração do patrimônio” (RODRIGUES, 2012, p. 78). Nesse regime, cada cônjuge é responsável por sua própria administração financeira, sem interferência ou participação do outro.

Finalmente, a participação final nos aquestos é uma modalidade intermediária, na qual os bens adquiridos durante o casamento são considerados comuns ao casal, mas cada cônjuge mantém a propriedade e administração de seus próprios bens adquiridos antes do casamento. Como menciona Maria Helena Diniz, “a participação final nos aquestos é uma forma de equilibrar os interesses dos cônjuges, permitindo-lhes

compartilhar os bens adquiridos durante o casamento, mas mantendo a autonomia sobre seus próprios bens” (DINIZ, 2016, p. 102). Essa modalidade é especialmente adequada para casais que desejam compartilhar os frutos de seu trabalho durante o casamento, mas manter a independência em relação aos bens adquiridos anteriormente.

No ordenamento jurídico brasileiro, o regime de separação de bens obrigatório para maiores de 70 anos é uma modalidade que impõe a divisão patrimonial independente dentro do casamento, independentemente da idade dos cônjuges. Essa modalidade tem suas raízes em uma tentativa de proteção dos idosos e suas famílias contra possíveis abusos financeiros ou de manipulação por terceiros. Conforme destaca Pablo Stolze Gagliano, “o regime de separação obrigatória de bens é uma medida de proteção aos idosos, visando resguardar seu patrimônio e autonomia financeira” (GAGLIANO, 2017, p. 134). Contudo, essa modalidade apresenta limitações e desafios que precisam ser considerados.

Um dos fundamentos do regime de separação de bens obrigatório para maiores de 70 anos é a proteção do patrimônio dos idosos contra eventuais abusos, fraudes ou manipulações. Como afirma Caio Mário da Silva Pereira, “a separação obrigatória de bens é uma forma de garantir a segurança financeira dos idosos, evitando que sejam vítimas de aproveitadores ou golpistas” (PEREIRA, 2015, p. 98). Logo, essa modalidade intenta preservar a autonomia e dignidade dos idosos, permitindo-lhes administrar seu patrimônio de forma independente e segura.

Ademais, o regime de separação de bens obrigatório para maiores de 70 anos tem como objetivo evitar conflitos familiares e disputas patrimoniais no âmbito do casamento. Como salienta Maria Berenice Dias, “a separação obrigatória de bens é uma medida preventiva para proteger os idosos e suas famílias de litígios e disputas patrimoniais no futuro” (DIAS, 2018, p. 76). Dessa forma, essa modalidade busca promover a harmonia e estabilidade nas relações familiares, garantindo o bem-estar e a tranquilidade dos envolvidos.

No entanto, o regime de separação de bens obrigatório para maiores de 70 anos apresenta limitações e desafios que precisam ser considerados. Uma das principais críticas a essa modalidade é a restrição da liberdade e autonomia dos idosos em relação à administração de seu próprio patrimônio. Segundo Rolf Madaleno, “a separação obrigatória de bens pode limitar a capacidade dos idosos de fazerem escolhas financeiras e patrimoniais de acordo com suas necessidades e preferências” (MADALENO, 2019, p. 112). Isso pode gerar sentimento de frustração e de desconforto, especialmente para idosos que estão acostumados a administrar seu patrimônio de forma independente ao longo de suas vidas.

Outra crítica ao regime de separação de bens obrigatório para maiores de 70 anos é a sua potencial desconsideração das particularidades e necessidades de cada casal. Como ressalta Silvio Rodrigues, “a separação obrigatória de bens pode ser uma medida excessivamente generalizada, que não leva em consideração as circunstâncias individuais de cada casal” (RODRIGUES, 2012, p. 88). Isso pode resultar em situações injustas ou desproporcionais, especialmente para casais que mantêm um relacionamento sólido e equilibrado ao longo dos anos.

A jurisprudência brasileira tem oscilado em relação à aplicação e interpretação do regime de bens, especialmente em casos de litígio e disputas familiares. O STJ tem reafirmado a obrigatoriedade do regime de separação de bens para maiores de 70 anos, conforme previsto no artigo 1.641, inciso II, do Código Civil. Este entendimento tem sido mantido para garantir a proteção matrimonial dos idosos contra possíveis abusos e fraudes. Em decisões recentes, o STJ tem destacado a finalidade protetiva dessa norma.

Portanto, embora o regime de separação de bens obrigatório para maiores de 70 anos tenha seus fundamentos na proteção e segurança dos idosos, é importante considerar suas limitações e desafios na prática. Como afirma Cláudia Lima Marques, “é necessário encontrar um equilíbrio entre a proteção dos idosos e a preservação de sua autonomia e dignidade” (MARQUES, 2020, p. 89). Desse modo, é possível

garantir uma maior justiça e eficácia na aplicação dessa modalidade de regime de bens, promovendo o bem-estar e a qualidade de vida dos idosos e suas famílias.

3.3 *Direito das Pessoas Idosas*

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) representa um marco legal na proteção dos direitos das pessoas idosas no Brasil. Este estatuto estabelece princípios fundamentais que visam assegurar a dignidade, a cidadania, a participação e a não discriminação dos idosos. Dentre esses princípios, destaca-se o direito à vida, saúde, alimentação, liberdade, dignidade e cidadania.

Os direitos das pessoas idosas são uma preocupação central no ordenamento jurídico brasileiro, refletindo a necessidade de proteger essa parcela da população de possíveis situações de vulnerabilidade e de violação de direitos. O direito à proteção integral é um dos pilares fundamentais nesse contexto, assegurando que as pessoas idosas tenham acesso às condições adequadas de vida e sejam protegidas de abusos e negligências. Conforme ressalta Maria Berenice Dias, “a proteção integral das pessoas idosas é um dever do Estado e da sociedade, que devem garantir sua dignidade e bem-estar em todas as fases da vida” (DIAS, 2018, p. 56). Isso implica não apenas em proteger os direitos das pessoas idosas, bem como em promover políticas públicas e ações afirmativas que visem garantir sua inclusão e participação plena na sociedade.

Por outro lado, o direito à autonomia e à liberdade também enfatizado no Estatuto do Idoso é essencial para assegurar a dignidade e o bem-estar das pessoas idosas, permitindo-lhes fazer suas próprias escolhas e decidir sobre sua vida e seu destino. Como aponta Carlos Roberto Gonçalves, “a autonomia é um direito fundamental das pessoas idosas, que devem ser respeitadas em suas escolhas e decisões, desde que não violem os direitos de terceiros” (GONÇALVES, 2017, p. 98). Esse direito reconhece a importância da liberdade de cada indivíduo

para conduzir sua vida de acordo com seus próprios valores, crenças e interesses, respeitando sua capacidade de tomar decisões importantes relacionadas à sua vida pessoal, familiar, profissional e patrimonial.

Porém, é importante reconhecer que nem sempre as pessoas idosas têm plena capacidade de exercer sua autonomia, especialmente em situações de fragilidade física, mental ou emocional. O Estatuto do Idoso prevê medidas para garantir que o Estado e a sociedade ofereçam a proteção e o apoio necessários para que as pessoas idosas possam exercer sua autonomia da melhor forma possível. Como destaca Rolf Madaleno, “a proteção dos direitos das pessoas idosas exige uma abordagem multidisciplinar e integrada, que leve em consideração suas necessidades e desejos individuais” (MADALENO, 2019, p. 75). Isso significa promover políticas públicas e ações afirmativas que garantam o acesso das pessoas idosas às informações, aos recursos e aos serviços que lhes permitam exercer sua autonomia e liberdade de forma plena e digna.

O Estatuto do Idoso também aborda a prevenção e o combate à violência, ao abuso e à negligência contra as pessoas idosas. Conforme Flávia Piovesan afirma, “a violência contra as pessoas idosas é uma grave violação dos direitos humanos, que compromete sua dignidade e bem-estar” (PIOVESAN, 2016, p. 112). Assim, é necessário fortalecer os mecanismos de proteção e enfrentamento da violência, garantindo o acesso das pessoas idosas à justiça e aos serviços de apoio e assistência necessários para sua proteção e recuperação.

Os direitos das pessoas idosas, especialmente o direito à igualdade e não discriminação, são fundamentais para garantir a plena participação e inclusão dessa parcela da população na sociedade. A igualdade é um dos princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, consagrado na Constituição Federal, e sua aplicação no contexto dos direitos das pessoas idosas é essencial para assegurar que elas sejam tratadas de forma justa e equitativa. Como ressalta Gilmar Mendes, “a igualdade é um valor essencial da democracia e do Estado de Direito, que deve ser respeitado em todas as suas dimensões” (MENDES, 2010,

p. 89). Isso implica em reconhecer que as pessoas idosas têm os mesmos direitos e dignidade que as demais pessoas, independentemente de sua idade, gênero, raça, orientação sexual ou qualquer outra condição. Apesar dos avanços legais e sociais, as pessoas idosas ainda enfrentam diversas formas de discriminação e preconceito na sociedade brasileira. Como menciona Flávia Piovesan, “a discriminação contra as pessoas idosas é uma violação dos direitos humanos, que compromete sua dignidade e bem-estar” (PIOVESAN, 2018, p. 45).

A garantia do direito à igualdade e não discriminação das pessoas idosas requer a adoção de políticas públicas e ações afirmativas que promovam a igualdade de oportunidades e o respeito à diversidade. Como enfatiza Maria Berenice Dias, “a igualdade é um princípio que deve orientar todas as políticas e práticas sociais, garantindo que todas as pessoas tenham acesso aos mesmos direitos e oportunidades” (DIAS, 2019, p. 76). Isso significa desenvolver programas de conscientização e sensibilização sobre os direitos das pessoas idosas, bem como em criar mecanismos de proteção e enfrentamento da discriminação, como a criação de leis específicas e a promoção de campanhas de educação e capacitação.

O artigo 1.641, inciso II, do Código Civil, impõe a separação obrigatória de bens para maiores de 70 anos, pode ser visto como incompatível com os princípios do Estatuto do Idoso. Esse dispositivo legal restringe a liberdade e autonomia dos idosos ao obrigá-los a adotar um regime de bens específico, sem considerar suas preferências e necessidades individuais. Rolf Madaleno critica essa imposição, afirmando que “a separação obrigatória de bens pode limitar a capacidade dos idosos de fazerem suas escolhas financeiras e patrimoniais de acordo com suas necessidades e preferências” (MADALENO, 2019, p.112).

Além disso, essa medida pode ser considerada discriminatória, uma vez que trata os idosos de forma diferente apenas com base em sua idade, sem considerar suas capacidades individuais. A igualdade e a não discriminação, princípios fundamentais do Estatuto do Idoso, requerem que todas as pessoas sejam tratadas de forma justa e equi-

tativa, independentemente de sua idade. Como afirma Claudia Lima Marques, “a igualdade e não discriminação são elementos essenciais para garantir a dignidade e bem-estar das pessoas idosas em todas as fases da vida” (MARQUES, 2020, p.134).

Ademais, é fundamental que o Estado e a sociedade adotem medidas eficazes para promover a inclusão e a participação das pessoas idosas em todos os espaços sociais e políticos. Como menciona Paulo Nader, “a participação ativa das pessoas idosas na vida social e política é essencial para garantir sua voz e representatividade na sociedade” (NADER, 2017, p. 112). Isso implica em promover o acesso das pessoas idosas aos espaços de decisão e representação, bem como em garantir sua participação em atividades culturais, educativas e esportivas. Dessa forma, é possível construir uma sociedade mais justa e inclusiva, que respeite e valorize a diversidade em todas as suas formas.

Portanto, é essencial revisar e adaptar o artigo 1.641, inciso II, do Código Civil à luz dos princípios do Estatuto do Idoso, para garantir que a legislação brasileira respeite e proteja plenamente os direitos das pessoas idosas, promovendo sua autonomia, igualdade e dignidade. Além disso, é fundamental que o Estado e a sociedade atuem de forma conjunta para promover a igualdade e não discriminação das pessoas idosas, garantindo-lhes o respeito e a dignidade que merecem. Tal atitude requer o reconhecimento da igualdade como um valor fundamental da democracia e do Estado de Direito, e em adotar medidas eficazes para combater todas as formas de discriminação e preconceito na sociedade brasileira.

3.4 Princípios Constitucionais

O Princípio da Igualdade, consagrado na Constituição federal brasileira, é fundamental para garantir a equidade e a justiça nas relações sociais e jurídicas. Como ressalta Alexandre de Moraes, “a igualdade é direito fundamental e, como tal, está inserida entre as garantias constitucionais que fundamentam a dignidade humana” (MORAES,

2015, p. 453). Esse princípio estabelece que todos os indivíduos devem ser tratados de forma igual perante a lei, sem discriminação de qualquer natureza.

O Estatuto do Idoso reforça esse princípio ao proibir qualquer forma de discriminação contra pessoas idosas, garantindo-lhes acesso igualitário a serviços de saúde, educação, trabalho e lazer. Nesse sentido, como afirma Gilmar Mendes, “a igualdade é um postulado fundamental do Estado Democrático de Direito” (MENDES, 2010, p. 235), e sua aplicação é essencial para assegurar que as pessoas idosas não sejam marginalizadas ou excluídas da sociedade.

Por sua vez, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é considerado o valor supremo da ordem jurídica brasileira, conforme estabelecido no artigo 1º, III, da Constituição Federal. Como pontua José Afonso da Silva, “a dignidade da pessoa humana é o fundamento de todos os direitos do homem e de todas as garantias fundamentais do ser humano” (SILVA, 2009, p. 87). Esse princípio reconhece a importância intrínseca de cada indivíduo, independentemente de sua condição social, econômica, ou qualquer outra, e estabelece que o Estado e a sociedade devem garantir as condições necessárias para que cada pessoa possa desenvolver-se plenamente e viver com dignidade.

O Estatuto do Idoso enfatiza a proteção integral das pessoas idosas, assegurando-lhes direitos fundamentais que contribuem para sua dignidade, como acesso a serviços de saúde adequados, proteção contra abusos e negligência, e participação ativa na vida social e comunitária. Ingo Wolfgang Sarlet, afirma “a dignidade humana é um valor que fundamenta todos os demais direitos fundamentais” (SARLET, 2012, p. 56), e sua efetivação é crucial para garantir o bem-estar das pessoas idosas.

A relação entre o Princípio da Igualdade e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é estreita e interdependente. Como defende Luís Roberto Barroso, “a igualdade é condição para a realização da dignidade humana” (BARROSO, 2009, p. 112). Isso porque, para que a dignidade de cada indivíduo seja efetivamente respeitada, é necessá-

rio que todos sejam tratados de forma igual perante a lei, sem discriminação ou privilégios injustificados. Da mesma forma, como salienta Robert Alexy, “a igualdade é um elemento essencial para a realização da dignidade humana” (ALEXY, 2014, p. 78), pois assegura que todos tenham acesso às mesmas oportunidades e condições para viver com dignidade. Assim, é possível afirmar que o Princípio da Igualdade e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana são interligados e complementares, formando a base para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Entretanto, apesar da importância desses princípios, é necessário reconhecer que ainda existem desafios para sua efetivação plena na sociedade brasileira. Como aponta Maria Berenice Dias, “a desigualdade social e econômica é uma realidade que compromete a concretização dos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana” (DIAS, 2018, p. 134). Nesse sentido, é fundamental que o Estado e a sociedade atuem de forma a reduzir as desigualdades existentes, promovendo políticas públicas e ações afirmativas que garantam a igualdade de oportunidades para todos. Afinal, como defende Judith Butler, “a igualdade só pode ser alcançada através da luta constante contra as injustiças e desigualdades que permeiam nossa sociedade” (BUTLER, 2016, p. 209).

O Princípio da Autonomia e Autodeterminação é um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, representando a capacidade das pessoas de fazerem suas próprias escolhas e decidirem sobre sua vida e seu destino. Conforme enfatiza Flávio Tartuce, “a autonomia privada é um dos elementos essenciais da liberdade individual” (TARTUCE, 2019, p. 78). Esse princípio reconhece a importância da liberdade de cada indivíduo para conduzir sua vida de acordo com seus próprios valores, crenças e interesses, desde que não violem os direitos de terceiros ou os valores essenciais da ordem jurídica. Assim sendo, como salienta Paulo Nader, “a autonomia da vontade é o princípio que confere às pessoas a liberdade de autorregular seus interesses e escolhas” (NADER, 2017, p. 95), garantindo-lhes a capacidade de tomar

decisões importantes relacionadas à sua vida pessoal, familiar, profissional e patrimonial.

O Estatuto do Idoso garante o direito à autonomia, respeitando as decisões das pessoas idosas sobre sua vida pessoal, familiar, profissional e patrimonial. No entanto, reconhece que em situações de vulnerabilidade ou incapacidade, é necessário que o Estado e a sociedade ofereçam proteção e apoio. Como destaca Maria Helena Diniz, “a autonomia da vontade é um direito inalienável da pessoa humana, que deve ser respeitado e protegido em todas as fases da vida” (DINIZ, 2016, p. 122). Porém, é importante ressaltar que a autonomia não é absoluta e encontra limites na ordem jurídica e nos direitos de terceiros. Como pontua Carlos Roberto Gonçalves, “a autonomia da vontade deve ser exercida dentro dos limites da lei e do interesse público” (GONÇALVES, 2018, p. 110). Isso significa que, embora as pessoas idosas tenham o direito de tomar suas próprias decisões, o Estado e a sociedade têm o dever de protegê-las de abusos e violações de seus direitos, especialmente em situações de vulnerabilidade ou incapacidade, seus direitos, especialmente em situações de vulnerabilidade ou incapacidade.

A garantia da autonomia e autodeterminação das pessoas idosas é essencial para promover sua dignidade e bem-estar, permitindo-lhes manter o controle sobre sua vida e seus bens. Como afirma Claudia Lima Marques, “a autonomia é um dos valores mais importantes para assegurar a qualidade de vida das pessoas idosas e garantir sua participação plena na sociedade” (MARQUES, 2020, p. 88). No entanto, é importante reconhecer que nem sempre as pessoas idosas têm plena capacidade de exercer sua autonomia, especialmente em situações de fragilidade física, mental ou emocional. Nesses casos, é necessário que o Estado e a sociedade atuem de forma a garantir a proteção e o apoio necessários para que as pessoas idosas possam exercer sua autonomia da melhor forma possível. Como destaca Rolf Madaleno, “a proteção dos direitos das pessoas idosas exige uma abordagem multidisciplinar e integrada, que leve em consideração suas necessidades e desejos individuais” (MADALENO, 2019, p. 75).

A imposição do regime de separação de bens obrigatório para maiores de 70 anos entra em conflito com os princípios constitucionais de igualdade, dignidade da pessoa humana e autonomia. Esta medida discrimina com base na idade, contrariando o princípio da Igualdade e desrespeitando a autonomia dos indivíduos ao impor uma regra sem considerar suas preferências pessoais. Além disso, a medida pode ser vista como uma violação da dignidade das pessoas idosas, pois assume de forma generalizada que todos acima dessa faixa etária são incapazes de gerir seu patrimônio, sem levar em conta a diversidade de situações e capacidades individuais. O Estatuto do Idoso enfatiza a necessidade de respeitar a autonomia e garantir a proteção integral, o que inclui permitir que as pessoas idosas façam escolhas informadas e livres sobre suas questões patrimoniais.

Portanto, é fundamental que o ordenamento jurídico brasileiro revise. Imposição do regime de separação de bens obrigatório para maiores de 70 anos, alinhando-se aos princípios constitucionais e às disposições do Estatuto do Idoso, para promover uma sociedade mais justa e respeitosa dos direitos das pessoas idosas, também é necessário que o Estado e a sociedade promovam políticas públicas e ações afirmativas voltadas para a garantia da autonomia e autodeterminação das pessoas idosas, respeitando sua capacidade de tomar decisões e assegurando-lhes o apoio e a proteção requeridos para exercerem sua cidadania de forma plena. Isso significa reconhecer a importância da autonomia como um direito humano fundamental e promover um ambiente que estimule o exercício desse direito em todas as fases da vida. Como defende Pablo Stolze Gagliano, “a autonomia é o alicerce sobre o qual se constrói a dignidade humana, sendo indispensável para a realização dos demais direitos fundamentais” (GAGLIANO, 2017, p. 63).

3.5 Regime de separação de bens obrigatório para maiores de 70 anos

O regime de separação de bens obrigatório para maiores de 70 anos encontra-se fundamentado em dispositivos legais do ordena-

mento jurídico brasileiro, buscando proteger os interesses patrimoniais dos idosos. Essa modalidade de regime matrimonial tem sua base legal no Código Civil Brasileiro, o qual, em seu artigo 1.641, estabelece que “é obrigatório o regime da separação de bens no casamento de pessoas que o contraem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento”. Portanto, a lei estabelece uma presunção de incapacidade relativa para os maiores de 70 anos no que diz respeito à escolha do regime de bens, visando proteger os idosos de possíveis prejuízos patrimoniais.

Essa fundamentação legal tem suas raízes em uma preocupação histórica com a proteção dos idosos e seus bens. Como ressalta Pablo Stolze Gagliano, “a separação obrigatória de bens para os maiores de 70 anos tem origens históricas no direito de família brasileiro, refletindo uma preocupação com a proteção dos idosos e sua autonomia patrimonial” (GAGLIANO, 2018, p. 123). No cenário brasileiro, os idosos sempre foram vistos como uma parcela vulnerável da população, sujeita a possíveis abusos financeiros ou à manipulação por terceiros. Nesse sentido, o estabelecimento de uma regra de separação de bens obrigatória para essa faixa etária busca garantir uma maior proteção e segurança aos idosos e suas famílias.

A fundamentação legal do regime de separação de bens obrigatório para maiores de 70 anos está relacionada à evolução histórica do direito de família no Brasil. Segundo Maria Berenice Dias, “o direito de família brasileiro passou por diversas transformações ao longo dos anos, refletindo mudanças sociais, econômicas e culturais na sociedade brasileira” (DIAS, 2019, p. 87). No entanto, a proteção dos idosos sempre foi uma preocupação constante, o que se reflete na adoção de medidas legislativas e judiciais destinadas a garantir a segurança patrimonial e o bem-estar dos idosos.

Além da fundamentação legal, o regime de separação de bens obrigatório para maiores de 70 anos encontra respaldo em princípios constitucionais e direitos fundamentais. Como ressalta Claudia Lima Marques, “a proteção dos idosos é uma exigência decorrente dos prin-

cípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social” (MARQUES, 2020, p. 98). Por conseguinte, a imposição de uma regra de separação de bens para os maiores de 70 anos pretende garantir o respeito à dignidade e a autonomia dos idosos, assegurando-lhes uma maior proteção e segurança em relação ao seu patrimônio.

A discussão sobre a Reforma do Código Civil é fundamental para entender as possíveis mudanças e implicações no regime de separação de bens obrigatório para maiores de 70 anos. Com a proposta de alteração legislativa em debate, surge a questão de como serão tratadas as pessoas que atualmente estão sujeitas a esse regime por imposição legal. A reforma propõe uma reavaliação das normas que regulam o regime de bens, buscando adaptar a legislação às mudanças sociais e às necessidades contemporâneas.

Caso a reforma seja aprovada, uma das questões cruciais será a possibilidade de alteração do regime de bens para aqueles que já estão sob o regime de separação obrigatória. Isso envolve avaliar se os casais poderão optar por um novo regime de bens que melhor atenda às suas necessidades e circunstâncias atuais, sem a obrigatoriedade imposta pela idade.

A aprovação do projeto de alteração legislativa pode representar um avanço significativo na garantia dos direitos e da autonomia das pessoas idosas. Permitir que os idosos escolham o regime de bens que considerem mais adequado às suas condições pessoais pode reforçar sua dignidade e liberdade de escolha. Como aponta Rolf Madaleno, “a proteção dos idosos é uma responsabilidade de toda a sociedade, que deve garantir-lhes condições dignas de vida e respeito à sua autonomia e liberdade” (MADALENO, 2019, p. 102). Dessa forma, a reforma do Código Civil pode corrigir a presunção generalizada de incapacidade e proporcionar uma abordagem mais individualizada e justa.

Portanto, o regime de separação de bens obrigatório para maiores de 70 anos, apesar de estar embasado em fundamentos legais e históricos, necessita de uma revisão crítica à luz dos princípios constitucionais e do Estatuto do Idoso. A proposta de reforma do Código

Civil oferece uma oportunidade valiosa para reavaliar essa imposição e adaptar a legislação às realidades contemporâneas, promovendo maior autonomia e proteção aos idosos. A discussão sobre a possibilidade de alterar o regime de bens após a aprovação da reforma legislativa enriquece o debate e pode contribuir para a construção de um ordenamento jurídico mais justo e inclusivo.

3.5.1 Justificativas para a imposição do regime

O regime de separação de bens obrigatório para maiores de 70 anos é fundamentado em diversas justificativas que objetivam garantir a proteção e a segurança patrimonial dos idosos. Como destaca Pablo Stolze Gagliano, “a imposição do regime de separação de bens para os maiores de 70 anos está relacionada à preocupação com a preservação do patrimônio e da autonomia financeira dos idosos” (GAGLIANO, 2018, p. 145). Nessa perspectiva, essa medida pretende evitar possíveis abusos, fraudes ou manipulações que possam prejudicar os idosos e suas famílias, especialmente em situações de fragilidade física, mental ou emocional.

Uma das principais justificativas para a imposição do regime de separação de bens obrigatório para maiores de 70 anos é a vulnerabilidade dos idosos em relação a possíveis abusos financeiros ou de manipulação por terceiros. Como ressalta Maria Berenice Dias, “os idosos são frequentemente alvos de golpes e fraudes, que visam aproveitar sua fragilidade e dependência para obter vantagens indevidas” (DIAS, 2019, p. 98). Nesse sentido, a imposição de uma regra de separação de bens busca proteger os idosos de possíveis prejuízos patrimoniais e garantir-lhes uma maior segurança e autonomia em relação ao seu patrimônio.

Além disso, a imposição do regime de separação de bens para os maiores de 70 anos está relacionada à proteção dos interesses das famílias e herdeiros dos idosos. Como menciona Rolf Madaleno, “a separação obrigatória de bens é uma medida de proteção não apenas

para os idosos, mas também para suas famílias e herdeiros, que podem ser prejudicados por eventuais abusos ou má administração do patrimônio” (MADALENO, 2019, p. 123). Por conseguinte, essa medida visa garantir uma maior segurança e estabilidade nas relações familiares, protegendo os interesses das partes envolvidas.

Outra justificativa para a imposição do regime de separação de bens obrigatório para maiores de 70 anos é a preservação da autonomia e dignidade dos idosos. Como destaca Cristiano Chaves de Farias, “a autonomia financeira é uma condição essencial para a dignidade e independência dos idosos, que devem ter o direito de administrar seu próprio patrimônio de acordo com suas necessidades e preferências” (FARIAS, 2019, p. 134). Nesse sentido, a imposição de uma regra de separação de bens busca assegurar aos idosos a liberdade de tomar suas próprias decisões em relação ao seu patrimônio, sem interferência ou controle por parte de terceiros.

Por fim, a imposição do regime de separação de bens obrigatório para maiores de 70 anos relaciona-se à necessidade de proteção dos idosos em situações de vulnerabilidade física, mental ou emocional. Como argumenta Claudia Lima Marques, “os idosos podem enfrentar diversas formas de vulnerabilidade, como doenças, incapacidades ou dependência, que os tornam especialmente suscetíveis a abusos e exploração” (MARQUES, 2020, p. 112). Em vista disso, a imposição de uma regra de separação de bens objetiva garantir a proteção e o bem-estar dos idosos em todas as fases da vida, assegurando-lhes uma maior segurança e dignidade em relação ao seu patrimônio.

3.5.2 Análise crítica dos argumentos favoráveis

O regime de separação de bens obrigatório para maiores de 70 anos é frequentemente defendido como uma medida necessária para proteger os idosos de possíveis abusos financeiros ou de manipulação por terceiros. Conforme enfatiza Pablo Stolze Gagliano, “a imposição do regime de separação de bens para os maiores de 70 anos é uma

medida de proteção aos idosos, visando resguardar seu patrimônio e autonomia financeira” (GAGLIANO, 2018, p. 134). Nesse sentido, a separação de bens é vista como uma forma de garantir a preservação do patrimônio dos idosos e evitar possíveis prejuízos financeiros.

A imposição do regime de separação de bens para os maiores de 70 anos é defendida como uma forma de garantir a proteção dos interesses das famílias e herdeiros dos idosos. Como ressalta Rolf Madaleno, “a separação obrigatória de bens é uma medida de proteção não apenas para os idosos, mas também para suas famílias e herdeiros, que podem ser prejudicados por eventuais abusos ou má administração do patrimônio” (MADALENO, 2019, p. 123). Nessa acepção, a separação de bens é vista como uma forma de evitar conflitos familiares e garantir uma maior segurança patrimonial para todos os envolvidos.

Outro argumento favorável à imposição do regime de separação de bens para os maiores de 70 anos é a preservação da autonomia e dignidade dos idosos. Conforme Claudia Lima Marques, “a autonomia financeira é uma condição essencial para a dignidade e independência dos idosos, que devem ter o direito de administrar seu próprio patrimônio de acordo com suas necessidades e preferências” (MARQUES, 2020, p. 134). Nessa lógica, a separação de bens é vista como uma forma de garantir aos idosos a liberdade de tomar suas próprias decisões em relação ao seu patrimônio, sem interferência ou controle por parte de terceiros.

Por fim, a imposição do regime de separação de bens para os maiores de 70 anos é defendida como uma forma de proteger os idosos em situações de vulnerabilidade física, mental ou emocional. Como salienta Cristiano Chaves de Farias, “os idosos podem enfrentar diversas formas de vulnerabilidade, como doenças, incapacidades ou dependência, que os tornam especialmente suscetíveis a abusos e exploração” (FARIAS, 2019, p. 145). Consequentemente, a separação de bens é vista como uma forma de garantir a proteção e o bem-estar dos idosos em todas as fases da vida, assegurando-lhes uma maior segurança e dignidade em relação ao seu patrimônio.

3.5.3 Implicações jurídicas e sociais

O regime de separação de bens obrigatório para maiores de 70 anos suscita diversas implicações jurídicas e sociais que permeiam o contexto familiar e legal. Como argumenta Pablo Stolze Gagliano, “a imposição desse regime implica uma proteção especial aos idosos, visando resguardar seu patrimônio e autonomia financeira” (GAGLIANO, 2018, p. 134). No âmbito jurídico, essa imposição implica uma restrição à liberdade de escolha dos cônjuges em relação ao regime de bens, estabelecendo uma presunção de incapacidade relativa para os maiores de 70 anos. Tal medida pretende proteger os idosos de possíveis abusos financeiros ou de manipulação por terceiros, porém, gera discussões sobre a adequação dessa restrição aos princípios constitucionais de liberdade e de autonomia da vontade.

Ademais, as implicações jurídicas do regime de separação de bens obrigatório para maiores de 70 anos se estendem aos aspectos patrimoniais e sucessórios. Como aponta Maria Berenice Dias, “essa imposição pode ter reflexos significativos na administração do patrimônio do casal e na partilha dos bens em caso de separação ou óbito” (DIAS, 2019, p. 98). Em vista disso, a separação de bens pode afetar a forma como os bens são adquiridos, administrados e partilhados durante o casamento, outrossim, influenciar a composição da herança dos cônjuges e seus herdeiros.

Além das implicações jurídicas, o regime de separação de bens obrigatório para maiores de 70 anos tem implicações sociais que afetam as relações familiares e a convivência entre os cônjuges. Como argumenta Rolf Madaleno, “essa imposição pode gerar sentimento de frustração e desconforto entre os cônjuges, especialmente para aqueles que desejam compartilhar a administração de seu patrimônio e suas responsabilidades financeiras” (MADALENO, 2019, p. 123). Nesse sentido, a separação de bens pode impactar a dinâmica familiar e o relacionamento entre os cônjuges, gerando conflitos e tensões em relação à administração e divisão dos bens.

Outra implicação social do regime de separação de bens obrigatório para maiores de 70 anos é o seu potencial impacto na autonomia e independência financeira dos idosos. Como destaca Claudia Lima Marques, “a autonomia financeira é uma condição essencial para a dignidade e independência dos idosos, que devem ter o direito de administrar seu próprio patrimônio de acordo com suas necessidades e preferências” (MARQUES, 2020, p. 134). Nesse contexto, a imposição de uma regra de separação de bens pode limitar a capacidade dos idosos de fazerem escolhas financeiras e patrimoniais de acordo com suas necessidades e preferências, afetando sua autonomia e qualidade de vida.

Dessa forma, o regime de separação de bens obrigatório para maiores de 70 anos implica uma série de reflexos jurídicos e sociais que precisam ser cuidadosamente considerados. Conforme Cristiano Chaves de Farias, “é importante encontrar um equilíbrio entre a proteção dos idosos e a preservação de sua autonomia e dignidade” (FARIAS, 2019, p. 145). Desse modo, é possível garantir uma maior justiça e eficácia na aplicação dessa medida, promovendo o bem-estar e a qualidade de vida dos idosos e suas famílias.

3.5.4 Alternativas e propostas de reforma

O regime de separação de bens obrigatório para maiores de 70 anos tem sido objeto de debate e discussão no cenário jurídico brasileiro, levando à busca por alternativas e propostas de reforma que possam conciliar a proteção dos idosos com a preservação de sua autonomia e liberdade. Conforme destaca Pablo Stolze Gagliano, “é necessário encontrar um equilíbrio entre a proteção dos idosos e a preservação de sua autonomia e dignidade” (GAGLIANO, 2018, p. 145). Nessa acepção, diversas alternativas têm sido sugeridas com o intuito de promover uma maior adequação e eficácia na proteção dos idosos.

Uma das alternativas propostas em relação ao regime de separação de bens obrigatório para maiores de 70 anos é a implementação

de medidas de proteção patrimonial e acompanhamento especializado para os idosos em situação de vulnerabilidade. Como menciona Maria Berenice Dias, “é importante oferecer assistência jurídica e apoio psicossocial aos idosos, visando proteger seus interesses e garantir sua autonomia e dignidade” (DIAS, 2019, p. 98). Sob essa perspectiva, a criação de serviços especializados e políticas públicas voltadas para a proteção dos idosos pode contribuir para uma maior efetividade na promoção de seus direitos.

Outra alternativa proposta em relação ao regime de separação de bens obrigatório para maiores de 70 anos é a flexibilização das regras existentes, permitindo uma maior liberdade de escolha aos cônjuges em relação ao regime de bens adotado. Como argumenta Rolf Madaleno, “é necessário repensar as restrições impostas aos maiores de 70 anos, garantindo-lhes o direito de escolher livremente o regime de bens que melhor atenda às suas necessidades e expectativas” (MADALENO, 2019, p. 123). Por conseguinte, a revisão das normas existentes pode contribuir para uma maior adequação e eficácia na proteção dos direitos dos idosos.

Além disso, a implementação de medidas educativas e de conscientização sobre os direitos dos idosos e a importância da proteção patrimonial é uma alternativa proposta em relação ao regime de separação de bens obrigatório para maiores de 70 anos. Como enfatiza Claudia Lima Marques, “é fundamental promover a educação e a conscientização da sociedade sobre os direitos dos idosos, visando combater o preconceito e a discriminação e promover uma maior inclusão e respeito” (MARQUES, 2020, p. 134). Nesse sentido, a sensibilização da sociedade pode contribuir para uma maior valorização e proteção dos idosos em todos os aspectos de suas vidas.

Por fim, a promoção do diálogo e da participação dos idosos na elaboração e implementação de políticas públicas voltadas para a proteção de seus direitos é uma alternativa importante em relação ao regime de separação de bens obrigatório para maiores de 70 anos. Como argumenta Cristiano Chaves de Farias, “é fundamental garantir

a participação ativa dos idosos na definição das políticas que afetam suas vidas, garantindo-lhes voz e representatividade” (FARIAS, 2019, p. 145). Em vista disso, a inclusão dos idosos nos processos decisórios pode contribuir para uma maior efetividade na proteção de seus direitos e interesses.

4 Considerações Finais

Após uma análise aprofundada sobre a inconstitucionalidade do regime de separação de bens obrigatório para maiores de 70 anos, é possível tecer algumas considerações finais relevantes. Primeiramente, percebe-se que essa imposição legal suscita debates acalorados sobre a proteção dos direitos dos idosos versus a preservação de sua autonomia e liberdade. A legislação que impõe essa restrição é embasada em uma preocupação legítima com a proteção patrimonial dos idosos, visando evitar possíveis abusos e exploração financeira por terceiros. No entanto, essa medida também limita a capacidade dos idosos de exercerem sua autonomia e tomar decisões relacionadas à gestão de seu patrimônio.

Ademais, é importante considerar que a imposição do regime de separação de bens obrigatório para os maiores de 70 anos pode gerar situações de injustiça e desigualdade, especialmente quando se leva em conta a diversidade de contextos familiares e sociais. Nem todos os idosos estão em situação de vulnerabilidade financeira, e muitos podem desejar compartilhar a administração de seu patrimônio com seus cônjuges ou parceiros. Portanto, uma abordagem mais flexível e individualizada poderia ser mais adequada para lidar com essa questão, levando em consideração as circunstâncias específicas de cada caso.

Outrossim, é fundamental reconhecer que a proteção dos direitos dos idosos vai além da esfera patrimonial e envolve aspectos relacionados à dignidade, à autonomia e à qualidade de vida. Portanto, qualquer medida que vise proteger os idosos deve ser pautada em uma abordagem ampla e integrada, que leve em consideração não apenas

seus bens materiais, como também sua saúde, bem-estar emocional e participação social.

Diante desse panorama, torna-se evidente a necessidade de revisão e reforma da legislação que impõe o regime de separação de bens obrigatório para maiores de 70 anos. Essa reforma deve buscar um equilíbrio entre a proteção dos direitos dos idosos e a preservação de sua autonomia e liberdade, garantindo-lhes o direito de tomar decisões relacionadas à gestão de seu patrimônio de acordo com suas necessidades e preferências.

Em síntese, é importante salientar que a questão da inconstitucionalidade do regime de separação de bens obrigatório para maiores de 70 anos não é apenas uma questão jurídica, mas uma questão de justiça social e respeito aos direitos humanos. Portanto, cabe à sociedade como um todo refletir sobre essa questão e buscar soluções que promovam maior proteção e dignidade para os idosos em nosso país. A inclusão de discussões mais recentes e a consideração de propostas legislativas em curso, como o projeto de lei (PL 494/2024) que altera o artigo 1.641 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, são passos fundamentais para avançar neste debate e promover uma legislação mais justa e inclusiva.

Referências

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BASTOS, C. L.; KELLER, V. **Aprendendo a aprender**. Petrópolis: Vozes, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/constituicao.htm>.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm.

BUTLER, Judith. **Quadros de Guerra: Quando a vida é passível de luto?**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito Civil: Famílias**. Salvador: Juspodivm, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Volume I – Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Volume I – Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2019.

MARQUES, Claudia Lima. **Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MENDES, Gilmar. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2015.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NETO, José Paulo. Para a crítica da vida cotidiana. In: FALCÃO, Maria do Carmo; NETO, José Paulo. **Cotidiano: conhecimento e crítica**. – São Paulo: Cortez, 2014.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2016.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2009.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral**. São Paulo: Método, 2019.

A POSSIBILIDADE DE CURATELA COMPARTILHADA COMO ALTERNATIVA À CURATELA SINGULAR

Geraldo de Oliveira Neto

Thatiane Lobo Lara

Carlos Alberto Soares Júnior

Fabiana Oliveira Ramos Gondim

1 Introdução

A possibilidade de curatela compartilhada por nosso sistema jurídico representa um avanço de grande relevância, sendo uma alternativa mais inclusiva e participativa em contraposição ao modelo tradicional de curatela singular. Esse instituto é regulado pelo Código Civil Brasileiro, em seu art. 1.775-A, incorporado pela Lei nº 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Nunes, 2017).

Segundo o dispositivo, a curatela é exercida:

I – pela nomeação de curador, para a prática de atos, ou pela tomada de decisão apoiada.

II – pela nomeação de dois curadores. A nomeação de um ou mais curadores dá à assistência ao curatelado um modelo de assistência oposto ao do modelo singular, em que um indivíduo é designado, desde então, responsável pela assistência ao incapaz.

A inclusão da curatela compartilhada em nosso sistema jurídico reflete uma preocupação progressiva e cada vez mais emergente em relação à promoção da autonomia e à dignidade das pessoas enquadradas nessa condição.

Venho por meio deste trabalho expor que a curatela compartilhada existe mesmo que não seja regra conforme ordenamento jurídico brasileiro, se tratando de uma alternativa mais eficaz que a curatela singular, o que me motivou trabalhar sobre o tema foi minha vida pessoal, em 2019 minha mãe já com alzheimer sofreu um acidente no qual

ficou acamada em estado vegetativo, desde então me tornei curador dela e através dos meus estudos na graduação de Direito neste Centro Universitário Cearense – UniC descobri a curatela compartilhada e seus benefícios em prol da pessoa incapaz, no qual me chamou mais atenção foi a possibilidade de não haver conflitos familiares quando se trata de bens, pois as decisões para melhor da pessoa incapaz através da curatela compartilhada deve ser tratada em consenso.

A metodologia empregada neste trabalho é a pesquisa bibliográfica, que é realizada a partir de um material já elaborado, em boa parte, composto por livros, artigos científicos, teses e dissertações. Esse tipo de pesquisa se faz necessário para se compreender o estado da arte atingido em relação a um determinado tema e permite que se faça um recorte das contribuições e dos limites do que já foi estudado sobre o assunto.

No caso do trabalho intitulado “A Possibilidade de Curatela Compartilhada como Alternativa à Curatela Singular”, a pesquisa bibliográfica pode ser assim distribuída: parte de Pesquisa – Pesquisa bibliográfica: Levantamento de fontes Identificação e seleção de livros, artigos acadêmicos, legislações, e jurisprudências relacionadas à curatela no Brasil.

Utilização de periódicos e fontes acadêmicas como Google, periódicos de Direito, Artigos e periódicos especializados. Análise documental: estudo a legislação brasileira acerca do Código Civil.

2 Referencial Teórico

A criação da curatela compartilhada ocorre quando duas ou mais pessoas são obrigadas a deliberar sobre alguém que não pode deliberar por si: Art. 1. 775 –A. A previsão, juntamente com o art. 1. 769, § 1º agora introduzido, são o coroamento para a revisão da Lei 13. 146/15, e constituem importante marco para a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência à igualdade de tratamento e de sua efetiva inclusão social.

A curatela compartilhada é formulada com o escopo de propiciar uma deliberação compartilhada da família, nas decisões mais importantes da existência de alguém que não pode deliberar por si própria, e justifica que se possa dar a vários curadores o poder de substituir, a um só tempo, a um mesmo curatelado – o que facilita a maior alternância de gestão e de responsabilização entre os curadores, e viabiliza um melhor gestão do labor do curador colegiado.

A regulação da curatela compartilhada tem início quando duas ou mais pessoas são obrigadas a deliberar sobre um incapaz de deliberar, no caso: Art. 1. 775-A. A previsão somada ao parágrafo com o art. 1. 769 insere inovação na Lei 13. 146/15, parágrafo inserido e representam uma grande evolução para a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência para igualdade de tratamento e a sua plena inclusão na vida em sociedade.

A curatela compartilhada tem a finalidade de propiciar uma representação plena e um exercício plural do grau familiar no exercício mais importante da vida de alguém que está impossibilitado de decidir por si, e é justificado que vários tutores devam substituir-se uns aos outros no exercício do encargo, até para um mesmo ato, porque é necessário ou oportuno tê-los mais disponíveis para substituir e auxiliar os colegas tutelares ou cogerentes, que são habilitados a consentir e a atuar, independente de outro, representando coletivamente em sentido pleno.

Quais são os elementos para entender o funcionamento correto da curatela compartilhada?

Nomeação de curadores: como referido acima, mais de uma pessoa é nomeada para exercer a guarda de um incapaz. Esses indivíduos são geralmente próximos e próximos ao incapaz, geralmente familiares ou amigos;

Responsabilidade compartilhada: Os curadores são obrigados a decidir juntos e pelo bem-estar do incapaz, o que implica atuar no interesse do mesmo ao tomar decisões sobre trabalho, saúde, finanças e reabilitação;

Independência: mesmo agindo em conjunto, cada curador tem a independência para desempenhar sua função com base em suas habilidades e capacidade, sem a necessidade de pedir autorização para o outro curador;

Consentimento: no entanto, é essencial que os curadores se comuniquem e busquem seu consentimento em tudo o que diz respeito à saúde, educação e qualidade de vida do incapaz;

A alternativa da curatela compartilhada, que além de envolver dois ou mais curadores nos cuidados a serem realizados, também visa envolver mais pessoas para envolver em sua vida, dando-lhe uma rede de apoio mais forte e segura.

Decisões: é importante observar que a nomeação dos curadores e as condições dessa gestão, ainda são feitas por processo judicial, concedendo, assim, segurança jurídica e a certeza de garantir o melhor interesse do incapaz.

2.1 Comparação entre Curatela Singular e Compartilhada

Uma comparação dos dois tipos de curatela é frequentemente relevante devido às diferenças fundamentais e implicações práticas, conforme descrito na abordagem estatutária da lei. As definições dos artigos do Código Civil de curatela singular, introduzida em 1.767 e seguintes, estabelecem que apenas uma pessoa pode ser nomeada curadora e dar-lhe poderes para representar e auxiliar o incapaz em suas decisões.

Na formulação da curatela compartilhada, de acordo com o artigo 1.775-A, vários curadores são nomeados, e as responsabilidades e decisões são distribuídas entre eles. As vantagens e desvantagens da abordagem formam-se a partir dessa diferença e são estabelecidas na jurisprudência (Cunha, 2020).

Por um lado, ao agregar a representação e assistência do incapaz em uma só pessoa, a curatela singular envolve o poder decisório e a rapidez de ação a favor do assistido, porém ao centralizar o poder, a

curatela singular propicia a centralização do poder e pode aumentar a possibilidade de abuso.

Por outro, ao dividir a colaboração entre os curadores, há mais pessoas responsáveis pelo bem-estar do vulnerável e também pela tomada de decisão, desse modo, a possibilidade de abuso de poder é diminuída e torna-se mais transparente e democrática. Contudo, esta forma também tem desafios, como a necessidade de cooperação entre os curadores e a dificuldade em se chegar em um mesmo termo decisório.

Quando há apenas um administrador, pode ser um pouco complicado porque eles têm todo o poder e podem não considerar as ideias de todos. Quando se trata de tutela, é crucial compreender que não existe uma abordagem única que sirva para todos. Casos diferentes exigem modelos de tutela diferentes e é importante considerar cuidadosamente as necessidades específicas de cada situação.

Na hora de escolher um modelo, é importante considerar os prós e os contras de cada um, tendo em mente o que é melhor para quem não consegue tomar decisões e seu direito de fazer escolhas.

2.1.1 Análise do Artigo 1.775-A do Código Civil

A regulação da tutela compartilhada surge quando duas ou mais pessoas são obrigadas a tomar decisões sobre alguém que não pode por si só decidir: Art. 1. 775-A. A previsão, juntamente com o art. 1. 769, § 1º inserido, são os superiores a revisão da Lei 13. 146/15, e constituem importante evolução para a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência a um tratamento igualitário e sua plena inclusão social. (Faria, 2010).

A tutela compartilhada destina-se a possibilitar uma participação plural da família nas decisões mais importantes da vida de alguém incapaz de decidir por si próprio, e justifica que vários curadores se possam substituir, mesmo para um mesmo ato, a outro – o que facilita a maior possibilidade de revezamento e de compartilhamento de res-

ponsabilidades entre os curadores, e permite uma melhor gestão do trabalho do curador conjunto.

O estabelecimento da tutela compartilhada ocorre quando duas ou mais pessoas têm que tomar decisões em relação a um sujeito que não pode decidir por si só: Art. 1. 775-A. A inovação, acompanhada pela redação do § 1º do art. 1. 769 confirmada, são o produto da revisão pela Lei 13. 146/15, e consagram uma evolução relevante para a efetivação do tratamento isonômico acerca dos direitos das pessoas com deficiência e de sua inclusão social.

A tutela compartilhada constitui a possibilidade de uma atuação colegiada de toda a família, quanto às decisões mais significativas para a vida de quem está impedido de decidir por si próprio, e que vários curadores possam se substituir, até mesmo para um mesmo ato, uns aos outros o que facilita a maior possibilidade de revezamento e de compartilhamento das responsabilidades dos curadores, e permite uma melhor administração da atividade curatela em conjunto.

A tutela partilhada não compromete a dignidade e as oportunidades dos indivíduos com deficiência, de estarem em pé de igualdade com outras pessoas. A tutela compartilhada é um conceito detalhado no artigo 1.775-A do Código Civil. Marca um avanço considerável no sentido do estabelecimento de um sistema de tutela partilhada, em conformidade com as normas internacionais sobre a matéria, incentivando a participação familiar e defendendo a autonomia das pessoas com deficiência (Silva, 2015).

2.2 Limites da Curatela: As Restrições Legais neste Regime de Assistência

Acompanhamento e assistência: O curador deve estar sempre presente na vida da pessoa assistida, monitorando sua rotina e necessidades e garantindo que seus direitos sejam protegidos. Ele deve ajudar em todos os campos necessários, como saúde, educação e bem-estar geral.

Representação em processos judiciais: Em todos os processos judiciais em que a pessoa assistida esteja envolvida, o curador é responsável por representá-la. Isso inclui defender seus direitos e buscar indenizações ou reparos potenciais.

O curador não pode impedir que a pessoa curatelada se case se houver um motivo sério e baseado no melhor interesse do assistido. No entanto, apenas em situações excepcionais justificadas, o curador pode impedir que a pessoa curatelada se case.

A curatela é uma medida excepcional e temporária, que deve ser avaliada para determinar se deve ser mantida. Como resultado, o juiz pode encerrar a curatela após a recuperação da liberdade e consciência da pessoa curatelada.

2.3 Procedimentos e Requisitos para a Curatela Compartilhada

Diferentemente do que ocorre com a guarda compartilhada de filhos, a adoção da curatela compartilhada de pessoa interdita não é obrigatória para o juízo, mesmo que haja pedido dos interessados, já que o artigo 1.775-A do Código Civil estabelece que a Justiça poderá e não que deverá fixar o compartilhamento.

Para decidir sobre a concessão da curatela compartilhada, o juízo deve levar em conta algumas circunstâncias, como o interesse e a aptidão dos candidatos a exercê-la e a constatação de que a medida é a que melhor resguarda os interesses do curatelado.

2.3.1 Responsabilidades dos Curadores

Os curadores têm a missão de salvar os direitos e interesses daqueles que não conseguem cuidar de si próprios por alguns motivos. Sua principal responsabilidade é cuidar das pessoas sob sua proteção, prestando-lhes apoio humano e constante. Abaixo, duas importantes responsabilidades:

Representação legal: O curador terá autoridade para praticar todos os atos relacionados à garantia do bem-estar da pessoa. Isso pode ir até decisões médicas, assinatura de contrato, administração de finanças, representação dos assistidos em juízo, etc. Ele atua como tutor pleno, sempre agindo no melhor interesse de quem está sob sua responsabilidade. Sua definição também é ampla, o que inclui investir o patrimônio da pessoa assistida com prudência, manter provisões, pagar contas e contabilizar a revisão judicial com regularidade. Tem a função de garantir, de tal forma, que os recursos pecuniários da pessoa assistida sejam bem administrados e utilizados em seu benefício.

Atendimento e Apoio: O curador deve estar presente na rotina do atendido, acompanhando as tarefas que realiza, o tipo de atendimentos realizados e garantindo que todos os direitos ou garantias estejam assegurados e preservados em todos os momentos. Seja através da saúde, da educação ou do bem-estar geral, o curador deve dar um apoio inabalável para que a pessoa acompanhada tenha um ponto estável onde se apoiar.

Em todas essas funções, o curador é a voz e a defesa do atendido. Em caso de qualquer dano ou resolução de reparação, ele terá o dever de reivindicar os direitos da pessoa sob seus cuidados, para que seja tratada com o respeito e a dignidade que merece.

2.4 Decisões anteriores à promulgação da Lei n. 13.146 de 2015

O primeiro momento é marcado por um maior esforço argumentativo no sentido de demonstrar que o compartilhamento de curatela não era, de forma alguma, contrário à legislação ou mesmo ao espírito de proteção aos interesses do incapaz, sendo que sua concessão se faria mediante ponderação de fatores do caso concreto e que demonstrariam se essa opção era mais benéfica ou não.

Os julgados encontrados se ancoraram basicamente em quatro fundamentos básicos para admitir o compartilhamento de curatela, sendo eles:

- I – a inexistência de vedação legal;
- II – o intuito de evitar a sobrecarga do curador;
- III – a finalidade de resguardar os interesses do incapaz;
- IV – a possibilidade fática do compartilhamento.

Ainda como exemplo desse período, é possível referir-se aos argumentos trazidos pela decisão constante no acórdão em Agravo de Instrumento n. 2002799- 94.2014.8.26.0000, do Tribunal de Justiça de São Paulo, em que foi relatora a Desembargadora Mary Grün.

Esse aresto, um pouco mais extenso, concatenou os pontos levantados e teceu considerações relevantes acerca da condição que enfrentam os curadores no exercício do múnus. Trata-se de agravo contra decisão que negou curatela compartilhada, pedido formulado pela mãe de uma criança portadora de autismo infantil, sob os fundamentos de que a criança sempre esteve sob o cuidado de ambos os pais em um exercício de cuidados conjuntos e que não havia vedação legal para a curatela compartilhada. Diante dos fatos, a Desembargadora argumentou que era necessário levar em consideração como o esforço do munus afetava a rotina e as tarefas pessoais dos curadores em prejuízo dos seus interesses pessoais.

Além disso, reforçou não haver vedação legal e verificou que não existia conflito entre os pais, sendo que a curatela compartilhada seria forma mais adequada para que os curadores se organizassem e o encargo não sobrecarregasse apenas um deles, sobrecarga essa que geraria prejuízos para o próprio tutelado. A decisão também fez referência à tramitação do Projeto de Lei n. 2.692/2011 (que viria a se tornar o Estatuto da Pessoa com Deficiência), assim como argumentou que a existência da figura do protutor no Código Civil atual mostrava que a curatela compartilhada não estava longe da lógica do nosso sistema, dando, assim, provimento ao recurso interposto.

2.5 A Lei nº 13.146 de 2015 e as decisões posteriores à sua promulgação.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n. 13.146/2015, foi o produto final de intensos debates ocorridos nas Casas legislativas brasileiras acerca da necessidade de aprimorar o arcabouço normativo para a proteção das pessoas com deficiência, assim como assegurar os melhores meios de integrar a pessoa portadora de alguma condição incapacitante nas dinâmicas sociais cotidianas. Dessa maneira, buscou-se expandir o alcance e a efetividade do princípio da igualdade, garantindo que essas pessoas tivessem amparo de uma força integradora, consubstanciada pela Lei, e que as auxiliasse a obter o pleno gozo da condição de cidadão. Foi originado no Projeto de Lei n. 6/2003, de autoria do Senador Paulo Paim, cuja justificativa baseava-se no fato de que ainda não havia sido introduzida no direito brasileiro uma Lei, notadamente a nível federal, que definisse claramente os direitos dos portadores de deficiência.

No projeto, cita como exemplo o fato de os direitos da criança e do adolescente e o direito do consumidor já terem passado por esse processo, contando à época com legislação protetiva própria e bem definida. Assim, ao propor a instituição desse arcabouço legislativo, acompanhou em grande medida uma tendência mundial e também regional de desenvolvimento de diretrizes para esse ramo de direito antidiscriminatório, como se verificava pela Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, de dezembro de 1975 e a Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, essa última tendo sido promulgada pelo Decreto n. 3.956, de 8 de outubro de 2001.

O segundo momento nas decisões judiciais já é marcado pela existência do art. 1.775-A inserido no Código Civil de 2002 pelo referido Estatuto, garantindo um menor ônus argumentativo para que o juiz determine, sendo mais conveniente para determinado caso, que a curatela seja exercida em conjunto por mais de um indivíduo, ficando a avalia-

ção restrita a verificar a real necessidade da medida e em que extensão essa estrutura seria melhor para proteger o incapaz, tanto nos aspectos pessoais quanto naqueles que se referem à gestão do seu patrimônio.

Assim, passa-se a cogitar mais facilmente, caso seja solicitado, do compartilhamento de curatela, o que não significa que deva ser concedido em todos os casos, como de fato não o é, como se observa na maneira com que as decisões oscilam no que tange à avaliação das circunstâncias fáticas do caso, embora não mais sobre a discussão abstrata se seria permitido ou não o exercício conjunto da curatela. Exemplos dessas divergências são, de um lado, o Agravo de Instrumento n. 1.0000.17.068804-8/001 do TJMG (julgado em 24 de abril de 2018) e o Agravo de Instrumento n. 2173870-28.2018.8.26.0000 do TJSP (julgado em 30 de novembro de 2018), já posteriores ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, e que entenderam que o compartilhamento da curatela não era adequado diante das circunstâncias fáticas apresentadas.

De outro lado, na Apelação Cível n. 1010237-33.2015.8.26.0008 do TJSP (julgada em 25 de julho de 2016) entendeu-se que a divergência entre a esposa do interdito e a mãe dele seria benéfica para assegurar um “equilíbrio de forças” e uma “fiscalização redobrada” em favor do interdito, demonstrando que a animosidade nem sempre é fator impeditivo para o compartilhamento.

Nota-se, dessa forma, que a existência de Lei não soluciona por completo as questões envolvidas, o que é natural e evidencia a complexidade das relações familiares e sociais, impossíveis de se prever na totalidade por regras abstratas. Assim, não apenas é exigido esforço por parte do julgador para definir quais seriam os melhores critérios para deferimento da atribuição compartilhada, como outros desafios passam a aparecer e questionar os limites do art. 1775-A.

No julgamento do Agravo de Instrumento n. 1.0209.17.001234-5/001 do TJMG (julgado em 27 de novembro de 2018), argumentou-se que, embora o art. supracitado se refira a pessoas com deficiência, também poderia ser aplicado a pessoas que por causa transitória não pudessem exprimir sua vontade, “notadamente quando referida medi-

da apresenta-se como mais benéfica aos interesses do interditando”. Ainda no campo da inovação, a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2226744-24.2017.8.26.0000 do TJSP (julgado em 12 de julho de 2018) assegurou o compartilhamento da curatela e foi além: determinou que a esposa do interdito seria responsável pelos cuidados cotidianos e que o filho seria responsável por acompanhar o pai nas consultas e também seria responsável pela gestão do seu patrimônio.

Atribuindo funções específicas para cada curador, pretendia preservar “a personalização da curatela”, dinamizando os deveres familiares. De maneira similar, o Agravo de Instrumento n. 2173870-28.2018.8.26.0000 do TJSP confirmou a nomeação de três curadores provisórios, sendo que um deles ficaria encarregado de gerir o patrimônio da interdita dada a sua especialização profissional.

2.6 O compartilhamento de curatela com divisão de funções

O Direito de Família é um ramo que tem seus conceitos substancialmente alterados com o passar dos anos e com a evolução da sociedade. A legislação, por sua vez, não consegue antever essas mudanças e, conseqüentemente, não é capaz de antecipar soluções para eventuais problemas que possam surgir em contextos antes desconhecidos pelo legislador. É por conta disso que o trabalho dos tribunais se mostra essencial para utilizar as balizas fornecidas pela Lei e seus princípios para encontrar o objetivo a que se destinam, utilizando-se de uma interpretação não apenas teleológica, mas também adequando-se à sistemática de todas as demais normas que vêm sendo produzidas sobre o tema.

O julgador, imerso e atuante nessa realidade, é então responsável por fornecer a interpretação que melhor se adequa ao espírito da Lei que está aplicando ao caso concreto, sensível às suas especificidades. Com relação à curatela, o sistema jurídico tem por norte e objetivo principal garantir que seja atendido o melhor interesse do curatelado, buscando-se potencializar o seu bem-estar e o respeito à sua dignidade. É de extrema relevância que o arranjo formulado para a defesa do

incapaz seja feito de modo a trazer os melhores resultados utilizados em seu proveito, sejam eles revertidos em educação especial, terapias específicas, acomodações hospitalares, atendimento médico ou qualquer demanda que se mostre indispensável para melhorar a qualidade de vida do curatelado.

Dessa maneira, como observado em determinadas decisões dos tribunais, a divisão de curatela já se mostrava um instrumento reconhecido pelo julgador e pelos próprios peticionantes como a melhor opção para proteger os interesses do então interditando. Apesar da não existência de previsão legal até a vinda do Estatuto da Pessoa com Deficiência, isso não foi impedimento para que a análise do caso concreto favorecesse uma interpretação permitindo que mais de uma pessoa exercesse conjuntamente as atribuições de curador. Essa inovação traria vantagens diretas também para os curadores.

Em sendo divididas as tarefas, seria diminuída a carga que recairia legalmente sobre apenas uma pessoa, responsável por arcar com os cuidados, despesas, prestação de contas e outros deveres do curador.

A redução da carga sobre um curador individual é revertida também em benefício para o curatelado, uma vez que a gestão passa a ser feita de maneira mais dinâmica e com tarefas repartidas entre os curadores, aumentando o desempenho e gerando resultados mais satisfatórios no exercício do múnus. No entanto, como os antigos romanos observaram, que quando uma atividade é desempenhada por mais de uma pessoa, apesar dos benefícios, também é maximizada a possibilidade de conflitos que levem a entraves prejudiciais ao curatelado. Por essa razão, a divisão de funções na curatela era a solução mais apropriada com vistas a orquestrar cada tarefa em função de um objetivo comum, sendo esse arranjo sujeito à vigilância do Poder Público.

Nessa esteira caminharam as inovações jurisprudenciais, agora já amparadas pelo art. 1.775-A, ao decidir pela divisão de atribuições dadas a cada curador. Embora se possa argumentar pela potência de aumento da litigiosidade entre os curadores, também daí poderia advir a vantagem, levantada no julgamento da Apelação Cível n. 1010237-

33.2015.8.26.0008 do TJSP anteriormente citada, quanto à fiscalização mútua entre os curadores.

Na medida em que trabalham em conjunto desempenhando funções distintas, porém interdependentes, um curador passa a se tornar fiscal da atividade do outro e as necessidades serão, em grande medida, resolvidas pela subordinação da gestão patrimonial às exigências existenciais do curatelado. Não se pode negar que essa solução exigiria que a situação diante do julgador fosse propícia e fornecesse elementos suficientes para estabelecer esse arranjo.

A condição de falta de especificidade de experiência dos curadores e a impossibilidade de se nomear curador por testamento em uma perspectiva de planejamento sucessório acabam por limitar o âmbito de aplicação desse instituto, muito embora não seja por isso esvaziada a sua relevância prática, visto que o Judiciário já forneceu essa resposta em casos concretos e reconheceu sua utilidade como instrumento assecuratório de direitos.

2.7 Análise de Julgados

A decisão do STJ elenca os motivos pelos quais a curatela compartilhada não é a regra.

Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 7/STJ. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO OU ENTREVISTA. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. CURADOR ESPECIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. NULIDADE. DEVER DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. COMPARECIMENTO DO INTERDITANDO. DESNECESSIDADE. TOMADA DE DECISÃO APOIADA. FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA. CURATELA COMPARTILHADA. FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA¹²- Conforme se extrai da

interpretação sistemática dos parágrafos § 1º, § 2º e § 3º do Art. 1.783-A, a tomada de decisão apoiada exige requerimento da pessoa com deficiência, que detém a legitimidade exclusiva para pleitear a implementação da medida, não sendo possível a sua instituição de ofício pelo juiz. 13- A curatela compartilhada é instituto desenvolvido pela jurisprudência que visa facilitar o desempenho da curatela ao atribuir o munus a mais de um curador simultaneamente. 14- Muito embora as normas jurídicas e os entendimentos fixados acerca da guarda compartilhada devam servir de norte interpretativo para a exata compreensão e aplicação da curatela compartilhada, deve-se respeitar não só as peculiaridades de cada instituto, mas também as disposições legislativas próprias que regulam cada uma das matérias. 15- Ao contrário do que ocorre com a guarda compartilhada, o dispositivo legal que consagra, no âmbito do direito positivo, o instituto da curatela compartilhada não impõe, obrigatória e expressamente, a sua adoção. A redação do novel art. 1.775-A do CC/2002 é hialina ao estatuir que, na nomeação de curador, o juiz “poderá” estabelecer curatela compartilhada, não havendo, portanto, peremptoriedade, mas sim facultatividade. 16- Não há obrigatoriedade na fixação da curatela compartilhada, o que só deve ocorrer quando (a) ambos os genitores apresentarem interesse no exercício da curatela, (b) revelarem-se aptos ao exercício do munus e (c) o juiz, a partir das circunstâncias fáticas da demanda, considerar que a medida é a que melhor resguarda os interesses do curatelado. 18- Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, não provido. (STJ – REsp: 1795395 MT 2019/0029747-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 04/05/2021, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2021)

A curatela é determinada por um juiz em razão da vulnerabilidade do incapaz. É por isso que sua recomendação é que as pessoas mais próximas ao curatelado tentem chegar a um consenso quanto ao exercício de curador, para evitar maior desgaste em sede judicial.

A curatela compartilhada, na qualidade de “inovação” do instituto, como modo de se propiciar a superação da segregação familiar das vidas civil e patrimonial do idoso incapacitado, alcançado por processo judicial de interdição.

Sua delimitação com o objeto de estudo, ou seja, a tipificação do “compartilhamento da curatela” como fato jurídico expresso no ar-

cabouço teórico civilista brasileiro possibilitará, ao interdito, o pleno exercício dos direitos fundamentais, consubstanciados na legislação protetiva que o fundamenta: Constituição Federal (1988), Código Civil (2002), Estatuto do Idoso (2003), Código de Processo Civil (2015), Estatuto da Pessoa com Deficiência (2015). O atual entendimento jurisprudencial adotado na prática da curatela compartilhada para suprir lacunas da legislação confirma esta afirmativa.

Questão de relevância nos debates em torno do “compartilhamento da curatela” é a baixa realização de pesquisas que o abordem. A maioria dos trabalhos que o tematizam na doutrina jurídica são monografias de conclusão de curso, fazendo rica fonte de informação a ser explorada, esmiuçada, isto é, pesquisada.

É urgente um amplo levantamento bibliográfico sobre o assunto. Afinal, o incremento de pesquisas acadêmicas na perspectiva da abordagem da “curatela compartilhada” no âmbito do direito familiar, a possibilidade desta “inovação” expressa pelo “compartilhamento” contribuir para o crescente interesse dos pesquisadores pela análise deste instituto, o concorrer para que o seu “compartilhamento” fomente a “superação da segregação familiar”, bem como o incentivar que o legislador priorize esta temática no ato de legislar, são alguns dos objetivos cogitados na elaboração deste trabalho.

3 Considerações Finais

Este estudo explora a possibilidade de atribuição judicial de responsabilidades de curatela para indivíduos incapacitados entre várias pessoas. A curatela refere-se ao processo pelo qual uma pessoa incapacitada é privada total ou parcialmente da condução da vida civil com a representação ou assistência de um tutor.

O conceito de curatela compartilhada não tinha sido anteriormente claramente definido, mas com a promulgação da Lei dos Indivíduos com Deficiência, este direito foi alargado para permitir que não só os pais, mas também outras pessoas participassem no papel de ad-

ministrador. A curatela é um mecanismo legal concebido para proteger os indivíduos que não conseguem exercer plenamente os seus direitos civis. No passado, essa responsabilidade cabia a apenas um curador. Pela Lei nº 13.146/2015, a opção de curatela compartilhada foi criada para garantir o melhor interesse do curatelado.

A curatela compartilhada oferece uma alternativa mais flexível e adaptável, permitindo que diferentes pessoas assumam responsabilidades específicas em relação ao curatelado. Tal abordagem pode ser especialmente útil quando há mais de um familiar ou cuidador envolvido no processo de assistência ao incapaz. É fundamental estabelecer critérios claros para garantir a eficácia e o bem-estar do curatelado. Uma solução possível seria a criação de diretrizes específicas para curatela compartilhada, considerando as necessidades individuais de cada caso. Em resumo, a curatela compartilhada é a evolução no tratamento das pessoas (Paiva, 2021).

Atualmente, se verifica um número ainda modesto de decisões garantindo não apenas o compartilhamento de curatela, mas também a divisão de funções entre os curadores devido à especialidade ou experiência de algum deles, por exemplo, em administração patrimonial, o que pode indicar que o âmbito de aplicação dessa solução possa ser restrito a casos muito particulares. Isso não prejudicaria o raciocínio desenvolvido, uma vez que a evolução das dinâmicas familiares e seus arranjos demandam, como foi constatado, que o Poder Judiciário encontre soluções que melhor atendam prioritariamente os interesses do incapaz, sem deixar de ponderar sobre a situação dos demais envolvidos no processo.

A divisão de funções, tanto pelo aspecto prático de gestão como pelo reforço do princípio de dignidade da pessoa humana, entra como ferramenta importante ao lado de outras estruturas de proteção, tal como a tomada de decisão apoiada ou mesmo a curatela exercida por uma única pessoa com amparo de gestores especializados (a depender de fatores como grau de incapacidade, situação familiar ou situação patrimonial), podendo ser utilizada quando as circunstâncias do caso concreto se mostrarem favoráveis e sua aplicação se reverta em efetivo benefício daque-

les que dependem do amparo e do exercício de cidadania de terceiros para que sejam plenamente protegidos e efetivados os seus direitos.

Referências

ALVES, Rodrigo. **A Importância da Curatela Compartilhada para a Proteção dos Direitos das Pessoas com Deficiência**. Revista de Direito das Pessoas com Deficiência, 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.146**, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em: 05/05/2024.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 17/04/2024

CUNHA, Patrícia. **Aspectos Práticos da Curatela Compartilhada**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

FARIA, João. **A Curatela no Direito Brasileiro**. São Paulo: Editora Jurídica, 2010.

MOREIRA, Luís Eduardo. **Curatela Singular e Compartilhada: Uma Análise Comparativa**. Revista Jurídica, 2019.

NUNES, Eliane de Araújo. **Curatela e seus Reflexos na Vida das Pessoas com Deficiência**. Porto Alegre: Editora Fabris, 2017.

PAIVA, Renata. **A Curatela Compartilhada no Contexto da Lei Brasileira de Inclusão**. Revista dos Tribunais, 2021.

SILVA, Maria. **Curatela Compartilhada: Desafios e Perspectivas**. Revista de Direito Civil, 2015.

A ADEQUAÇÃO DA LINGUAGEM JURÍDICA AO JURISDICIONADO: UMA BUSCA PELA ACESSIBILIDADE EFICIENTE DA JUSTIÇA

Francisca Nice Leoncio de Luna

Sivonete Coelho da Costa

Ana Paula Vasconcelos de Oliveira Tahim

Francisco José Mendes Vasconcelos Oliveira

1 Introdução

Nos dias atuais persistem questionamentos em relação à linguagem jurídica brasileira. Diante disso, é imprescindível promover discussões acerca do uso complexo do português e o emprego excessivo de termos em latim, que são, em grande parte, incompreensíveis para o cidadão comum. Essa linguagem adotada pelos operadores do direito, popularmente conhecida como “jurídica”, pode se tornar um sério obstáculo ao acesso à aplicação da lei, pois aliena os cidadãos e dificulta a compreensão da legislação.

A palavra é o meio pelo qual o profissional do Direito realiza atividades como peticionar, contestar, apelar, arrazoar, inquirir, persuadir, provar, julgar, absolver ou condenar. É muito comum encontrarmos petições judiciais nas quais se apresentam expressões pouco compreensíveis para o público que não tem afinidade com a linguagem jurídica. Para os operadores do Direito Brasileiro, o escrever e o falar corretamente assume papel fundamental, pois, dia a dia, utiliza-se da linguagem escrita e falada a fim de exteriorizar as normas e os conceitos jurídicos (Bittar, 2010).

O Direito Brasileiro teve sua origem no Direito Romano, apresentando termos em latim cuja correspondência, muitas vezes, não existe em português. Essas expressões jurídicas são parte integrante da rotina do Poder Judiciário e alguns profissionais utilizam várias expressões em latim cuja tradução é amplamente aceita em português, ou mesmo

palavras arcaicas, rebuscadas ou de difícil compreensão, dificultando a compreensão do texto.

Este artigo aborda a problemática da linguagem jurídica, destacando como o uso de termos técnicos e jargões confere aos profissionais do Direito uma “superioridade intelectual” que os distancia significativamente dos cidadãos comuns. Diante dessa reflexão, é fundamental considerar a necessidade de simplificar essa linguagem complexa e torná-la acessível a toda a população, a fim de que todos consigam compreendê-la.

A questão envolve resolver o que parece ser dois mundos distintos, revelando as seguintes questões: é possível no futuro começarmos a usar uma linguagem jurídica que seja compreensível pela população, sem, contudo, perder o respeito pelas autoridades e pelas instituições competentes? Com essa possível aproximação, o Princípio de acesso à Justiça poderia ser melhor aplicado? A linguagem jurídica e a linguagem cotidiana poderiam caminhar juntas no meio jurídico?

Não se deve enobrecer o discurso, dando-se mais importância à forma que ao conteúdo, já que, com o uso habitual dessa prática, tende-se a erguer um entrave no acesso à Justiça por pessoas abastadas de conhecimento. O vocabulário jurídico difícil, rebuscado, complexo constitui um obstáculo para o entendimento por parte das pessoas situadas fora desse universo específico, abrindo espaço para o distanciamento de uma incômoda relação de poder, de domínio, daquele que detém o conhecimento reservado aos que integram apenas o mundo judiciário sobre os demais.

O objetivo geral deste artigo aponta sobre a linguagem jurídica como um obstáculo na comunicação entre pessoas leigas na obtenção de proteção jurídica. Os objetivos específicos são: verificar os conceitos da linguagem jurídica; demonstrar a necessidade de um diálogo mais eficaz entre as partes e a justiça; e analisar propostas de linguagem que poderiam melhorar a aplicação do princípio constitucional.

Os operadores do Direito devem ter um conhecimento aprofundado das leis, doutrinas e jurisprudências, bem como da gramática. É

essencial que os textos jurídicos sejam claros, concisos, formais, impessoais, objetivos e simples, pois o excesso de formalismos, o uso de palavras ou frases inteiras em latim, termos arcaicos e outros recursos dificultam a compreensão, tornando a linguagem jurídica inacessível para o cidadão comum.

Desse modo, é necessário compreender melhor como a linguagem pode ser um meio de controle social. Ela não apenas impõe poder sobre pessoas que não têm o mesmo nível de habilidade linguística, mas também distancia o diálogo com os cidadãos comuns, dificultando o exercício do direito de recurso e a instauração de processos.

2 Metodologia

O método a ser utilizado será qualitativo através da pesquisa documental utilizando a seleção de materiais e fontes bibliográficas, além de estudos científicos. Trata-se de uma metodologia menos estruturada, empregada para aprofundar a compreensão acerca da motivação e o pensamento das pessoas. Sendo exploratória, essa abordagem ajuda a descrever sobre o assunto e a formular hipóteses para pesquisas futuras (Gil, 2017).

Gil (2017) ressalta que, enquanto na pesquisa bibliográfica as fontes consistem principalmente em material impresso encontrado em bibliotecas, na pesquisa documental as fontes são significativamente mais diversas e dispersas.

Os textos foram a principal fonte de pesquisa sobre o tema, o que permitiu uma pesquisa sistemática com base em materiais publicados e disponíveis ao público em geral em fontes físicas e digitais. Utilizou-se a pesquisa bibliográfica baseada em contribuições acadêmicas e conhecimentos consolidados da literatura, relevantes para alcançar uma compreensão ampla sobre o assunto.

3 Referencial Teórico

O jargão jurídico, quando utilizado pelos advogados com excessos e com a repetida e desnecessária utilização de advérbios e adjetivos, além da complexidade de alguns termos, pode ser considerada uma barreira que impede e compromete o entendimento e o diálogo com os cidadãos com menos instrução e/ou conhecimento do “juridiquês”, dificultando, assim, o acesso à justiça.

3.1 *Linguagem jurídica: conceitos e complexidades*

O discurso complexo da linguagem jurídica impede que o cidadão comum possa entender o que está sendo dito. Na maioria das vezes, cria-se um cenário de “monopólio de poder”. Discutir o uso de vocabulários e textos complexos que os advogados utilizam implica considerar que, na maioria dos casos judiciais, um cidadão comum que não esteja familiarizado com esse vocabulário pode ter dificuldade em entender se ganhou ou perdeu a causa ao receber um documento.

Vale ressaltar, que esse “monopólio de poder” se estabelece na análise de que os profissionais jurídicos possuem conhecimento, portanto, sem esse conhecimento, as pessoas comuns se sentem excluídas de suas conversas, o que se torna um problema porque as discussões relevantes dizem respeito precisamente ao seu direito. Assim, o problema desenvolvido neste artigo está relacionado ao discurso jurídico como detentor do conhecimento e poder (Foucault, 2014).

Nos últimos anos, muitos estudiosos juristas têm discutido a importância da comunicação e da compreensão dentro e fora do âmbito do Direito. Uma simples pesquisa na internet revela que essa discussão se multiplicou e que a questão da linguagem jurídica é uma grande preocupação. É evidente que esse tema necessita de mais debate, e que ainda existem obstáculos a serem superados, especialmente em relação ao “juridiquês”.

A proposta dos especialistas é mudar a complexa linguagem jurídica para uma linguagem mais próxima da população brasileira. Isso fará com que as pessoas se sintam mais seguras por poderem compreender melhor a maior parte do que é escrito e falado pelos operadores do Direito. Além do mais, isto mudará a opinião negativa do judiciário e em última análise, as pessoas se sentirão mais confortáveis ao se comunicar com advogados. Isso ajudará na existência de mais diálogos no acesso à justiça tornando o processo mais comunicativo e, assim, haverá maior celeridade (Melo, 2013).

É importante ressaltar, que as perguntas feitas são muito relevantes, especialmente para advogados, porque não é possível ignorar o fato de que parte da população brasileira tem baixo nível de escolaridade e que essas pessoas também precisam proteger os seus direitos, para os quais procuram ajuda. Entre aqueles que têm conhecimento da lei, é fundamental que estejam preparados para auxiliar seus clientes da melhor forma possível, e isso pode (e deve) começar pela maneira como se expressam.

Considerando a pertinência da comunicação e compreensão dentro ou fora do âmbito do Direito, é preciso pensar nas barreiras de comunicação e superá-las, pensando em transformar uma linguagem complexa em uma mais próxima da população brasileira.

Sobre a linguagem jurídica, ressalta-se que o principal objetivo é a comunicação. Falando em linguagem, pensa-se logo em discurso, porque o discurso é uma construção criada pela linguagem. Desse modo, de maneira mais ampla, quando se fala em linguagem jurídica, remete-se ao discurso jurídico. De acordo com Travaglia (2021), falar é toda ação que um indivíduo realiza em função da comunicação em uma situação dialógica. Também é importante destacar, que o discurso sempre terá uma relação de causa no processo de seu enunciado, ligado à realidade sócio-histórica das pessoas inseridas no contexto, as quais elaboram a comunicação em seu cotidiano (Brito, 2009).

O discurso é um “jogo de palavras”, palavras que podem encorajar os soldados antes de ir para a batalha, palavras que podem ser

melodiosas ao explicar um músico sobre o seu trabalho, da mesma maneira como se pode escolher metodicamente palavras para preservar um regime autoritário no poder. Afinal, as palavras têm uma função que vai muito além da simples comunicação, elas podem representar o poder social. Em suma, a escolha das palavras constrói fala e revela o quanto alguém pode “brincar” com elas na organização de uma sociedade (Foucault, 2014).

O discurso pode desempenhar uma função de controle e limitar e/ou validar as regras de poder em diferentes períodos históricos e grupos sociais. Na medida em que se relaciona com vários outros discursos em um sistema aberto que simultaneamente armazena, reproduz e reforça valores de uma determinada sociedade, esse discurso se perpetua. Desta forma, não pode ser considerado como uma junção lógica das frases e palavras com significado em si, mas torna-se uma ferramenta essencial de organização funcional com um propósito de construir uma certa imaginação social. “É no significado, portanto, que poderemos encontrar a resposta às nossas perguntas sobre a relação entre o pensamento e o discurso” (Vygotsky, 2019, p.10).

Considerando isso, pode-se afirmar que por ser capaz de organizar a sociedade, o discurso também a controla, um controle que permanece nas mãos de poucos, ou seja, daqueles que dominam o diálogo. Isso é fundamental para a compreensão do estudo da linguagem jurídica, pois o autor apresenta como o discurso pode ser utilizado, funcionando como limite e guia para a sociedade e determinando a relação entre discurso e poder. É muito difícil falar sobre discurso usando o próprio discurso, afinal, é uma forma de organização social baseada no poder e, assim, cria sistemas de exclusão e inibição.

Os sistemas são responsáveis por atribuir um papel na fala, um imperativo que expressa pertencer a um grupo ou o uso privilegiado do direito dos usuários da fala. Eles também impõem a verdade à sociedade e podem influenciar ou até mesmo dirigir-se a alguém, independentemente do significado do que está sendo dito. A linguagem arcaica e complexa cria um ambiente que favorece o poder e coloca os cida-

dãos em uma posição mais vulneráveis. Os leigos, que não dominam essa linguagem, têm dificuldade em entender o que está sendo dito, o que distancia ainda mais as pessoas comuns do conhecimento de seus direitos.

De acordo com Oliveira (2019), esse poder está diretamente relacionado à arte de interpretar. Portanto, falando em linguagem jurídica, é uma forma inacessível à população porque não consegue traduzir. A ação em desvendar a linguagem jurídica não pertence a todos e, assim, a arte de interpretar e/ou compreender é quase como um segredo, pois a linguagem jurídica está envolta em mistérios interpretativos existindo, portanto, a necessidade de interpretação (Oliveira, 2019)

É importante ressaltar, que o direito e o acesso à proteção jurídica e à acessibilidade linguística não pode ser um meio de diferenciação social. Dito isto, Oliveira (2019) enfatiza que o cidadão que não compreende normas legais, em última análise, desconfia das instituições públicas porque acredita que tais direitos não dizem respeito a si próprio, o que mais uma vez revela a criação de um discurso focado no poder e como essa linguagem complexa é um obstáculo para obter acesso à proteção legal. Portanto, a lei deve acompanhar as mudanças que ocorrem na sociedade, tornando sua linguagem mais dinâmica e acessível, de modo a promover um Direito mais eficaz. Desse modo, é essencial que todos compreendam a linguagem da lei e conheçam seus direitos.

A aplicação do princípio do direito de reclamação e iniciativa na vida cotidiana do brasileiro comum ainda enfrenta muitos obstáculos a serem superados. Esses obstáculos começam pela onerosidade do processo e se estendem ao tempo até que haja julgamento. No entanto, não são apenas essas dificuldades que precisam ser superadas. Também existe a questão do reconhecimento dos direitos pela população, pois barreiras financeiras, disparidades na educação, ambiente e status social impedem muitas pessoas de acessar a proteção legal necessária.

Há um conceito fundamental e abrangente na definição do acesso à justiça. Ele foca nos diversos obstáculos que precisam ser supera-

dos individualmente antes que a justiça possa ser eficazmente buscada por meio de nosso sistema jurídico. Muitas (se não a maioria) das pessoas comuns não conseguem superar essas barreiras na maioria dos processos (Cappelletti, 1988).

A linguagem jurídica rebuscada continua sendo um grande obstáculo, pois é inacessível para muitos cidadãos brasileiros. Além disso, ela também se torna um meio pelo qual o Estado controla seus próprios interesses. Por outro lado, um artigo publicado na CONJUR diz que se usa mais próximo da realidade de quem mais precisa de ajuda, o jurista oferece proteção aos leigos, que por sua vez estariam mais capacitados para cumprir seu papel na sociedade, capazes de se comunicar melhor de acordo com seus interesses (Faoro, 2021).

3.2 Os obstáculos da linguagem jurídica nos dias atuais

Considerando-se o que foi mencionado anteriormente, é evidente que existe um sério problema com a linguagem jurídica que é, muitas vezes, desnecessariamente elaborada, alienando o público do sistema de justiça. Afinal, como afirmado anteriormente, a característica da linguagem jurídica é criar um ambiente de poder e de falantes de elite dessa esfera, como afirma Foucault (2014).

Portanto, a criação dessa “elite” baseada em uma linguagem muito complexa gera diferenciação social e, como resultado, causa insegurança na população, que não se sente segura ao afirmar e defender seus direitos por não compreender o que está sendo dito. Isso claramente viola o princípio da proteção constitucional do direito, conforme previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

Como parte da crise linguística na comunicação jurídica, há uma clara necessidade de mudança, começando pelas instituições estatais, para eliminar essa imagem negativa do sistema judicial e restaurar as relações com os cidadãos em geral. Nesse sentido, para ilustrar o tema desenvolvido neste artigo, são apresentados exemplos de utilização de linguagem mais simples em contextos obrigatórios. É importante destacar

que utilizar a lei em uma linguagem mais acessível não é uma realidade distante e complexa que deva ser aplicada. O vocabulário deve ser adaptado para garantir que todos compreendam e tenham acesso à justiça.

A democratização implica numa aproximação do direito da realidade que procura representar e sobre a qual pretende agir, implica na adoção de uma postura que não cria divisões e separações entre universos discursivos, quando a síntese e a simplicidade podem significar mais (Bittar, 2010, p. 390).

Como exemplo disso, devemos citar mais uma vez o artigo publicado pela CONJUR sobre a defensoria pública, cuja principal função é proteger os interesses dos beneficiários, e também a parte humanitária que é responsável para orientação extrajudicial usando uma linguagem mais simples. No entanto, a autora de um artigo do Tribunal do Distrito Federal e Territorial (TJDFT) intitulado “Simplificação da linguagem jurídica” (2006), a juíza Oriana Piske, argumenta que o Judiciário atualmente necessita de legisladores mais competentes, que deem prioridade à compreensão do processo em vez dos rituais processuais e a uma linguagem legal mais clara e melhores leis, que não sejam ambíguas ou incompreensíveis, pois isso não confere legitimidade ao sistema jurídico.

Portanto, para criar uma administração de justiça flexível e simplificada, os juízes devem banir a linguagem complexa e usar um diálogo compreensível que aproxime a justiça de todos.

Tendo isto em mente, temos as seguintes sugestões para introduzir uma linguagem mais compreensível nos tribunais: campanhas para simplificar a linguagem jurídica; promoção de cursos avançados de línguas jurídicas que tenham em conta o conceito simplificado; criação de periódicos contendo textos jurídicos que incluam exemplos de expressões substituídas por alternativas mais simples (Piske, 2006, n.p.).

Paralelamente, o Ministério da Justiça (AGU) publicou o artigo AGU Adota Projeto de Linguagem Jurídica Inovadora (2021), afirmando

que, para melhorar o acesso à informação, lançou o Projeto Visual Legal que utiliza elementos visuais como vídeos, infográficos, fluxogramas, storyboards, marcadores e códigos QR code, além de utilizar templates pessoais e evitar formulações complexas, disponibilizando uma linguagem mais simples e clara. O objetivo é introduzir uma linguagem fácil e clara de usar que visa mudar a comunicação com juízes e magistrados. A ideia é fundamentalmente mais eficaz junto aos tribunais e ao próprio Ministério Público.

O ex-Procurador Federal Ávio Kalatzis, afirmou que a união do direito e da tecnologia permite a proteção dos representantes. Ao conciliar o direito com a tecnologia de forma inovadora, o projeto possibilita significativa transformação na comunicação com o Poder Judiciário (AGU, 2021).

Essas mudanças necessárias no diálogo entre as instituições do Estado e a população em geral também são ilustradas pela Procuradoria Geral da União (PGU), que passou a utilizar técnicas *visual law* e, assim, documentos com mais de 12 páginas foram reduzidas, no máximo, 4 páginas, tornando uma leitura mais dinâmica e agradável.

Basicamente, a estratégia aceita é resumir brevemente o processo e destacar a decisão que se pretende reformar. As teses e precedentes jurídicos são resumidos para que o juiz possa ver com clareza os temas da discussão. Fotos, dados estatísticos, econômicos e financeiros são destacados para apoiar os argumentos apresentados numa petição mais avaliável (AGU, 2021, n.p.).

Assim, é evidente que a comunicação entre sujeitos jurídicos e cidadãos está começando a avançar em direção ao entendimento mútuo e ao diálogo necessário entre ambas as partes. Ainda há um longo caminho a percorrer antes que todas as mudanças sejam implementadas, mas este é um excelente começo.

Assim, como mostram os exemplos acima, é inteiramente possível fornecer ao público em geral uma linguagem jurídica que promova

o princípio constitucional do devido processo e ajude a melhorar a percepção do público sobre o sistema judicial.

3.3 Propostas para a simplificação da linguagem jurídica

Em 2006, o Projeto de Lei PLC 7.448/06, de autoria da deputada Maria do Rosário, foi apresentado à Câmara dos Deputados. O texto do projeto visava tornar acessível a toda a população a compreensão da parte dispositiva da sentença, tornando obrigatória a repetição da parte final da sentença em linguagem coloquial, de modo que todos nos tribunais pudessem entender a disposição jurisdicional (Brasil, 2006). Contudo, a questão foi prejudicada pela aprovação do projeto de reforma do Código de Processo Civil para a utilização de mecanismos de simplificação na Justiça.

Desse modo, há uma necessidade urgente de implementar e desenvolver mecanismos para evitar um “juridiquês que impeça, por parte do interessado, a compreensão plena dos meios processuais.

A concessão de proteção jurídica não pode ser considerada apenas como o cumprimento de uma tarefa específica por uma das partes de um Estado tripartido. Há muito mais. Além da busca pela pacificação social ao dizer quem tem razão, a jurisdição tem um plus realmente saudável: a pedagogia mostra aos sob jurisdição como deve ser o seu comportamento nas relações humano institucionais. (Carvalho, 1999, p.54)

Deste ponto de vista, a atividade jurídica tem um papel educativo na formação da consciência democrática e no respeito pelos direitos dos cidadãos. E, ao simplificar a linguagem jurídica, esta se torna uma ferramenta importante para os juízes e todos os atores jurídicos no exercício das suas funções. Em resposta à discussão sobre a importância de simplificar a linguagem jurídica, alguns magistrados já se manifestaram e estão tomando medidas que possam remover ou diminuir as barreiras da “linguagem jurídica” com o intuito de ampliar o acesso

ao público e a compreensão das decisões jurídicas. A própria AMB¹ já realizou uma campanha para agilizar a clareza das sentenças. Trata-se da Campanha Nacional pela Simplificação da Linguagem Jurídica, que também publicou o livro «O Judiciário ao Alcance de Todos». O livro aborda a cultura linguística dominante no campo do direito e destaca a importância de sua compreensão por todos em suas ações, especialmente por aqueles que estão envolvidos com o sistema jurídico. Consequentemente, “É claro que o Estado Democrático de Direito será ainda mais fortalecido” (AMB, 2007).

Da mesma forma, a ministra Ellen Gracie Northfleet, que se tornou presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) em abril de 2006, defende que a eficácia do sistema jurídico brasileiro está correlacionada de maneira direta à facilidade de administração da justiça, e se posiciona contrária ao formalismo excessivo. Um ponto fundamental para a compreensão de um sistema jurídico eficaz e funcional é uma abordagem mais ampla a um serviço público importante, ou seja, o Judiciário. Por isso deve ser dada prioridade à divulgação e confirmação dos acórdãos devendo esse ser esclarecedor e instrutivo. O destinatário do trabalho jurídico é o cidadão, e não as academias jurídicas, publicações especiais ou autoridades superiores. Contudo, nada deveria ser mais claro e simples do que um julgamento fundamentado. E torná-lo o mais líquido possível (Northfleet, 2006).

Em entrevista à Gazeta do Povo, a ministra do STJ Nancy Andrighi falou sobre um ocorrido há alguns anos e que a motivou a criar um site para divulgar um projeto pessoal com decisões judiciais de forma simplificada. Na entrevista, a ministra falou sobre uma senhora idosa que aguardava uma decisão judicial. Essa decisão poderia levá-la a perder sua casa. Após longa reflexão dos ministros, a senhora ficou olhando com medo para os juízes, sem compreender o resultado do julgamento e “[...] em meio às complexas expressões técnico-jurídicas dos juízes, vocês não sabem o mais importante: você ganhou ou perdeu o caso – e a casa” (Andrighi, 2010).

1 Associação dos Magistrados Brasileiro

O fato narrado pela Ministra no trecho acima mostra que a linguagem utilizada, a forma como os fatos foram apresentados e a conceituação dos institutos jurídicos podem aproximar as pessoas das decisões do tribunal e explicar os motivos que levaram à formação da decisão do juiz.

Outro caso que merece atenção é o do Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Comarca João Batista de Matos Danda que votou o caso em termos puramente coloquiais.

[...] se uma pessoa sofrer dano, tristeza, confusão ou dor por qualquer outro motivo, ela tem direito a receber indenização de quem causou o dano. Não dá direito a uma compensação monetária, não apenas a alguma dor, mas o que Lucas teve e tem é definitivamente uma compensação. Ele caiu, ficou inconsciente, internado, fez procedimentos, medo das consequências e das dores que ainda sente com alguns movimentos do corpo, além de não conseguir realizar seu trabalho. Essa indenização alivia um pouco o sofrimento de Lucas, mas também lembra a Itamar que ele tem a responsabilidade de zelar pela segurança de quem trabalha em sua casa, mesmo que não sejam funcionários. A lei não fixa valores para cada caso, e o juiz deve usar o bom senso para fazê-lo. Não pode haver uma compensação tão grande que Itamar deva pagar o inferno; não é pouco, porque assim ele paga sem problemas e não se importa se amanhã ou depois acontece outro acidente na casa dele. [...] (Brasil, 2013, n.p.).

O juiz enfatizou que a decisão está estruturada em uma linguagem comum para chamar a reflexão do jurídicuês, e isso teve como objetivo refletir sobre meios para se ter possibilidade de simplificar alguns termos técnicos. Para o juiz, a escrita simples é ainda mais difícil, porém é possível simplificar um pouco a linguagem e o magistrado acha que devemos ir nessa direção (Danda, 2015).

Vários outros exemplos podem ser citados, como a decisão da 17ª região do TRT (Brasil, 2003), baseada em decisão judicial sobre o artigo do CPC, que, segundo o juiz, merece uma “tradução” para o “bom” Português, sem jurídicuês, além de vários outros casos em que os juí-

zes utilizaram linguagem simplificada para aproximar as decisões das pessoas interessadas.

Também por iniciativa do TJMG do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, publicou-se o folheto “O TJ Responde” (Minas Gerais, 2015), que visa facilitar a compreensão da linguagem jurídica mais próxima do cidadão, influenciando o exercício da cidadania. Além de esclarecer as dúvidas comuns da população, foi lançada a cartilha que contém um glossário de palavras e termos utilizados pelos juízes no seu cotidiano, como “Tribunal de Alçada”, “Preliminar” e outros

À luz de todos estes acontecimentos, devemos concluir que o “juridiquês” conduz à alienação da população do sistema jurídico. Para mitigar esse problema e tornar o sistema jurídico brasileiro mais aberto e acessível, o primeiro passo é conscientizar todos os atores do direito, como juízes, advogados, procuradores, funcionários judiciais, entre outros, sobre a importância de simplificar a linguagem jurídica. Portanto, deve-se prestar atenção à clareza do vocabulário quando os alunos encontram pela primeira vez disciplinas relacionadas às técnicas do Direito. A partir da universidade, os estudantes devem tomar consciência da importância de praticar a linguagem do bom direito, tendo sempre presente o objetivo social de garantir a proteção jurídica dos cidadãos, assegurada pela Constituição Federal.

Assim, é necessário promover campanhas para simplificar a prática judicial em todos os níveis da jurisdição. Uma das prioridades durante a elaboração das leis deve ser tornar a linguagem jurídica acessível à população. Além disso, não se deve descartar a possibilidade de editar novos atos jurídicos especiais para formalizar mais facilmente determinados atos jurídicos mais gerais, especialmente nas relações de consumo, com o objetivo de proteger relações negociais mais sensíveis.

Um outro exemplo que pode ser mencionado, ocorreu em 13 de outubro de 2010, onde o então presidente dos Estados Unidos, Barack Obama, assinou a Lei da Redação Clara que obriga todos os órgãos federais a usar uma linguagem simples na redação de documentos para, assim, melhorar a eficácia e também promover uma comunicação em

que o público pudesse não apenas entender, mas também fazer uso de tal linguagem. Hoje nos Estados Unidos a data se tornou o Dia Internacional da Linguagem Simples (Tedesco, 2021).

Como pode ser observado em diversas decisões judiciais no Brasil, a ambiguidade das condições contratuais e os problemas de interpretação levam à existência de problemas que, em muitos casos, poderiam ter sido evitados com uma linguagem mais clara e objetiva para as partes. Portanto, é evidente que se os termos do contrato fossem descritos de maneira mais clara, conforme previsto na Lei Americana, seria possível evitar o conflito mencionado entre as partes.

Outra experiência americana que merece destaque, foi a do *Legal Writing Institute* – LWI – organização sem fins lucrativos dedicada a melhorar a comunicação jurídica por meio do desenvolvimento de eventos e cursos para aprimorar a profissão de redação jurídica. Com quase 3.000 membros, a LWI é a segunda maior associação de professores de Direito nos Estados Unidos, mas também é composta por advogados, juízes e outros juristas que trabalham para melhorar a redação jurídica e a legislação. Nesse sentido, embora o Brasil já tenha implementado diversas medidas e mecanismos que visam simplificar a linguagem jurídica, ainda é possível inspirar-se em movimentos internacionais para implementar novas ferramentas que combatam os obstáculos e melhore o acesso e a aplicação da lei.

Para obter clareza num texto mais amplo, o jurista deve primeiro perguntar-se a quem se dirige a sua mensagem. Todo redator forense deve respeitar a plena garantia constitucional do devido processo legal, e o remetente deve considerar se o uso de termos jurídicos na forma como são publicados prejudica a interpretação e a plena compreensão do texto.

Além disso, linguagem complexa, palavras desconhecidas e termos que possam ser traduzidos em palavras mais simples e utilizáveis devem ser evitados tanto quanto possível. Como exemplo já mencionado neste artigo, a palavra “jurisprudência” numa decisão judicial pode ser facilmente substituída por “um conjunto de decisões que já

foram aplicadas em casos semelhantes”. A mudança não causaria inconvenientes técnicos e seria mais fácil de entender para os leigos, que muitas vezes não conhecem a maioria dos termos jurídicos.

Pode-se dizer também, que a abundância de textos de petições e acórdãos é um fato que pode fazer com que alguns cidadãos se afastem dos processos judiciais, pois expõe os leitores a leituras tediosas e extensas e, muitas vezes, a conteúdos redundantes. Assim, a simplificação da preparação de documentos judiciais também está em conformidade com a orientação para a celeridade dos processos nos termos do artigo 77, artigo III do NCPC, que estabelece que é dever das partes não apresentar provas e não praticar ações desnecessárias para declarar ou defender um direito (Brasil, 2015).

A Lei Complementar nº 95 foi editada em 1998 como parte da incorporação de leis, que estipula que as disposições normativas devem ser escritas de forma clara, precisa e em ordem lógica. Também cria algumas técnicas para simplificar a linguagem, como usar frases curtas e concisas, construir frases em ordem direta, evitar neologismos e adjetivos desnecessários (Brasil, 1995).

Segundo Gnerre (1985, p. 10), “os cidadãos, embora declarados iguais perante a lei, na verdade já são discriminados com base no mesmo código em que a lei está escrita”. Portanto, tais mecanismos criados pela referida lei em atos legislativos também podem ser utilizados por pessoas jurídicas na elaboração de documentos jurídicos, cujo objetivo é aumentar a clareza e exatidão do texto e melhor compreender cidadãos em relação a questões jurídicas.

Finalmente, os textos jurídicos devem ser claros e inequívocos. Fonseca (2010) mencionou um exemplo de ambiguidade textual em revisão textual realizada por um advogado:

De tudo o que foi revelado até agora, da legislação fiscal vigente e do estado atual da jurisprudência aplicável à hipótese em apreço, é evidente que o embargo merece ser completamente levantado nestes embargos de execução fiscal um problema de reclamação de ICMS insustentável e inaceitável que a empresa enfrentou no feliz CDA (Fonseca, 2010, p. 2),

O trecho poderia facilmente ser redigido de forma mais clara, com as seguintes palavras: “Das questões aqui expostas, tendo em conta a legislação tributária e tendo em conta a jurisprudência aplicável à hipótese, pode ser deduzido. Fica claro que o embargo merece a retirada do objeto da reclamação do CDA, ICMS aqui contestada.

Para o pleno uso da cidadania, prefira sempre o simples e assim diga: Tribunal Federal/Supremo Tribunal em vez de “Petróleo Excelso”; Petição inicial e não “peça exordial”; Perito e não “expert”; Mandado de Segurança e não “Bill of Mandamus” ou “writ”; Ministério Público e não “Parquet”; Viúvo e não “cônjuge supérstite”. Os leitores e os que precisam da justiça agradecem (Cavalcanti, 2004).

5 Considerações Finais

No decorrer deste trabalho, foi discutida a importância da adequação da linguagem jurídica à população como um meio essencial para garantir o acesso eficiente à justiça. A pesquisa demonstrou que a linguagem complexa e erudita frequentemente utilizada no meio jurídico pode se tornar um obstáculo significativo para a compreensão e o acesso dos cidadãos à justiça. Esta barreira linguística não apenas aliena aqueles que buscam compreender seus direitos e obrigações, mas também compromete a legitimidade do próprio sistema judicial.

Como qualquer ciência, o Direito possui uma linguagem técnica. No entanto, o tecnicismo difere da linguagem complicada, das expressões arcaicas, do latinismo ou da interpretação difícil. Essa linguagem pode confundir o cidadão interessado no assunto, pois o exagero é uma falha, não uma qualidade. Portanto, um advogado ou juiz que escreve muito, pode não escrever bem. Escolher bons argumentos e usar uma linguagem mais simples, clara, concisa e fácil de entender é mais valioso do que utilizar transcrições latinas desnecessárias e expressões pomposas.

Ao longo desse estudo, destacaram-se diversas iniciativas e propostas que visaram simplificar e tornar mais acessível a linguagem jurídica. Exemplos incluem alternativas ao formalismo jurídico, como

a utilização da linguagem simples e visual *law* (direito visual), campanhas e projetos desenvolvidos pelos tribunais comunitários, reformas legislativas que promovem a clareza e a simplicidade na redação de textos legais, bem como a necessidade de formação contínua dos operadores do direito na comunicação eficaz com o público em geral.

Foi observando que é possível no futuro se ter uma linguagem jurídica mais próxima do cidadão sem afetar a comunicação formal entre os operadores do Direito e proporcionando a aproximação de quem precisa do acesso a justiça. Dessa maneira teremos caminhado junto a linguagem jurídica e a cotidiana.

A simplificação da linguagem jurídica não se trata apenas de uma questão de comunicação, mas também de democracia e justiça social. A transparência e a compreensão das normas legais são fundamentais para a garantia dos direitos individuais e coletivos. Portanto, é essencial que o sistema jurídico se adapte às necessidades da população que o busca promovendo uma verdadeira inclusão e empoderamento dos cidadãos. É importante pensar a realidade e agir de acordo com ela, na perspectiva das ações humanas. Esta hipótese seria uma forma de olhar a atuação dos profissionais do direito em termos de uso de linguagem compreensível, e que não exclui a sociedade.

Por fim, conclui-se que a busca pela acessibilidade eficiente da justiça por meio da adequação da linguagem jurídica é um desafio contínuo, mas essencial. A implementação de medidas concretas para simplificar e tornar mais acessível a linguagem jurídica é crucial para a construção de um sistema judicial mais justo, transparente e democrático. O objetivo de todas essas iniciativas é eliminar o legalismo e aproximar a sociedade do universo do Direito, além de fazer com que o destinatário da lei compreenda claramente os seus direitos.

Referências

AGU – Advocacia-Geral da União. **AGU adota projeto de Linguagem Jurídica Inovadora**. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/>

comunicacao/ noticias/agu-adota-projeto-de-linguagem-juridica-inovadora. Acesso em: 22 de maio de 2023

ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Entenda a decisão** – Mandado de Segurança 11.225/RJ. Disponível em: <https://nancyandrighi.stj.jus.br/>. Acesso em: 7 out. 2023.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. Juízes deverão proferir decisões em linguagem simplificada. **Gazeta do Povo**, 2010. Disponível em: <https://www.gazeta-dopovo.com.br/vida-e-cidadania/juizes-deverao-proferir-decisoes-em-linguagem-simplificada-261wdbhtoc3ou5fy86nx44pqm/>. Acesso em: 04 jan. 2024.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS- AMB. **O judiciário ao alcance de todos**: noções básicas de Jurídiquês. 2. ed. Brasília: AMB, 2007.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 7.448** de 2006 (Câmara dos Deputados). Altera o art. 458 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil. Diário da Câmara dos Deputados de 04/10/2006. p. 45.498.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 01 de maio. 2024.

BRASIL. **Lei nº 80**, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp80.htm.. Acesso em: 01 de maio. 2024..

BRASIL. **Lei Complementar nº 95**, de 26 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp95.htm. Acesso em: 8 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 1.060**, de 5 de fevereiro de 1.950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L1060.htm. Acesso em: 01 de maio. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.099**, de 26 de setembro de 1.995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm. Acesso em: 01 de maio. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 3 set. 2023.

BRASIL. Senado Federal, 2012. **Guerra contra o juridiquês pode levar a mudanças em projetos de lei**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2012/06/27/guerra-contra-o-2018juridiques2019-pode-levar-a-mudancas-em-projetos-de-lei>. Acesso em: 09 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região. **Recurso Ordinário nº 0000869- 29.2013.5.04.0241**– Roraima. Relator: João Batista de Matos Danda. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/juiz-redige-decisao-linguagem-coloquial.pdf>. Acesso em: 3 maio 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 17ª Região. **Agravo de petição nº 00949.2003.131.17.00.4** – Espírito Santo. Relator: Gerson Fernando da Sylveira Novais. 2009. Disponível em: <https://trt17.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/420356499/agravo-de-peticao-ap949006920035170131/inteiro-teor-420356509>. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. Vara de Direito. **Sentença nº 0737/05**– Bahia. Juiz: Gerivaldo Alves Neiva. 2015. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2007-jul-01/juiz_bahia_escreve_sentenca_marceneiro_ler. Acesso em: 6 set. 2024.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Linguagem jurídica: semiótica, discurso e direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRITO, Diná T. Linguagem o poder no discurso jurídico. **Revista Diálogo e Interação**. v. 1. 2009.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1988.

CARVALHO, Ivan Lira de. Eficácia e democracia na atividade judicante. **Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados**, v. 171, p. 53-63, jul./ago. 1999.

CAVALCANTI FILHO, José Paulo. **Juridiquês para Jornalistas**. 2004. Disponível em <https://ciberduvidas.iscte-iul.pt/artigos/rubricas/idioma/juridiques-para-jornalistas-/1732>. Acesso em: 9 maio. 2024.

DANDA, João Batista de Matos. **Juiz redige decisão em linguagem coloquial para combater “juridiquês”**. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mai-25/juiz-faz-decisao-linguagem-coloquial-combater-juridiques>. Acesso em: 3 fev. 2024.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

FONSECA, Pedro Leal. **Falta de Clareza em textos faz juiz pular parágrafos**. 2010. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2010-mar-31/falta-clareza-textos-juridicos-faz-juiz-estafado-pularparagrafos>. Acesso 9 maio. 2024.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. 24 ed. Edições Loyola: São Paulo, 2014.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GNERRE, Maurizio. **Linguagem, escrita e poder**. São Paulo: Martins Fontes, 1985.

MELO, Sílvia Mara de. **As formações discursivas jurídicas: uma questão polêmica** 2013. Disponível em; <https://www.scielo.br/j/ld/a/gFcng5ZLYcC-gtPhqPzqX5Zt/> Acesso em: 22/04/2024.

MINAS GERAIS. TJMG. **TJ Responde**. 2015. Disponível em <https://www.tjmg.jus.br/data/files/C1/42/15/52/5D43B510F6A902B5480808A8/TJ%20RESPONDE.pdf>. Acesso em: 13. Maio de 2024.

NORTHFLEET, Ellen Gracie. **Discurso de posse como presidente do STF**. Disponível em <http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/discursogracie.pdf>. Acesso em: 6 set. 2023.

OLIVEIRA, Rodrigo Rios Faria de. **A complexidade do formalismo da linguagem jurídica frente à precariedade da compreensão na sociedade Brasileira**. 2019. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/3236/3116>. Acesso em: 26/04/2024.

OMAR, Dullah. *Plain Language, the Law and the Right to Information*. *Journal of the international association promotion plain legal language*, n. 33, p. 9, jul. 1995.

PISKE, Oriana. **Simplificação da linguagem jurídica**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2006/simplificacao-da-linguagem-juridica-juiza-oriana-piske>. Acesso em: 22 de maio de 2024.

SANTANA, Samaene Batista Pereira. **A linguagem jurídica como obstáculo ao acesso à justiça. Uma análise sobre o que é o Direito engajado na dialética social e a consequente desrazão de utilizar a linguagem jurídica como barreira entre a sociedade e o Direito/Justiça**. Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB, 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-105/a-linguagem-juridica-como-obstaculo-aoacesso-a-justica-uma-analise-sobre-o-que-e-o-direito-engajado-na-dialetica-social-e-aconsequente-desrazao-de-utilizar-a-linguagem-juridica-como-barreira-entre-a/>. Acesso em: 22 de abril de 2024.

TEDESCO, Beatriz. **13 de outubro: Dia Internacional da Linguagem Simples**. 2021. Disponível em: <https://www.tre-pr.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Outubro/13-de-outubro-dia-internacional-da-linguagem-simples#:~:text=O%20dia%2013%20de%20outubro,em%202010%2C%20nos%20Estados%20Unidos>. Acesso em: 22 de abril de 2024.

TRAVAGLIA, Luiz Carlos. **Gramática e Interação: uma proposta para o ensino de gramática**. São Paulo: Cortez, 2021.

VYGOTSKY, L. S. **Pensamento e linguagem**. Ed. Padrão. São Paulo: Martins Fonte, 2015.

A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PREVISTA NA LEI N. 14.133/2021 À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Adelmo Santiago Sabino

Kleber Rocha Sampaio

Carlos Alberto Soares Júnior

Valfran Andrade Barbosa

1 Introdução

A administração pública está sujeita a uma série de normas e princípios que visam assegurar a eficiência, a moralidade e a transparência na gestão dos recursos públicos. Nesse contexto, a realização de licitações é um dos instrumentos fundamentais para garantir a seleção justa e transparente de fornecedores para a prestação de serviços ou fornecimento de bens ao Estado.

Entretanto, a Lei n. 14.133/2021, que estabelece o novo marco legal das licitações e contratos administrativos, trouxe algumas disposições que têm gerado debate e questionamento quanto à sua constitucionalidade e conformidade com os princípios que regem a Administração Pública. Dentre essas disposições, destaca-se o art. 74, inciso III, alínea e, que trata da inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços advocatícios.

Considerando esse contexto, escolheu-se como tema a análise da constitucionalidade do art. 74, inciso III, alínea e, da Lei n. 14.133/2021, que trata da inexigibilidade de licitação para serviços advocatícios. Essa escolha se justifica pela relevância do tema no âmbito do Direito Administrativo, especialmente diante dos debates em torno dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Assim, a pergunta norteadora do presente trabalho é: qual o impacto da inexigibilidade de licitação para serviços advocatícios prevista

na Lei n. 14.133/2021 à luz dos princípios constitucionais da Administração Pública? A partir dessa questão, busca-se compreender os fundamentos e as consequências jurídicas da referida disposição legal.

Além disso, o estudo incluiu uma reflexão crítica sobre os impactos dessa medida na eficiência e moralidade dos processos licitatórios, com o intuito de contribuir para o debate acadêmico e jurídico acerca da regulamentação das contratações públicas no Brasil. A pesquisa foi organizada em diferentes seções, abordando desde a contextualização teórica sobre a licitação e seus princípios até a análise dos entendimentos jurisprudenciais dos tribunais superiores e os métodos utilizados na pesquisa.

Dessa forma, o objetivo geral é analisar a constitucionalidade do art. 74, inciso III, alínea e, da Lei n. 14.133/2021, à luz dos princípios constitucionais da Administração Pública. Os objetivos específicos são discutir os fundamentos da inexigibilidade de licitação para serviços advocatícios, examinar os argumentos contrários e favoráveis à constitucionalidade do dispositivo em questão, e analisar o posicionamento dos tribunais superiores sobre o tema.

Esta pesquisa conduziu uma análise minuciosa da constitucionalidade do art. 74, inciso III, alínea e, da Lei n. 14.133/2021, que versa sobre a inexigibilidade de licitação para serviços advocatícios, à luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Explorou-se os fundamentos teóricos e jurídicos que respaldaram essa disposição legal, bem como foram examinados os argumentos contrários que suscitaram possíveis inconstitucionalidades. Por meio de uma metodologia rigorosa, investigaram-se os entendimentos jurisprudenciais dos tribunais superiores sobre o assunto, abrangendo o Tribunal de Contas da União, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

Para tanto, o trabalho divide-se em sete seções. A primeira corresponde à Introdução, onde são apresentados o panorama geral do estudo, a justificativa, a pergunta norteadora e os objetivos. A segunda seção aborda a Metodologia, descrevendo os métodos utilizados,

o tipo de pesquisa e as abordagens adotadas. Na terceira seção, são apresentados os conceitos básicos da Licitação, suas fontes normativas entre outros aspectos. Na quarta seção, são apresentados os princípios norteadores das licitações. Na quinta seção é apresentada a inexigibilidade de licitação prevista na Lei n. 14.133/2021 e sua possível inconstitucionalidade para serviços advocatícios. Na sexta seção são apresentados o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Por fim, a sétima seção consiste nas Considerações Finais, onde são apresentadas as compreensões finais deste estudo, bem como uma sugestão de trabalhos futuros. Essas seções são acompanhadas das referências bibliográficas pertinentes.

Nesta seção foi abordada a introdução da discussão sobre a Lei n. 14.133/2021 e sua disposição relativa à inexigibilidade de licitação para serviços advocatícios. Foram apresentados a pergunta norteadora e os objetivos do estudo, ressaltando a relevância do tema no âmbito do Direito Administrativo. A estrutura deste artigo também foi delineada, abrangendo desde a contextualização teórica sobre licitação até a análise jurisprudencial. Na próxima seção serão apresentados os métodos científicos utilizados e o tipo de pesquisa adotado para este estudo.

2 Metodologia

Nesta seção, serão delineados os métodos científicos utilizados e o tipo de pesquisa adotado para este estudo.

De acordo com Marconi e Lakatos (2017), o método de abordagem destaca-se por sua amplitude e nível elevado de abstração ao lidar com eventos naturais e sociais. Para este trabalho, optou-se pelo método de abordagem dialético jurídico, visando a discussão, argumentação e estímulo ao debate sobre a aplicação da inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços advocatícios. Os argumentos dialéticos abordados são os seguintes:

- I. Tese: A inexigibilidade de licitação para contratação de serviços advocatícios afronta princípios constitucionais.
- II. Antítese: A inexigibilidade de licitação para contratação de serviços advocatícios se justifica pela inviabilidade de competição, devido à falta de critérios objetivos de julgamento.
- III. Síntese: A contratação de serviços advocatícios deve ser precedida de licitação em qualquer caso, com critérios objetivos de julgamento baseados na prática jurídica do concorrente e na produção intelectual científica.

Em relação ao método de procedimento, será adotada uma abordagem bibliográfica, utilizando material disponibilizado na Internet, na Biblioteca do Centro Universitário Cearense e na Biblioteca Virtual Saraiva, e documental, com análise da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais Superiores.

Conforme Prodanov (2013), a pesquisa científica tem como objetivo a obtenção de conhecimento sobre um tema específico. Para este estudo, a pesquisa jurídica será classificada em dois aspectos:

- I. Quanto à natureza: A pesquisa será do tipo básica, com foco em revisão bibliográfica e levantamento documental.
- II. Quanto ao objeto: A pesquisa será exploratória, envolvendo levantamento bibliográfico e documental para uma compreensão mais aprofundada da inexigibilidade de licitação e do tratamento do tema pelos Tribunais na prática.

A partir dessas definições, pretende-se conduzir uma análise rigorosa e abrangente sobre a constitucionalidade do art. 74, inciso III, alínea e, da Lei n. 14.133/2021 (Brasil, 2021), no contexto da contratação de serviços advocatícios, contribuindo para o avanço do debate jurídico e acadêmico sobre o tema.

Nesta seção, foram delineados os métodos científicos utilizados e o tipo de pesquisa adotado para este estudo, com destaque para o

método de abordagem dialético jurídico e a abordagem bibliográfica e documental. A análise visa contribuir para o debate sobre a constitucionalidade da inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços advocatícios. Na próxima seção, será estudada a licitação e seus conceitos básicos, explorando sua natureza, atos envolvidos e fontes normativas, assim como as modalidades de licitação e as mudanças trazidas pela nova Lei n. 14.133/2021 (Brasil, 2021).

3 A Licitação e Seus Conceitos Básicos

Segundo Di Pietro (2023), a licitação é um procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados a oportunidade de apresentarem propostas, sujeitas às condições estipuladas no documento convocatório, para que a Administração possa selecionar e aceitar a mais vantajosa para a celebração de contrato.

A licitação, conforme Di Pietro (2023), é composta por uma série de atos tanto da Administração quanto dos licitantes, que contribuem para a formação da vontade contratual. Para a Administração, estes atos incluem o edital, o recebimento das propostas, a habilitação, a classificação, a adjudicação, além de outros atos intermediários ou posteriores. Por parte dos licitantes, envolvem a retirada do edital, apresentação de propostas, desistência, entre outros. Até mesmo as entidades privadas que exerçam função pública, embora possuam personalidade jurídica de direito privado, estão sujeitas à licitação. Isso se justifica pelo fato de que a licitação é um procedimento prévio à celebração de contratos administrativos, visando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, promover o desenvolvimento nacional e garantir a igualdade entre os licitantes.

Conforme ensina Oliveira (2022), a licitação tem fontes normativas constitucionais, quais sejam, o art. 22, inciso XXVII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988 (Brasil, 1988), que atribui à União competência privativa para legis-

lar sobre normas gerais de licitação e contratação. O art. 37, inciso XXI, da CRFB/1988 (Brasil, 1988), que estabelece a regra da licitação e permite que a lei estabeleça exceções. O art. 173, § 1º, inciso III, da CRFB/1988 (Brasil, 1988), que delega ao legislador a elaboração do Estatuto próprio das empresas estatais econômicas, contendo regras específicas de licitações e contratos, e fontes normativas infraconstitucionais como a recém revogada Lei n. 8.666/1993 (Brasil, 1993), a Lei n. 14.133/2021 (Brasil, 2021), a Lei Complementar n. 123/2006 (Brasil, 2006), alterada pela Lei Complementar n. 147/2014 (Brasil, 2014), a Lei n. 8.987/1995 (Brasil, 1995), a Lei n. 11.079/2004 (Brasil, 2004), a Lei n. 9.427/1996 (Brasil, 1996), a Lei n. 9.472/1997 (Brasil, 1997), a Lei n. 9.478/1997 (Brasil, 1997), a Lei n. 12.232/2010 (Brasil, 2010), a parcialmente revogada Lei n. 12.462/2011 (Brasil, 2011), a Lei n. 13.303/2016 (Brasil, 2016) etc.

As modalidades de licitação, conforme a recém revogada Lei n. 8.666/1993 (Brasil, 1993), eram, nos ensinamentos dos Professores Couto e Capagio (2022):

- I. Concorrência: É a modalidade de licitação em que participam quaisquer interessados que comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital. Geralmente é utilizada para contratos de maior valor e complexidade.
- II. Tomada de preços: Envolve interessados devidamente cadastrados ou que atendam às condições para cadastramento até três dias antes do recebimento das propostas. Pode ser aplicada a contratos de valores intermediários.
- III. Convite: Realizada entre interessados do ramo pertinente ao objeto da licitação, escolhidos e convidados pela unidade administrativa. É indicada para contratos de menor valor e simplicidade.
- IV. Concurso: Modalidade para escolha de trabalhos técnicos, científicos ou artísticos, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores.

- V. **Leilão:** Utilizada para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou produtos legalmente apreendidos ou penhorados.

Ainda, segundo os administrativistas Couto e Capagio (2022), a nova Lei n. 14.133/2021 (Brasil, 2021) trouxe mudanças nas modalidades de licitação, em comparação com o regime anterior da Lei n. 8.666/1993 (Brasil, 1993):

- I. **Pregão:** Originalmente, o pregão era facultativo para a aquisição de bens e serviços comuns, oferecendo à administração um rito mais eficiente que os modelos regidos pela Lei n. 8.666/1993 (Brasil, 1993). No entanto, com a Lei n. 14.133/2021 (Brasil, 2021), o pregão se torna obrigatório sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. A modalidade não se aplica a contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual nem obras e serviços de engenharia.
- II. **Concorrência:** Anteriormente vinculada ao valor estimado da contratação, na Lei n. 14.133/2021 (Brasil, 2021), a concorrência é aplicável puramente em razão do objeto. Ela é destinada à contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia. A concorrência admite todos os critérios de julgamento regidos pela nova lei, exceto o critério de maior lance, que é restrito à modalidade leilão.
- III. **Concurso:** Destinado à seleção de trabalho técnico, científico ou artístico, oferecendo-se prêmio ou remuneração ao vencedor. Admite apenas o critério de melhor técnica ou conteúdo artístico.
- IV. **Leilão:** Mantém a mesma dinâmica da Lei n. 8.666/1993 (Brasil, 1993), sendo aplicável para a alienação de bens imó-

veis ou móveis inservíveis ou legalmente apreendidos. Pode ser realizado por agente de contratação ou leiloeiro oficial, e não possui fase de habilitação.

- V. **Diálogo competitivo:** Esta é uma inovação significativa, decorrente do exercício de direito administrativo comparado. Trata-se de um processo de licitação em que a administração efetua diálogos com licitantes previamente selecionados, com o objetivo de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades. É aplicável a contratações de obras, serviços e compras em situações peculiares em que a administração busca inovação tecnológica ou técnica e não consegue definir as formas de satisfazer suas necessidades ou avaliar o que o mercado pode oferecer em termos de soluções técnicas, financeiras ou jurídicas.

Existe a possibilidade de contratação direta, de acordo com Di Pietro (2023), na nova Lei de Licitações. A autora destaca em sua obra a importância da dispensa de licitação como uma exceção aos procedimentos formais de licitação, permitindo que a administração pública contrate diretamente certos serviços ou adquira determinados bens em situações específicas, conforme previsto na legislação brasileira.

A professora Di Pietro (2023) apresenta em seu livro exemplos de casos em que a dispensa é autorizada, como aquisição de materiais pelas Forças Armadas para manter a padronização logística militar, contratação de serviços para pesquisa e desenvolvimento dentro de limites estabelecidos pela Lei, e contratação de instituições de pesquisa e ensino com inquestionável reputação ético-profissional.

Ainda conforme referida doutrinadora, é abordado a inexigibilidade de licitação, descrevendo hipóteses em que não é possível realizar competição entre fornecedores, como a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros, ou a contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos. Inclui também a contratação de profissional do setor ar-

tístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Além disso, abrange a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Também estão incluídos objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento e a aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e localização tornem necessária sua escolha.

Além disso, Di Pietro (2023) menciona os critérios para notória especialização e o credenciamento como uma forma de inexigibilidade de licitação quando a competição se torna inviável.

O texto de Di Pietro (2023) também discute as normas de controle e sanção em casos de dispensa ou inexigibilidade, destacando a responsabilidade solidária do fornecedor e do agente público, além das exigências para instrução do processo de dispensa e inexigibilidade.

Por fim, Di Pietro (2023) menciona as inclusões promovidas pela Lei n. 14.039/2020 (Brasil, 2020), que considera serviços profissionais de advocacia e contabilidade como técnicos e singulares em casos de notória especialização, gerando debates sobre sua aplicabilidade e impactos nos princípios da licitação.

Nesta seção, foi abordada a importância dos conceitos básicos que fundamentam a licitação, incluindo sua definição, atos envolvidos no processo e modalidades. Foi destacado o papel central da licitação como um procedimento administrativo que visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, promover o desenvolvimento nacional e garantir a igualdade entre os licitantes. Na próxima seção, será aprofundada a discussão sobre os princípios que regem a licitação, delineando sua importância ética e jurídica para um processo transparente, justo e alinhado com os interesses públicos.

4 A Licitação e Seus Princípios

A licitação, como processo central na contratação pública, é regida por diversos princípios fundamentais, elencados no art. 5º da Lei n. 14.133/2021 (Brasil, 2021), bem como no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). Segundo Silva (2023), entre esses princípios destacam-se a legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência e probidade administrativa, entre outros, que servem como balizadores éticos e jurídicos, garantindo um processo de seleção de fornecedores justo, transparente e alinhado com os interesses públicos.

A seguir, é apresentada uma breve explicação sobre cada um desses princípios, conforme Silva (2023):

- I. **Princípio da Competitividade:** Visa garantir a ampla participação de concorrentes no processo licitatório, promovendo a obtenção de propostas mais vantajosas para a administração pública.
- II. **Princípio da Isonomia:** Garante que todos os concorrentes sejam tratados de forma igualitária, sem favorecimentos ou discriminações, assegurando a justiça e imparcialidade no processo.
- III. **Princípio da Probidade Administrativa:** Estabelece a necessidade de conduta ética e íntegra por parte dos agentes públicos envolvidos na licitação, prevenindo a ocorrência de práticas corruptas ou desonestas, visando a prevenção da corrupção e a integridade no processo licitatório.
- IV. **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:** Determina que todos os participantes devem se submeter às regras e condições estabelecidas no edital de licitação, garantindo a segurança jurídica e evitando arbitrariedades.
- V. **Princípio do Julgamento Objetivo:** Estabelece que as decisões durante o processo licitatório devem ser baseadas

em critérios pré-estabelecidos e transparentes, sem subjetividade ou discricionariedade.

- VI. **Princípio da Razoabilidade:** Determina que as decisões da administração pública devem ser fundamentadas em critérios lógicos e proporcionais, evitando excessos ou injustiças.
- VII. **Princípio do Julgamento por Critérios Objetivos:** Estabelece que as propostas devem ser avaliadas com base em critérios claros e objetivos, previamente definidos no edital de licitação.
- VIII. **Princípio da Eficiência:** Busca assegurar que os recursos públicos sejam utilizados de forma racional e que as contratações atendam aos interesses da administração pública de forma eficaz.
- IX. **Princípio da Publicidade:** Determina que todas as etapas do processo licitatório devem ser amplamente divulgadas, garantindo a transparência e o acesso às informações por parte da sociedade.
- X. **Princípio da Transparência:** Visa garantir o acesso público às informações sobre o processo licitatório, promovendo a fiscalização e o controle por parte da sociedade.
- XI. **Princípio da Moralidade:** Estabelece a necessidade de conduta ética e íntegra por parte dos agentes públicos, evitando práticas que violem os princípios da administração pública.
- XII. **Princípio da Impessoalidade:** Determina que as decisões administrativas devem ser pautadas por critérios objetivos e impessoais, sem considerar interesses pessoais ou partidários.
- XIII. **Princípio da Legalidade:** Estabelece que todas as ações da administração pública devem estar em conformidade com a lei, garantindo a segurança jurídica e o respeito aos direitos dos cidadãos.

- XIV. Princípio da Sustentabilidade:** Visa promover a utilização de práticas sustentáveis nos processos licitatórios e na execução dos contratos administrativos, visando a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável.
- XV. Princípio da Proporcionalidade:** Determina que as ações da administração pública devem ser proporcionais aos objetivos que se propõem a alcançar, evitando medidas excessivas ou desproporcionais.
- XVI. Princípio da Igualdade:** Garante tratamento igualitário a todos os participantes do processo licitatório, sem discriminações ou privilégios indevidos.
- XVII. Princípio da Segurança Jurídica:** Visa garantir a estabilidade e previsibilidade das relações jurídicas estabelecidas no processo licitatório e na execução dos contratos administrativos.
- XVIII. Princípio da Celeridade:** Determina que os procedimentos licitatórios devem ser conduzidos de forma ágil e eficiente, evitando atrasos e burocracias desnecessárias.
- XIX. Princípio da Participação do Licitante Vencedor na Fase Preparatória do Contrato:** Garante a participação do licitante vencedor na etapa de preparação do contrato, assegurando a conformidade com as condições estabelecidas no edital.
- XX. Princípio da Continuidade do Contrato:** Estabelece que a execução dos contratos administrativos deve ocorrer de forma contínua, assegurando a continuidade na prestação dos serviços públicos.
- XXI. Princípio da Vinculação ao Edital:** Determina que todos os participantes devem se submeter às condições estabelecidas no edital de licitação, garantindo a igualdade de condições entre os concorrentes.
- XXII. Princípio da Vinculação ao Contrato:** Estabelece que as partes contratantes devem cumprir as obrigações estabe-

lecionadas no contrato administrativo, assegurando a segurança jurídica das relações contratuais.

- XXIII. Princípio da Gestão de Riscos:** Determina que os riscos envolvidos nas contratações públicas devem ser identificados, avaliados e gerenciados de forma adequada, visando a redução de prejuízos e a maximização dos resultados.
- XXIV. Princípio da Motivação dos Atos Administrativos:** Estabelece que as decisões administrativas devem ser fundamentadas e justificadas, assegurando a transparência e a legitimidade dos atos praticados pela administração pública.
- XXV. Princípio da Segregação de Funções:** Determina que as funções de planejamento, execução e controle devem ser separadas dentro da administração pública, evitando conflitos de interesse e garantindo a eficiência na gestão.
- XXVI. Princípio da Gestão de Custos e de Qualidade:** Visa assegurar que as contratações públicas sejam realizadas de forma a otimizar os recursos disponíveis, garantindo a qualidade dos serviços prestados e a maximização dos resultados para a administração pública e para a sociedade.

A importância da licitação transcende o mero cumprimento de formalidades legais, sendo essencial para garantir a eficiência na administração pública. Segundo Silva (2023), através da competição entre fornecedores, a licitação promove a obtenção dos melhores produtos e serviços pelo menor custo possível, contribuindo para a otimização dos recursos públicos e o alcance dos objetivos governamentais. Além disso, ao estabelecer um ambiente competitivo e transparente, a licitação estimula a inovação, aprimora a qualidade dos serviços prestados e fomenta o desenvolvimento econômico. Dessa forma, como defendido por Silva (2023), a adoção de práticas licitatórias adequadas não apenas fortalece a governança e a legitimidade do Estado, mas também impulsiona o progresso social e econômico da sociedade como um todo.

Nesta seção foi estudada a importância dos princípios que regem a licitação, garantindo processos justos e transparentes. Princípios como competitividade, isonomia e probidade administrativa foram destacados. A licitação é essencial para a eficiência da administração pública e o desenvolvimento econômico. Na próxima seção, será discutida a inexigibilidade de licitação, focando no art. 74, inciso III, alínea e, da Lei n. 14.133/2021 (Brasil, 2021). Serão analisados casos específicos, como serviços advocatícios, e será debatido a constitucionalidade desse dispositivo, assegurando uma aplicação justa e transparente.

5 A Inexigibilidade de Licitação na Lei N. 14.133/2021: Questionamentos Sobre o Art. 74, Inciso III, Alínea E

Segundo Justen Filho (2023), a Lei n. 14.133/2021 (Brasil, 2021), em seu art. 74, prevê a inexigibilidade de licitação quando a competição é inviável, como em casos de: produtos ou serviços exclusivos, contratação de artistas reconhecidos, serviços técnicos especializados, imóveis com características específicas, e contratações via credenciamento.

A lei estabelece critérios específicos para comprovação da inviabilidade de competição e para a execução do processo de contratação em cada uma dessas situações. Por exemplo, é necessário apresentar documentos que atestem a exclusividade do fornecedor ou a notória especialização do profissional ou empresa contratada. Quanto à contratação de serviços advocatícios, Silva Neto (2023) aponta que a inexigibilidade de licitação pode ocorrer quando se trata de um serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual. Nesses casos, a escolha do advogado ou escritório de advocacia deve ser pautada na notória especialização e experiência na área específica relacionada à demanda jurídica da administração pública.

Contudo, o art. 74, inciso III, alínea e, da Lei n. 14.133/2021 (Brasil, 2021), que trata da inexigibilidade de licitação para patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, suscita debates quanto à sua constitucionalidade.

Conforme Silva Neto (2023), essa norma permite a contratação direta de serviços advocatícios em casos específicos, gerando questionamentos sobre sua conformidade com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, princípios como igualdade, moralidade e eficiência são invocados para argumentar contra a constitucionalidade da referida disposição legal, o princípio da igualdade preconiza tratamento igual perante a lei, sem privilégios ou discriminações injustificadas.

A concessão de contratos de advocacia sem licitação gera alegações de tratamento privilegiado a determinados profissionais ou escritórios, em detrimento de outros. Já o princípio da moralidade administrativa exige que a Administração Pública atue de forma ética e transparente em suas decisões.

A dispensa de licitação para contratação de serviços advocatícios sem justificativa clara e objetiva deve ser interpretada como violação desse princípio.

Por fim, o princípio da eficiência determina a busca pela melhor utilização dos recursos públicos. A contratação direta de serviços advocatícios sem análise da relação custo-benefício e da necessidade da inexigibilidade de licitação pode comprometer a eficiência na gestão dos recursos públicos.

Segundo Sarai (2024), os requisitos para a contratação por inexigibilidade de licitação em serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual tem três condições essenciais:

- I. Natureza predominantemente intelectual do serviço:** Não basta que o serviço esteja listado nas alíneas do inciso III do artigo em questão; é necessário demonstrar que o serviço em si é predominantemente intelectual. Por exemplo, uma fiscalização de obra não se enquadra automaticamente, a menos que possua elementos intelectuais predominantes, indo além de rotinas e *checklists*.
- II. Notória especialização da empresa ou profissional:** É fundamental demonstrar a especialização por meio de ex-

periência, formação dos profissionais, estudos publicados, entre outros. No entanto, a notoriedade em si não pode ser documentalmente comprovada; cabe à Administração demonstrar a especialização e usar essa comprovação como base para declarar a notoriedade.

III. Demanda específica da administração: A contratação por inexigibilidade de licitação só é justificada quando a demanda da administração é única ao ponto de exigir a notória especialização do contratado. A Administração não pode simplesmente “escolher” um profissional com notória especialização sem justificar a necessidade especial de sua demanda.

Sarai (2024) destaca que a demanda especial não implica exclusividade de fornecimento, mas sim a necessidade de uma resposta específica, que não pode ser obtida por meio de critérios objetivos de licitação, além disso, a qualidade não está apenas no profissional, mas na adequação do serviço às especificações da demanda da administração.

O professor Lôbo (2023) discute as mudanças introduzidas pela Lei n. 14.039/2020 (Brasil, 2020) no Estatuto da Advocacia, especificamente a inclusão do artigo 3º-A. Este artigo qualifica os serviços prestados por advogados como de natureza técnica e singular, desde que comprovada a notória especialização do profissional. A norma tem um caráter interpretativo e visa permitir a contratação de advogados pela administração pública sem a necessidade de um processo de licitação pública, quando a notória especialização do advogado é comprovada. Esta possibilidade é respaldada no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) e pelo art. 74, inciso III da Nova Lei de Licitações, a Lei n. 14.133/2021 (Brasil, 2021).

Lôbo (2023) explica que ao classificar os serviços de advocacia como técnicos e singulares, a norma evita interpretações diferentes que poderiam exigir licitação. O artigo 74, inciso III da Nova Lei de Licitações inclui serviços como assessorias ou consultorias técnicas e

o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas entre os serviços profissionais especializados.

Para justificar a inexigibilidade de licitação, a notória especialização deve ser demonstrada documentalmente e reconhecida pelo setor jurídico da administração pública. Segundo a doutrina, ensina Lôbo (2023), a notória especialização pode ser comprovada através do reconhecimento na área de atuação, que pode incluir estudos, experiências, publicações e organização. O Supremo Tribunal Federal entende que a inexigibilidade de licitação para serviços profissionais deve ser aplicada em situações extraordinárias, avaliadas caso a caso pela administração pública, conforme o julgado do Inq. 3074¹ (Brasil, 2014).

Além disso, esses serviços devem ser de natureza transitória e específica, não podendo competir com as atribuições dos advogados públicos vinculados à administração pública.

Os serviços comuns de advocacia, embora técnicos e singulares, não autorizam, por si só, a inexigibilidade de licitação. A inexigibilidade só é permitida em casos específicos, onde a notória especialização do advogado é essencial e comprovada. Isso significa que os serviços advocatícios comuns, que podem ser realizados por qualquer advogado ou escritório de advocacia, devem ser licitados. A norma, portanto, visa evitar que serviços gerais de advocacia sejam contratados sem licitação, garantindo que apenas os serviços realmente especializados e com comprovada necessidade de notória especialização possam ser contratados diretamente.

1 EMENTA: IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa. (Inq 3074, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26-08-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 02-10-2014 PUBLIC 03-10-2014).

Os autores Ghignone e Tourinho (2022) abordam a questão da singularidade dos serviços advocatícios no contexto da inexigibilidade de licitação, enfatizando a importância de entender a natureza da prestação de serviços. Eles diferenciam entre atividades jurídicas cotidianas da Administração Pública e atividades jurídicas singulares e não corriqueiras.

Para identificar a singularidade, é essencial considerar a natureza da prestação. Atividades jurídicas cotidianas, como atuação genérica nas áreas de Direito Previdenciário, Trabalhista ou Administrativo, envolvem contratos com atividades variadas e indefinidas. Já atividades jurídicas singulares, como consultoria jurídica para a elaboração do Plano Diretor de um Município, possuem um objeto de contrato claramente definido, específico e exigem expertise jurídica particular.

A singularidade não se ausenta apenas por contraste com a natureza comum das atividades, mas também pelo fato de que esses contratos envolvem múltiplas e indefinidas ações. Nos serviços singulares, o objeto é claro, preciso, fora da atividade ordinária da Administração Pública e necessita de expertise jurídica específica.

Quanto aos requisitos para a inexigibilidade de licitação, mesmo que a atividade seja singular, se a Administração Pública dispõe de procuradores com a expertise necessária, esses profissionais devem ser utilizados ao invés de contratar externamente. Segundo o Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 45 (Brasil, 2016), que ainda está em julgamento, a natureza singular do serviço deve escapar à rotina do órgão ou da estrutura de advocacia pública, exigindo uma expertise peculiar que justifique a contratação de um profissional específico.

Para preencher o requisito de “singularidade”, não basta que o objeto do contrato seja diferente do usualmente executado pela Administração; é necessário também que o objeto requeira um profissional com habilidades excepcionais, não comuns no mercado. Segundo Justen Filho (2023), a singularidade depende das condições históricas e geográficas, podendo um serviço ser considerado singular em uma região ou período e não em outro.

A nova Lei de Licitações e Contratações Públicas, a Lei n. 14.133/2021 (Brasil, 2021) omitiu o requisito de singularidade na redação do art. 74, III. No entanto, a Lei n. 14.039/2020 (Brasil, 2020) adicionou o art. 3-A à Lei n. 8.906/1994 (Brasil, 1994), abordando os requisitos para a caracterização dos serviços profissionais de advogado.

Portanto, a singularidade do serviço e a notória especialização são fundamentais para a contratação direta de serviços técnicos profissionais especializados. Porém, a Administração Pública deve utilizar seus próprios procuradores se eles possuírem a expertise necessária, reservando a contratação externa para casos excepcionais e específicos que realmente justifiquem a necessidade de um profissional altamente especializado.

No entanto, nem todos compartilham com este pensamento. De acordo com Silva (2022), a atividade da advocacia não pode ser avaliada pelas ferramentas estabelecidas na Lei de Licitações. Mesmo sendo um princípio jurídico, o processo licitatório deve ser excepcionado sempre que o órgão público precisar contratar serviços advocatícios. Em seu trabalho científico o autor abordou os argumentos principiológicos que sustentaram essa ideia, respaldando-se em legislação, doutrina e jurisprudência, apesar de ainda não serem adotados por todos os atores do meio jurídico, concluindo que a inexigibilidade é legal em qualquer circunstância, devido à singularidade da atividade advocatícia.

Silva (2022) destacou em seu trabalho que a legislação brasileira que rege a contratação de bens e serviços pelo setor público, especificamente a Lei n. 14.133/2021 (Brasil, 2021), estabeleceu o procedimento licitatório como regra para a seleção de produtos e serviços, visando atender ao interesse público. O procedimento licitatório, geralmente baseado no critério do menor preço dentro de parâmetros predefinidos, é considerado a melhor forma de contratar e cumprir o papel público. No entanto, o referido autor ressaltou que a atividade da advocacia não se enquadra nos critérios avaliativos comuns estabelecidos nos procedimentos licitatórios. Isso se deve às peculiaridades da advocacia, que não podem ser comparadas devido à sua natureza singular.

Em outras palavras, os serviços advocatícios são considerados naturalmente únicos e não podem ser avaliados da mesma forma que outros produtos ou serviços disponíveis no mercado.

É essencial, portanto, que a aplicação do art. 74, inciso III, alínea e, da Lei n. 14.133/2021 (Brasil, 2021), seja realizada com base em critérios objetivos e em estrita observância aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública. A análise crítica desse dispositivo legal, à luz da Constituição Federal e da jurisprudência pertinente, é fundamental para garantir a conformidade das contratações públicas com os valores do Estado democrático de direito.

Nesta seção, foi explorado a inexigibilidade de licitação conforme a Lei n. 14.133/2021 (Brasil, 2021), usada em situações específicas onde a competição é inviável, como na aquisição de serviços exclusivos ou na contratação de profissionais reconhecidos. A justificativa inclui a comprovação da inviabilidade de competição, a notória especialização dos contratados e a singularidade da demanda. O debate sobre a constitucionalidade, especialmente para serviços advocatícios, é relevante, considerando princípios como igualdade, moralidade e eficiência. Silva (2022) defende essa prática em qualquer circunstância, devido à singularidade da atividade. Na próxima seção, será discutido o entendimento dos tribunais sobre a inexigibilidade de licitação para serviços técnicos especializados e sua importância para as contratações públicas.

6 Entendimento Jurídico dos Tribunais: Tribunal de Contas da União, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal

Segundo o entendimento do Tribunal de Contas da União, TCU (Brasil, 2023), a hipótese de inexigibilidade de licitação para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, está prevista no art. 74, inciso III, da Lei n. 14.133/2021 (Brasil, 2021).

Essa modalidade de contratação direta é aplicável quando o trabalho por profissional ou empresa de notória especialização é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto contratado.

A nova legislação estabeleceu requisitos claros para essa inexigibilidade, destacando que o serviço deve ser de natureza predominantemente intelectual, o contratado deve possuir notória especialização e é necessário demonstrar que sua contratação é imprescindível para atender plenamente o objeto do contrato.

É crucial avaliar as características tanto do prestador quanto do serviço demandado para determinar a aplicabilidade dessa modalidade de contratação, garantindo que a escolha do contratado seja justificada e atenda aos princípios da economicidade, impessoalidade e isonomia.

O entendimento² do Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2018) sobre a contratação de advogados pela administração pública, por meio de inexigibilidade de licitação, foi consolidado na Jurisprudência em Teses n. 97, de 16 de fevereiro de 2018, na tese n. 7. Segundo o julgado, é imprescindível que a contratação seja devidamente justificada, demonstrando que os serviços possuem natureza singular, e que haja indicação dos motivos pelos quais se entende que o profissional detém notória especialização.

O Supremo Tribunal Federal (STF) está atualmente em discussão sobre a possibilidade de dispensa de licitação para contratação de serviços jurídicos por entidades públicas, com base nos Recursos Extraor-

2 Esse entendimento foi aplicado em diversos julgados no STJ, como o AgInt no AgRg no REsp 1330842/MG, cuja relatoria foi da Ministra Regina Helena Costa e, posteriormente, do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, pela Primeira Turma, julgado em 07/11/2017 e publicado no DJe em 19/12/2017. Outros casos incluem o REsp 1505356/MG, relatado pelo Ministro Herman Benjamin, na Segunda Turma, julgado em 10/11/2016, DJe 30/11/2016; o REsp 1370992/MT, sob relatoria do Ministro Humberto Martins, na Segunda Turma, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016; o AgRg no REsp 1464412/MG, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, e posteriormente pelo Ministro Benedito Gonçalves, na Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, DJe 01/07/2016; e o AgRg no AgRg no REsp 1288585/RJ, relatado pelo Ministro Olindo Menezes, da Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 09/03/2016. Esses casos exemplificam a aplicação do entendimento jurisprudencial do STJ em relação à contratação de advogados pela administração pública.

dinários 656.558 (Brasil, 2011) e 610.523 (Brasil, 2010), que deram origem ao Tema 309. O relator do caso, ministro Dias Toffoli, defende que a contratação é viável desde que sejam tomadas as devidas precauções e argumenta que a improbidade administrativa só ocorre quando há comprovação de dolo por parte dos envolvidos, conforme o artigo 1º, § 1º, da Lei n. 8.429/1992 (Brasil, 1992). Um caso específico que ilustra essa discussão é uma ação civil pública movida pelo Ministério Público de São Paulo contra um escritório de advocacia e a Prefeitura de Itatiba. Toffoli reconhece a constitucionalidade da regra da Lei de Licitações para a inexigibilidade de licitação, contudo, ressalta que o serviço deve ser singular e prestado por profissionais de notória especialização.

Para estabelecer uma tese de repercussão geral, o ministro propôs dois pontos fundamentais: a constitucionalidade da regra da Lei de Licitações e a necessidade de comprovação de dolo para caracterizar a improbidade administrativa. Seu voto foi pelo provimento de um recurso e pelo desprovimento do outro. O julgamento será retomado em conjunto com uma Ação Declaratória de Constitucionalidade sobre o mesmo tema, a ADC 45 (Brasil, 2016), havendo vários processos similares aguardando uma decisão do STF. Essa análise ressalta a relevância da matéria em discussão, especialmente no que concerne à condução das contratações públicas e à salvaguarda dos princípios norteadores da administração pública.

Nesta seção, foram apresentados os entendimentos jurídicos dos tribunais sobre a inexigibilidade de licitação para serviços técnicos especializados, destacando o posicionamento do TCU, STJ e STF, especialmente no contexto da contratação de advogados pela administração pública. O TCU estabelece critérios claros, o STJ exige justificativas e comprovação da notória especialização, enquanto o STF discute a constitucionalidade dessa regra, especialmente sobre a necessidade de comprovação de dolo para caracterizar a improbidade administrativa. A próxima seção trará as considerações finais da pesquisa e sugerirá um estudo futuro sobre a aplicação analógica da Lei Complementar 123/2006 (Brasil, 2006).

7 Considerações Finais

A pesquisa teve como foco central a análise da inexigibilidade de licitação para serviços técnicos especializados, especialmente os serviços advocatícios, conforme estabelecido na Lei n. 14.133/2021. Foi atingido o objetivo geral de analisar a constitucionalidade do art. 74, inciso III, alínea e, da Lei n. 14.133/2021, à luz dos princípios constitucionais da Administração Pública, bem como foram atingidos os objetivos específicos, de se discutir os fundamentos da inexigibilidade de licitação para serviços advocatícios, onde foram examinados os argumentos contrários e favoráveis à constitucionalidade do dispositivo em questão, bem como foram analisados o posicionamento dos tribunais superiores sobre o tema. Ao longo da investigação, notou-se não apenas uma compreensão aprofundada das disposições legais pertinentes, mas também uma reflexão sobre os desafios e implicações envolvidos nesse processo.

Os resultados obtidos evidenciaram a existência de critérios claros estabelecidos pela legislação para a contratação direta de serviços técnicos especializados, incluindo os serviços advocatícios. No entanto, também ficou evidente a existência de debates acerca da constitucionalidade dessas disposições legais, especialmente à luz dos princípios administrativos que regem a Administração Pública. Essa problemática levantou questões sobre como conciliar a necessária flexibilidade na contratação de serviços especializados com a garantia do respeito aos princípios constitucionais, como igualdade, moralidade e eficiência na gestão dos recursos públicos.

Diante desse cenário, torna-se fundamental buscar soluções que promovam uma gestão transparente, ética e eficiente dos recursos públicos. Isso pode ser alcançado por meio do aprimoramento dos mecanismos de controle e fiscalização das contratações públicas, garantindo uma análise criteriosa dos casos de inexigibilidade de licitação e assegurando a conformidade com os princípios constitucionais. Além disso, é importante investir em ações de capacitação e conscientização

dos gestores públicos sobre os critérios e procedimentos envolvidos na contratação de serviços técnicos especializados, visando uma gestão mais eficiente e transparente dos recursos públicos.

Para futuros trabalhos, sugere-se a realização de estudos sobre uma possível aplicação analógica do artigo 44 da Lei Complementar n. 123/2006 prevista para favorecer microempresas e empresas de pequeno porte, de forma a incluir os pequenos escritórios de advocacia, demonstrando a relevância de promover a igualdade de oportunidades e o acesso à contratação pública para esses empreendimentos.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988. Brasília, DF, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 set. 2023.

BRASIL. **Lei N. 8.429, de 2 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. (Redação dada pela Lei n. 14.230, de 2021). Brasília, DF, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. **Lei N. 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. **Lei N. 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, DF, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 12 mai. 2024.

BRASIL. **Lei N. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no

art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Brasília, DF, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8987cons.htm. Acesso em: 12 mai. 2024.

BRASIL. Lei N. 9.427, de 26 de dezembro de 1996. Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências. Brasília, DF, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9427cons.htm. Acesso em: 12 mai. 2024.

BRASIL. Lei N. 9.472, de 16 de julho de 1997. Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional n. 8, de 1995. Brasília, DF, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9472.htm. Acesso em: 13 mai. 2024.

BRASIL. Lei N. 9.478, de 6 de agosto de 1997. Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências. Brasília, DF, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9478.htm. Acesso em: 13 mai. 2024.

BRASIL. Lei N. 11.079, de 30 de dezembro de 2004. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Brasília, DF, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l11079.htm. Acesso em: 12 mai. 2024.

BRASIL. Lei Complementar N. 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Brasília, DF, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 12 mai. 2024.

BRASIL. **Lei N. 12.232, de 29 de abril de 2010.** Dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências. Brasília, DF, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12232.htm. Acesso em: 13 mai. 2024.

BRASIL. **Lei N. 12.462, de 4 de agosto de 2011.** Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC; altera a Lei n. 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis n.s 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória n. 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei n. 9.649, de 27 de maio de 1998. Brasília, DF, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12462.htm. Acesso em: 13 mai. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar N. 147, de 7 de agosto de 2014.** Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nos 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 9.099, de 26 de setembro de 1995, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências. Brasília, DF, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp147.htm. Acesso em: 12 mai. 2024.

BRASIL. **Lei N. 13.242, de 11 de janeiro de 2016.** Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei n. 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei n. 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei n. 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei n. 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei n. 8.010, de 29 de março de 1990, a Lei n. 8.032, de 12 de abril de 1990, e a Lei n. 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos termos da Emenda Constitucional n. 85, de 26 de

fevereiro de 2015. Brasília, DF, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13243.htm. Acesso em: 13 mai. 2024.

BRASIL. **Lei N. 13.303, de 30 de junho de 2016**. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Brasília, DF, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm. Acesso em: 13 mai. 2024.

BRASIL. **Lei N. 14.039, de 17 de agosto de 2020**. Altera a Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei n. 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade. Brasília, DF, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14039.htm. Acesso em: 13 mai. 2024.

BRASIL. **Lei N. 14.133, de 1º de abril de 2021**. Dispõe sobre a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 28 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inq 3074**. Relator: ROBERTO BARROSO. Primeira Turma. julgado em 26/08/2014. ACÓRDÃO ELETRÔNICO. Dje-193. DIVULGADO EM 02/10/2014. PUBLICADO EM 03/10/2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur278915/false>. Acesso em: 25 mai. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 610.523 SP** – São Paulo. Repercussão geral no Recurso Extraordinário. Administrativo. Tema 309 – **Alcance das sanções impostas pelo art. 37, § 4º, da Constituição Federal aos condenados por improbidade administrativa**. Relator: Min. Dias Toffoli, 15 de março de 2010. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?Incidente =3851452>. Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 656.558 SP** – São Paulo. Repercussão geral no Recurso Extraordinário. Administrativo. Tema 309 – **Alcance das sanções impostas pelo art. 37, § 4º, da Constitui-**

ção Federal aos condenados por improbidade administrativa. Relator: Min. Dias Toffoli, 08 de setembro de 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4138258>. Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 45/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 12 agosto 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5030897>. Acesso em: 24 mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em Teses n. 97: Licitações I.** Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprudencia%20em%20Teses%2097%20-%20Licitacoes%20-%20I.pdf. Acesso em: 23 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU.** 5. ed. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2023. 999 p. Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/data/files/93/31/DD/59/E436C8103A4_A64C8F18818A8/Licitacoes%20e%20Contratos%20-%20Orientacoes%20e%20Jurisprudencia%20do%20TCU%20-%205a%20Edicao.pdf. Acesso em: 23 abr. 2024.

COUTO, Reinaldo; CAPAGIO, Álvaro do Canto. **Curso de Direito Administrativo.** – 5. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 36. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2023.

GHIGNONE, Luciano Taques; TOURINHO, Rita. Inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços advocatícios – limites e possibilidades. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 83, p. 87-105, 30 maio 2022. Trimestral. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2587299/Luciano%20Taques%20Ghignone...Rita%20Tourinho.pdf>. Acesso em: 24 maio 2024.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo.** 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

LÔBO, Paulo. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**. 15. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. 432p.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. Métodos científicos: método dialético. In: **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo**. 10. ed. rev. atual. e reform. Rio de Janeiro: Método, 2022.

PRODANOV, Cleber Cristiano. Pesquisa Científica. In: **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

SARAI, Leandro (org.). **Tratado da Nova Lei de licitações e contratos administrativos: lei n. 14133/21 comentada por advogados públicos**. 4. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024. 1728 p.

SILVA, Alexandre Miranda da. **A nova Lei de Licitações e os seus reflexos à Administração Pública**. 2023. 1Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2023.

SILVA, Rogerio Borba da. Argumentos principiológicos da inexigibilidade de licitação para contratação de advogados pela Administração Pública. **Revista Interdisciplinar do Direito – Faculdade de Direito de Valença**, [S.L.], v. 20, n. 1, p. 137-146, 30 jun. 2022. Centro Universitario de Valenca. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.24859/rid.2022v20n1.1324>.

SILVA NETO, Francisco Leonardo. **Contratação direta de serviços jurídicos pela Administração Pública: análise do uso dos elementos estruturais da singularidade e notoriedade na fundamentação das decisões dos tribunais superiores**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito), Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, Teresina, 2023.

O IMPACTO JURÍDICO DO TRABALHO REMOTO NA EFICIÊNCIA GERENCIAL BANCÁRIA: ANÁLISE SOBRE O ACÚMULO DE FUNÇÃO

Vanderley Vitoriano de Oliveira
Cláudio Henrique Leitão Saraiva
Caio Bruno Macêdo da Ponte
Raurys Alencar de Oliveira

1 Introdução

Este estudo se encaixa no âmbito do Direito do Trabalho e também toca aspectos do Direito Empresarial. O Direito do Trabalho regula as relações entre empregados e empregadores, abrangendo questões como contratos de trabalho, direitos trabalhistas e condições laborais. O acúmulo de funções e a eficiência gerencial são tópicos que se relacionam diretamente com as normas e regulações que estabelecem os deveres e direitos dos trabalhadores e dos empregadores. Adicionalmente, o tema também possui relevância no campo do Direito Empresarial, já que aborda questões organizacionais e de gestão que são críticas para a sustentabilidade e a competitividade de instituições financeiras. Portanto, o presente estudo dialoga com essas duas grandes áreas do Direito, buscando propor uma análise integrada que possa servir como referência para futuras regulamentações e práticas gerenciais.

O avanço tecnológico e a globalização têm impactado significativamente o setor bancário, inclusive nas formas como as operações são gerenciadas. A pandemia de COVID-19 acelerou a adoção do trabalho remoto, levantando questões sobre sua eficácia em termos de gestão (Estrada, 2014). Neste contexto, tem-se observado que os gerentes de bancos que lideram equipes remotamente enfrentam desafios adicionais, inclusive o acúmulo de funções (Hau; Todescat, 2018). Essa tendência adiciona complexidade à já intrincada arte de gerir pessoas e

recursos de forma eficiente. Assim, o problema de pesquisa deste estudo é: como o trabalho remoto no setor bancário tem afetado a eficiência gerencial em relação ao acúmulo de funções? Portanto, este estudo visa preencher uma lacuna crítica no entendimento da intersecção entre o trabalho remoto e as demandas gerenciais no ambiente bancário.

Neste contexto, a hipótese central deste artigo é que o trabalho remoto no setor bancário pode levar a um aumento significativo no acúmulo de funções por parte dos gerentes, afetando negativamente a eficiência gerencial. A virtualização do ambiente de trabalho pode facilitar a dispersão de tarefas, mas também pode diluir as fronteiras entre diferentes funções gerenciais (Chiavenato, 2021). Isso pode resultar em sobrecarga de trabalho e, conseqüentemente, em menor eficácia na tomada de decisão e na execução de tarefas. Assim, este estudo busca investigar até que ponto a modalidade de trabalho remoto contribui para esta problemática.

O objetivo geral deste estudo é investigar o impacto do trabalho remoto na eficiência gerencial no contexto do setor bancário, com foco especial no acúmulo de funções. Os objetivos específicos são: avaliar como a implementação do trabalho remoto afeta a distribuição de tarefas e responsabilidades entre gerentes; analisar o impacto da modalidade de trabalho remoto sobre a eficácia na tomada de decisão gerencial; e examinar as estratégias adotadas pelos bancos para mitigar os possíveis efeitos negativos do trabalho remoto na gestão.

A escolha deste tema é impulsionada pela crescente adoção do trabalho remoto no setor bancário, uma transformação que tem implicações significativas para a eficiência gerencial e acúmulo de funções. A relevância do estudo transcende o âmbito pessoal, atingindo a sociedade ao esclarecer como práticas de trabalho em evolução afetam um setor crucial para a economia. Além disso, este trabalho contribui para a comunidade acadêmica e científica ao preencher uma lacuna existente na literatura sobre a relação entre trabalho remoto e gestão eficiente. Dessa forma, o estudo tem o potencial de orientar políticas organizacionais e estratégias de recursos humanos no setor bancário.

Este trabalho está organizado em seis seções principais para garantir uma análise abrangente e bem fundamentada do impacto do trabalho remoto na eficiência gerencial no setor bancário. A primeira seção é a Introdução, onde é apresentada a problematização do tema e delineados os objetivos e logo em seguida a metodologia do estudo. Seguindo vem o Referencial Teórico oferece uma revisão de literatura que abarca os conceitos-chave, modelos e estudos anteriores relevantes ao tema. Na seção de casos concretos, temos uma visão de como os tribunais vem entendendo a matéria. Na seção de Conclusão, os resultados são sintetizados e são fornecidas recomendações práticas baseadas nas descobertas da pesquisa. Finalmente, as Referências listam todas as fontes bibliográficas utilizadas, servindo como um guia para futuras pesquisas.

2 Metodologia

Este estudo é fundamentado em uma revisão bibliográfica da literatura, conforme os métodos de análise propostos por Lakatos e Marconi (2021), para abordar o impacto do trabalho remoto na eficiência gerencial no setor bancário. Utilizamos métodos qualitativos de análise de conteúdo para examinar artigos científicos, relatórios de instituições financeiras, estudos de caso e pesquisas anteriores relacionadas ao tema. As bases de dados consultadas incluem *Google Acadêmico* e *SciELO*. O critério de seleção dos trabalhos envolveu a relevância para a problemática focada, qualidade acadêmica e atualidade, seguindo as orientações de Lakatos e Marconi (2021) sobre revisão de literatura. O objetivo é sintetizar os principais achados da literatura e fornecer uma visão compreensiva sobre como o trabalho remoto afeta a eficiência gerencial em contexto bancário.

3 Impacto do Trabalho Remoto na Eficiência Gerencial

O avanço tecnológico tem proporcionado diversas mudanças nas estruturas organizacionais, particularmente em setores como o

bancário, onde a eficiência e a rapidez são cruciais. O teletrabalho, intensificado pela pandemia de COVID-19, trouxe uma nova dinâmica ao modo como as responsabilidades são distribuídas entre os gerentes. Robbins (2005) argumenta que adaptações na gestão são necessárias para manter a produtividade em ambientes virtuais, destacando a transformação dos espaços de trabalho em um fator relevante para a manutenção da eficiência operacional.

A proposta do pesquisador sugere que adaptar a gestão ao ambiente virtual não é apenas uma necessidade temporária, mas uma evolução permanente das práticas empresariais. Essa adaptação vai além da simples implementação de tecnologia, abrangendo uma reformulação do entendimento sobre liderança e operações diárias. Isso implica um estudo contínuo e uma atualização constante das habilidades gerenciais para lidar com as novas realidades do trabalho.

*As configurações de trabalho remoto e híbridas, adotadas de forma contingencial no advento da COVID-19, apontaram para a necessidade de novos perfis de competências e práticas de gestão, bem como desafios relacionados à qualidade de vida e ao bem-estar no teletrabalho foram evidenciados [...] (Vieira DE Velasco *et al.*, 2023, p. 2178).*

Em relação à distribuição de tarefas, o trabalho remoto exige que os gerentes não apenas supervisionem, mas frequentemente participem de múltiplas funções simultâneas. Fried e Hansson (2013) ressaltam que esta multiplicidade de funções pode diluir o foco e reduzir a eficácia gerencial, pois a atenção é dividida entre várias tarefas que antes eram delegadas ou divididas entre subordinados no ambiente físico.

A eficácia na tomada de decisão é outro ponto crítico impactado pelo acúmulo de funções no trabalho remoto. Coneglian (2020) aborda como a saúde mental dos gerentes pode ser afetada pelo estresse de gerenciar equipes à distância, implicando uma potencial redução na clareza e na rapidez das decisões. A gestão remota exige que os líderes se adaptem para manter a objetividade e eficácia, mesmo sob pressão.

O estudo do pesquisador supra destaca a intersecção entre a saúde mental e a capacidade gerencial, um elo muitas vezes ignorado em discussões sobre eficiência no trabalho. Gerir à distância impõe não apenas desafios logísticos, mas também emocionais, exigindo que os gerentes desenvolvam novas competências para manter a clareza de pensamento e a assertividade em suas decisões sob novas pressões.

A literatura sobre o teletrabalho evidencia uma dualidade interessante: enquanto proporciona flexibilidade, também pode levar ao isolamento e à falta de limites claros entre vida pessoal e profissional. Mota (2021) discute essa balança entre flexibilidade e a necessidade de estruturas mais rígidas para evitar a sobrecarga de trabalho e garantir a eficácia gerencial.

O doutrinador discorre sobre a necessidade de um equilíbrio entre flexibilidade e estrutura no teletrabalho. A flexibilidade oferecida pelo trabalho remoto é atraente, mas sem estruturas claras, pode levar a uma sobrecarga que compromete tanto a saúde dos trabalhadores quanto à eficácia gerencial, ressaltando a necessidade de políticas claras e limites bem definidos.

O papel dos gestores, portanto, se expande significativamente em cenários de teletrabalho. Martinez (2023) analisa que o treinamento em liderança para cenários virtuais se torna uma peça chave na preparação dos gerentes para enfrentar esses novos desafios, apontando para a necessidade de desenvolver habilidades específicas para a gestão à distância.

A explicação do jurista revela como a preparação e o treinamento de líderes para ambientes virtuais são cruciais. O treinamento adequado permite que os gerentes não apenas enfrentem os desafios existentes, mas também antecipem e mitiguem problemas potenciais, fortalecendo toda a estrutura organizacional.

Além disso, o trabalho remoto impulsionou uma reflexão sobre as leis trabalhistas e suas adequações à nova realidade. Delgado (2023) e Pacheco e Destes (2021) enfatizam a importância de atualizar a legislação para refletir as mudanças trazidas pelo teletrabalho, garantindo

que os direitos e deveres tanto de empregados quanto de empregadores sejam claramente estabelecidos e respeitados.

Os insights dos estudiosos são vitais para entender como as leis trabalhistas devem evoluir em resposta às mudanças no ambiente de trabalho. A legislação precisa refletir a realidade atual do trabalho remoto, garantindo que os direitos e deveres sejam claramente definidos e protegidos, promovendo um ambiente de trabalho justo e equitativo.

Uma gestão eficaz em ambientes de teletrabalho também deve considerar a inclusão e a diversidade. Chiavenato (2021) enfatiza que uma liderança inclusiva pode melhorar a moral da equipe e, por extensão, a produtividade. Isso envolve reconhecer as diversas necessidades de uma equipe dispersa geograficamente e trabalhar para atender a essas necessidades de maneira equitativa.

A experiência do teletrabalho em bancos tem mostrado que a tecnologia é uma faca de dois gumes: oferece as ferramentas para a gestão à distância, mas também pode ser uma fonte de distanciamento entre o gestor e sua equipe. Lanza (2017) discute como tecnologias de comunicação podem ser tanto facilitadoras quanto barreiras invisíveis que prejudicam a coesão e a cultura organizacional.

A perspectiva do doutrinador sobre a tecnologia como facilitadora e barreira oferece um lembrete de que as ferramentas de comunicação devem ser usadas de maneira estratégica para reforçar, e não diminuir, a coesão e a integridade cultural de uma equipe. Isto exige uma análise crítica e contínua das tecnologias utilizadas e de como elas afetam as dinâmicas de equipe.

Ferreira (2023) conclui que as empresas que conseguem implementar práticas eficazes de teletrabalho são aquelas que investem na capacitação de seus gerentes e na criação de uma infraestrutura robusta para suportar as novas demandas. A conclusão do especialista serve como um chamado à ação para as organizações que buscam tirar proveito do trabalho remoto.

Por fim, a conclusão que se desenha é que o trabalho remoto no setor bancário, enquanto oferece vantagens significativas em termos

de flexibilidade e redução de custos, também apresenta desafios substanciais que necessitam ser gerenciados com estratégias específicas e adaptadas. Investir na capacitação de gerentes e na infraestrutura necessária para suportar o teletrabalho não é apenas uma necessidade logística, mas uma estratégia fundamental para assegurar a sustentabilidade e a competitividade a longo prazo no cenário bancário.

3.1 Definição e Histórico do Trabalho Remoto

O trabalho remoto, comumente referido como teletrabalho, define uma modalidade de trabalho onde as atividades profissionais são realizadas fora das dependências tradicionais da empresa, utilizando tecnologias de informação e comunicação para realizar tarefas e manter contato com colegas e supervisores. Melo (2019) descreve o teletrabalho como uma prática que ganhou destaque após alterações significativas na legislação trabalhista, visando adaptar o direito do trabalho às novas realidades tecnológicas.

“Neste estudo, definimos teletrabalho como todo trabalho realizado à distância, ou seja, fora do local de trabalho, com uso das TICs, com computadores, telefonia fixa e celular e toda tecnologia que permita trabalhar em qualquer lugar, receber e transmitir informações, arquivos, imagens ou som relacionados à atividade laboral (Sobratt, 2016, p. 29)”.

Historicamente, o conceito de teletrabalho surgiu nas décadas de 1970 e 1980, como parte de experimentos para reduzir o congestionamento urbano e o consumo de energia. No contexto brasileiro, Pacheco e Destes (2021) destacam que o interesse pelo teletrabalho aumentou como uma resposta a esses desafios urbanos, bem como uma maneira de oferecer maior flexibilidade aos trabalhadores.

Com o passar dos anos, a tecnologia permitiu que o teletrabalho se transformasse de uma simples medida de contingência para uma componente integral das estratégias organizacionais. A contribuição de Gibbs, Mengel e Siemroth (2021) ilustra como o aumento na capaci-

dade e na eficiência das tecnologias de informação impulsionou a adesão ao trabalho remoto, especialmente entre profissionais da área de TI.

A virada do século testemunhou uma aceleração no número de trabalhadores remotos, catalisada pela expansão da internet e pelo desenvolvimento de novas ferramentas digitais. Estrada (2014) comenta sobre como esses avanços tecnológicos facilitaram uma maior dispersão geográfica das forças de trabalho, tornando o trabalho remoto uma opção viável para muitas empresas globais.

No Brasil, a regulamentação formal do teletrabalho veio com a reforma trabalhista de 2017, que inseriu capítulos específicos destinados a esta modalidade de trabalho no ordenamento jurídico. Segundo Melo (2019), essa regulamentação foi essencial para proporcionar um framework legal que protegesse os direitos dos trabalhadores, garantindo flexibilidade e segurança jurídica para empregadores e empregados.

A pandemia de COVID-19 marcou outro ponto crucial na história do teletrabalho. Como apontado por Ferreira (2023), a crise sanitária forçou muitas empresas a adotarem o teletrabalho de maneira abrupta, sem a preparação adequada, transformando essa modalidade de emprego de uma opção para uma necessidade em muitos setores.

A aceitação do teletrabalho variou significativamente entre diferentes culturas e indústrias. Coneglian (2020) discute a percepção do teletrabalho antes e após a pandemia, indicando uma mudança nas atitudes em direção a uma visão mais positiva, conforme as empresas observaram a manutenção ou até aumento da produtividade.

Apesar dos desafios, o futuro do teletrabalho parece promissor. A evolução das tecnologias, como inteligência artificial e realidade virtual, pode oferecer novas maneiras de simular um ambiente de trabalho presencial, reduzindo alguns dos problemas associados ao isolamento e à comunicação. Estrada (2021) prevê um aumento na integração dessas tecnologias, otimizando ainda mais as operações remotas.

O teletrabalho não é apenas uma tendência temporária, mas uma evolução do ambiente de trabalho que continua a se adaptar às

mudanças sociais e tecnológicas. Conforme discutido por Pacheco e Destes (2021), o desenvolvimento de políticas claras e a atualização contínua das leis são essenciais para suportar essa modalidade de trabalho, assegurando que ela se mantenha viável e produtiva no futuro.

3.2 Benefícios e Desafios do Trabalho Remoto

Um dos benefícios mais evidentes do trabalho remoto é a flexibilidade que oferece aos trabalhadores. Segundo Fried e Hansson (2013), essa flexibilidade não apenas melhora o equilíbrio entre vida pessoal e profissional, mas também aumenta a satisfação no trabalho, o que pode levar a uma maior produtividade. A capacidade de gerir o próprio tempo e ambiente de trabalho sem o deslocamento diário é altamente valorizada pelos empregados.

Apesar dos benefícios, os desafios do trabalho remoto são significativos, especialmente no que diz respeito à comunicação e colaboração. Chiavenato (2021) destaca que a falta de interação presencial pode prejudicar a dinâmica de equipe e complicar processos de comunicação, o que exige investimentos em ferramentas tecnológicas e treinamento adequado para assegurar uma colaboração efetiva.

O trabalho remoto também oferece vantagens para as empresas, como a redução de custos operacionais. Segundo Gibbs, Mengel e Siemroth (2021), empresas que adotam o trabalho remoto podem economizar significativamente com espaço físico, utilidades e outros custos fixos associados ao mantimento de um escritório tradicional.

No entanto, a gestão de equipes remotas pode se tornar mais complexa. Pacheco e Destes (2021) discutem como o trabalho remoto exige que os gestores desenvolvam novas habilidades de liderança para motivar e monitorar equipes dispersas, algo que pode ser particularmente desafiador sem o contato face a face.

Outra vantagem do trabalho remoto é a capacidade de acessar um pool de talentos mais amplo. Ferreira (2023) argumenta que ao eliminar barreiras geográficas, as empresas podem contratar os melho-

res profissionais independentemente de sua localização, ampliando a diversidade e o potencial inovador das equipes.

Dentre os desafios, o isolamento social é frequentemente citado como uma preocupação significativa. Coneglian (2020) menciona que o trabalho remoto pode levar a um senso de isolamento e desconexão dos colegas, o que pode afetar negativamente a saúde mental dos empregados se não for adequadamente gerenciado.

A segurança da informação é outra área de preocupação no contexto do trabalho remoto. Estrada (2021) alerta que a dispersão de trabalhadores e o uso de redes pessoais podem aumentar os riscos de segurança cibernética, exigindo que as empresas invistam em soluções de segurança robustas para proteger dados sensíveis.

Apesar desses desafios, o trabalho remoto oferece a oportunidade de um estilo de vida mais sustentável. Segundo Pastore (2021), a redução da necessidade de deslocamentos diários não apenas diminui a pegada de carbono individual, mas também contribui para uma redução significativa no tráfego e na poluição urbana.

No entanto, a implementação do trabalho remoto também requer uma revisão das políticas trabalhistas para garantir que os direitos dos trabalhadores sejam mantidos. Melo (2019) ressalta a necessidade de leis atualizadas que reflitam as novas realidades do trabalho remoto, garantindo proteção adequada tanto para empregadores quanto empregados.

O ponto levantado sobre a necessidade de legislação atualizada para o teletrabalho sublinha a importância de um quadro legal que acompanhe as mudanças no mercado de trabalho. Assegurar que as leis reflitam as novas realidades do trabalho é crucial para proteger tanto empregadores quanto empregados, garantindo que o teletrabalho seja implementado de forma justa e eficaz.

Enquanto o trabalho remoto apresenta benefícios claros e desafios significativos, é crucial que as empresas desenvolvam estratégias e políticas que maximizem suas vantagens enquanto minimizam seus riscos. Como discutido por Resende (2023), a chave para um trabalho

remoto eficaz é um equilíbrio entre flexibilidade, comunicação eficaz, suporte e segurança, criando um ambiente de trabalho adaptado às necessidades do século XXI.

O comentário final sobre a necessidade de equilíbrio entre flexibilidade e segurança no ambiente de trabalho remoto oferece um resumo adequado dos desafios e oportunidades dessa modalidade. Desenvolver políticas que suportem essa balança é essencial para maximizar os benefícios do teletrabalho, preparando as empresas para as demandas do futuro do trabalho.

3.3 Estratégias para Mitigar Desafios

Uma estratégia fundamental para enfrentar os desafios do trabalho remoto é o investimento em tecnologias de comunicação e colaboração. Como enfatizado por Fried e Hansson (2013), ferramentas avançadas como softwares de videoconferência e plataformas de gestão de projetos são essenciais para manter a fluidez na comunicação e colaboração entre equipes distribuídas geograficamente.

Outro aspecto crucial é o desenvolvimento de políticas claras de trabalho remoto. Chiavenato (2021) sugere que diretrizes bem definidas ajudam a estabelecer expectativas claras para os empregados, abordando desde a disponibilidade durante o horário de trabalho até normas de conduta online, garantindo assim um ambiente de trabalho respeitoso e produtivo.

A implementação de programas regulares de treinamento e desenvolvimento também é essencial, conforme discutido por Coneglian (2020). Estes programas não apenas aumentam a eficiência do trabalho remoto, mas também ajudam a minimizar o sentimento de isolamento ao reforçar a cultura corporativa e o sentido de pertencimento entre os funcionários.

O estudo do pesquisador citado acima enfatiza a importância do treinamento contínuo não só para competências técnicas, mas também para a coesão social dentro de empresas. Esses programas são vi-

tais para reforçar a cultura corporativa e combater o isolamento, mostrando que o desenvolvimento profissional contínuo é uma ferramenta chave para engajar e reter talentos em um cenário de trabalho remoto.

A segurança da informação é uma preocupação crescente no ambiente de trabalho remoto. Estrada (2021) aconselha a implementação de políticas rigorosas de segurança cibernética, incluindo o uso de VPNs, autenticação de dois fatores e treinamentos frequentes sobre segurança da informação para todos os empregados.

A monitorização e avaliação contínuas do bem-estar dos trabalhadores é outra estratégia chave. Gibbs, Mengel e Siemroth (2021) destacam a importância de ferramentas analíticas para rastrear a produtividade e o bem-estar dos empregados, permitindo intervenções proativas quando necessário para ajudar os trabalhadores a manterem um equilíbrio saudável entre vida pessoal e profissional.

A adoção de uma cultura de feedback contínuo, como recomendado por Resende (2023), é essencial para a adaptação e melhoria contínuas das práticas de trabalho remoto. Feedback regular não apenas ajusta as expectativas, mas também promove um diálogo aberto entre gerentes e suas equipes, essencial para o ajuste fino de processos e para a resolução de conflitos.

Em suma, é crucial que as organizações invistam na saúde mental e física de seus funcionários, como discutido por Lima e Albano (2002). Programas de bem-estar que incluam acesso a serviços de saúde mental, atividades físicas e pausas programadas durante o dia de trabalho podem significativamente melhorar a qualidade de vida e, por consequência, a produtividade no ambiente de trabalho remoto.

Por fim, a ênfase na saúde mental e física dos funcionários é um ponto vital. Programas de bem-estar não são apenas benefícios adicionais, mas investimentos essenciais que impactam diretamente a produtividade e a satisfação dos funcionários, mostrando que cuidar da saúde dos trabalhadores é cuidar do próprio negócio.

4 Acúmulo de Funções no Setor Bancário

No setor bancário, o acúmulo de funções tem se intensificado especialmente com a adoção do teletrabalho. Gerentes e funcionários enfrentam desafios únicos, tendo que lidar com uma variedade de tarefas que transcendem seus papéis tradicionais. Pacheco e Destes (2021) descrevem como a mudança para o teletrabalho exigiu dos bancários competências multifacetadas, abrangendo desde a gestão de clientes até operações financeiras complexas, frequentemente executadas simultaneamente.

A pressão por produtividade, intensificada pela digitalização, tem contribuído para o acúmulo de funções. Ferreira (2023) observa que a necessidade de responder rapidamente às demandas dos clientes em um ambiente online pode sobrecarregar os trabalhadores, levando-os a assumir múltiplas responsabilidades sem o devido aumento de recursos ou apoio.

A observação do pesquisador sobre a pressão por produtividade ressalta um dilema central do ambiente de trabalho moderno. Em um mundo que valoriza a rapidez, é fundamental que as instituições bancárias encontrem maneiras de equilibrar as demandas de tempo de resposta rápida com a saúde e bem-estar dos funcionários, evitando sobrecarga e possíveis burnouts.

O acúmulo de funções no setor bancário não é apenas uma questão de volume de trabalho, mas também de complexidade. Martins (2022) explica que a necessidade de cumprir regulamentações financeiras estritas, juntamente com a gestão do cliente e tarefas administrativas, cria um ambiente onde os erros podem ter consequências legais significativas.

Para mitigar esses desafios, é essencial que haja uma clara definição e delimitação de funções. Melo (2019) sugere que políticas claras de responsabilidades podem ajudar a reduzir o acúmulo de funções, assegurando que cada membro da equipe saiba exatamente o que se espera dele e quando buscar suporte.

A automação de processos pode desempenhar um papel crucial na redução do acúmulo de funções. Segundo Novais (2018), a implementação de tecnologias que automatizam tarefas repetitivas pode liberar os funcionários para se concentrarem em responsabilidades que exigem um nível maior de expertise e julgamento humano.

A discussão sobre automação aponta para uma solução potencialmente transformadora para o acúmulo de funções. Automatizar tarefas repetitivas libera os funcionários para se concentrarem em atividades de maior valor, melhorando a satisfação no trabalho e a produtividade geral.

A revisão periódica das cargas de trabalho e das atribuições de tarefas é outra medida necessária. Batista (2023) recomenda avaliações regulares para garantir que o acúmulo de funções não esteja prejudicando a eficácia ou causando desgaste excessivo entre os funcionários, permitindo ajustes proativos nas alocações de tarefa.

A participação dos funcionários na formulação de políticas relacionadas ao trabalho pode ajudar a identificar e resolver problemas de acúmulo de funções de maneira mais eficaz. Cairo Jr. (2021) sugere que envolver os trabalhadores no processo de decisão não apenas aumenta a satisfação no trabalho, mas também contribui para soluções mais práticas e aplicáveis ao dia a dia bancário.

Por fim, a proposta de envolvimento dos funcionários na formulação de políticas é uma estratégia de empoderamento que pode levar a melhorias significativas no ambiente de trabalho. A participação direta dos funcionários nas decisões que afetam seu trabalho não apenas aumenta a satisfação, mas também pode levar a soluções mais eficazes e práticas.

4.1 Aspectos Legais e Regulatórios

A regulamentação trabalhista no setor bancário é um aspecto fundamental para entender como o acúmulo de funções é abordado legalmente. Leite (2023) destaca que a legislação brasileira estabelece

normas específicas que limitam a carga horária e definem os direitos a remuneração adicional por multifunções, garantindo que os trabalhadores sejam compensados adequadamente.

Segundo Martins (2024), o acúmulo de funções no setor bancário frequentemente desafia as normas do direito trabalhista, pois a rapidez das inovações tecnológicas e as mudanças nas práticas de mercado podem ultrapassar as regulamentações existentes, exigindo atualizações legislativas contínuas para proteger efetivamente os direitos dos trabalhadores.

A complexidade das tarefas bancárias, que inclui desde operações financeiras até atendimento ao cliente, requer que os regulamentos sejam claros e específicos para evitar interpretações que possam prejudicar os trabalhadores. Carvalho (2024) argumenta que a dignidade da pessoa humana deve ser a base na interpretação de tais normas, assegurando que os bancários não sejam sobrecarregados.

A legislação sobre teletrabalho, particularmente relevante para o setor bancário devido ao aumento do trabalho remoto, é analisada por Melo (2019). As leis devem refletir as novas realidades de trabalho e garantir que mesmo fora do ambiente tradicional de escritório, as práticas de acúmulo de funções não infrinjam os direitos dos trabalhadores.

O diálogo entre legislação e prática é essencial para enfrentar o acúmulo de funções. Resende (2023) menciona que a eficácia da legislação trabalhista depende de sua implementação prática, que deve ser monitorada e ajustada regularmente para garantir que as intenções da lei sejam efetivamente realizadas no ambiente de trabalho.

As súmulas e as decisões judiciais também desempenham um papel crucial na interpretação das leis relativas ao acúmulo de funções. Martins (2024) ressalta que o entendimento dos tribunais pode ajudar a esclarecer áreas cinzentas da lei, proporcionando diretrizes mais claras para empregadores e empregados.

O papel das súmulas e decisões judiciais, conforme discutido pelo especialista, é vital para a interpretação e aplicação das leis trabalhistas. Estes instrumentos ajudam a clarificar e direcionar a aplicação

da legislação, garantindo que as práticas laborais estejam em conformidade com os princípios legais.

A proteção contra a discriminação e a garantia de tratamento igualitário no local de trabalho, mesmo quando há acúmulo de funções, é reforçada pela análise de Pacheco e Destes (2021). Eles argumentam que a equidade deve ser mantida em todas as funções, assegurando que nenhuma pessoa seja desproporcionalmente sobrecarregada.

A implementação de medidas preventivas e corretivas é fundamental. Martinez (2024) sugere que além de seguir a legislação, os bancos devem adotar políticas internas que previnam o acúmulo não justificado de funções e forneçam recursos adequados para que os empregados possam cumprir suas tarefas sem riscos à saúde ou violações dos seus direitos.

Finalmente, a sugestão do pesquisador sobre medidas preventivas e corretivas revela uma abordagem proativa necessária nos bancos. Adotar políticas internas que previnam o acúmulo não justificado de funções e garantam recursos adequados são passos fundamentais para a proteção dos direitos dos trabalhadores e a promoção de um ambiente de trabalho saudável e produtivo.

4.1.1 Consequências do Acúmulo de Funções

O acúmulo de funções no setor bancário tem implicações profundas no bem-estar dos trabalhadores. Leite (2023) destaca que, apesar de os bancos oferecerem remuneração adicional por múltiplas tarefas, o aumento na carga de trabalho pode levar a um elevado nível de estresse e a problemas de saúde mental, afetando a produtividade e a satisfação no trabalho.

Quando os funcionários estão sobrecarregados, há uma tendência maior a erros, o que pode resultar em perdas financeiras para o banco e danos à sua reputação no mercado. Martins (2024) aponta que o acúmulo de funções pode comprometer a qualidade do serviço prestado aos clientes.

Carvalho (2024) discute as consequências legais do acúmulo de funções, ressaltando que a falta de conformidade com as normas trabalhistas pode levar a litígios e penalidades. Além disso, a sobrecarga de trabalho pode resultar em violações dos direitos dos trabalhadores, levando a disputas legais prolongadas.

O acúmulo de funções não deve comprometer direitos como a saúde, o lazer e a vida familiar, sendo essencial manter um equilíbrio para garantir a dignidade da pessoa humana no ambiente de trabalho. Segundo Novais (2018), o respeito aos direitos fundamentais dos trabalhadores deve ser uma prioridade.

Melo (2019) salienta que o teletrabalho introduziu novos desafios, como o acúmulo de funções em ambientes menos regulados. Isso exige uma adaptação das leis para assegurar que os direitos dos trabalhadores sejam protegidos, mesmo fora do ambiente tradicional do escritório.

Este ponto sublinha os desafios únicos impostos pelo teletrabalho, especialmente em um setor regulado como o bancário. Adaptações nas leis e práticas de trabalho são essenciais para garantir que os direitos dos trabalhadores sejam mantidos em todos os ambientes, reforçando a necessidade de regulamentações atualizadas e específicas para o teletrabalho.

Ferreira (2023) observa que a precarização do trabalho, exacerbada pelo acúmulo de funções, pode diminuir a lealdade dos funcionários ao banco, aumentando as taxas de rotatividade. Isso implica custos adicionais com recrutamento e treinamento, afetando a estabilidade da força de trabalho.

A análise de Resende (2023) mostra que a falta de uma implementação eficaz das políticas trabalhistas pode resultar em uma desconexão entre a legislação e a prática diária. Isso evidencia a necessidade de mecanismos de fiscalização mais efetivos para garantir a aderência às normas e prevenir o acúmulo não regulamentado de funções.

O acúmulo de funções deve ser administrado de forma que todos os empregados sejam tratados justamente, evitando discriminação e

favorecimento. Pacheco e Destes (2021) argumentam que a igualdade de tratamento no local de trabalho deve ser um pilar central.

A argumentação enfatiza que a equidade deve ser uma constante no ambiente de trabalho, garantindo que nenhuma função seja sobrecarregada em detrimento de outra. Isto não apenas promove um ambiente de trabalho mais justo, mas também ajuda a manter um alto nível de moral e eficiência entre os trabalhadores.

Por último, Martinez (2024) sugere que as políticas internas dos bancos devem incluir medidas preventivas e programas de apoio aos funcionários para lidar com o acúmulo de funções. Isso inclui acesso a serviços de saúde mental, períodos de descanso adequados e a implementação de tecnologias que possam reduzir a carga de trabalho manual.

A proposição final sugere práticas proativas para lidar com as demandas do acúmulo de funções, destacando a importância de estratégias preventivas e de suporte. Estas medidas são essenciais para garantir que os trabalhadores possam realizar suas tarefas eficientemente sem sacrificar sua saúde ou bem-estar.

4.1.2 Estratégias de Gerenciamento

O uso de softwares de automação e plataformas de gestão de tarefas pode significativamente reduzir o acúmulo de funções ao simplificar e automatizar processos. Leite (2023) destaca que tecnologias inteligentes permitem que os funcionários se concentrem em tarefas que requerem habilidades humanas específicas, aumentando a eficiência e reduzindo a sobrecarga.

A adoção de tecnologias avançadas é uma mudança bem-vinda que promete aliviar a carga de trabalho dos funcionários bancários. A observação de Leite sobre o impacto positivo destas ferramentas revela um caminho promissor para reduzir o acúmulo de funções, permitindo que os funcionários se dediquem a tarefas mais críticas e estratégicas, o que não só otimiza o tempo como também melhora a qualidade do serviço oferecido.

Martins (2024) enfatiza a importância de programas de desenvolvimento contínuo que equipem os funcionários com as habilidades necessárias para gerenciar uma gama mais ampla de funções de maneira eficiente. Tais programas devem incluir treinamento em novas tecnologias e métodos de gestão do tempo.

Carvalho (2024) argumenta que é crucial revisar regularmente as descrições de cargos para garantir que elas reflitam as expectativas reais e ajudem a prevenir mal-entendidos e a sobrecarga de trabalho. Essa clareza pode ajudar os funcionários a entenderem melhor suas responsabilidades.

Uma comunicação eficaz ajuda a evitar duplicações de trabalho e garante que todos estejam cientes de suas responsabilidades e prazos. Novais (2018) sugere que manter linhas de comunicação abertas e eficientes é fundamental para o gerenciamento de tarefas.

A proposta de Novais sobre manter canais de comunicação eficientes é fundamental no gerenciamento eficaz das funções. Uma comunicação clara não apenas previne o retrabalho, mas também assegura que todos na organização estejam alinhados com os objetivos e metas, facilitando uma execução de tarefas mais suave e integrada.

Ferreira (2023) destaca que oferecer programas que suportem o bem-estar físico e mental dos empregados é essencial. Tais programas podem incluir atividades de relaxamento, sessões de terapia e incentivos para práticas saudáveis. O jurista traz à tona a importância de programas de bem-estar, indicando que investir na saúde mental e física dos empregados é tão crucial quanto qualquer outra estratégia operacional. Programas bem estruturados podem reduzir o absenteísmo e melhorar o engajamento e a eficiência no trabalho.

Segundo Resende (2023), é vital estabelecer um sistema eficaz de feedback e monitoramento para avaliar a carga de trabalho e a satisfação dos empregados. Isso permite ajustes oportunos que podem prevenir o acúmulo excessivo de funções. O doutrinador enfatiza a importância do feedback contínuo para ajustar as cargas de trabalho. Implementar um sistema de revisão regular não só ajuda a identificar

problemas antes que eles se tornem críticos, mas também promove um ambiente de trabalho aberto e transparente onde os funcionários se sentem valorizados e ouvidos.

Martins (2024) sugere que formar equipes com múltiplas habilidades pode diluir a carga de trabalho individual e fomentar um ambiente de suporte mútuo, onde os funcionários podem compartilhar responsabilidades de maneira mais eficaz. O pesquisador advoga pela criação de equipes multidisciplinares como uma forma de distribuir equitativamente o trabalho e fomentar um suporte mútuo. Isso não apenas melhora a dinâmica de equipe, mas também aumenta a inovação e a criatividade ao reunir diferentes habilidades e perspectivas.

Pacheco e Destes (2021) afirmam que garantir uma distribuição equitativa de tarefas é crucial para evitar que alguns funcionários sejam sobrecarregados enquanto outros estão subutilizados. Isso também contribui para um ambiente de trabalho mais justo e motivador. Os autores discutem a importância da equidade na distribuição de tarefas, um princípio fundamental para garantir que o acúmulo de funções não se torne um fardo para alguns enquanto outros ficam menos sobrecarregados. Garantir uma divisão justa do trabalho é essencial para manter a moral e a equidade dentro da empresa.

Martinez (2024) ressalta a importância de políticas que permitam aos funcionários desligarem-se do trabalho fora do horário comercial, especialmente em modelos de teletrabalho, para garantir que o tempo de descanso seja respeitado, prevenindo o esgotamento profissional e mantendo a produtividade a longo prazo.

Por fim, o jurista ressalta a necessidade de políticas de desconexão, especialmente relevante em um mundo onde o trabalho remoto se tornou comum. Estabelecer limites claros entre trabalho e vida pessoal é crucial para prevenir a exaustão e garantir que os funcionários mantenham um equilíbrio saudável, crucial para sua longevidade e produtividade profissional.

5 Discussão de Casos Concretos

No julgamento realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, abordou-se a questão de um plus salarial por acúmulo de função. Especificamente, tratou-se da agregação de múltiplas tarefas a um único empregado, conforme discutido no processo ROT: 0000188-15.2021.5.08.0129. A decisão, que não foi provida, baseou-se no entendimento de que a função pode ser composta por uma variedade de tarefas e atribuições voltadas a um objetivo específico. Isso não caracteriza uma função distinta, não se diferenciando significativamente daquela para a qual o trabalhador foi originalmente contratado (Brasil, 2022).

Em contrapartida, uma decisão recente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, no processo RO: 0000565-03.2022.5.09.0006, abordou a questão do acúmulo de funções em relação ao exercício de atividades distintas da função originalmente contratada. Neste caso, a decisão também não foi provida. Fundamentou-se no parágrafo único do artigo 456 da CLT, que estabelece haver desvio de função apenas quando o empregador exige do empregado atribuições ou responsabilidades diferentes das contratadas (Brasil, 2023).

Com uma análise crítica sobre a jurisprudência antes e após a pandemia de COVID-19, período que impulsionou o trabalho remoto, não se observam mudanças significativas nos entendimentos dos tribunais. Prevalece a interpretação do parágrafo único do artigo 456 e do artigo 461 da CLT. Não há evidência nos autos que indique um objetivo ou motivo específico do empregador na ausência de cláusula, escrita ou não, expressa no contrato de trabalho ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social. Sem identificar a finalidade das atividades ou atribuições, o empregado fica obrigado a desempenhar qualquer serviço compatível com sua condição pessoal, especialmente na ausência de norma coletiva ou política interna da empresa. Isso favorece a otimização da atividade econômica empresarial, por vezes com exploração excessiva da mão de obra (Brasil, 1943).

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao analisar o caso sob o Processo Nº 1000986-56.2015.5.02.0251, evidenciou sua interpretação sobre o acúmulo de funções no contexto trabalhista. O relator, JOSE RUFFOLO, destacou que o simples desempenho de múltiplas tarefas por um empregado não implica automaticamente em um acréscimo salarial, salvo quando existe estipulação contratual ou cláusula normativa específica que determine tal ajuste (BRASIL, 2017). Esse entendimento está ancorado na inteligência do art. 456, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que estabelece que o empregado se obriga a todo e qualquer serviço compatível com sua condição pessoal.

Ademais, foi salientado que o direito do empregador ao “jus variandi” permite a redefinição das funções de seus colaboradores, em virtude do poder diretivo do empregador e da subordinação jurídica do empregado. Assim, a mera modificação ou acréscimo nas atribuições de um trabalhador não é considerada uma alteração ilícita do contrato de trabalho, conforme previsão do art. 468 da CLT. No caso em questão, o reclamante, contratado como Pedreiro, alegou desempenhar também funções de Encarregado, mas o tribunal entendeu que, ausente um referencial específico, como um quadro de carreira ou norma coletiva, a reivindicação carecia de respaldo (Brasil, 2017).

Dentro do escopo da legislação trabalhista brasileira, uma temática recorrente e de suma relevância é a do acúmulo de funções. De acordo com uma decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em 19/09/2018 (Processo nº 1000390-32.2017.5.02.0468), quando um empregado é compelido a desempenhar atividades além das estipuladas em seu contrato original, surge o direito a um adicional salarial. Esta decisão fundamenta-se na clara percepção de que o trabalhador, ao executar concomitantemente tarefas substancialmente diferentes das inicialmente acordadas, está em uma situação de acúmulo de funções. A falta de contraprestação adequada por tais serviços extras resulta em um enriquecimento sem causa por parte do empre-

gador, violando a garantia legal que assegura uma remuneração justa ao empregado. Esta perspectiva, advogada pela Magistrada Relatora Ivani Contini Bramante e ratificada pela 4ª Turma – Cadeira 5 do referido tribunal, sublinha a essencialidade da equidade nas relações de trabalho (BRASIL, 2018).

Uma decisão emblemática do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região abordou a questão do acúmulo de funções. O acórdão ressalta que para reconhecer a caracterização do acúmulo de funções, é indispensável evidenciar que o empregado, além de realizar as atividades para as quais foi contratado, também é incumbido, pelo empregador, de executar tarefas concomitantes que são alheias ao previamente acordado, sem que haja um ajuste compensatório na remuneração. A ênfase da decisão recai sobre a necessidade de provar que o empregado é sobrecarregado com responsabilidades adicionais, sem a devida recompensa financeira, reforçando a ideia de que é preciso justiça nas relações de trabalho e de que as alterações contratuais devem ser feitas com consenso e justa compensação. (Brasil, 2020).

A jurisprudência trabalhista tem reiteradamente enfrentado a questão do acúmulo de funções, sublinhando a necessidade de uma justa remuneração quando o empregado desempenha tarefas além daquelas para as quais foi originalmente contratado. No processo AIRR-20022-28.2017.5.04.0461, julgado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), esta temática foi abordada de forma enfática. Nele, um empregado, contratado como vendedor e remunerado através de comissões, era também encarregado das atividades de carregamento e descarregamento do caminhão, sem a devida compensação financeira. Essa decisão foi respaldada pelo entendimento de que há uma incompatibilidade entre as responsabilidades originalmente acordadas e as adicionalmente atribuídas, evidenciando um claro abuso por parte do empregador. Esta situação é agravada pelo fato de que o tempo gasto nas tarefas de carregamento e descarregamento reduz as oportunidades de venda do empregado e, conseqüentemente, sua capacidade de auferir comissões. A Corte reforçou a ideia de que qualquer alteração

contratual que resulte em prejuízo ao empregado é contrária ao ordenamento jurídico trabalhista. Este julgamento reafirma o compromisso da justiça trabalhista com a proteção dos direitos dos trabalhadores e a necessidade de uma remuneração justa e proporcional às atividades desempenhadas.

6 Considerações Finais

A presente investigação explorou as estratégias de gerenciamento em contextos organizacionais, aprofundando-se especialmente na realidade do teletrabalho e na discussão de casos concretos presentes nas relações trabalhistas. A análise dos resultados enfatiza a indispensabilidade de estratégias gerenciais flexíveis, refletindo as transformações recentes e dinâmicas do mundo laboral. Isso se torna evidente ao perceber que a efetividade dessas estratégias está firmemente ancorada no entendimento da psicodinâmica organizacional e na habilidade de moldar a cultura corporativa.

Os propósitos delineados no início desta pesquisa foram satisfatoriamente cumpridos. Analisando o teletrabalho, o primeiro objetivo lançou luz sobre as implicações e transformações gerenciais necessárias para a nova modalidade laboral. Adicionalmente, ao examinar os casos concretos, foi possível verificar como os julgados e decisões judiciais refletem e impactam diretamente as estratégias empresariais. Por outro lado, a revisão da legislação atual apontou tanto avanços quanto desafios no que tange à sua aplicabilidade prática, conferindo assim respostas ao segundo objetivo. Por fim, o estudo proporcionou insights valiosos sobre como as organizações podem reconfigurar suas estratégias, abraçando uma cultura que favoreça tanto a produtividade quanto o bem-estar dos colaboradores, atendendo assim ao terceiro objetivo.

A análise dos casos concretos evidenciou que, apesar dos esforços legislativos de adaptação às novas modalidades de trabalho, as estratégias de gerenciamento ainda enfrentam desafios significativos.

Esses casos servem como termômetros das tensões existentes e sinalizam caminhos para futuras pesquisas, particularmente na interseção entre gestão e direito.

A necessidade de harmonizar controle e autonomia no cenário do teletrabalho emergiu como um tópico de primordial relevância. A dinâmica desse equilíbrio é crucial para garantir a saúde mental e satisfação dos trabalhadores, bem como a produtividade para as empresas. Esse aspecto, dada sua complexidade, demanda investigações mais aprofundadas no futuro.

Em suma, esta pesquisa, ao alinhar teoria e prática e ao discutir casos reais, não só alcançou seus objetivos como também delineou caminhos promissores para estudos subsequentes. Gestores e acadêmicos têm agora a tarefa de internalizar essas descobertas e, a partir delas, construir um ambiente de trabalho mais resiliente e adaptável à realidade contemporânea.

Referências

BATISTA, Homero. **Manual de Direito do Trabalho**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil/03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. 2ª Turma. **ROT nº 0000188-15.2021.5.08.0129**. Relatora: Des.ª Maria de Nazaré Medeiros Rocha. Disponível em: <https://pje.trt8.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000188-15.2021.5.08.0129/2#ed779fc>. Acesso em: 27 mai. 2024

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. 3ª Turma. **RO: 0000565-03.2022.5.09.0006**. Relator: Eduardo Milleo Baracat. Disponível em: <https://pje.trt9.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000565-03.2022.5.09.0006/2#1cd4a3c>. Acesso em: 27 mai. 2024

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. 5ª Turma. **PROCESSO nº 1000986-56.2015.5.02.0251**. Relator: JOSE RUFFOLO. Publicação: 12/09/2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-2/1119838345/inteiro-teor-1119838347>. Acesso em: 08 set. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. 4ª Turma. **PROCESSO nº 1000390-32.2017.5.02.0468**. Relatora: Ivanir Contini Bramante. Disponível em: <https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/1000390-32.2017.5.02.0468/2#a207356>. Acesso 27 mai. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 2ª Turma. **Processo nº AIRR-20022-28.2017.5.04.0461**. Relator: Ministro Jose Roberto Freire Pimenta. Julgamento: 15/05/2020. Ementa: Acúmulo de funções, diferenças salariais e vendedor comissionista. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/acumulo-de-funcao/883481344>. Acesso em: 09 set. 2023.

CAIRO JR., Jose. **Curso De Direito Do Trabalho**. 17. ed. Salvador: JUSPODIVM EDITORA, 2021.

CARVALHO, Augusto César Leite de. **Direito Do Trabalho: Curso e Discurso**. 6. ed. São Paulo: Venturoli, 2024.

CHIAVENATO, Idalberto. **Comportamento Organizacional: a Dinâmica do Sucesso das Organizações**. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2021.

CONEGLIAN, Tamara Natácia Mulari. *Teletrabalho Homeoffice: Identidade, Subjetividade e Saúde Mental dos Trabalhadores*. Curitiba: CRV, 2020. 204 p.

DELGADO, Mauricio José Godinho. **Curso De Direito Do Trabalho**. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

ESTRADA, Manuel Martin Pino. **Teletrabalho & direito: o trabalho a distância e sua análise jurídica em face aos avanços tecnológicos**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2014.

FERREIRA, Diogo Menchise. **Reflexões sobre a Sociedade e o Teletrabalho: Uma análise da precarização do trabalho e das transformações do teletrabalho principalmente no Brasil**. Edição Kindle. 2023.

FRIED, Jason; HEINEMEIER HANSSON, David. **Remote**: *office not required*. Nova Iorque: Crown Business, 2013.

GIBBS, Michael; MENGEL, Friederike; SIEMROTH, Christoph. **Work from Home e Productivity**: *Evidence from Personnel e Analytics Data on IT Professionals*. Institute of Labor Economics, Alemanha. IZA nº 14336, maio de 2021.

HAU, Francieli.; TODESCAT, Marilda. O Teletrabalho na Percepção dos Teletrabalhadores e seus Gestores: Vantagens e Desvantagens em um Estudo de Caso. **NAVUS – Revista de Gestão e Tecnologia**, v. 8, n. 3, p. 37-52, 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.22279/navus/2018.v8.n3.p37-52.601>. Acesso em: 10 set. 2023.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

LANZER, Fernando. **Clima e cultura organizacional**: entender, manter e mudar. **2ª EDIÇÃO**, 2017.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

LIMA, Súsi Méri. Barcelos e Lima; ALBANO, Adriana Gaffrée Burns Albano. Um estudo sobre Clima e Cultura Organizacional na concepção de diferentes autores. São Paulo: **Revista CCEI – URCAMP**, v.6, n.10, p. 33-40 – ago., 2002. Disponível em: <https://pt.slideshare.net/slideshow/um-estudo-sobre-clima-e-cultura-organizacional-ssi-m-barcelos-e-lima-adriana-gaffre-burns-albano/2806874>. Acesso em 20 mai. 2024.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 40. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

MARTINS, Sergio Pinto. **Manual de Direito do Trabalho**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

MARTINEZ, Luciano. *Curso de Direito do Trabalho – Relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho*. 15. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

MELO, Luiz Fernando de. **Teletrabalho em tempos de coronavírus**. 2020.

MOTA, Juliana Dantas. **A evolução do teletrabalho no ordenamento jurídico e sua regulamentação com a reforma trabalhista**: a visão legal da mais moderna forma de trabalho. São Paulo: Dialética, 2021.

NOVAIS, Jorge Reis. **A Dignidade da Pessoa Humana**: Dignidade e Direitos Fundamentais. Coimbra: Almedina, 2018.

PASTORE, José. **A produtividade no trabalho remoto**. Correio Braziliense, 2021.

RENZETTI, Rogério. **Manual de Direito do Trabalho**. 6. ed. São Paulo: Método, 2021.

RESENDE, Ricardo. **Direito do Trabalho. São Paulo: Método, 2023**.

ROMAR, Carla Teresa Martins; LENZA, Pedro (Coeditor). **Direito do Trabalho – Esquemático**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

ROBBINS, Stephen. **Comportamento organizacional**. Tradução Reynaldo Marcondes. 11. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2005.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE TELETRABALHO E TELEVENDAS – SOBRATT. **Estudo de Mercado maio/ 2016 – Tabulação Consolidada**. Aprovada resolução que regulamenta o teletrabalho no Poder Judiciário. 2016. Disponível em: https://www.sobratt.org.br/site2015/wp-content/uploads/2016/05/Estudo_Home-Office_Consolidado_2016.pdf. Acesso em: 21 abr. 2024.

VIEIRA DE VELASCO, Simone Maria; PANTOJA, Maria Júlia; MESQUITA OLIVEIRA, Mirian Aparecida. Qualidade de Vida no Teletrabalho Compulsório no Contexto da COVID19: Percepções entre os Gêneros em Organizações Públicas. **Administração Pública e Gestão Social**, v. 15, n. 1. 2023.

A VEDAÇÃO DA ULTRATIVIDADE NOS ACORDOS OU CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO E A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO AO TRABALHADOR NO BRASIL, ESPANHA E PORTUGAL

Jéssica Cavalcante dos Santos
Caio Bruno Macêdo da Ponte
Lanna Maria Peixoto de Sousa
José Flávio Vasconcelos Alves

1 Introdução

O princípio da ultratividade versa sobre o prolongamento ou dilação dos efeitos de uma regra ou norma e, especificamente no ramo do Direito do Trabalho, objeto do presente estudo, geralmente incide sobre uma convenção ou acordo coletivo de trabalho, estendendo seus efeitos legais por um lapso temporal superior ao prazo de vigência da referida convenção/acordo.

Fundamentando-se nesse princípio, o Tribunal Superior do Trabalho (TST), bem como diferentes Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) distribuídos pelo território nacional, firmaram o entendimento de que as normas coletivas no Direito do Trabalho eram parte integrante dos contratos de trabalho, devendo ser observadas mesmo com o fim de sua vigência, até a entrada em vigor de nova e competente negociação.

A problemática que suscitou a elaboração deste estudo repousa no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) Nº 323, em maio de 2022, no qual o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade da Súmula 277 do TST, que dispõe: “as cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho”, deixando, assim, de autorizar a aplicação do princípio da ultratividade sobre os acordos e convenções coletivas de trabalho.

Buscou-se, com este artigo, responder ao seguinte questionamento: o fim da ultratividade, decretado pela Reforma Trabalhista, não fere diretamente o princípio-mor do Direito do Trabalho, que é o princípio da proteção do trabalhador, por sujeitar o obreiro às normas de menor benefício?

Este trabalho tem como foco abordar a questão da vedação da ultratividade das normas coletivas e seu desdobramento jurídico com o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADPF supracitada. Assim, o objetivo geral deste artigo é realizar um estudo comparativo sobre a ultratividade nos acordos ou convenções coletivas de trabalho do Brasil, Espanha e Portugal. Como objetivos específicos, pode-se citar: discorrer sobre os princípios basilares do Direito do Trabalho; explanar sobre a Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017); e analisar as teses jurídicas relacionadas com o princípio da ultratividade no ordenamento jurídico brasileiro, espanhol e português.

A ultratividade, antes da Reforma Trabalhista, assegurava a manutenção automática das cláusulas dos acordos ou convenções coletivas de trabalho, mesmo após o fim de seu prazo de vigência, até que novo acordo fosse firmado entre as partes. Após a alteração do artigo 614 da CLT, contudo, estas cláusulas somente são válidas durante seu período de vigência, não sendo mais possível sua prorrogação automática.

Embora essa alteração tenha sido aplaudida pelos setores empresariais, que defendiam o fim da ultratividade por supostamente dificultar as negociações coletivas, trata-se de uma modificação polêmica por reduzir a proteção social e trabalhista dos obreiros, razão pela qual é importante analisar criteriosamente as consequências da extinção da ultratividade. A priori, vislumbra a autora deste estudo que tal alteração pode deixar o trabalhador desprotegido, sem as garantias previstas no acordo coletivo anterior, além de levar a um enfraquecimento dos sindicatos. Assim, a justificativa para a elaboração deste trabalho repousa na necessidade de analisar, mais profundamente, as consequências da alteração legislativa em destaque.

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica através da consulta à literatura disponível sobre o tema (livros, revistas especializadas, artigos científicos, periódicos, estudos, pesquisas, relatórios, monografias, teses, dissertações, trabalhos de conclusão de curso, entre outros).

A estrutura final do artigo divide-se em quatro seções. A primeira refere-se a esta introdução, com a apresentação da pergunta norteadora, problemática, objetivos e justificativa. A segunda seção aborda mais minuciosamente os aspectos metodológicos utilizados. A terceira seção concentra-se na revisão da literatura pertinente sobre a temática escolhida, enquanto a seção final apresenta as considerações finais da autora após a realização da pesquisa. E, para deixar a pesquisa com mais credibilidade, respeitando a ética de escrita e evitando atos de plágio, estão descritas as referências bibliográficas que serviram de auxílio para a confecção desse material.

2 Sobre a Pesquisa

Segundo Amora (1997, p. 445), a “metodologia é a arte de orientar o espírito em busca da verdade”. Já para Tartuce (2006), a metodologia é o conjunto de regras a serem seguidas para realizar uma pesquisa. Para este estudo, optou-se pela realização de uma pesquisa de natureza exploratória.

Conforme Garces (2010), a pesquisa exploratória possibilita a exploração de novos fenômenos e um melhor entendimento por parte do pesquisador quanto ao objeto de estudo, embora não forneça respostas definitivas para questões específicas de pesquisa. Cervo et al. (2007) pontuam que a pesquisa exploratória estabelece critérios e métodos para a elaboração de uma pesquisa e visa oferecer informações sobre o objeto de estudo e a formulação de hipóteses.

Gil (2008) avalia que a pesquisa exploratória tem como objetivo esclarecer e modificar conceitos, visando formular problemas mais precisos ou hipóteses para estudos posteriores. Quanto à abordagem,

a pesquisa realizada pode ser classificada como qualitativa. Conforme Minayo (2010, p. 57):

O método qualitativo é adequado aos estudos da história, das representações e crenças, das relações, das percepções e opiniões, ou seja, dos produtos das interpretações que os humanos fazem durante suas vidas, da forma como constroem seus artefatos materiais e a si mesmos, sentem e pensam.

Acerca dos procedimentos, trata-se de uma pesquisa bibliográfica. De acordo com Vergara (2000), a pesquisa bibliográfica desenvolve-se a partir de materiais já elaborados (livros, artigos científicos etc.).

Assim, para a elaboração deste estudo, quanto aos aspectos metodológicos, foi realizada uma pesquisa exploratória de base bibliográfica e cunho qualitativo, com consulta a livros, relatórios, pesquisas, estudos e artigos científicos relacionados ao tema em destaque. Para atender aos objetivos propostos, utilizou-se também o método comparativo para analisar as semelhanças e distinções entre os casos pesquisados. Conforme Marconi e Lakatos (2017), este método estuda similaridades e diferenças entre grupos, sociedades ou povos para um melhor entendimento do comportamento humano por meio de duas principais técnicas, a saber:

- Técnicas Macro: envolvem grandes unidades, como países ou sistemas jurídicos inteiros, e são empregadas para o estudo de fenômenos em larga escala. Essas técnicas analisam variáveis que afetam amplas populações, levando em conta uma vasta gama de fatores, como políticas públicas, condições econômicas, mudanças sociais e culturais. Ao estudar os impactos de uma reforma trabalhista, por exemplo, as técnicas macro permitem avaliar como diferentes contextos econômicos e legislativos influenciam os direitos dos trabalhadores e as relações de trabalho. A análise macro fornece uma visão abrangente e detalhada das dinâmicas trabalhistas, ajudando a formular po-

líticas eficazes e a compreender as implicações de mudanças legislativas em nível nacional ou global;

- **Técnicas Micro:** focam em unidades menores, como indivíduos ou pequenas organizações, e são utilizadas para entender processos de maneira mais detalhada. Essas técnicas permitem uma análise aprofundada de comportamentos, interações e dinâmicas internas, oferecendo insights sobre as experiências e perspectivas dos indivíduos ou grupos específicos. Assim, ao investigar as práticas trabalhistas em uma pequena empresa, as técnicas micro podem revelar como políticas internas afetam diretamente os empregados, permitindo uma compreensão mais granular das relações de trabalho e das condições laborais. Esses estudos frequentemente utilizam entrevistas, estudos de caso e observações diretas para coletar dados qualitativos, proporcionando uma visão rica e contextualizada dos fenômenos estudados.

Para Medeiros (2019) o método comparativo é um poderoso instrumento de pesquisa. Para este trabalho optou-se pela técnica macro em função dos objetivos específicos do estudo e da natureza dos fenômenos investigados. A escolha pela técnica macro decorre da necessidade de compreender amplamente como as reformas trabalhistas impactam diferentes sistemas jurídicos e econômicos em larga escala. Ao analisar países ou grandes sistemas jurídicos, é possível identificar não apenas as variações nas leis e políticas trabalhistas, mas também entender os efeitos dessas variações na proteção dos direitos dos trabalhadores e na dinâmica das relações de trabalho. Isso permite uma análise mais abrangente das implicações das mudanças legislativas e proporciona conhecimentos valiosos para a formulação de políticas públicas e para a prática jurídica comparada.

3 O Cenário da Ultratividade no Brasil, Espanha e Portugal

3.1 Breve histórico sobre a evolução do Direito do Trabalho no Brasil

De acordo com Mesquita e Cunha (2021), até o século XIX não existia no Brasil qualquer preocupação com as relações trabalhistas, pois imperava no país um regime escravocrata. Somente com o fim da escravidão e a chegada dos primeiros imigrantes europeus ao território nacional, surgiram as primeiras normas da legislação trabalhista brasileira. Neste sentido, Delgado (2014) classifica a Lei Áurea como importante marco do Direito do Trabalho no Brasil por reunir premissas que possibilitaram o desenvolvimento e especialização deste ramo jurídico no país.

Conforme Pinto e Silva (2001), a Constituição de 1934, criada durante a era Vargas, foi a primeira a tratar de forma específica acerca dos direitos trabalhistas. Apenas em 1943, contudo, as diferentes leis existentes sobre a temática foram organizadas e sistematizadas através da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Para Mesquita e Cunha (2021 p. 68):

As realizações de Vargas foram de extrema importância para os trabalhadores, essas realizações foram consolidadas na CLT. Esse novo regime de regras previa: jornada de oito horas, regulação do trabalho de mulheres e menores, instituição da carteira de trabalho e aposentadoria.

Dentre as conquistas da CLT para os trabalhadores, pode-se destacar a criação do salário-mínimo, a fixação da jornada de trabalho, férias e assistência médica (Betat, 2005). É importante ressaltar que durante o governo de Getúlio Vargas, as normas trabalhistas aplicáveis aos trabalhadores urbanos não beneficiavam os trabalhadores rurais.

Acerca da evolução do Direito do trabalho no Brasil, Nascimento (2007) destaca o direito de greve e a inserção da Justiça do Trabalho como órgão do Poder Judiciário pela Constituição de 1946. Em 1967,

entretanto, durante a ditadura militar, houve um grande retrocesso quanto aos direitos dos trabalhadores brasileiros, com a repressão severa da greve e da atividade sindical de modo geral (Camino, 2004).

O sindicalismo surgiu na Inglaterra no século XIX como um recurso à classe trabalhadora que necessitava de assistência. Os operários à época, entre eles homens, mulheres e crianças, tinham que cumprir uma jornada de trabalho de até 18 horas exaustivas, sem direito de sair do ambiente de trabalho, repousando então nas próprias máquinas. Os trabalhadores não tinham força reivindicatória para o enfrentamento das expressões da questão social em que se encontravam, o que estimulava cada vez mais a exploração da mão de obra barata.

O sindicalismo brasileiro surgiu para representar os trabalhadores no enfrentamento por melhores condições de vida e de trabalho, porém foi violentamente reprimido com o golpe militar de 1964. Somente com a redemocratização do país, duas décadas depois, e com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi que surgiram novos aspectos para o direito trabalhista nacional, com o fortalecimento dos sindicatos e da negociação coletiva dos trabalhadores.

Ainda quanto à evolução das normas trabalhistas no Brasil, posteriormente, conforme Mesquita (2021), em julho de 2017 foi sancionada a Lei 13.467/2017, popularmente conhecida por Reforma Trabalhista, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para flexibilizar as leis trabalhistas e permitir que empresas pudessem desonerar custos.

3.2 Princípios do Direito do Trabalho

3.2.1 O princípio da primazia da realidade

Conforme Raissa (2020), o princípio da primazia da realidade tem o objetivo de assegurar a proteção do trabalhador quanto a discrepâncias entre o serviço efetivamente prestado pelo obreiro e o que está formalmente documentado pelo empregador pois, não raramente, o empregado, parte mais vulnerável da relação trabalhista, sujeita-se

a assinar documentos que expressam valores salariais ou duração da jornada de trabalho não compatíveis com a realidade.

Tal princípio dispõe que os fatos devem prevalecer sobre os documentos, ou seja, por mais que exista registro formal declarando determinada situação ou condição, este deve ser desconsiderado mediante a constatação de divergências entre ele e as circunstâncias fáticos e reais, mesmo que este possua a assinatura ou confirmação dos sujeitos da relação de emprego (Raissa, 2020, p. 01).

Para Schneider (2010), o princípio da primazia da realidade tem a finalidade de buscar a verdade dos fatos e proteger a dignidade da pessoa humana através da valorização do trabalho.

3.2.2 *O princípio da irrenunciabilidade*

De acordo com este princípio, um empregado não pode abrir mão de seus direitos trabalhistas, isto é, tais direitos, conforme o ordenamento jurídico pátrio, são “irrenunciáveis”, ou seja, não pode o trabalhador, ainda que voluntariamente, abandoná-los (Pereira, 2013). O princípio da irrenunciabilidade está previsto no artigo 9º da CLT e dispõe: “Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação”.

É oportuno ressaltar, como pontua Renzetti Filho *et al.* (2018), que a efetivação deste princípio não é absoluta, uma vez que é lícito ao trabalhador, no curso de uma ação trabalhista, por exemplo, abdicar, em juízo, de certos direitos trabalhistas a fim de viabilizar a celebração de um acordo entre as partes litigantes.

3.2.3 *O princípio da continuidade*

Conforme o art. 3º da CLT: “considera-se empregado, toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador,

sob a dependência deste e mediante salário”. Esta definição apresenta cinco fatores essenciais para caracterizar a figura jurídica do empregado: pessoa física, não eventualidade na prestação dos serviços, dependência, pagamento de salário e prestação pessoal de serviços.

Segundo Gomes (2001), para a caracterização da prestação de serviço é preciso a identificação de alguns requisitos indispensáveis à sua configuração jurídica, dentre os quais a continuidade, isto é, o trabalhador deve realizar os serviços de forma contínua, ou melhor, o trabalho deve ser prestado com continuidade (Martins, 2005).

Pelo princípio da continuidade, crê-se que os contratos de trabalho são firmados por tempo indeterminado, ou seja, caso não haja explícita disposição contrária o contrato de trabalho não tem prazo para acabar, devendo ser preservado vínculo trabalhista existente entre o empregado e o seu empregador.

3.2.4 *O princípio da proteção ao trabalhador*

Conforme Costa (2019), o princípio da proteção busca garantir o empregado da superioridade econômica do empregador, dividindo-se, basicamente em 3 (três) subprincípios:

1. *In dubio* pró-operário: auxilia na interpretação da norma trabalhista e privilegia a regra mais favorável ao trabalhador;
2. Preservação da condição mais benéfica: resulta do instituto da segurança jurídica e assegura que os direitos conquistados pelo trabalhador ao longo do tempo não sejam alterados por novas normas trabalhistas;
3. Prevalência da norma mais favorável ao trabalhador: este subprincípio garante que, em caso da existência de múltiplas normas sobre os mesmos direitos trabalhistas, deve prevalecer a norma que mais beneficie ao empregado.

Para Delgado (2014), o princípio da proteção é o elemento primordial do Direito do Trabalho. Segundo o referido autor: “na verdade,

pode-se afirmar que sem a ideia protetivo-retificadora, o Direito Individual do Trabalho não se justificaria histórica e cientificamente” (Delgado, 2014, p. 197).

Souza (2017), também coaduna com este entendimento ao afirmar que o princípio da proteção rege a estrutura do Direito do Trabalho, resguardando-o de possíveis alterações legislativas que possam desvirtuar sua função teleológica.

3.3 A Reforma Trabalhista

De acordo com Carvalho (2017), a Reforma Trabalhista de 2017, instrumentalizada pela lei nº 13.467 de 2017, teve por objetivo, combater o desemprego e a crise econômica no país e trouxe mudanças profundas na CLT.

O projeto de lei foi proposto pelo Presidente da República, Michel Temer, em 2016, tendo sido aprovado na Câmara dos Deputados em abril de 2017, por 296 votos favoráveis e 177 votos contrários e no Senado Federal em julho de 2017, por 50 votos à 26. Foi sancionado pelo Presidente da República sem vetos e entrou em vigor no país a partir de 11 de novembro de 2017. Algumas das principais alterações impostas são apresentadas no Quadro 1 a seguir.

Quadro 1 – Mudanças ocorridas na legislação trabalhista com o advento da Lei 13.467/2017.

Como era	Como ficou
Conceito de Grupo Econômico: a Justiça do Trabalho entendia que a mera identidade de sócios bastava para caracterizar o grupo econômico para fins trabalhistas.	Tornou-se necessário demonstrar a efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta das empresas para a caracterizar o grupo econômico para fins trabalhistas.
Contrato de Trabalho Intermitente: não havia previsão legal.	Precisa ser formalizado por escrito e conter o valor da hora de trabalho, não podendo ser inferior ao valor horário do salário-mínimo ou o valor devido a empregados que exerçam a mesma função na empresa.
Contrato de Trabalho Autônomo: não há regulamentação específica.	A contratação de autônomo, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado.

Fruição das Férias: a regra geral é de que as férias devem ser gozadas em um único período de 30 dias.	Possibilidade de fracionamento das férias em até 3 períodos, mediante autorização ou solitação do empregado.
Trabalho em Condições Insalubres para Empregadas: a gestante ou lactante devia ser afastada, enquanto durasse a gestação e a lactação, de quaisquer atividades em locais insalubres.	Em situações de grau médio de insalubridade é possível o trabalho da empregada gestante ou lactante.
Home Office: não havia regulamentação específica.	Os empregados que trabalhem em regime de home office são excluídos do controle de jornada e não tem direito horas extras.
Jornada 12 x 36: possibilidade de ajuste mediante acordo coletivo com o sindicato.	Possibilidade de ajuste mediante acordo individual escrito, sem o sindicato.
Ultratividade nos acordos ou convenções coletivas: Antes da reforma, havia discussões sobre a ultratividade, que se refere à incorporação das cláusulas coletivas aos contratos individuais mesmo após o término do prazo do acordo ou convenção, sem que as partes as tenham renovado. O Tribunal Superior do Trabalho (TST) entendia que as regras definidas permaneciam até que um novo acordo fosse firmado.	De acordo com o art. 614, §3º, da CLT: “Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, sendo vedada a ultratividade

Fonte: Meyer (2018).

Certos autores, como Coelho e Scramim (2017), pregam que algumas destas alterações, como o fim da ultratividade nos acordos e convenções coletivas de trabalho, podem contribuir para a precarização das relações trabalhistas, ponto que é melhor analisado no tópico a seguir.

3.4 Estudo comparado

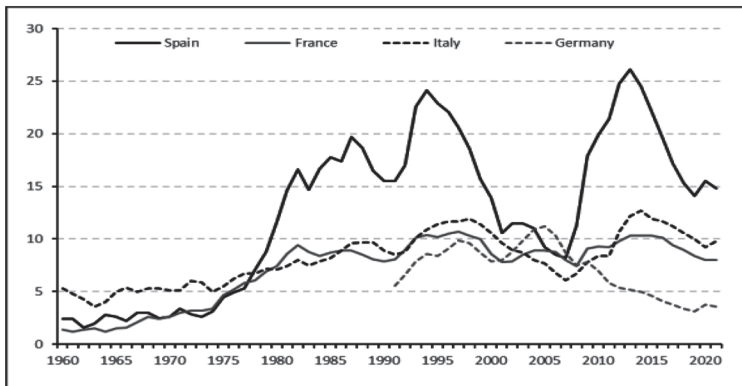
3.4.1 A Reforma Trabalhista Espanhola de 2011 e 2022

Conforme Llorente (2022), em novembro de 2011, o Partido Popular (PP) venceu as eleições gerais espanholas com 44% dos votos, obtendo a maioria dos assentos do parlamento espanhol. À época, o país enfrentava crescente desemprego e diminuição do Produto Inter-

no Bruto (PIB), além do aumento da dívida pública, que saltou de 40% em 2008 para 70% em 2011.

A Figura 1 mostra a evolução das taxas de desemprego na Espanha e sua comparação com outras grandes economias europeias entre 1960 e 2021.

Figura 1 – Taxa de desemprego em Espanha, Alemanha, Itália e França: 1960-2021



Fonte: Llorente (2022).

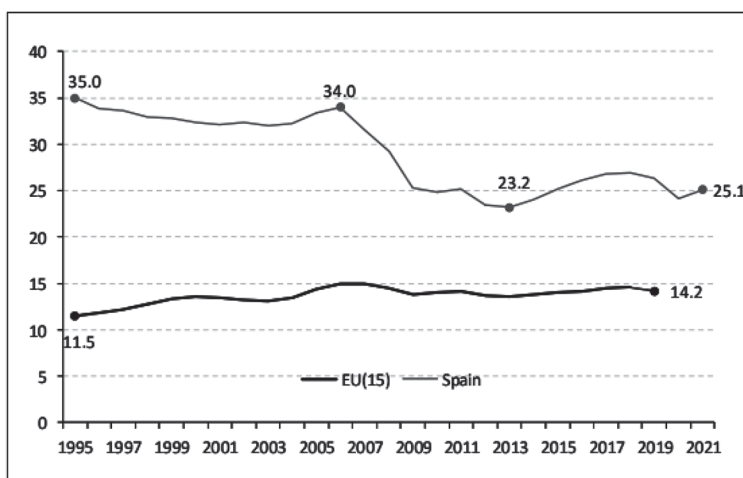
A análise do gráfico revela que a taxa de desemprego espanhola atingiu o nível máximo (26%) em 2013. Esse mal desempenho do mercado de trabalho espanhol foi umas das principais causas para a reforma da legislação laboral no país em 2011. Sobre esta reforma, Llorente (2022, p. 70) pontua:

A reforma trabalhista atuou em diversos níveis, visando alterar o equilíbrio de poder entre empresas/empregadores e trabalhadores/sindicatos em favor dos primeiros, a fim de diminuir os salários e redistribuir a renda em direção aos lucros para aliviar os problemas das empresas [...]. Entre outras coisas a reforma acarretou: 1) Redução da proteção ao emprego de novos contratos por tempo indeterminado reduzindo as indenizações, 2) Facilitação dos acordos coletivos (AC) de nível empresarial em detrimento de acordos provinciais, regionais, setoriais ou nacionais, 3) Redução do perí-

odo de aplicabilidade do AC após a sua data de expiração formal para dois anos (antes da reforma os AC eram válidos até a assinatura de um novo).

Como resultado da reforma trabalhista, houve um significativo aumento nos contratos de trabalho, é verdade, porém contratos de emprego temporário, que por sua natureza instável acarretam a deterioração da qualidade do emprego. (Llorente, 2022). A Figura 2 ilustra a taxa de emprego temporário na Espanha e na União Europeia nos últimos anos.

Figura 2 – Taxa de emprego temporário na Espanha e na UE 15*



*UE15 – refere-se aos 15 países mais desenvolvidos da Europa: Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Grécia, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Portugal, Reino Unido (atualmente não pertencente) e Suécia. Fonte: Llorente (2022).

Para Llorente (2022), as implicações negativas dos contratos temporários são agravadas quando se considera a duração extremamente curta da maioria destes contratos: em outubro de 2021, dos cerca de 1 milhão de contratos temporários assinados, 45% foram por 7 (sete) dias ou menos e 64% por um mês ou menos, sendo que somente

o,6% tinham duração prevista de mais de um ano. Acerca de tais implicações, diferentes autores destacam o impacto negativo em termos de produtividade (Lisi; Malo, 2017), treinamento (Albert et al., 2005) e mesmo taxas de suicídio (Grèbol; Valls, 2021).

Naturalmente, a reforma trabalhista de 2011 gerou severas críticas por parte dos trabalhadores e dos sindicatos, culminando com uma nova reforma laboral em 2022 com o intuito de aumentar o emprego por tempo indeterminado, centrando-se na criação de novos subsídios para contratos por tempo indeterminado. A este respeito, Llorente (2022, p. 71) pondera que:

A reforma trabalhista de 2022 não foi uma revogação total do anterior. Concentrou-se em reequilibrar o equilíbrio de poder entre trabalho e capital, ao mesmo tempo que aborda a questão do emprego temporário. A ênfase em lidar com esta questão através do diálogo social foi resultado dos esforços do Ministério do Emprego e da Economia Social. Conforme afirmado no preâmbulo da lei, o objetivo da reforma era recuperar direitos perdidos no passado, criando ao mesmo tempo medidas e incentivos para melhorar a flexibilidade dentro da empresa como alternativa às demissões em tempos de crise.

Conforme Baylos (2023) a recente reforma trabalhista da Espanha buscou minimizar a precariedade no trabalho e fortalecer a estabilidade no emprego ao eliminar o contrato de empreitada e de serviços e privilegiar a contratação fixa nos setores da economia mais afetados pela sazonalidade, além de aumentar as sanções e penas aplicáveis em relação a fraudes trabalhistas.

Para Aparício et al. (2022) esta mudança legislativa teve sua gênese a partir do advento da pandemia da Covid-19 em março de 2020, com o objetivo de recuperar a normalidade das relações trabalhistas através do desenvolvimento de um direito de trabalho mais poderoso.

A nova legislação em vigor introduziu mecanismos de ajustes (redução da jornada de trabalho, suspensão de contratos com benefícios sociais, etc.) a serem implementados em situações de crise, o que possibilitou a manutenção e criação de novos empregos. A reforma tra-

balhista também descartou elementos que enfraqueciam os sindicatos e garantiu a prorrogação dos acordos trabalhistas mesmo após o fim do prazo estipulado até que um novo seja celebrado. (Baylos, 2023). Para o autor supracitado:

O momento mais determinante deste ciclo de mudança legislativa foi produzido com a reforma trabalhista no marco do plano de recuperação e resiliência de dezembro de 2021, que se baseou em um princípio de estabilidade no emprego através da profunda reordenação restritiva do contratação temporal, a manutenção do emprego incorporando a “normalidade normativa”, o ajuste temporal do emprego da ERTE (documento de regulação temporária de emprego) como regra geral [...] e, finalmente, o vigor da ação sindical na negociação coletiva. (Baylos, 2023, p. 4).

Assim a reforma trabalhista espanhola de 2022 fortaleceu os direitos trabalhistas fundamentando-se em normas que asseguram a estabilidade, a manutenção do emprego e o reequilíbrio da negociação coletiva. Para os propósitos deste estudo, é especialmente relevante destacar as principais mudanças impostas por esta reforma, notadamente quanto ao papel dos acordos coletivos, como exibido no Quadro 2.

Quadro 2 – Principais mudanças da Reforma Trabalhista Espanhola de 2022.

Antes	Depois
Emprego temporário: existência de vários tipos de contratos de trabalho a prazo. Tornaram-se, na prática, o contrato padrão no país.	O contrato sem termo é adotado como opção padrão. É imposto o aumento de contribuições previdenciárias para contratos com duração inferior a 30 dias.
Terceirização: é adotada a fim de reduzir o custo do trabalho.	As condições de trabalho das atividades terceirizadas (limpeza, segurança, etc.) devem seguir os acordos coletivos setoriais para prevenir a redução dos salários dos trabalhadores terceirizados.
Acordos Coletivos: os AC das empresas têm prioridade sobre quaisquer outras modalidades de acordos coletivos e sua duração está limitada a um ano.	A prioridade da aplicação é dada a outros acordos coletivos (exceto em áreas específicas, como horas extras pagamento, distribuição do tempo de trabalho, etc.), sendo estabelecida a ultratividade do acordo coletivo

Fonte: Llorente (2022).

Assim, constata-se que a recente reforma trabalhista ocorrida na Espanha, consagrou a ultratividade dos acordos coletivos, isto é, suas diretrizes permanecem em vigor até que um novo acordo seja assinado.

3.4.2 A Reforma Trabalhista Portuguesa

Conforme Comério e Momo (2022), o ordenamento jurídico português, através da Lei das Relações Colectivas de Trabalho (Decreto-Lei 519-C1, de 29 de setembro de 1979), consagrou a estabilidade das Convenções Coletivas de Trabalho, estabelecendo, em seu art. 11º, que a norma coletiva permaneceria em vigor até que fosse substituída por outra vedando, deste modo, sua caducidade pelo decurso do seu prazo de vigência. Segundo Ramalho (2009, p. 241):

A convenção coletiva do trabalho pode definir-se como o acordo celebrado entre um empregador ou uma associação de empregadores e uma ou mais associações sindicais, em representação dos trabalhadores membros, com vista à regulação das situações juslaborais individuais e coletivas numa determinada profissão ou sector de atividade, e numa certa área geográfica ou empresarial.

Posteriormente, visando prevenir o comodismo entre as partes, o legislador lusitano, por meio do Código do Trabalho de 2003, buscou estimular a negociação coletiva, estabelecendo um período mínimo de produção dos efeitos da norma coletiva (art. 556): um ano.

Quanto à ultratividade, o art. 557 do referido diploma legal previa que a norma coletiva se renovaria de acordo com termos pré-fixados após o decurso do seu prazo de vigência e, se não houvesse previsão neste sentido, a Convenção Coletiva de Trabalho seria renovada por mais um ano (Comério; Momo, 2022).

O mesmo prazo de renovação seria aplicado diante da denúncia de uma das partes, podendo ser acrescentado um ano caso as partes estivessem em negociação. A denúncia, conforme Moriano (2019), é o momento em que uma das partes se opõe à sua continuidade, sem necessidade de especial justificação. Acerca da denúncia explica o autor:

Se é certo que a caducidade da convenção não opera logo após a denúncia, nem de forma imediata, pois existe o regime legal da sobrevivência, também é certo que o quadro social e laboral não é o mesmo antes e depois da denúncia. Para além de a denúncia, em princípio, despoletar uma nova negociação, o medo da angústia do dia seguinte irá necessariamente afetar a parte destinatária da denúncia e os seus representados.

Após o fim destes prazos, a norma coletiva seria mantida em vigor em caso de conciliação e mediação por até 6 (seis) meses. Já em caso de arbitragem, os seus efeitos permaneceriam até a decisão arbitral. Assim, o Direito Português passou a adotar a caducidade da Convenção Coletiva de Trabalho após a sobrevivência prevista no art. 557 (Comério; Momo, 2022).

Em seguida, o Código do Trabalho de 2009 trouxe novas mudanças sobre a temática. O art. 499 do Código do Trabalho Português de 2009 fixou o período de vigência de um ano (ou de acordo com prazos pré-estabelecidos pelas partes outorgantes) da convenção coletiva, além de sua renovação sucessiva por igual período.

Acerca da ultratividade, ou sobrevivência das normas coletivas de trabalho, Fernandes (2018) esclarece tratar-se de: “[...] um fenómeno criado pela lei, à margem da vontade dos sujeitos colectivos interessados, para se aplicar em face de situações de iminente descontinuidade de um regime convencional-colectivo.” Sobre esta temática as regras previstas no art. 501 do Código do Trabalho Português de 2009 são apresentadas no quadro 3.

Quadro 3 – Sobrevivência (ultratividade) das normas coletivas de trabalho no Direito Português. 2009.

Caso fático	Efeito
Existência de cláusula na Convenção Coletiva de Trabalho que estabeleça a cessação da sua vigência pela substituição de outra norma coletiva.	Caducidade após três anos, a partir dos eventos previstos.
Inexistência de cláusula na Convenção Coletiva.	A sobrevivência ocorre a partir da derrocada do período de vigência da Convenção Coletiva de Trabalho.

Denúncia da Convenção por uma das partes outorgantes.	A sobrevivência perdura durante a negociação (conciliação, mediação ou arbitragem), ou, no mínimo, por um ano, sendo que eventual suspensão não pode ultrapassar 18 (dezoito) meses.
Ausência de acordo entre as partes após o decurso dos prazos anteriores	A convenção continua produzindo os seus efeitos por 45 (quarenta e cinco dias), mediante comunicação à autoridade competente.

Fonte: adaptado de Comério e Momo, 2022.

Ao fim dos prazos previstos ocorre a caducidade da cláusula do instrumento de regulamentação coletiva. Contata-se, portanto, que atualmente o ordenamento jurídico lusitano prevê limites para a ultratividade das convenções coletivas de trabalho. A justificativa para isto, segundo Comério e Momo (2022), é o desejo do legislador português de evitar a estagnação da Convenção Coletiva de Trabalho e privilegiar o dinamismo da contratação coletiva.

Vale destacar que tal alteração das leis trabalhistas gerou severas críticas chegando mesmo a levantar acaloradas discussões sobre sua constitucionalidade, a exemplo do Acórdão 338, de 22 de setembro de 2010. Mas, ainda que constitucional, é indiscutível que a limitação imposta pelo art. 501 do Código do Trabalho de 2009 acarreta graves prejuízos aos trabalhadores já que, como parte mais vulnerável da relação trabalhista, têm seus direitos adquiridos ameaçados pela caducidade da convenção coletiva de trabalho. Acerca dos problemas do direito trabalhista lusitano Moriano (2019, p. 82) pontua:

Consideramos que muitos destes problemas, especialmente no que diz respeito à caducidade das convenções coletivas de trabalho, só terão, a nosso ver, uma solução. Só a revogação do regime da sobrevivência limitada e posterior caducidade dará resposta a muitos dos problemas que a contratação coletiva enfrenta. Só o respeito pelo direito dos trabalhadores à contratação coletiva, o respeito pela sua autonomia coletiva, pela sua liberdade de escolha, de opção, de conformação. Para que exista um efetivo avanço na contratação coletiva é essencial e necessário libertar os trabalhadores das amarras da caducidade.

Constata-se que a reforma trabalhista portuguesa de 2009 retirou dos trabalhadores muitos dos instrumentos disponíveis para a promoção do equilíbrio entre as partes das relações de trabalho, privilegiando sua individualização apesar dos desideratos constitucionais sobre a temática.

3.5 O fim da ultratividade no Brasil

A ultratividade, como visto anteriormente, é um princípio do direito do trabalho que determina que as condições estabelecidas em um acordo coletivo de trabalho continuem em vigor mesmo após o término de sua vigência, até que um novo acordo seja celebrado.

Conforme Sousa (2017), a ultratividade das normas coletivas trabalhistas sempre gerou acaloradas discussões e debates entre os juristas brasileiros. Antes da Reforma Trabalhista de 2017, a CLT previa em seu artigo 614, § 3º, que as normas e convenções coletivas de trabalho desfrutavam de um limite temporal de apenas dois anos.

Contudo em 2012, o TST alterou a redação da súmula 277, consolidando o entendimento de que as disposições negociadas por normas coletivas não deveriam perder seus efeitos por conta do decurso de seu prazo de vigência. Para Sousa (2017, p. 7): “a partir da alteração da redação da súmula nº 277 do TST, a corte superior da Justiça do Trabalho passou a reconhecer a ultratividade, mudando a posição que vinha assumindo até então”.

O fim da ultratividade é prejudicial aos trabalhadores porque implica que, uma vez expirado o prazo de validade do acordo coletivo, as condições estabelecidas no mesmo deixam de ser obrigatórias para as empresas e, portanto, podem ser alteradas unilateralmente pelos empregadores. Souza e Santos (2020, *on line*) pontuam que:

A reforma trabalhista trazida pela redação da Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, nos conduziu a possíveis lacunas e inseguranças, com a vedação à ultratividade das normas trazida no § 3º do artigo 614 da CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas), decorrido o prazo de validade do ACT ou CCT ou o prazo máximo de 02 (dois) anos estipulado em lei.

Isso pode ter consequências negativas para os trabalhadores, pois muitas vezes as condições estabelecidas em acordos coletivos, representam conquistas importantes, fruto de negociações árduas entre sindicatos e empregadores, como aumento salarial, benefícios, jornada de trabalho, entre outros.

Sem a proteção da ultratividade, os trabalhadores podem ficar vulneráveis às mudanças nas condições de trabalho que prejudiquem seus direitos, bem como sua qualidade de vida. Para além dessa prejudicial, a falta de estabilidade nas relações trabalhistas pode gerar insegurança e instabilidade financeira para os trabalhadores, podendo impactar negativamente em sua saúde psicológica.

Neste sentido, Souza (2018, p. 59) pontua que a ultratividade das normas é fundamental para prevenir um grave retrocesso social, pois “as negociações visam melhorias e as mesmas não podem ser suprimidas pelo simples fato de sua vigência ter se esgotado”.

4 Considerações Finais

Ao longo deste artigo, abordou-se como a ultratividade, ou seja, a manutenção dos efeitos de um acordo ou convenção coletiva de trabalho após sua expiração, é tratada no Brasil, Espanha e Portugal, destacando as diferenças e semelhanças entre esses sistemas.

Ao comparar os diferentes ordenamentos jurídicos acerca da ultratividade da Convenção Coletiva de Trabalho, constatou-se que, enquanto na Espanha a recente reforma trabalhista de 2022 consagrou a ultratividade dos acordos coletivos (que havia sido eliminada pela reforma de 2011), em Portugal a possibilidade da caducidade da norma coletiva (que vigora desde 2009) ameaça direitos vinculados à liberdade sindical e à contratação coletiva. No Brasil, a alteração do art. 614, §3º, da CLT coloca em risco direitos conquistados pelos trabalhadores, pois pode permitir que cláusulas benéficas sejam suprimidas pelo comportamento omissivo do empregador em não celebrar nova convenção coletiva.

Anteriormente, no Brasil, o instituto da ultratividade era pacífico e consensual no Direito do Trabalho, mas tudo mudou com a Reforma Trabalhista de 2017. Após a vigência da Lei 13.467, o fenômeno da ultratividade foi vedado em território nacional, indo contra a jurisprudência laboral predominante.

Naturalmente, é incontestável que o Direito é mutável e deve acompanhar as alterações sociais e econômicas da sociedade. Não se pode defender rigidez excessiva nas relações de trabalho, nem dificultar mudanças necessárias. Entretanto, é fundamental destacar que a proteção ao trabalhador é um princípio basilar em qualquer sistema jurídico trabalhista, visando garantir condições dignas e justas de trabalho.

A extinção da ultratividade após a Reforma Trabalhista gerou polêmica por fragilizar a proteção do trabalhador. Sem a manutenção das cláusulas após o término do prazo de validade de um acordo ou convenção coletiva de trabalho, os trabalhadores correm o risco de perder direitos conquistados ao longo do tempo. Além disso, a renovação dos acordos se torna mais difícil, criando um cenário de negociações desfavoráveis para os empregados, especialmente diante da assimetria de poder entre empregadores e trabalhadores.

Referências

ALBERT, C.; GARCIA-SERRANO, C.; HERNANZ, V. Firm-provided training and temporary contracts. *Spanish Economic Review*, n. 7, p. 67-88. 2005.

AMORA, S. *Minidicionário Soares Amora da Língua Portuguesa*. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

ANTUNES, R. A nova morfologia do trabalho e as formas diferenciadas da reestruturação produtiva no Brasil dos anos 1990 Sociologia, **Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto**, Vol. XXVII, 2014, pág. 11-25

APARICIO, Joaquín Tovar; BAYLOS GRAU, Antonio; CABEZA, Jaime. Estado social, derecho al trabajo y política de empleo. **Revista de derecho social**, n. 100, p. 15-36, 2022.

AZEVEDO, M. V. R. de. **Princípio da Continuidade da Relação Trabalhista**. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principiodacontinuidadedarelacaotrabalhista/1248731981#:~:text=O%20princ%3%ADpio%2oda%2ocontinuidade%2oda%2orela%3%A7%-C3%A3o%2olaboral%2ovisa,tempo%2C%2otrazendo%2omaior%2oconfian%3%A7a%2C%2odignidade%2oe%2ovalor%2osocial>. Acesso em: 12 mar. 2024.

BANDEIRA DE MELO, C. A. **Curso de Direito Administrativo**. 29ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

BARROSO, L. R. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Disponível em: http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf. Acessado em 15 de mar de 2024.

BAYLOS, Antônio. Duas crises em dez anos: comparando as reformas trabalhistas da Espanha. 2023. **RDP**, Brasília, Volume 20, n. 107, 35-51, jul./out. 2023.

BONAVIDES, P. **Curso de direito constitucional**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 11 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho**. 2024. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html. Acesso em: 12 mar. 2024.

CARVALHO, S. S. de. **Uma Visão Geral Sobre a Reforma Trabalhista**. 2017. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8130/1/bmt_63-vis%C3%A3o.pdf. Acesso em: 13 mar. 2024.

CERVO, A. L.; BERVIAN, P. A.; SILVA, R. da. **Metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007. 162 p. ISBN 9788576050476

FENANDES, António Monteiro. **Escritos de Direito do Trabalho**, Coimbra, Almedina. 2018.

COMÉRIO, M. S.; MOMO, M. V. G. A ultratividade da norma coletiva: Estudo comparado entre o Direito Português e Brasileiro. **Revista chilena de derecho del trabajo y de la seguridad social**, vol. 13, n. 25. 2022.

GARCES, S. B. B. **Classificação e Tipos de Pesquisas**. Universidade de Cruz Alta – Unicruz; Abril de 2010

GIL, A. C. **Metodologia do Ensino Superior**. 4ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008

GORCZEVSKI, C.; RITT, L. E. H. O Desenvolvimento Sustentável e o Meio Ambiente como forma de concretização de Direitos Fundamentais de Terceira Geração. in: GORCZEVSKI, C.; REIS, J. R. dos. **A Concretização dos Direitos Fundamentais: Constitucionalismo Contemporâneo**. Porto Alegre: Norton Editor, 2007. p. 13-3

GRÈBOL, J. R.; VALL, C. J. (2021). The impact of temporary contracts on suicide rates, **PLoS ONE**, v. 16, n. 5. 2021.

LISI, D.; MALO, M.A. The impact of temporary employment on productivity. **Journal of Labour Market Research**, n. 50, 91–112. 2017.

LLORENTE, R. M. de B. A primer on the 2022 Spanish Labour Reform. **International Review of Economic Policy**, vol.4, nº.1, 2022, pp. 62-80.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. – São Paulo : Atlas, 2017

MEDEIROS, João Bosco. **Redação científica: prática de fichamentos, resumos, resenhas**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MEYER, M. **Reforma Trabalhista: Principais Alterações e Implicações**. 2018. Disponível em: https://www.machadomeyer.com.br/images/publicacoes/PDFs/Reforma_Trabalhista_-_Principais_Alteracoes_e_Implicacoes.pdf. Acesso em: 13 mar. 2024.

MESQUITA, V. R. **Direitos Trabalhistas no Brasil: histórico, evolução e efeitos sobre o mercado de trabalho.** 2021. Universidade Estadual de Maringá. Disponível: <http://www.eaic.uem.br/eaic2021/anais/artigos/5337.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.

MINAYO, M. C. S. **O desafio do conhecimento: Pesquisa Qualitativa em Saúde.** (12ª edição). São Paulo: Hucitec-Abrasco, 2010.

MORIANO, Joel Ricardo Cordeiro. **Da Convenção Coletiva de Trabalho: do berço até ao último suspiro.** 2019. https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/19939/4/master_joel_cordeiro_moriano.pdf

NERY JUNIOR, N. Soluções práticas de direito. **Revista dos Tribunais,** 2010. São Paulo.

RAMALHO, Maria do Rosário Palma. **Direito do Trabalho,** Parte I – Dogmática Geral, Coimbra, Almedina. 2009.

RAMALHO, Maria do Rosário Palma – Tratado de Direito do Trabalho, Parte II – Situações

Laborais Individuais, 8ª ed., Coimbra, Almedina, 2021

RAMALHO, Maria do Rosário Palma – Tratado de Direito do Trabalho, Parte II – Situações

Laborais Individuais, 8ª ed., Coimbra, Almedina, 2021

SCHNEIDER, J. M. **O Princípio da Primazia da Realidade e sua Aplicação enquanto Instrumento de Combate à Fraude à Relação de Emprego.** Trabalho de conclusão do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais. Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. 2010.

SILVA, O. P. Fontes do Direito do Trabalho. **Revista da Faculdade de Direito,** v. 96, p. 203–214, 2001. Universidade de São Paulo (USP). 2001.

SILVA, P. e. **Vocabulário Jurídico.** Vol. II; São Paulo: Forense, 1967, p. 526.

SOUSA, P. H. S. D. de. **A ultratividade das cláusulas de acordos e convenções coletivas do trabalho.** 2017. 79 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

SOUZA, E. C. P. de. **A Ultratividade das normas coletivas como proteção aos direitos fundamentais e a reforma trabalhista**. 2018. Disponível em: <http://repositorio.upf.br/bitstream/riupf/1674/1/CAS2018Elisa%20Cristina%20Pierosan%20de%20Souza.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2024.

TARTUCE, T. J. A. **Métodos de pesquisa**. Fortaleza: UNICE – Ensino Superior, 2006. Apostila.

VERGARA, S. C. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 3.ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2000.

FEMINICÍDIO E AS CONCORRÊNCIAS COM OS MOTIVOS TORPE E FÚTIL

Carlos André Moreira

Sivonete Coelho da Costa

Carlos Alberto Soares Júnior

Francisco José Mendes Vasconcelos

1 Introdução

O feminicídio é um dos crimes mais graves e alarmantes que assolam a sociedade pós-contemporânea. Trata-se de assassinato de mulheres, geralmente cometido por motivos relacionados à sua condição de gênero, demonstrando, assim, uma profunda desigualdade entre homens e mulheres. O feminicídio é um crime grave que atinge as mulheres de forma desproporcional. De acordo com o Mapa da Violência 2021, o Brasil registrou 1.319 feminicídios em 2020, o que representa uma média de 4,2 casos por dia (IPEA, 2021).

A Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, é uma lei brasileira que cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. A lei é nomeada em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, que foi vítima de violência doméstica por seu marido, Marco Antonio Herredia Viveros.

Maria da Penha sobreviveu a duas tentativas de homicídio por parte de seu então marido, ficando paraplégica em consequência dos ataques. Sua persistência e busca por justiça após anos de impunidade tornaram-se um exemplo inspirador para a causa. A Lei Maria da Penha é uma lei complexa e desafiadora, mas é uma conquista importante para as mulheres brasileiras e um instrumento eficaz para combater a violência doméstica e promover a igualdade social.

Este trabalho justifica-se pela relevância do assunto proposto para a sociedade científica e, em geral, pois será feita uma análise da

evolução da Lei Maria da Penha na proteção da integridade das mulheres e como os motivos torpe e fútil concorrem com o feminicídio.

O Direito Penal brasileiro prevê os conceitos de motivos torpe e fútil como elementos que podem agravar a pena em casos de homicídio. O motivo torpe, conforme definido no Código Penal Brasileiro, é aquele que revela baixa estimativa moral do agente, denotando sentimentos de crueldade ou desprezo pela vítima. Já o motivo fútil é aquele que denota como mínima importância, manifestamente desproporcional à gravidade do fato (BRASIL, 1940).

A problemática da pesquisa é como o feminicídio concorre com os motivos torpe e fútil.

A pesquisa tem como objetivo geral analisar o crime de feminicídio e sua concorrência com os motivos torpe e fútil, e como objetivos específicos: conceituar feminicídio e sua relação com base na legislação, analisar os aspectos jurídicos dos motivos torpe no Direito Penal, por fim, compreender como o feminicídio e os motivos torpe e fútil concorrem entre si.

Neste estudo, foi utilizada uma pesquisa com objetivos descritivos, com abordagem de análise qualitativa, com procedimentos de pesquisa bibliográfica e documental, através da utilização de livros, artigos, bem como legislações pertinentes ao objeto de estudo.

As sessões estão distribuídas em seis partes: a metodologia, a segunda discorre sobre os conceitos de feminicídio e a legislação, a terceira parte aborda os aspectos jurídicos dos motivos torpe e fútil no Direito Penal, a quarta verifica a concorrência entre feminicídio e os motivos torpe e fútil, a quinta considerações finais, seguida das referências.

2 Metodologia

A pesquisa foi classificada quanto aos objetivos como descritiva, quanto à abordagem qualitativa, quanto aos procedimentos bibliográfica e documental, através da utilização de livros e artigos pertinentes ao objeto de estudo, bem como a legislação.

Segundo Botelho e Cruz (2013, p. 39) afirmam que pesquisa científica é:

(...) toda atividade realizada para se descobrir a resposta de alguma indagação que temos a respeito de um assunto. Para obter a resposta, precisamos utilizar alguns meios que têm o respaldo nas ciências, pois se não for assim, não teremos dados finais confiáveis.

Leite aponta metodologia científica como “[...] a ciência do método, ou que estuda os métodos, ou noutra sentido que é o conjunto de métodos que serve ao trabalho científico: acadêmico, de graduação ou de pós-graduação” (LEITE, 2008, p. 101).

“As pesquisas descritivas têm como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou, então, o estabelecimento de relações entre variáveis” (GIL, 2002, p. 42).

De acordo com Tumelero (2018) o conceito de pesquisa descritiva, como o próprio nome sugere, pode ser descrito como o desejo de explicar a realidade. Pesquisas de opinião, pesquisas, análises de mercado e pesquisas governamentais são exemplos de pesquisas nesta categoria.

Machado (2021) afirma que a pesquisa qualitativa envolve a análise de evidências verbais e visuais para obter uma visão mais profunda compreensão de um tema. Portanto, os resultados são derivados de dados reais obtidos de forma sistemática.

Conforme Gil (2002) a análise qualitativa é menos formal do que análise quantitativa porque as etapas desta última são mais fáceis de explicar. A qualidade da análise depende de muitos fatores, tais como a natureza dos dados recolhidos, o tamanho da amostra, os instrumentos de investigação e os pressupostos subjacentes à investigação.

Mazzolim (2018), afirma que a pesquisa qualitativa é usada compreender as percepções dos participantes sem compará-las. Neste caso, visa-se a avaliação subjetiva, que irá determinar a percepção dos produtos, serviços e empresas de forma a tornar visíveis interesses, comportamentos e tendências.

Severino (2013, p. 76) afirma que:

A pesquisa bibliográfica é aquela que se realiza a partir do registro disponível, decorrente de pesquisas anteriores, em documentos impressos,

como livros, artigos, teses etc. Utiliza-se de dados ou de categorias teóricas já trabalhados por outros pesquisadores e devidamente registrados. Os textos tornam-se fontes dos temas a serem pesquisados. O pesquisador trabalha a partir das contribuições dos autores dos estudos analíticos constantes dos textos.

Botelho e Cruz (2013, p. 58) apontam que “a pesquisa bibliográfica visa o conhecimento e análise das principais teorias relacionadas a um tema e é parte indispensável de qualquer tipo de pesquisa, podendo ser realizada com diferentes finalidades”.

A pesquisa documental assemelha-se muito à pesquisa bibliográfica. A única diferença entre ambas está na natureza das fontes. Enquanto a pesquisa bibliográfica se utiliza fundamentalmente das contribuições dos diversos autores sobre determinado assunto, a pesquisa documental vale-se de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa (GIL, 2008, p. 51).

Cervo, Bervian e Da Silva (2007, p. 60), conceituam que: “A pesquisa bibliográfica procura explicar um problema a partir de referências técnicas publicadas em artigos, livros dissertações e teses”.

A pesquisa bibliográfica é realizada com base em materiais já existentes, principalmente livros e artigos científicos. Embora quase todos os estudos exijam algum tipo de trabalho dessa natureza, há pesquisas que são desenvolvidas exclusivamente a partir de fontes bibliográficas. Muitos estudos exploratórios podem ser caracterizados como pesquisas bibliográficas (GIL, 2002).

Lakatos e Marconi (2003, p. 183) afirmam que a pesquisa bibliográfica “abrange toda a bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias teses [...]”.

Conforme Botelho e Cruz (2013) a pesquisa documental é realizada através da coleta, classificação, seleção e utilização de documentos primários (cartas, atas, registros, etc.), ou seja, documentos que não

sofreram nenhum tratamento científico e servirão de fonte para a coleta de dados.

Conforme Severino (2013, p. 76) a pesquisa documental pode ser definida como:

No caso da pesquisa documental, tem-se como fonte documentos no sentido amplo, ou seja, não só de documentos impressos, mas sobretudo de outros tipos de documentos, tais como jornais, fotos, filmes, gravações, documentos legais. Nestes casos, os conteúdos dos textos ainda não tiveram nenhum tratamento analítico, são ainda matéria-prima, a partir da qual o pesquisador vai desenvolver sua investigação e análise.

Em resumo, a pesquisa documental é uma técnica valiosa para obter e analisar dados a partir de fontes existentes, oferecendo uma base sólida para a investigação científica em diversas áreas do conhecimento.

3 Referencial Teórico

3.1 Conceitos de Femicídio e a Legislação

O feminicídio é um crime de ódio contra as mulheres, caracterizado pelo assassinato de uma mulher por razões de gênero. É uma forma extrema de violência de gênero que ocorre em um contexto de relações de poder desiguais entre homens e mulheres. Para combater este grave problema, a legislação tem desempenhado um papel importante, buscando promover a justiça e a igualdade de gênero.

Conforme Bezerra (2022) A palavra feminicídio resulta da junção de dois termos: “*femen*” (mulher, em latim) e “*cidium*” (ato de matar). Assim como o suicídio é a morte causada pela própria pessoa, o feminicídio é o assassinato de uma mulher pelo simples fato de ela ser mulher. O termo foi criado em 1976 pela autora sul-africana Diana Russell. A expressão se aplica tanto ao homicídio praticado por um parente próximo da vítima, que representa 38% dos casos, quanto ao cometido por um desconhecido.

O termo “feminicídio” surgiu no cenário do movimento feminista no Brasil, durante a década de 1970, representando uma nova abordagem para caracterizar as mortes de mulheres resultantes de homicídio, devido à sua condição social de gênero. Surgiu como uma resposta à aparente neutralidade da palavra “homicídio”, que foi utilizada para descrever assassinatos sem considerar as diferenças relacionadas ao sexo e ao gênero das vítimas. O conceito de feminicídio, também conhecido como “femicídio” em inglês, é dinâmico-se como um neologismo que passou a desafiar as bases da epistemologia dos direitos humanos (ROMIO, 2019).

O feminicídio ocorre quando uma mulher perde a vida nas mãos de seu parceiro afetivo, ex-parceiro, ou mesmo um desconhecido, devido à crença de que ela é sua propriedade. Esse crime encontra sua base na misoginia, que se manifesta como um profundo ódio em relação às mulheres e ao universo feminino (BEZERRA, 2022).

A misoginia é um sentimento de desprezo ou de raiva contra mulheres. A misoginia também pode se manifestar na forma de preconceitos variados, como julgamentos a respeito de suas atitudes, opiniões ou modo de vida. Outra característica marcante da misoginia é o tratamento desigual que é dado a homens e mulheres, chamado de desigualdade de gênero (LENZI, 2019).

Noronha (2018) afirma que a palavra misoginia tem suas raízes no idioma grego e significa o ódio às mulheres. Diferencia-se do machismo por conter um forte componente emocional de repulsa e aversão. Geralmente, surge durante a fase de construção da identidade masculina e é muitas vezes um resquício da dificuldade em lidar com sentimentos ambíguos de amor e ódio em relação às figuras parentais. Também pode indicar insegurança em relação à própria masculinidade, levando ao desejo de ser cruel com as mulheres. Alguns estudiosos ressaltam que a misoginia se aplica especificamente àquelas que não correspondem a um certo “ideal” do que significa ser mulher, como ser uma boa mãe ou esposa. Quando a aversão é direcionada aos homens, é denominada misandria.

Conforme Aidar (2011) misoginia é definida como o ódio às mulheres. O termo tem origem grega, derivando das palavras “*miseó*”,

que significa “ódio”, e “*gyné*”, que significa “mulher”. Este conceito abrange sentimentos de desprezo, preconceito, repulsa e aversão às mulheres e ao que é relacionado ao feminino. A misoginia se manifesta em diversas sociedades e culturas por meio de comportamentos agressivos, depreciação, violência sexual, objetificação do corpo feminino e assassinato de mulheres (feminicídio).

O machismo, por exemplo, põe os homens numa posição de superioridade, reforçando a desigualdade de gênero. Esses fatores, aliados com outros como a violência doméstica e a falta de oportunidades e de inclusão social, desenvolvem um ambiente que torna mais fácil haver ocorrências de feminicídio (SOUSA, 2023).

Conforme Noronha (2018) o termo machismo tem sua origem em uma palavra latina (*macho*) e refere-se principalmente à valorização do sexo masculino em relação ao feminino, manifestada por comportamentos, opiniões e sentimentos que afirmam a desigualdade de direitos entre os dois sexos. Dessa forma, uma pessoa é considerada machista quando julga a mulher como inferior ao homem em aspectos físicos, culturais e intelectuais. As piadas comuns que afirmam “lugar de mulher é na cozinha” ou “mulher só sabe pilotar fogão” exemplificam esse tipo de atitude. O machismo desmerece a mulher em relação ao homem e é uma das principais causas do feminicídio, pois perpetua a crença de que, em um relacionamento, o parceiro é o “dono” da parceira.

Os termos misoginia, machismo e sexismo estão relacionados, pois todos se baseiam na depreciação do gênero feminino. A misoginia é uma aversão patológica às mulheres, frequentemente enraizada em questões psicológicas profundas e na má elaboração da própria sexualidade do indivíduo que a manifesta. O machismo, por sua vez, se apresenta de forma mais naturalizada, sustentando a ideia de superioridade masculina. Essa concepção se reflete na sociedade de diversas maneiras, incluindo formas sutis como piadas. O sexismo ocorre quando uma pessoa acredita que certos “papéis” são inerentes a um determinado gênero, promovendo a ideia de que homens e mulheres devem assumir funções específicas (AIDAR, 2011).

Noronha (2018) afirma que o sexismo, em sua essência, refere-se a uma atitude discriminatória que estabelece quais normas e comportamentos são adequados para cada sexo, desde a maneira de se vestir até o comportamento social. Além disso, abrange a ideia de que os homens são superiores e mais competentes do que as mulheres, uma concepção que se assemelha ao machismo, mas vai além. Ser sexista não é exclusividade de homens heterossexuais, já que mulheres ou pessoas gays também podem adotar esse discurso. De maneira geral, a sociedade é permeada pelo sexismo e educa as crianças de forma a reproduzir modelos binários nos quais um sexo é visto como complementar ao outro. Ter receio de que um menino “vire gay” por brincar com bonecas é um pensamento sexista.

Da mesma forma, expressões como “homens são de Marte, mulheres são de Vênus” são sexistas por impor expectativas rígidas sobre os comportamentos e características de cada sexo. Outro exemplo é a tendência de sempre colocar as mulheres na posição de vítimas, o que perpetua uma noção de submissão contínua. Uma das consequências da cultura sexista é a homofobia, além da desigualdade de poder, oportunidades e salários que homens e mulheres enfrentam no mundo profissional (NORONHA, 2018).

Para Prateano (2017) em uma sociedade onde o machismo e a misoginia são fundacionais e estruturantes das nossas relações e experiências, a violência contra a mulher é algo naturalizado no cotidiano. Para romper com essa mentalidade, é necessário desaprender a misoginia e se educar para a equidade e a justiça. Isso envolve abordar o tema em sala de aula, produzir estatísticas que fundamentem políticas públicas e realizar campanhas direcionadas a toda a população.

O vocábulo “femicídio” foi elaborado durante o julgamento de crimes contra mulheres ocorridos em Bruxelas, no ano de 1976. Essa utilização teve como propósito destacar as distinções que existem entre os homicídios envolvendo vítimas femininas e aqueles com vítimas masculinas. Diana Russell foi pioneira ao conceituar o “femicídio” como o desfecho de uma violência contínua que, em última instância, resultou na morte das mulheres afetadas (CAICEDO-ROA; BANDEIRA; CORDEIRO, 2022).

Desde sua criação, o termo “femicídio” começou a ser utilizado e se popularizou, pois denuncia a manifestação violenta da misoginia que resulta na morte de mulheres. O termo foi adotado em diversos âmbitos, como o acadêmico, o político, o legislativo, o literário, o artístico e o político, para denunciar as formas de violência letal contra as mulheres e meninas. Rapidamente, ele se legitimou como um conceito importante para compreender e combater a violência de gênero (CAI-CEDO-ROA; BANDEIRA; CORDEIRO, 2022).

Feminicídio consiste no homicídio de uma mulher unicamente em virtude de seu gênero. Este crime pode ocorrer como desdobramento de situações de violência doméstica, em contextos de relacionamentos íntimos, bem como em outros casos que se caracterizam como atos de ódio dirigidos especificamente contra mulheres (BEZERRA, 2022).

O feminicídio é o crime em que a vítima de homicídio é mulher, sendo justamente sua condição de mulher o fator determinante para a ocorrência do crime. O feminicídio (ou femicídio) considera em seu conceito que a motivação do homicídio acontece por desprezo ou discriminação da mulher (LENZI, 2019).

Lenzi (2019) afirma que existem dois tipos principais de feminicídio, diferenciados pela motivação do crime: feminicídio doméstico e feminicídio sexual. O feminicídio doméstico geralmente ocorre no ambiente familiar, resultando de uma relação de intimidade entre o agressor e a vítima. No entanto, isso não significa que o feminicídio doméstico acontece apenas entre casais; pressupõe-se a existência de uma relação de proximidade ou intimidade entre a vítima e o autor do crime. O feminicídio sexual, por outro lado, ocorre em conjunto com um crime de natureza sexual. Segundo a ONU Mulheres, esse tipo de feminicídio é definido como “a morte de uma mulher cometida por um homem desconhecido, com quem a vítima não tinha nenhum tipo de relação”.

De acordo com Bueno e Sobral (2023) os dados do Monitor da Violência indicam novamente um aumento no número de vítimas de feminicídio no Brasil. Em 2022, pelo menos 1.410 mulheres foram assassinadas devido ao seu gênero, representando um aumento de 5,5%

em relação a 2021, quando foram registrados 1.337 casos. O número de mulheres vítimas de homicídio também cresceu, passando de 3.831 em 2021 para 3.930 em 2022, uma variação de 2,6%.

A Costa Rica foi pioneira ao promulgar uma legislação específica contra o feminicídio em 2007, enquanto o Brasil seguiu o mesmo caminho em 2015, estabelecendo uma lei dedicada ao homicídio de mulheres. Infelizmente, a triste estatística de feminicídios é liderada pelo continente latino-americano, com destaque para países como El Salvador, Honduras e Guatemala (BEZERRA, 2022).

Como é possível observar no gráfico abaixo, o número de feminicídios em 2020 é o mais alto da série histórica do Monitor da Violência e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Vale destacar, contudo, que diversos estados ainda não tinham dados de feminicídios em 2015, 2016 e 2017. Os dados passaram a abranger todos os estados apenas a partir de 2018 (VELASCO *et al.*, 2023).

Figura 1 – Gráfico de número de feminicídio em 2020



Fonte: Velasco *et al.* (2023).

O crime de feminicídio foi definido no Brasil no ano de 2015. A lei nº13.104/2015 alterou o Código Penal e tipificou a conduta. Além disso, o feminicídio é considerado um crime hediondo (previsto na lei nº8.072/90), ou seja, faz parte da lista de crimes que são mais graves por causarem maior indignação ou comoção social. A classificação do feminicídio como crime hediondo faz com que a conduta seja tratada pela Lei Penal de forma mais rigorosa (LENZI, 2019).

Conforme o Código Penal de 1940, Feminicídio:

- VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;
- VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;
- VIII – com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido: Homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos
- IX – contra menor de 14 (quatorze) anos:
Pena – reclusão, de doze a trinta anos.
§ 20-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:
 - I – violência doméstica e familiar;
 - II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.
- § 2º-B. A pena do homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos é aumentada de:
 - I – 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade;
 - II – 2/3 (dois terços) se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela.
 - III – 2/3 (dois terços) se o crime for praticado em instituição de educação básica pública ou privada (BRASIL, 1940).

Para Bezerra (2022, p. 225) os tipos mais comuns de feminicídio reconhecidos são:

1. Íntimo e Familiar – é caracterizado pelo homicídio cometido pelo companheiro ou ex-companheiro da vítima, independentemente da relação legal entre eles. Enquanto isso, o feminicídio no âmbito familiar ocorre quando a mulher é assassinada por parentes ou amigos próximos, dentro do seu círculo familiar.
2. Lesbicídio – trata-se do homicídio de mulheres lésbicas ou bissexuais, cujas mortes são, em muitos casos, interpretadas como uma forma de punição por sua coragem em assumir sua orientação sexual. É relevante ressaltar que, em 75 países, as relações homossexuais são proibidas, e em algumas nações, como Irã, Arábia Saudita, Iêmen e Sudão, a pena de morte é uma possibilidade prevista para tais casos.
3. Feminicídio racial – o feminicídio racial é mais comumente observado em situações de conflito, onde ocorre o assassinato de mulheres pertencentes a uma etnia ou grupo específico. As mulheres, muitas vezes, sofrem de maneira distinta em tempos de guerra em comparação com os homens, já que estão mais expostas à violência sexual perpetrada por soldados.
4. Feminicídio em série – quando um indivíduo assassina múltiplas mulheres com o intuito de obter prazer sexual, tais crimes geralmente são perpetrados por psicopatas que demonstram graves deficiências na capacidade de sentir empatia em relação ao próximo.

Esses tipos de feminicídios destacam as várias formas em que a violência contra as mulheres se manifesta e sublinham a necessidade de abordagens multifacetadas para a prevenção e punição desses crimes.

Para combater o feminicídio e instaurar a igualdade de gênero, deve haver o envolvimento de medidas legais, sociais e educacionais. A Lei Maria da Penha, por exemplo, se trata de um instrumento jurídico do Brasil, criado com o objetivo de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Essa lei estabelece medidas protetivas e garante assistência jurídica às vítimas (SOUSA, 2023).

A taxa de 56% é cinco vezes maior que a dos homens: apenas 11% dos homicídios contra indivíduos do sexo masculino ocorrem na esfera privada, segundo o documento divulgado às vésperas de 25 de novembro, Dia Internacional da Eliminação da Violência Contra a Mulher (BBC NEWS BRASIL, 2022).

Não se trata, portanto, de crimes passionais que ocorrem de forma repentina, mas sim do resultado de uma escalada de diferentes formas de violência. Essa escalada geralmente começa com ofensas e humilhações, ciúmes excessivos e violência patrimonial, e evolui para a violência física. O desafio não parece estar na falta de leis penais ou outras medidas legislativas, que avançaram significativamente desde a aprovação da Lei Maria da Penha em 2006. As medidas protetivas de urgência, por exemplo, são um mecanismo importante para proteger mulheres em situação de violência.

No Estado de São Paulo, o Raio-X do Femicídio, elaborado pelo Ministério Público, revelou que apenas 3% das vítimas tinham uma medida protetiva de urgência, e 4% das vítimas de feminicídio consumado haviam registrado um boletim de ocorrência contra o autor devido à violência doméstica. No Distrito Federal, uma pesquisa similar indicou que 72% das vítimas de feminicídio não haviam denunciado seus companheiros por violência física ou psicológica. Isso demonstra que a maioria das vítimas sequer procurou ajuda do Estado (BUENO; SOBRAL, 2023).

3.2 Qualificadoras Objetivas e Subjetivas

De acordo com a maioria dos doutrinadores, as qualificadoras de crimes são definidas pelas seguintes situações: a) determinam as causas, intenções e métodos de execução; b) resultam em danos graves ao bem jurídico afetado; c) submetem a vítima ao controle e vontade do agressor, independentemente de razões, idade, parentesco ou outro tipo de relação de confiança. Essas situações exigem uma avaliação legal e uma reprimenda proporcional ao dano causado (DOTTI, 2018).

Além disso, as qualificadoras podem ser divididas em dois tipos: objetivas e subjetivas. As objetivas referem-se a dados concretos, como o local do crime, a maneira como foi cometido, e o estado da vítima (por exemplo, criança, idoso, doente ou mulher grávida). Já as qualificadoras subjetivas dizem respeito às motivações do crime, como dissimulação, motivo fútil ou torpe, entre outros.

No caso específico do homicídio, há uma qualificadora adicional para a tipificação penal. No entanto, as qualificadoras associadas ao homicídio não são compatíveis entre si. Em situações de natureza subjetiva, duas qualificadoras não coexistem em um único caso de homicídio. (FILHO, 2015).

É importante ressaltar que uma qualificadora objetiva pode coexistir com outra objetiva, conforme expressamente mencionado no Código Penal, especialmente no artigo 121, § 2º, III, que trata das qualificadoras objetivas de meio e modo, e no artigo 121, § 2º, IV, que inclui qualificadoras como motivo e impossibilidade de defesa da vítima. (RÉGIS PRADO, 2014).

Portanto, conforme o artigo 121, § 2º, I, II e IV do Código Penal, as qualificadoras subjetivas não coexistem. Isso significa que um ato homicida não pode ocorrer simultaneamente por motivo torpe e fútil. No entanto, um homicídio por motivo torpe é possível, conforme doutrina e o próprio Código Penal, nos incisos I, II, III e IV. (FILHO, 2015).

3.3 Aspectos jurídicos dos motivos torpe e fútil no Direito Penal

Conforme Ribeiro (2009), a definição de motivo é aquilo que nos impulsiona a agir ou fundamenta nosso comportamento; esclarecimento, justificativa. Motivo, portanto, é o componente subjetivo e psicológico que desencadeia, funcionando como catalisador da vontade. Se imaginarmos uma linha causal, o motivo, enquanto aspecto subjetivo, precede a vontade, enquanto os elementos objetivos surgem posteriormente, como decorrência desta. Assim, podemos definir o motivo como o fator psicológico que precede e desencadeia a vontade no agente, resultando no dolo que culminará no resultado.

O motivo torpe, essencial no Direito Penal, desempenha um papel importante ao avaliar a culpabilidade e determinar as penas em processos criminais.

O motivo fútil e o motivo torpe são circunstâncias que agravam a culpabilidade do agente, determinando uma maior gravidade no delito. Além disso, figuram como circunstâncias qualificadoras do crime de homicídio (conforme o artigo 121, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro). O motivo fútil é aquele considerado insignificante, flagrantemente desproporcional ou inadequado quando comparado com a ação ou omissão do agente. Por outro lado, o motivo torpe é caracterizado por ser abjeto, indigno e desprezível, contrariando os mais básicos princípios éticos (PRADO, 2014).

Nucci (2015, p. 481) define motivo torpe como “o motivo repugnante, abjeto, vil, que demonstra sinal de depravação do espírito do agente. O fundamento da maior punição ao criminoso repousa na moral média, no sentimento ético social comum”.

Conforme Lima (2015) motivo torpe, é o motivo aviltante, imoral, repugnante, que causa comoção social, repulsa na sociedade. Exemplo: Matar a esposa por não querer reatar o relacionamento ou matar o próprio filho para se vingar da esposa. O motivo torpe é incompatível com as circunstâncias que privilegiam o homicídio.

No sistema jurídico brasileiro, o motivo torpe configura-se como uma das circunstâncias capazes de agravar a pena de um acusado em um processo criminal, conforme delineado pelo Código Penal. Segundo o artigo 61 do mencionado código, o motivo torpe é caracterizado pela manifestação de uma baixa condição moral por parte do agente, denotando um desdém pelas normas sociais (BRASIL, 1940).

A doutrina entende o motivo fútil como sendo aquele que é insignificante, de pouca relevância, quando se considera a disparidade entre a motivação para o dolo e o resultado produzido, levando em conta a trivialidade do crime (ROSA, 2016).

Conforme o dicionário Michaelis (2024) o significado de fútil é que ou o que tem pouca ou nenhuma importância ou mérito; insignificante, inútil, superficial.

Utilizando a teoria finalista para elucidar a conduta, pode-se afirmar que, no crime de homicídio doloso, o propósito final do agente

é provocar a morte de outra pessoa, como resultado do animus necandi, a intenção de matar que impulsiona a ação (ROSA, 2016).

O dolo direto consiste na vontade livre e consciente de alcançar o resultado descrito no tipo penal incriminador. No contexto do homicídio, essa vontade é direcionada especificamente para produzir o resultado da morte. Como consequência lógica desse raciocínio, o tipo penal do homicídio, em sua forma simples, já reflete a reprovação penal abstrata que o legislador pretendia atribuir à ação de tirar a vida de alguém, conforme expresso no preceito secundário do tipo (ROSA, 2016).

O homicídio, enquanto crime, apresenta várias formas de agravantes, que podem ser tanto objetivas quanto subjetivas, influenciando os limites mínimo e máximo da pena aplicável. Atualmente, uma discussão em andamento diz respeito à viabilidade de combinar a qualificadora do Feminicídio com as agravantes subjetivas atualizadas, como os motivos “fútil e torpe”. Isso tem gerado debates importantes no campo jurídico (CUNHA, 2021).

Por outro lado, o Código Penal apresenta disposições legais que podem contribuir para esclarecer o tema em questão, bem como outras questões correlatas. No entanto, essas disposições parecem entrar em conflito com a natureza do crime de Feminicídio, ao sugerir que ele constitui uma atualização de natureza subjetiva ou que o diferencia como uma norma específica. Isso levanta dúvidas sobre as teses apresentadas na seção do Código Penal, mais especificamente no artigo 121, onde aparentemente são sustentadas atualizações relacionadas ao meio e modo para agravar o crime de homicídio (CUNHA, 2021).

O Código Penal brasileiro, em seu artigo 121, aborda o crime de homicídio, e em seu § 2º, descreve as situações de homicídio qualificado, caracterizadas por circunstâncias que agravam a gravidade do delito (SOUSA, 2020).

O motivo fútil e o motivo torpe são agravantes que conferem maior gravidade à culpabilidade, sendo considerados qualificadores do crime de homicídio (Art. 121, § 2º, I e II).

A culpabilidade abrange a análise da reprovação da conduta do agente, levando em conta sua situação pessoal, como sua capacidade, por exemplo. Além disso, é importante notar que, ao contrário dos elementos do tipo penal (que se concentram na existência do ato previsto na lei) e da ilicitude (que avalia a contrariedade do ato ao ordenamento jurídico), a culpabilidade focaliza sua atenção no agente (PASSARIN, 2021).

A Lei nº 13.104/2015, ao instituir a qualificação específica do feminicídio (como já havia feito a Lei nº 11.340/2006), atende às disposições da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (BELÉM DO PARÁ, 1994), estabelecendo uma abordagem de “política repressora da criminalidade discriminatória contra a mulher”, no âmbito das “políticas preventivas” (POPAZOGLO, 2018).

O projeto da lei (nº 292/13), refere que:

o feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita da posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e a sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante.

A importância dos motivos torpe e fútil no Direito Penal está relacionada à necessidade de individualizar a pena de acordo com a gravidade do crime e a culpabilidade do agente. Quando os motivos são torpe e fútil, a conduta do crime é considerada mais censurável, justificando uma pena mais severa.

3.3 Concorrência entre Feminicídio x Motivos fútil e torpe

A questão da violência de gênero tem ganhado considerável destaque nos debates sociais e jurídicos. Dentro desse contexto, surgem discussões de grande complexidade, especialmente aquelas que abordam a relação entre feminicídio e motivo torpe. Ambos são elementos

cruciais nos casos de homicídio, no entanto, a forma como são interpretados e aplicados pelo sistema judiciário levanta questões profundas sobre equidade e justiça no contexto legal.

A questão da violência de gênero tem sido objeto frequente de debates no cenário contemporâneo, tanto em círculos acadêmicos quanto por pressão de grupos sociais. Em 2015, a Lei 13.104 foi promulgada com o propósito de tipificar os homicídios cometidos contra mulheres, reconhecendo que tais crimes estão vinculados à condição de gênero das vítimas (QUEIROZ; SANTANA; PEREIRA, 2021).

Ao analisar a evolução temporal desde a promulgação da Lei nº 13.104/15, que tipifica como feminicídio o assassinato de mulheres em razão de seu gênero, nota-se um aumento constante nos registros a cada ano. Essa tendência contrasta com a redução observada nos homicídios em geral (PICCIRILLO; SILVESTRE, 2023).

No período entre 2021 e 2022, foi observado um aumento de 5,5% nos casos de feminicídio em todo o território nacional. Estados com alta densidade populacional apresentaram aumentos notáveis, consideravelmente acima da média nacional. Destacam-se São Paulo (com um aumento de 43,4%), Rio de Janeiro (com 25,40%), Bahia (com 15,1%) e Minas Gerais (com 9,7%). Quando consideramos esses números em relação à população, o estado do Mato Grosso do Sul revela a maior taxa de feminicídio no país, atingindo 3,5 casos por 100 mil mulheres, seguido por Rondônia, com 3,1 casos, enquanto a média nacional ficou em 1,3 casos por 100 mil mulheres (PICCIRILLO; SILVESTRE, 2023).

A violência doméstica é conceituada pela Lei 11.340/2006 como qualquer ação, omissão ou evento, independentemente da orientação sexual do indivíduo, que resulte em morte, sofrimento físico, lesões, impacto psicológico, abuso sexual ou danos patrimoniais ou morais no contexto da unidade doméstica, da família ou em relações afetivas (BRASIL, 2006).

Quando incluído no Código Penal como um critério para a qualificação do homicídio, o feminicídio passou a integrar a lista de crimes hediondos, conforme estipulado pela Lei 8.072/1990. Posteriormente,

foram acrescentadas circunstâncias que acarretam aumento de pena para casos de feminicídio, especificadas no § 7º do artigo 121 do Código Penal:

Art. 121 (...)

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

- I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;
- II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;
- III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 07/08/2006.

Conforme o professor Cunha (2018), o feminicídio tem sua qualificadora subjetiva:

A qualificadora do feminicídio é de natureza subjetiva, uma vez que requer uma motivação especial: o homicídio deve ser perpetrado em razão da condição de sexo feminino da vítima. Não é o simples ato de homicídio contra uma mulher que aciona essa qualificadora, mas sim o homicídio cometido porque a vítima é uma mulher. Quando uma mulher é morta, seja dentro do âmbito doméstico e familiar ou em qualquer contexto relacional, sem qualquer menosprezo ou discriminação devido à sua condição de mulher, estamos diante do que é conhecido como “femicídio”. Somente quando a conduta do agressor é impulsionada pelo menosprezo ou discriminação com base na condição de mulher é que podemos classificar o crime como “feminicídio”.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal estabeleceu que a natureza do feminicídio é objetiva. Essa decisão foi embasada na argumentação de que, caso contrário, outras circunstâncias que qualificam o homicídio, como o motivo torpe ou fútil, poderiam ser descartadas, o que minaria os esforços legislativos para tornar a pena mais rigorosa nos casos de homicídio contra mulheres em decorrência de sua condição de gênero (CUNHA, 2018).

A inclusão da qualificadora agora prevista no art. 121, § 2º, inciso VI, do CP, não poderá servir apenas como substitutivo das qualificadoras de motivo torpe ou fútil, que são de natureza subjetiva, sob pena de menosprezar o esforço do legislador. A Lei 13.104/2015 surgiu como um desdobramento da orientação doutrinária estabelecida pela Lei Maria da Penha, com o objetivo de proporcionar uma camada adicional de proteção às mulheres no Brasil que há muito tempo foram subjugadas por normas culturais arcaicas que as colocaram em uma posição submissa em relação aos homens. A essência fundamental desta nova lei residia na restauração da dignidade perdida ao longo da história de dominação masculina. Se a torpeza fosse simplesmente substituída pelo feminicídio, a finalidade teleológica da lei se perderia, uma vez que ambas as qualificadoras podem coexistir de maneira complementar. Isso ocorre porque a torpeza continua intrinsecamente relacionada à motivação por trás do homicídio, enquanto o feminicídio se configura sempre que houver uma agressão à mulher proveniente de convivência doméstica ou familiar, de forma independente e com natureza distinta. 3 Recurso provido. (Acórdão n.904781, 20150310069727RSE, Relator: GEORGE LOPES LEITE, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 29/10/2015, Publicado no DJE: 11/11/2015. P.: 105).

A Sexta Turma apontou que, conforme jurisprudência do STJ,

As qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio não possuem a mesma natureza, sendo certo que a primeira tem caráter subjetivo, ao passo que a segunda é objetiva, não havendo, assim, qualquer óbice à sua imputação simultânea. O entendimento foi firmado no julgamento do AREsp 1.166.764, sob relatoria do ministro Antônio Saldanha Palheiro.

Ameaçar a vítima de morte, por exemplo, em razão de sua recusa em manter relação sexual revela desproporcionalidade, mostrando-se adequada a incidência da agravante do motivo fútil. Essa a decisão da segunda câmara de direito Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná. Vejamos:

O fato de o réu ter ameaçado a vítima de morte porque ela se recusou a manter relação sexual com ele configura motivo fútil e justifica a aplicação da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea 'a', do Código Penal. Acórdão 919067, 20140410039205 APR, Relator: Silvanio Barbosa dos San-

tos, Segunda Turma Criminal, data de julgamento: 4/2/2016, publicado no DJE: 15/2/2016.

Atear fogo em residência em razão de reposicionamento de cerca divisória entre casas caracteriza motivo fútil. *Verbis*:

Entende-se por motivo fútil aquele manifestamente desproporcional à gravidade do fato, como no caso em análise em que o réu ateou fogo à casa da vítima, pelo fato de ela ter retirado a cerca divisória. Incide a causa de aumento do artigo 250, §1º, inciso II, alínea “a”, do Código Penal ainda que seja uma residência desocupada, desde que destinada à habitação. Acórdão 899443, 20141210053540APR, Relator: Esdras Neves, Primeira Turma Criminal, data de julgamento: 8/10/2015, publicado no DJE: 15/10/2015.

Correto o reconhecimento do motivo fútil no caso em que a vítima, sem intenção, molhou os pés do agressor. *In litteris*:

Demonstrado que o motivo que levou o réu a agredir a vítima com dois socos no queixo, que fraturaram o seu maxilar, foi insignificante e desproporcional aos fatos que antecederam à agressão, mostra-se acertado o reconhecimento da agravante do motivo fútil prevista na alínea ‘a’ do inciso II do art. 61 do Código Penal. Acórdão 783849, 2009011478174APR, Relator: João Batista Teixeira, Terceira Turma Criminal, data de julgamento: 10/4/2014, publicado no DJE: 7/5/2014.

Por sua vez, afastada a agravante do motivo torpe, ante a circunstância de comercialização de documentos falsos com propósito de lucro, já que no entendimento do Tribunal tal circunstância não torna a conduta mais censurável. Trecho do Acórdão:

“No entanto, ainda que não tenha sido objeto do recurso, a pena deve ser minorada, porque, conforme o parecer do Procurador de Justiça, não é caso de exasperar a pena com base em suposto motivo torpe, consistente no fim de lucro já que o réu cobrou de Vanderlei pela contrafação do documento. Ora, torpe é tudo aquilo que ofende gravemente a moralidade média ou os princípios éticos dominantes de uma sociedade.”

Acórdão 354485, 20060110651988APR, Relator: Mario Machado, Primeira Turma Criminal, data de julgamento: 23/4/2009, publicado no DJE: 20/5/2009.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) demonstra uma inclinação em direção à mesma tese. Em uma decisão proferida no julgamento do HC 430.222/MG em 15/03/2018, o tribunal rejeitou a ordem com base em vários argumentos, incluindo a alegação de que as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio não são incompatíveis, uma vez que possuem naturezas distintas: enquanto a primeira é subjetiva, a segunda assume aspecto objetivo (CUNHA, 2018).

4 Considerações Finais

O estudo realizado teve como objetivo geral analisar o crime de feminicídio e sua concorrência com o motivo torpe e o motivo fútil, proporcionando uma compreensão mais aprofundada de como esses dois aspectos se entrelaçaram no âmbito do Direito Penal. Para atingir este objetivo, delineamos os seguintes objetivos específicos:

Primeiramente, procedemos à análise do feminicídio, buscando conceituá-lo e estabelecer sua relação com a legislação vigente. Nesse processo, evidenciamos que o feminicídio não adequa a figura do simples homicídio, sendo definido como o assassinato de uma mulher em razão de seu gênero, resultando em penas mais rigorosas para os agressores. Ademais, constatamos que a legislação brasileira, por exemplo, tem desempenhado um papel importante na abordagem e prevenção desse crime, enfatizando a necessidade de punições adequadas e políticas públicas de combate à violência de gênero.

Em seguida, realizamos à análise dos aspectos jurídicos dos motivos torpe e fútil no Direito Penal estando o motivo torpe intimamente ligado à moral e à ética, representando a motivação vil, repugnante e reprovável que leva alguém a cometer um crime, enquanto que o motivo fútil traz ínsito a ideia de desproporcionalidade para o cometimento do crime.

No contexto do feminicídio, o motivo torpe pode se manifestar através de preconceitos, ódio, misoginia e desrespeito à dignidade da mulher, tornando-se um agravante na caracterização desse crime, enquanto o motivo fútil é identificado pela uma absoluta desproporção entre o motivo apontado como ocasionador do homicídio e o crime cometido.

Por fim, concluímos que o feminicídio e os motivos torpe e fútil concorrem entre si, baseado em entendimento jurisprudencial especialmente quando o assassinato de uma mulher é perpetrado com base em sentimentos e interesses repulsivos. A conexão entre esses dois elementos revela a importância de se combater não apenas o ato em si, mas também suas raízes culturais e sociais.

Referências

AIDAR, Laura. **Misoginia**: definição, origem e relações entre machismo e sexismo. 2011. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/misoginia/>. Acesso em: 26 de maio. 2024.

BBC NEWS BRASIL. Parentes cometem 56% dos feminicídios no mundo, alerta ONU. **BBC News Brasil**, [sd]. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-63744407>. Acesso em: 26 maio 2024.

BEZERRA, Juliana. **Feminicídio**: o que é, lei, tipos e estatísticas. Toda Matéria. 2022. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/feminicidio/>. Acesso em: 31 mar. 2024.

BOTELHO, Joamy Machado; CRUZ, Vilma Aparecida Gimenez da. **Metodologia científica**. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2013.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del-2848compilado.htm. Acesso em: 12 abr. 2024.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 4 maio 2024.

BRASIL. Projeto de Lei. **PLS 292/2013 – Senado Federal**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113728>. Acesso em: 4 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª turma). **AREsp 1.166.764**. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/25082020-Nova-Pesquisa-Pronta-trata-das-qualificadoras-feminicidio-e-motivo-torpe.aspx>. Acesso em: 4 maio 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal (1ª turma criminal). **Acórdão n. 904781, 20150310069727RSE**. Relator: George Lopes Leite. 1ª Turma Criminal. Data de Julgamento: 29/10/2015. Publicado no DJE: 11/11/2015. Pág.: 105. Acesso em: 4 maio 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão 919067, 20140410039205APR**. Relator: Silvanio Barbosados Santos. Segunda Turma Criminal. Data de julgamento: 4/2/2016. Publicado no DJE: 15/2/2016. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=fal-se&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=919067. Acesso em: 26 maio 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão 899443, 20141210053540APR**. Relator: Esdras Neves. Primeira Turma Criminal. Data de julgamento: 8/10/2015. Publicado no DJE: 15/10/2015. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcor->

dao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1 &buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&interne t=1&numeroDoDocumento=899443. Acesso em: 26 maio 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão 783849, 2009011478174APR**. Relator: João Batista Teixeira. Terceira Turma Criminal. Data de julgamento: 10/4/2014. Publicado no DJE: 7/5/2014. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1 &buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&interne t=1&numeroDoDocumento=783849. Acesso em: 26 maio 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão 354485, 20060110651988APR**. Relator: Mário Machado. Primeira Turma Criminal. Data de julgamento: 23/4/2009. Publicado no DJE: 20/5/2009. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1 &buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&interne t=1&numeroDoDocumento=354485. Acesso em: 26 maio 2024.

BUENO, Samira; SOBRAL, Isabela. **Números de uma tragédia anunciada: 10 mulheres assassinadas todos os dias no Brasil**. 2023. Disponível em: ht-

[tps://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2023/03/08/numeros-de-uma-tragedia-anunciada-10-mulheres-assassinadas-todos-os-dias-no-brasil.ghtml](https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2023/03/08/numeros-de-uma-tragedia-anunciada-10-mulheres-assassinadas-todos-os-dias-no-brasil.ghtml). Acesso em: 26 de maio 2024.

CAICEDO-ROA, Mônica; BANDEIRA, Lourdes Maria; CORDEIRO, Ricardo Carlos. Femicídio e Feminicídio: discutindo e ampliando os conceitos. **Revista Estudos Feministas**, v. 30, p. e83829, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/8GzxSjJtLX7P3ryZRbtsvmH/>. Acesso em: 31 mar. 2024.

CERVO, Amado L; BERVIAN, Pedro A; DA SILVA, Roberto. **Metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

CUNHA, Jonas Fernandes Nonato da. **Feminicídio**: a possibilidade do concurso com as qualificadoras subjetivas no homicídio doloso contra a vida. 2020. 29f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos, 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **STJ**: Qualificadora do feminicídio tem natureza objetiva. 2018. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/04/05/stj-qualificadora-feminicidio-tem-natureza-objetiva/>. Acesso em: 4 maio 2024.

DICIONÁRIO MICHAELIS. **Fútil**. 2024. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/futil>. Acesso em: 26 de maio 2024.

DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 757-758.

FILHO, José Nabuco. **Feminicídio**. **Revista da Faculdade de Direito** // número 3 // primeiro semestre de 2015.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos da Metodologia Científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LEITE, Francisco Tarcísio. **Metodologia científica: métodos e técnicas de pesquisa: monografias, dissertações, teses e livros**. Aparecida: Ideias e Letras, 2008.

LENZI, Tié. **Feminicídio: o que é, características e o que diz a lei**. Toda Política. 2019. Disponível em: <https://www.todapolitica.com/feminicidio/>. Acesso em: 31 mar. 2024.

LIMA, Cláudia Cristiane Victor de. **Mas afinal, qual a diferença entre motivo fútil e motivo torpe?**. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/mas-afinal-qual-a-diferenca-entre-motivo-futil-e-motivo-torpe/227699442>. Acesso em: 4 maio 2024.

MACHADO, Amália. **O que é pesquisa qualitativa?**. O Acadêmico, 2021. Disponível em: <https://www.academicapesquisa.com.br/post/o-que-é-pesquisa-qualitativa>. Acesso em: 26 mar. 2024.

MAZZOLIM, Giovana. **O que é Pesquisa Qualitativa, tipos e quando aplicar**. UFABC jr, 2018. Disponível em: <https://ufabcjr.com.br/o-que-e-pesquisa-qualitativa/>. Acesso em: 27 mar. 2024.

NORONHA, Heloísa. **Machismo, sexismo e misoginia: quais são as diferenças?**. Universa, 2018. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2018/12/03/machismo-sexismo-e-misoginia-quais-sao-as-diferencas.htm>. Acesso em: 26 de maio 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PASSARIN, Leonardo Menezes. **Culpabilidade no Direito Penal – Conceito e elementos**. Estratégia, 2021. Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/culpabilidade-no-direito-penal/>. Acesso em: 4 maio 2024.

PICCIRILLO, Debora; SILVESTRE, Giane. **Aumento dos feminicídios no Brasil mostra que mulheres ainda não conquistaram o direito à vida**. G1, 2023. Dis-

ponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2023/03/08/aumento-dos-feminicidios-no-brasil-mostra-que-mulheres-ainda-nao-conquistaram-o-direito-a-vida.ghtml>. Acesso em: 4 maio 2023.

POPAZOGLO, Danilo. **Feminicídio – Qualificadora objetiva ou subjetiva?**. Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/feminicidio-qualificadora-objetiva-ou-subjetiva/624995270>. Acesso em: 4 maio 2024.

PRADO, Luiz Regis *et al.* **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

PRATEANO, Vanessa Fogaça. **4 passos para combater, prevenir e erradicar o feminicídio**. Brasil de fato, 2017. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2017/11/25/4-passos-para-combater-prevenir-e-erradicar-o-feminicidio>. Acesso em: 26 de maio 2024.

QUEIROZ, Flávia Gomes; SANTANA, Nathália Batista; DE OLIVEIRA PEREIRA, Breno. Natureza qualificadora do feminicídio. **Revista Jurídica do Nordeste Mineiro**, v. 2, n. 1, 2023. Disponível em: <https://revista.unipacto.com.br/index.php/juridica/article/view/337>. Acesso em: 4 maio 2024.

DICIO, Dicionário Online de Português. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/motivo/>. Acesso em: 4 maio 2024.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 461.

ROMIO, Jackeline Aparecida Ferreira. Sobre o feminicídio, o direito da mulher de nomear suas experiências. **Revista de Ciências Sociais**, vol. 26, núm. 1, 2019, Janeiro-Junho, pp. 79-102. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo.

ROSA, Emanuel Motta da. **O motivo fútil como qualificadora do homicídio**. Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-motivo-futil-como-qualificadora-do-homicidio/261681566/>. Acesso em: 4 maio 2024.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. São Paulo: Cortez, 2013.

SOUSA, Joelma. **Motivo Fútil e Motivo Torpe**. Jusbrasil, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/motivo-futil-e-motivo-torpe/925438652>. Acesso em: 4 maio 2024.

SOUSA, Priscila. **Conceito de feminicídio**. Conceito.de, 2023. Disponível em: <https://conceito.de/femicidio>. Acesso em: 31 mar. 2024.

TUMELERO, Naína. **Pesquisa descritiva**: saiba como desenvolver para seu trabalho acadêmico. Blog da Mettzer. 2018. Disponível em: <https://blog.mettzer.com/pesquisa-descritiva/>. Acesso em: 26 mar. 2024.

VELASCO, Clara; GRANDIN, Felipe; PINHONI, Marina; FARIAS, Victor. **Brasil bate recorde de feminicídios em 2020, com uma mulher morta a cada 6 horas**. G1, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2023/03/08/brasil-bate-recorde-de-femicidios-em-2022-com-uma-mulher-morta-a-cada-6-horas.ghtml>. Acesso em: 26 de maio 2024.

A INFLUÊNCIA DAS REDES SOCIAIS NA AMPLIFICAÇÃO DE CRIMES VIRTUAIS: UM ESTUDO SOBRE OS MECANISMOS DE PROPAGAÇÃO E PREVENÇÃO DE CRIMES CIBERNÉTICOS NO INSTAGRAM

Victor Emmanuel Monteiro de Sousa

Carlos Alberto Soares Júnior

Valdir Cavalcante de Paula Passos

Francisco José Mendes Vasconcelos

1 Introdução

Os crimes virtuais ou crimes cibernéticos configuram como uma das principais ameaças à segurança e privacidade na era digital. Referem-se como atividades ilícitas efetuadas por intermédio de computadores, redes sociais e a internet. Esse crime traz uma abrangência ampla de ações criminosas que exploram as vulnerabilidades das tecnologias digitais para obtenção de lucros financeiros, acesso a informações confidenciais, danificar sistemas ou realização de atividades maliciosas.

Na pós contemporaneidade, a ascensão das redes sociais como plataformas de interação social e compartilhamento de conteúdo trouxe consigo uma vulnerabilidade maior para a realização de atos ilícitos que afetam indivíduos, empresas e instituições. Desta forma os crimes virtuais são disseminados por inúmeros meios digitais, como por exemplo, o *cyberbullying*, “roubo” de dados, discursos de ódio, os crimes contra a honra, enfim, diversos delitos.

Dentro desse panorama, a propagação de crimes cibernéticos através dessas redes emergiu como uma questão premente. O Instagram, uma das redes sociais mais populares do mundo, não está isento dessa realidade. Com sua ampla base de usuários e suas características de compartilhamento visual, esta rede se tornou um espaço propício para a disseminação de atividades criminosas em ambientes virtuais.

Nesse cenário preocupante, o instagram se destaca como uma das redes sociais mais populares para a disseminação de crimes cibernéticos. Com mais de 1 bilhão de usuários ativos mensais no mundo, a plataforma com sua ubiquidade e acessibilidade oferece várias opções para a ação de criminosos, que se aproveitam de ferramentas como mensagens diretas, grupos, stories e hashtags para atrair e enganar suas vítimas, tornando essa rede social um terreno fértil para a propagação dos crimes virtuais.

Desse modo, torna-se crucial compreender os mecanismos de disseminação dos crimes cibernéticos no instagram e explorar estratégias eficazes de prevenção. A pesquisa tem como objetivo geral analisar a influência das redes sociais, em específico o instagram, na contribuição para a amplificação dos crimes cibernéticos, e, como objetivos específicos: identificar os principais tipos de crimes cibernéticos disseminados no Instagram; examinar os mecanismos de propagação desses crimes, desenvolver e propor medidas para preveni-los e combater a sua ampliação nos meios virtuais.

Diante disso, a problemática para este estudo é: como o instagram facilita a propagação dos crimes virtuais, e quais estratégias podem ser implementadas para precaver e mitigar esses crimes, assegurando a segurança e privacidade dos usuários?

Para atingir os objetivos propostos neste estudo, foi utilizada uma pesquisa com objetivos descritivos, cuja abordagem é de análise qualitativa, com procedimentos de pesquisa bibliográfica e documental, através da utilização de livros, artigos, bem como de legislações pertinentes ao objeto de estudo.

2 Metodologia

A pesquisa foi classificada como descritiva quanto aos objetivos, qualitativa quanto à abordagem e, quanto ao procedimento, bibliográfica, pois utilizaram-se livros e artigos pertinentes ao objeto de estudo.

Pesquisas constituem uma variedade de atividades voltadas para a descoberta em diversas áreas do saber. Em outras palavras, a investigação científica representa uma ferramenta de progresso e inovação passível de ser empregada em diversas esferas e contextos, com o propósito de adquirir entendimento sobre determinado tema (Oliveira, 2012).

As pesquisas descritivas visam principalmente descrever as características de uma determinada população ou fenômeno e também estabelecer relações entre variáveis. A ênfase na descrição dessas características permite uma compreensão detalhada e abrangente do objeto de estudo, fornecendo uma base sólida para investigações mais aprofundadas. Além disso, o estabelecimento de relações entre variáveis é crucial para identificar padrões e entender como diferentes aspectos estão interligados dentro do contexto investigado. As pesquisas descritivas são essenciais não apenas para fornecer uma visão geral de um fenômeno ou população, mas também para orientar pesquisas subsequentes, como estudos exploratórios ou experimentais. Elas proporcionam dados quantitativos e qualitativos que são fundamentais para a formulação de hipóteses e teorias, contribuindo assim para o avanço do conhecimento em diversas áreas do conhecimento científico (Gil, 2002, p. 42).

De acordo com Tumelero (2018), o conceito de pesquisa descritiva pode ser caracterizado como aquela que busca descrever uma realidade, conforme sugere sua própria designação. Por exemplo, os estudos de opinião, pesquisas eleitorais, análises de mercado e pesquisas governamentais são exemplos de investigações que se enquadram nessa categoria.

Machado (2021) afirma que a pesquisa qualitativa consiste na análise de evidências provenientes de dados verbais e visuais para uma compreensão aprofundada de um fenômeno. Assim, seus resultados derivam de dados empíricos obtidos de maneira sistemática.

De acordo com Gil (2002), a análise qualitativa é menos estruturada em comparação com a análise quantitativa, já que, nesta últi-

ma, os procedimentos podem ser delineados de forma relativamente direta. Por outro lado, a análise qualitativa depende de diversos elementos, como a natureza dos dados reunidos, o tamanho da amostra, os instrumentos de pesquisa utilizados e os pressupostos teóricos que guiaram a investigação.

Segundo Mazzolim (2018), a pesquisa qualitativa é empregada para compreender as percepções dos entrevistados sem necessariamente quantificá-las. Nesse contexto, o foco recai sobre as avaliações subjetivas, com o intuito de identificar percepções relacionadas a produtos, serviços e empresas, a fim de detectar comportamentos e tendências.

Severino (2013, p. 76) afirma que:

A pesquisa bibliográfica é aquela que se realiza a partir do registro disponível, decorrente de pesquisas anteriores, em documentos impressos, como livros, artigos, teses etc. Utiliza-se de dados ou de categorias teóricas já trabalhados por outros pesquisadores e devidamente registrados. Os textos tornam-se fontes dos temas a serem pesquisados. O pesquisador trabalha a partir das contribuições dos autores dos estudos analíticos constantes dos textos.

Botelho e Cruz (2013, p. 58) afirmam que “a pesquisa bibliográfica visa o conhecimento e análise das principais teorias relacionadas a um tema e é parte indispensável de qualquer tipo de pesquisa, podendo ser realizada com diferentes finalidades”.

A pesquisa documental assemelha-se muito à pesquisa bibliográfica. A única diferença entre ambas está na natureza das fontes. Enquanto a pesquisa bibliográfica se utiliza fundamentalmente das contribuições dos diversos autores sobre determinado assunto, a pesquisa documental vale-se de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa (Gil, 2008, p. 51).

Cervo, Bervian e Silva (2007, p. 60) salientam que “a pesquisa bibliográfica procura explicar um problema a partir de referências téc-

nicas publicadas em artigos, livros, dissertações e teses”. Na mesma linha de pensamento dos autores citados, Gil ainda defende que

A pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. Embora em quase todos os estudos seja exigido algum tipo de trabalho dessa natureza, há pesquisas desenvolvidas exclusivamente a partir de fontes bibliográficas. Boa parte dos estudos exploratórios pode ser definida como pesquisas bibliográficas (Gil, 2002, p. 44).

Lakatos e Marconi (2003, p. 183) afirmam que a pesquisa bibliográfica “abrange toda a bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias teses [...]”.

De acordo com Botelho e Cruz (2013), a pesquisa documental consiste na coleta, classificação, seleção e emprego de documentos primários (como cartas, atas, registros, etc.), os quais não passaram por nenhum tipo de tratamento científico e são utilizados como fonte para a coleta de dados.

Para Severino (2013, p. 76), a pesquisa documental pode ser definida como:

No caso da pesquisa documental, tem-se como fonte documentos no sentido amplo, ou seja, não só de documentos impressos, mas sobretudo de outros tipos de documentos, tais como jornais, fotos, filmes, gravações, documentos legais. Nestes casos, os conteúdos dos textos ainda não tiveram nenhum tratamento analítico, são ainda matéria-prima, a partir da qual o pesquisador vai desenvolver sua investigação e análise.

Desta forma, esta metodologia visa proporcionar uma compreensão abrangente acerca deste estudo e foi apresentado como será feito o embasamento da pesquisa, com levantamento bibliográfico, documental e utilizando as análises qualitativas e descritivas.

3 Referencial Teórico

3.1 *Crimes cibernéticos nas redes sociais*

Nos dias de hoje, a maioria das nossas interações ocorrem por meio de dispositivos eletrônicos, como celulares, tablets, computadores, assistentes virtuais, smart TVs e outros. Como resultado, a maior parte dos nossos dados e arquivos também são armazenados virtualmente. Esse fenômeno pode ser denominado ciberneticização, em que surge um espaço virtual de interação humana e, conseqüentemente, uma cultura digital. Dado que grande parte do nosso tempo e esforço é dedicado ao mundo digital, ele também atrai pessoas mal-intencionadas dispostas a se aproveitar de certas situações, causando prejuízos a outras pessoas (Botti, 2022).

Estas certas situações geram os crimes virtuais, que têm uma definição apresentada por Gaiato e Carniel (2022) ampla e oportuna, porque faz o reconhecimento da prática de atos ilícitos através de qualquer dispositivo eletrônico conectado à internet, seja ele um celular, computador ou outro tipo de aparelho, e também ressalta sobre a necessidade de uma legislação robusta e adaptável, capaz de acompanhar o rápido avanço tecnológico e as novas formas de crimes que surgem com essas inovações. Nesse ínterim, independentemente das mudanças tecnológicas, esse conceito garante a relevância e a eficácia na proteção contra cibercrimes por parte da legislação brasileira.

Por outro lado, de acordo com a criminalidade informática, pode-se afirmar que os ilícitos penais virtuais incluem tanto crimes quanto contravenções penais, tendo como objeto material ou meio de execução a tecnologia informática, como hardware, software e redes. É importante destacar que existem diversas denominações para esses delitos além de “crimes virtuais”, tais como cibercrimes, crimes eletrônicos, crimes digitais, crimes cibernéticos e infocrimes. No entanto, todas essas terminologias essencialmente significam a mesma coisa.

Conforme os autores citados, os crimes virtuais estão se tornando cada vez mais comuns na sociedade e, diante desse novo cenário, a legislação deverá acompanhar de forma célere tal expansão desse novo delito.

Ademais, o crime cibernético engloba atividades criminosas direcionadas a redes de computadores ou dispositivos conectados na internet. Embora a maioria desses crimes sejam perpetrados por cibercriminosos ou *hackers* em busca de ganhos financeiros, ocasionalmente, eles têm o objetivo de causar danos a sistemas computacionais ou a redes por motivos pessoais ou políticos, não relacionados ao lucro. Diante disso, cibercriminosos que visam computadores podem infectá-los com um *malware*, com o intuito de danificar os dispositivos ou incapacitá-los de funcionar, como também podem empregar algum *software malicioso* para excluir ou roubar dados. Outra estratégia é impedir que usuários acessem um site ou rede, ou mesmo dificultar que uma empresa forneça um serviço de *software* a seus clientes, o que é denominado ataque de negação de serviço (DoS) (Kaspersky, 2024).

Outro caso tem a ver com a publicação de conteúdo ofensivo em redes sociais, o que não se confunde com o direito à liberdade de expressão. A falsa sensação de anonimato tem levado muitos internautas a publicarem uma variedade de conteúdos ofensivos para milhares de pessoas, sejam elas famosas ou não. Outrossim, há casos de crimes cibernéticos, como “roubo” de senhas, sequestro de servidores, invasão de páginas, entre outros. Todas as vítimas têm o direito de recorrer à Justiça para garantir sua reparação. Apesar de ser um tema relativamente novo, a legislação tem avançado com textos específicos para cada propósito (Bortot, 2018).

Sobre este aspecto, o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) estabelece os direitos e responsabilidades dos usuários da internet, protegendo seus dados pessoais e privacidade. Conforme a lei, apenas por meio de ordem judicial é permitida a quebra de sigilo de dados e informações privadas presentes em sites ou redes sociais. Essa lei conduziu uma significativa evolução normativa do uso da internet no

Brasil. Antes da sua implementação, a falta de normas claras sobre a remoção de conteúdo gerava dúvidas tanto para as vítimas de abuso quanto para os provedores de serviços. A determinação de uma ordem judicial para a remoção do objeto em questão garante um equilíbrio entre a proteção de direitos individuais e a liberdade de expressão. Todavia, a exceção para casos de “pornografia de vingança” comprova a sensibilidade da lei, em relação a acontecimentos que exigem respostas rápidas para evitar danos irreparáveis às vítimas. Esta abordagem proporciona uma proteção mais eficaz para os indivíduos afetados pela violação de intimidade, permitindo uma ação direta e rápida junto aos sites e serviços. (Bortot, 2018).

Logo, os crimes virtuais podem ser classificados em diversas categorias, dependendo de seus objetivos. Algumas das categorias mais comuns incluem:

Fraude: são crimes voltados para a obtenção de vantagens financeiras de forma ilícita, como o “roubo” de dados de cartão de crédito, a criação de sites falsos para coleta de informações ou a prática de *phishing*.

Espionagem: consistem em crimes cujo objetivo é obter informações confidenciais, como acesso a dados corporativos, “roubo” de senhas ou instalação de malware para monitoramento.

Ataques: englobam crimes destinados a causar danos a sistemas ou redes de computadores, tais como ataques de negação de serviço (DDoS), ataques de *ransomware* ou ataques de malware.

Conteúdo ilegal: abrange crimes relacionados à divulgação de material ilegal na internet, como pornografia infantil, discurso de ódio ou propaganda terrorista (Barbosa, 2024, p. 180).

A classificação dos crimes virtuais em diferentes categorias, conforme descrito, oferece uma visão vasta das diversas maneiras pelas quais indivíduos mal-intencionados podem operar no ambiente digital. Cada uma dessas categorias reflete objetivos específicos e métodos distintos, destacando a complexidade e a sofisticação das ameaças cibernéticas enfrentadas atualmente. Esses ataques não só representam

uma ameaça à estabilidade digital, mas também à economia global e à infraestrutura crítica. Além de violar leis específicas, esses crimes têm um impacto profundo e prejudicial na sociedade, exigindo medidas rigorosas de aplicação da lei e cooperação internacional para mitigar sua disseminação.

O crime de “roubo” de identidade envolve um golpe virtual no qual a vítima perde informações pessoais para o criminoso, como dados bancários, números e códigos de segurança de cartões de crédito, números de CPF e RG, senhas, nomes de usuários, entre outros. Os criminosos empregam as mais criativas táticas para enganar e induzir a vítima ao erro, coletando suas informações pessoais com o objetivo de cometer fraudes, como realizar compras com cartão de crédito, contrair empréstimos, acessar e movimentar contas bancárias e praticar crimes em seu nome, entre outras atividades ilícitas.

Ademais, nos delitos virtuais apresentados, os criminosos criam sites falsos com um visual muito semelhante ou praticamente idêntico ao da loja oficial, com o objetivo de atrair clientes e induzi-los a comprar e a pagar por produtos ou serviços inexistentes que nunca serão entregues. Ao utilizar essas lojas virtuais falsificadas, o consumidor é levado ao erro, acreditando estar realizando uma compra ou contratação no site oficial de uma loja, quando, na verdade, está acessando um site falso criado especificamente para aplicar golpes desse tipo. Para atrair as vítimas, os criminosos costumam oferecer grandes descontos e promoções chamativas, anunciando produtos ou serviços a preços significativamente mais baixos do que os praticados no mercado (Reigada, 2021).

Para Botti (2022), a invasão de contas, a exposição indevida de pessoas e a aplicação de golpes em nome de terceiros causam danos à imagem da vítima no seu espaço virtual, comprometendo sua privacidade nos meios digitais. É notável que a internet, tal como a conhecemos atualmente, ainda carece de robustez em termos de proteção e segurança. Para a maioria de nós, a exposição a riscos é significativa, bastando que alguém com habilidades para invadir nossas redes e da-

dos queira causar danos para conseguir êxito. Outra questão que deve ser destacada é a falta de educação formal para lidar com a internet, adotando medidas mínimas de segurança, já que é sabido que o sistema ainda está em estágios iniciais de desenvolvimento.

Conforme Gaiato e Carniel (2022), o crime de *Phishing* consiste em mensagens que apresentam falsos atrativos, como prêmios, e contêm links direcionados para páginas falsas. Essas mensagens são frequentemente enviadas por vias eletrônicas visando à coleta ilegal de dados pessoais. Esse modo de ataque é particularmente perigoso, pois explora a confiança e a curiosidade dos usuários, usando plataformas de comunicação como e-mail, SMS, WhatsApp e Instagram. A sofisticação e a diferenciação dessas mensagens tornam o *Phishing* uma ameaça persistente e dificultosa de ser detectada, ressaltando, então, o carecimento de uma maior conscientização e de ações rigorosas de segurança para a proteção aos dados pessoais dos indivíduos.

Além disso, o *Cyberbullying*, também conhecido como *Bullying* virtual, ocorre quando alguém utiliza a internet para disseminar palavras ou imagens com o objetivo de constranger, intimidar, envergonhar ou ofender a honra de uma pessoa ou grupo de pessoas. Assim, o *Cyberbullying* constitui um assédio moral online destinado a perseguir e a ridicularizar certas pessoas, sendo especialmente comum entre os jovens. Pesquisas indicam que essa prática frequentemente afeta mais as meninas e os grupos minoritários, como homossexuais e pessoas negras. Sob o mesmo ponto de vista, a prática de *bullying* na internet pode configurar os crimes de calúnia, injúria ou difamação, conforme previsto no Código Penal Brasileiro entre os artigos 138 e 140. As penas para esses delitos podem ser aumentadas em um terço devido ao cometimento em ambiente virtual, pois este é considerado um meio que facilita a divulgação da ofensa à honra (Reigada, 2021).

Já o crime virtual conhecido como *Mobile Malware* envolve a instalação de vírus

em dispositivos móveis, resultando no “roubo” de informações, senhas e dados bancários. É uma crescente ameaça evidenciada por

malwares projetados para dispositivos móveis. Uma vez inserido, o *malware* “rouba” dados sensíveis, trazendo um grave comprometimento à segurança e à privacidade do usuário. Portanto, o esclarecimento acerca dos riscos e a adoção de medidas preventivas são fundamentais para mitigar essa ameaça (Gaiato; Carniel, 2022).

Conforme Botti (2022), em relação à pornografia, é evidente que o avanço da tecnologia tem ampliado ainda mais essa prática. Além dos espaços virtuais, cuja identificação é mais difícil, como é o caso da *deep web*, onde há uma grande facilidade de se envolver nessas práticas com pouco risco de penalização, também existem casos de crimes cometidos pela invasão da esfera privada de terceiros. A banalização desse comportamento é alarmante, e a cultura digital está cada vez mais propensa a naturalizar condutas vulgares, especialmente entre jovens com pouca maturidade. Um exemplo disso são os aplicativos que promovem a exposição de fotos com conotação sexual em troca de pagamento, como o *OnlyFans*, que, intencionalmente ou não, acabou adquirindo essa reputação.

Dando prosseguimento à listagem, Reigada (2021) esclarece sobre o crime de extorsão virtual, que, embora semelhante à extorsão tradicional descrita no Código Penal, artigo 158, ele é cometido mediante meios eletrônicos. Esse crime virtual implica forçar alguém a efetuar uma ação específica pretendida pelo criminoso através de ameaças ou violências, com o propósito de obter uma vantagem econômica. A natureza digital dessa ação amplia a complexidade de sua prevenção e investigação. O crime virtual de cobrança fraudulenta envolve o “roubo” de dados bancários ou a retirada direta de dinheiro por meio de cobranças falsas. Isso pode ser realizado, por exemplo, alterando o código de barras de boletos (Gaiato; Carniel, 2022).

Nos casos de estelionato virtual, a vítima é enganada ao acreditar que está ajudando alguém com quem possui algum tipo de vínculo, quando, na verdade, está sendo vítima de um golpe. Um dos crimes mais comuns nessa categoria é a clonagem da conta do *WhatsApp*, em que o criminoso se passa pelo usuário da conta para solicitar, por exem-

plo, transferências bancárias. Nesse contexto, a Polícia Civil do Estado do Ceará (PCCE) recomenda que não sejam realizados pagamentos a terceiros sem antes verificar pessoalmente ou por meio de uma ligação telefônica, por exemplo, se a pessoa que entrou em contato é realmente quem diz ser (SSPDS, 2021).

Além desses delitos, é importante mencionar o uso de identidade falsa, pedofilia, estelionato, discurso de ódio, assim como calúnia e difamação (Gaiato; Carniel, 2022). Em 2012, foram sancionadas duas leis que tratam dos crimes na internet, modificando o Código Penal e estabelecendo penalidades para delitos como invasão de computadores, disseminação de vírus ou códigos para “roubo” de senhas, bem como o uso não autorizado de dados de cartões de crédito e débito (Bortot, 2018).

A primeira delas é a Lei dos Crimes Cibernéticos (Lei 12.737/2012), popularmente conhecida como Lei Carolina Dieckmann, que criminaliza ações como invasão de sistemas computacionais, violação de dados de usuários ou a interrupção deliberada de serviços online. Embora tenha ganhado destaque na mídia após o caso envolvendo a atriz, a legislação já era demandada pelo setor financeiro devido ao alto número de fraudes e “roubos” de informações pela internet (Bortot, 2018).

Esta Lei 12.737/2012 introduziu no Código Penal o crime de invasão de dispositivo informático, abrangendo aparelhos como celulares, *notebooks*, *tablets*, entre outros. Ela foi a primeira legislação a tratar especificamente dos crimes cibernéticos, abordando a invasão de dispositivos informáticos.

Art. 154-A. Invasão de dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput .

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I – Presidente da República, governadores prefeitos; II – Presidente do Supremo Tribunal Federal; III – Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV – dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.” “Ação penal”

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.” (Brasil, 2012).

Tal lei também explica que crimes considerados menos graves, como a invasão de dispositivos informáticos, podem acarretar em penas de três meses a um ano de prisão, além de multa. Já condutas mais graves, como obter conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais por meio de invasão, podem resultar em penas de seis meses a dois anos de prisão, além de multa (Bortot, 2018).

Com o Decreto Legislativo 37/2021, houve a aprovação do texto da Convenção sobre o Crime Cibernético, celebrada em Budapeste, em

23 de novembro de 2001 (Brasil, 2021). Esta foi uma cooperação internacional estabelecida entre vários países para combater a prática criminosa no ciberespaço.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção sobre o Crime Cibernético, celebrada em Budapeste, em 23 de novembro de 2001.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em alteração da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional (Brasil, 2021).

Para Botti (2022), os crimes cibernéticos são aqueles cometidos no ambiente virtual, onde passamos a maior parte do nosso tempo, seja no trabalho, compartilhando arquivos na nuvem, enviando e-mails ou na vida pessoal, armazenando fotos, trocando mensagens privadas e utilizando redes sociais. Assim como estamos sujeitos a crimes no mundo físico, também estamos expostos através de nossos computadores e celulares. Precisamos enfrentar o desafio de entender melhor a tecnologia, nos prepararmos para um uso seguro e adequado, e continuarmos nos esforçando pelo desenvolvimento moral, tanto individual quanto coletivo. Isso nos ajudará a ter cada vez mais maturidade para viver em sociedade, seja no mundo físico ou virtual.

3.2 A rede social Instagram facilita a propagação de crimes virtuais

No contexto digital em constante expansão, as redes sociais se consolidaram como uma parte essencial do nosso dia a dia, promovendo a comunicação e a interação social de forma ampla. No entanto, um aspecto sombrio desse universo virtual tem se tornado cada vez mais evidente, conforme revelado por um recente relatório da Polícia Civil do Distrito Federal. De acordo com dados obtidos por meio da Lei de

Acesso à Informação (LAI), o Instagram, pertencente ao grupo Meta, destaca-se como a plataforma mais mencionada em boletins de ocorrência relacionados a crimes digitais na região durante o ano de 2023, totalizando surpreendentes 11.569 casos (Maranhão, 2024).

Conforme Costa, Wendt e Campelo (2022), a tecnologia vem impulsionando a sociedade brasileira em direção às plataformas virtuais, porém, foi durante a pandemia da Covid-19, que as interações online foram potencializadas, abrangendo todas as faixas etárias. Com o isolamento físico imposto, o ambiente virtual se tornou a principal arena para resolver questões do cotidiano, enquanto os crimes se aproveitavam dessa situação. Para Bueno e Lima (2022), de fato, ao compararmos os dados de infrações penais entre os anos de 2018 e 2021, conforme informações do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, observamos um aumento significativo de 497,5% nos casos de estelionato por meio eletrônico.

O crescimento alarmante de 88% em relação ao ano anterior (2022), não só evidencia a popularidade crescente do Instagram, mas também aponta para um aumento nas atividades criminosas dentro dessa plataforma. Entre os delitos mais frequentes estão invasões de contas para práticas de estelionato, extorsões, crimes de difamação e preocupação com o *stalking*. A utilização de perfis falsos, com a intenção de difamar vítimas, assumir identidades fictícias ou criar situações embaraçosas tornou-se uma prática cada vez mais comum (Maranhão, 2024).

Maranhão (2024) afirma que, juntamente com o Instagram, outras redes sociais, como o *Facebook* e o *TikTok*, também são mencionadas nos boletins de ocorrência, ressaltando a amplitude do problema. O ambiente online, que deveria ser um espaço de conexão e compartilhamento, está gradativamente se transformando em uma arena para a prática de crimes digitais. Diante dessa realidade, torna-se imperativo que as autoridades e as próprias plataformas adotem respostas efetivas para enfrentar essa questão.

Uma abordagem mais técnica nos leva a considerar a construção de uma relação de gênero e espécie envolvida nas mídias e nas redes

sociais virtuais. As mídias sociais seriam o gênero, cujas redes sociais como *Facebook*, *Instagram* e *LinkedIn* seriam exemplos de espécies. Por sua vez, os aplicativos de mensagens, como *WhatsApp* e *Telegram*, e as plataformas de compartilhamento de conteúdo, como o *YouTube*, poderiam ser considerados como subespécies dentro desse gênero de mídia social (Costa; Wendt; Campelo, 2022).

Para Trentin e Trentin (2012), a tecnologia desempenha um papel importante na evolução do direito, com o avanço tecnológico e sua melhoria tornando-se elementos essenciais no cotidiano das pessoas. É muito importante haver mudanças regulamentares para que as relações possam evoluir e se desenvolver no ambiente virtual. Uma característica fundamental das redes é sua natureza aberta e porosa, permitindo relacionamentos horizontais e não hierárquicos entre os participantes. Isso sugere que as redes não são simplesmente outra forma de estrutura, mas quase uma não estrutura, em que parte de sua eficácia reside na capacidade de formar e dissolver conexões rapidamente.

Levando tal questão em consideração, o dilema reside no fato de que os legisladores, ao abordarem essas infrações virtuais, empregaram terminologias imprecisas, resultando em disparidades na aplicação dessas normas (Costa; Wendt; Campelo, 2022).

As mídias sociais virtuais se distinguem de outras tecnologias de compartilhamento de informações devido à capacidade dos usuários de exportarem conteúdo na internet de forma pública, além de possibilitarem a criação de conexões com outros usuários que tenham interesses semelhantes. Essas mídias são acessadas na internet por meio de aplicativos, mais comumente conhecidas como apps (Costa; Wendt; Campelo, 2022).

A responsabilidade não é exclusiva das plataformas e autoridades; os próprios usuários deverão tomar medidas preventivas para proteger sua integridade digital. Diante disso, é ressaltado um ponto crucial na luta contra os crimes cibernéticos: a responsabilidade compartilhada. (Maranhão, 2024).

Conforme Silva (2014, p. 34):

Importante destacar, que os crimes cometidos em meio ambiente virtual ou contra os dados e sistemas de funcionamento de uma máquina informatizada, são consequência da evolução dos equipamentos de comunicação eletrônicos/informatizados e da internet.

No âmbito do pacote anticrime (Lei nº 13.964/2019), observa-se outra utilização do termo “redes sociais”, porém, desta vez, com uma abordagem mais técnica. No artigo 141, § 2º, do Código Penal, foi estabelecido uma majorante, triplicando a pena nos crimes contra a honra (injúria, calúnia e difamação), quando forem crimes ou ofensas divulgadas em qualquer modalidade das redes sociais da internet (Brasil, 2019). “Art. 141, § 2º. Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena” (Brasil, 1940).

Entretanto, a legislação apresentou algumas falhas do escopo da norma incriminadora apenas às “redes sociais da internet”. Isso limitou a possibilidade de considerar a intranet como cenário para infrações penais. Além disso, de forma ainda mais grave, aplicativos de mensagens e de compartilhamento de conteúdo, por não serem considerados técnicos de redes sociais, mas sim mídias sociais (como gênero), ficaram excluídos do alcance dessa causa de aumento de pena (Costa; Wendt; Campelo, 2022).

Segundo relatório divulgado pela empresa holandesa de cibersegurança *Surfshark*, o Brasil foi classificado como o sexto país mais afetado por vazamentos de dados no ano de 2021, com um total de 24,2 milhões de usuários expostos entre janeiro e novembro. A *Surfshark* estima que 1 em cada 5 pessoas em todo o mundo teve seus dados vazados em 2021 (Botti, 2022).

Para Botti (2022), o debate em torno do sistema legal de proteção de dados pessoais tem ganhado destaque no Brasil, porém, avança de forma lenta devido à falta de conscientização em nossa cultura sobre a importância da privacidade e da proteção de dados pessoais e em

geral. Observa-se no cotidiano que muitas pessoas não se preocupam com a divulgação de seus dados pessoais e informações sensíveis. Elas simplesmente não compreendem o valor da privacidade e a relevância dos dados, considerados como o principal ativo da chamada “quarta revolução industrial”.

3.3 Medidas para prevenir e combater a ampliação de crimes virtuais no Instagram

Maranhão (2024) afirma que em um contexto global cada vez mais interligado, é de extrema importância que as plataformas, as autoridades e os usuários trabalhem juntos para estabelecer um ambiente digital mais seguro. A luta contra os crimes nas redes sociais exige uma abordagem abrangente, que engloba medidas preventivas, legislativas e uma conscientização constante dos usuários sobre os perigos presentes no mundo virtual.

Conforme Soares (2022), o padrão permanece constante: a violação emprega golpes virtuais para obter senhas de perfis do Instagram, geralmente direcionado a quem possui um número específico de seguidores. Em seguida, o perfil *hackeado* é utilizado para cometer outros crimes, como solicitar dinheiro emprestado em nome da vítima, promover promoções falsas ou induzir os seguidores a clicarem em links para obter seus dados pessoais.

Deste modo, é possível observar que situações como essas estão se tornando cada vez mais comuns no Instagram, em que se destaca a necessidade dos usuários permanecerem atentos a atividades suspeitas de contas desconhecidas ou de perfis de seguidores que supostamente estejam comprometidos por hackers. Além disso, é de extrema importância que os usuários realizem a busca de informações e façam a utilização dos recursos de segurança que são disponibilizados através da própria rede social para a sua proteção.

Existem três tipos muito comuns de crimes cibernéticos identificados no Instagram. O primeiro é conhecido como “perfil selecionado”,

geralmente praticado por quadrilhas especializadas que identificam perfis com um grande número de seguidores, mas que ainda não possuem o selo azul de seleção da rede social. Os violadores se aproveitam dessa ausência para oferecerem seus “serviços”, cobrando para auxiliar o usuário a acelerar o processo de obtenção do selo. No entanto, trata-se, de um golpe (Soares, 2022).

Além desse, um outro tipo de crime virtual muito comum é o do perfil hackeado. Isso pode ocorrer, por exemplo, quando o usuário deixa o perfil aberto em um computador de uso compartilhado, permitindo que seja facilmente sequestrado, ou quando o criminoso envia uma mensagem através do Instagram ou de e-mail contendo um programa espião para capturar senhas. Além disso, o hackeamento também pode ocorrer quando o usuário utiliza senhas consideradas ruins (Soares, 2022).

O terceiro delito que vem se tornando cada vez mais frequente é a invasão de contas do Instagram, com a divulgação de supostos produtos à venda, como eletrodomésticos. Neste golpe, os seguidores são induzidos a comprar os produtos anunciados e a depositar o dinheiro, porém, trata-se de uma fraude, pois, na verdade, não há nenhum produto disponível para venda. Essa situação é ainda mais grave, pois envolve a verdadeira invasão do espaço virtual de uma pessoa, levando-a, inclusive, a perder o controle de sua conta e induzindo outras ao erro (Botti, 2022).

Dado que a prática de crimes virtuais se tornou cada vez mais comum, é importante conhecer os delitos mais frequentes nesse contexto e as medidas de proteção que os usuários da internet podem adotar. Uma medida preventiva eficaz contra crimes virtuais são os programas antivírus, disponíveis em várias opções, tanto gratuitas quanto pagas. Os antivírus ajudam a bloquear links fraudulentos e maliciosos, além de prevenir ameaças provenientes de sites e downloads suspeitos (Reigada, 2021).

Como já afirmado, as atividades criminosas não se limitam mais ao espaço físico e têm se tornado cada vez mais comuns no mundo

virtual. Em vista disso, a Polícia Civil do Estado do Ceará (PCCE) está alertando a população sobre os crimes de estelionato ocorridos no ambiente digital. As táticas dos criminosos incluem o sequestro de dados, a retenção de contas em aplicativos de mensagens instantâneas e o envio de links maliciosos. É importante manter-se vigilante e revisar regularmente as medidas de proteção digital (SSPDS, 2021).

Maranhão (2024) afirma que para evitar crimes em redes sociais, é fundamental adotar práticas de segurança online e estar ciente dos perigos potenciais. Abaixo algumas medidas que os usuários podem tomar para se proteger de forma virtual:

- **Ative a Verificação em Duas Etapas (2FA)** sempre que possível. Essa configuração adiciona uma camada extra de segurança, exigindo um segundo método de autenticação além da senha.
- **Utilize senhas fortes**, compostas por números, letras e caracteres especiais. Evite o uso de informações pessoais óbvias, como dados de nascimento, e evite reutilizar senhas em diferentes plataformas.
- **Não compartilhe códigos de autenticação** recebidos por mensagem, pois podem ser usados para acessar sua conta.
- **Atente-se a mensagens não solicitadas**: ignore qualquer mensagem que solicite informações sensíveis ou ações suspeitas. Criminosos frequentemente tentam obter dados pessoais por meio de técnicas de *phishing*.
- **Mantenha-se vigilante sobre atividades suspeitas**: fique atento a qualquer atividade incomum em suas contas. Se você perceber algo estranho, como *logins* em locais não familiares, alterações de senha não autorizadas, ou publicações não feitas por você, tome medidas imediatas.
- **Ao receber mensagens ou reclamações de amizade de contas desconhecidas**, verifique cuidadosamente antes de interagir. Muitos golpes começam com a criação de perfis falsos.
- **Privacidade e configurações de segurança**: Faça atualizações regulares e atualize suas configurações de privacidade nas redes sociais. Limite o acesso a informações pessoais e compartilhe apenas o necessário.
- **Desconectar Sessões Ativas**: Sempre que possível, inclua sessões ativas em dispositivos não utilizados ou compartilhados, especialmente em computadores públicos.

- **Denunciar Atividades Suspeitas:** Sempre reporte atividades suspeitas às plataformas. A maioria das redes sociais possui procedimentos para denunciar contas fraudulentas, comportamento abusivo ou qualquer outra atividade criminosa.
- **Educação Contínua:** Mantenha-se atualizado sobre as últimas novidades e técnicas de segurança online. Aprender sobre os diversos tipos de golpes e como reconhecê-los é uma maneira eficaz de se proteger.
- **Considere a utilização de gerenciadores de senhas para criar senhas únicas e complexas para cada conta, facilitando a gestão e a segurança de suas credenciais (Maranhão,2024).**

Ademais, é extremamente importante proteger informações pessoais, como números e códigos de segurança de cartões, e criar senhas “fortes” para aplicativos de bancos, investimentos e redes sociais. Outra prática essencial é evitar fornecer esses dados por telefone ou internet, especialmente quando não é possível verificar a identidade do interlocutor. No contexto do consumo, para evitar ser vítima de crimes na internet, é recomendável não clicar em links que prometam descontos duvidosos ou adquirir produtos/serviços em promoções exorbitantes, sem antes verificar a veracidade das informações no site oficial ou no SAC das lojas e fornecedores (Reigada, 2021).

Além destas condutas que são fundamentais para proteger-se contra crimes cibernéticos, é relevante destacar a importância da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), no que tange à segurança digital. Esta lei de nº 13.709/2018 entrou em vigor em setembro de 2020 no Brasil, e determina normas explícitas a respeito da coleta, armazenamento, tratamento e compartilhamento de dados pessoais por parte de empresas e organizações. Dessa maneira, esta lei complementa as práticas individuais de proteção de dados, concedendo uma estrutura vigorosa para proteção dos consumidores contra o uso inadequado de suas informações pessoais no ambiente digital. É fundamental que os usuários encontrem-se cientes de seus direitos e requeiram conformidade com a lei, contribuindo, assim, para um ambiente digital mais seguro e protegido (MDS GOV).

Para combater e desvendar crimes cibernéticos, os peritos criminais dos Institutos de Criminalística do Brasil realizam as seguintes ações proativas e preventivas:

Implantação de novas tecnologias de segurança da informação: Com o intuito de prevenir a ação de infrações digitais, são medidas adotadas como a implantação de novas tecnologias de segurança da informação. Aquisição ou desenvolvimento de ferramentas computacionais com tecnologia forense: Além disso, são adquiridas ou desenvolvidas ferramentas computacionais com tecnologia forense, as quais são utilizadas para executar exames periciais.

Monitoramento através de mandato judicial de redes de computadores:

Também é realizado o monitoramento de redes de computadores com suspeita de práticas fraudulentas, mediante mandato judicial, a fim de identificar possíveis atividades ilícitas (Pinheiro, 2016).

Quando se torna vítima de um crime realizado pela internet, é importante que o indivíduo reúna provas de forma adequada da ofensa ou golpe cometido. Sendo assim, mesmo que a página ou fotos/vídeos sejam removidos posteriormente, a vítima terá evidências do ocorrido. Procurar um especialista em informática imediatamente após o crime pode ser importante, dependendo da natureza do delito, pois esses profissionais estão familiarizados com as técnicas adequadas para coletar indícios que possam levar ao criminoso por trás das telas e ao modus operandi utilizado, o que facilita o trabalho investigativo da polícia (Reigada, 2021).

Gaiato e Carniel (2022) endossam a ideia de se reunir provas: antes de contactar a autoridade competente, é essencial reunir o máximo de evidências que comprovem a ocorrência do crime. Isso inclui capturas de tela, trocas de mensagens, e-mails, fotos, documentos, endereços de perfis na Web, assim como quaisquer dados relacionados à pessoa responsável pela ação, como número de telefone. Após reunir as provas necessárias, é preciso dirigir-se a um cartório e registrar uma ata notarial, em seguida, acionar uma delegacia física ou virtual para

registrar o Boletim de Ocorrência. Existem opções especializadas disponíveis, que serão discutidas a seguir. Como vítima, a pessoa também pode buscar auxílio junto ao Ministério Público ou ao Conselho Tutelar, se houver envolvimento de menores.

Alguns Estados Brasileiros possuem delegacias especializadas em crimes cibernéticos. Nestas instituições, a vítima pode contar com um atendimento mais adequado e, conseqüentemente, mais eficaz. Isto é fundamental, já que muitos procedimentos podem se arrastar quando a parte prejudicada recebe orientações falsas sobre como proceder.

O Ceará é exemplo de Estado que conta com uma delegacia especializada em investigar delitos virtuais. O delegado-geral da Polícia Civil do Ceará, Marcus Rattacaso, destacou que o mundo globalizado trouxe consigo ferramentas que facilitam a vida do cidadão, incluindo a internet. Segundo ele, o uso generalizado da rede, que antes era restrito a poucas pessoas, hoje está disseminado. Rattacaso ressaltou que essa ampla acessibilidade à internet também abriu oportunidades para os criminosos agirem. Ele afirmou: “é exatamente nesse cenário que as fraudes ocorrem. São milhões de acessos indevidos, fraudes, casos de pedofilia, crimes sexuais e extorsões”. O delegado-geral enfatizou a importância da criação da DRCC (Delegacia de Repressão aos Crimes Cibernéticos), afirmando que ela foi estabelecida para fornecer uma resposta técnica e estratégica eficaz contra esse tipo de delito, garantindo que a Polícia Civil do Estado do Ceará esteja preparada para enfrentar esses desafios (Cardoso, 2020).

Os casos de estelionato são registrados em Boletins de Ocorrência em todas as delegacias do Estado, incluindo aqueles feitos através do site da Delegacia Eletrônica (Deletron), sem a necessidade de sair de casa para efetuar o registro. As delegacias da Polícia Civil do Estado do Ceará (PCCE) são responsáveis por investigar esses crimes. De acordo com o titular da Delegacia de Defraudações e Falsificações (DDF), os crimes mais comuns são os estelionatos e os furtos mediante fraude. Essa unidade é especializada na investigação de casos em que o mon-

tante investigado seja equivalente ou superior a 80 salários mínimos (SSPDS, 2021).

A PCCE ressalta que as vítimas de crimes dessa natureza têm a opção de registrar um Boletim de Ocorrência (BO) a qualquer momento do dia ou da noite, através da Delegacia Eletrônica (Deletron)¹. A Deletron atende a todo o Estado do Ceará. O crime de estelionato é caracterizado pela obtenção de vantagem ilícita sobre a vítima, e os responsáveis por esse tipo de delito podem ser punidos com pena de até cinco anos de reclusão (SSPDS, 2021).

4 Considerações Finais

Nossa inserção no mundo virtual trouxe uma série de benefícios, como a capacidade de nos conectar com pessoas que estão em localidades distantes, realizar tarefas do dia a dia e até consultas médicas remotamente, ter acesso a uma quantidade maior e mais difundida de conhecimento e fazer novas descobertas.

Nesse contexto, é essencial haver uma compreensão de que as redes sociais, particularmente o Instagram, facilitam a propagação de crimes cibernéticos através de mecanismos que incluem desde a disseminação de links maliciosos através de mensagens até a criação de perfis falsos para fins fraudulentos.

Ao analisar o objetivo geral dessa pesquisa de como o Instagram contribui para a amplificação dos crimes cibernéticos, ficou claro que as características específicas da plataforma, como seu foco em compartilhamento de imagens e interações visuais,

foram abordadas para a sua utilização como ferramenta por parte dos crimes. Os mecanismos de propagação incluem desde a criação de perfis falsos até a disseminação rápida de conteúdo ilegal por meio de algoritmos de recomendação e recursos de compartilhamento. Os criminosos podem enviar links maliciosos através de mensagens diretas no Instagram, levando os usuários a sites fraudulentos ou infectados por

¹ Acessível pelo site <http://www.delegaciaeletronica.ce.gov.br/beo/>

malware, ou podem criar perfis falsos para realizar atividades fraudulentas, como *phishing*, extorsão, ou, até mesmo, *cyberbullying* e pornografia.

Com base nesta compreensão, nos objetivos específicos, foram propostas medidas para prevenir e combater a amplificação de crimes cibernéticos no Instagram. Estratégias de educação e conscientização dos usuários foram enfatizadas como formas eficazes de capacitar os usuários a considerarem e a relatarem atividades criminosas na plataforma.

Neste caso, é preciso realizar o monitoramento de redes de computadores suspeitas de práticas fraudulentas para identificar e combater atividades ilícitas, como também promover a cooperação entre empresas de tecnologia, autoridades policiais, especialistas em segurança cibernética e usuários para combater efetivamente os crimes virtuais ou utilizar tecnologias de segurança da informação para prevenir infrações digitais e proteger os dados dos usuários.

É fundamental considerar que a prevenção e o combate aos crimes cibernéticos no Instagram não são responsabilidades exclusivas de uma única entidade, mas sim de um esforço conjunto e coordenado de diversos setores da sociedade. A legislação também deve estar atenta para os diversos crimes virtuais, a fim de poder dar uma resposta à sociedade de forma objetiva na punição dos criminosos.

Portanto, as redes sociais e seus usuários devem estar em alerta para os diversos crimes virtuais existentes e, dessa forma, poder preveni-los para que menos pessoas estejam sujeitas a esse tipo de delito e os criminosos não fiquem impunes.

Logo, a pesquisa não se esgota e novos pesquisadores podem propor novas correntes de pesquisa com o intuito de deixar esse tema ainda mais rico, e, assim, proporcionar novos conhecimentos acerca do debate sobre crimes praticados por meio virtual.

Referências

BARBOSA, Advogados. **Crimes virtuais**: o que são, tipos e como se proteger? 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/crimes->

-virtuais-o-que-sao- tipos-e-como-se-proteger/2079161154. Acesso em: 4 abr. 2024.

BORTOT, Ivanir José. **Crimes digitais**: o que são, como denunciar e quais leis tipificam como crime? 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/crimes-digitais-o-que-sao-como-denunciar-e-quais-leis-tipificam-como-crime/>. Acesso em: 4 abr.2024.

BOTELHO, Joamy Machado; CRUZ, Vilma Aparecida Gimenez da. **Metodologia científica**. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2013.

BOTTI, Flávia Bomtempo. **Crimes cibernéticos**: o que são e principais legislações no Brasil. 2022. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/crimes-ciberneticos/>. Acesso em: 18 maio 2024.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 37**, de 2021. Aprova o texto da Convenção sobre o Crime Cibernético, celebrada em Budapeste, em 23 de novembro de 2001. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou>. Acesso em: 18 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.964**, de 24 de Dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 18 maio 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848**, de 7 de Dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 7 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.737**, de 30 de Novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 4 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.709**, de 14 de Agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 2 maio 2024.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/aceso-a-informacao/governanca/integridade-campanhas/lgpd>. Acesso em: 2 maio 2024.

BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de Lima. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Ano 16, 2022. ISSN 1983- 7364. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em: 7 maio 2024.

CARDOSO, Antônio. **Governo do Ceará cria Delegacia exclusiva para combater crimes cibernéticos**. 2020. Disponível em: <https://www.policia-civil.ce.gov.br/2020/09/25/governo-do-ceara-cria-delegacia-exclusiva-para-combater-crimes-ciberneticos/>. Acesso em: 18 maio 2024.

CERVO, Amado L; BERVIAN, Pedro A; DA SILVA, Roberto. **Metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

COSTA, Adriano Sousa; WENDT, Emerson; CAMPELO, Francisco Enaldo Sales. **Terminologia e conceito de redes sociais nos crimes cibernéticos**. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-set-27/academia-policia-terminologia-conceito-redes-sociais-crimes-ciberneticos/>. Acesso em: 7 maio. 2024.

GAIATO, Kris; CARNIEL, Guadalupe. **Como denunciar crimes virtuais**. 2022. Disponível em: <https://canaltech.com.br/internet/como-denunciar-crimes-virtuais/>. Acesso em: 18 maio 2024.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2008.

KASPERSKY. **O que são crimes cibernéticos? Como se proteger dos crimes cibernéticos**. www.kaspersky.com.br. 2024. Disponível em: <https://www.kaspersky.com.br/resource-center/threats/what-is-cybercrime>. Acesso em: 4 abr. 2024.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos da Metodologia Científica**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MACHADO, Amália. **O que é pesquisa qualitativa?** O Acadêmico. 2021. Disponível em: <https://www.academicapesquisa.com.br/post/o-que-é-pesquisa-qualitativa>. Acesso em: 1 abr. 2024.

MARANHÃO, Davis Vinicius do Nascimento. **Crimes em Redes Sociais: o Lado Sombrio do Instagram e Outras Plataformas**. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/crimes-em-redes-sociais-o-lado-sombrio-do-instagram-e-outras-plataformas/2072460451>. Acesso em: 7 maio 2024.

MAZZOLIM, Giovana. **O que é Pesquisa Qualitativa, tipos e quando aplicar**. UFABC jr. 2018. Disponível em: <https://ufabcjr.com.br/o-que-e-pesquisa-qualitativa/>. Acesso em: 2 abr. 2024.

OLIVEIRA, Hugo. **Pesquisa científica: o que é, os tipos e qual a importância?** Disponível em: <https://blog.grancursosonline.com.br/pesquisa-cientifica/>. Acesso em: 2 abr. 2024.

PINHEIRO, Walber. **Cibercrime: como enfrentar e prevenir ataques virtuais?** 2016. Disponível em: <https://blog.ipog.edu.br/tecnologia/cibercrime-como-enfrentar-e-prevenir-ataques-virtuais/>. Acesso em: 7 maio 2024.

REIGADA, Batista Devisate. **Crimes virtuais: Saiba quais são seus principais tipos e como evitá-los**. 2021. Disponível em: <https://www.reigadaadvogados.com.br/crimes-virtuais-principais-tipos-evita-los/>. Acesso em: 18 maio 2024.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. São Paulo: Cortez, 2013.

SILVA, Patrícia Santos da. **Direito e Crime Cibernético: Análise da Competência em razão do lugar no julgamento de ações penais**. Brasília, DF: Vestinik, 2014.

SOARES, Priscila. **Veja como se defender de crimes praticados no Instagram**. 2022. Disponível em: <https://dol.com.br/noticias/tecnolo->

gia/696903/veja-como-se-defender-de-crimes-praticados-no-instagram?d=1. Acesso em: 7 maio 2024.

SSPDS. Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social. **A Polícia Civil orienta população sobre prevenção e denúncias de crimes cibernéticos**. 2021. Disponível em: <https://www.ceara.gov.br/2021/05/25/policia-civil-orienta-populacao-sobre-prevencao-e-denuncias-de-crimes-ciberneticos/>. Acesso em: 18 maio 2024.

TRENTIN, Taise Rabelo Dutra; TRENTIN, Sandro Seixas. Internet: Publicações Ofensivas em Redes Sociais e o Direito à Indenização por Danos Morais. **RevistaDireitos Emergentes da Sociedade Global**, Santa Maria, n. 1, p. 79- 93, jan.jun/2012.

TUMELERO, Naína. **Pesquisa descritiva**: saiba como desenvolver para seu trabalho acadêmico. 2018. Disponível em: <https://blog.mettzer.com/pesquisa-descritiva/>. Acesso em: 2 abr. 2024.

IMPACTOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA PRÁTICA JURÍDICA: UM ESTUDO SOBRE A DEFASAGEM DA ADVOCACIA

Oswaldo Janeri Filho
Frederico Augusto Amorim
Sivonete Coelho da Costa
Paulo Ciloé Viana Gomes

1 Introdução

Nos últimos anos, a inteligência artificial (IA) tem se destacado como uma das principais forças motrizes da transformação tecnológica em diversos setores, incluindo o Direito. Desde a automação de tarefas repetitivas até a análise de grandes volumes de dados, a IA promete revolucionar a prática jurídica. Contudo, essa revolução tecnológica não ocorre de maneira uniforme em todas as áreas do Direito. Muitos advogados, especialmente no Brasil, ainda adotam métodos tradicionais que, embora eficazes no passado, não atendem às demandas de um mundo cada vez mais digital.

Esse descompasso entre a evolução tecnológica e a prática jurídica gera uma defasagem que compromete a eficiência e a competitividade dos profissionais do Direito (Ferreira, 2023). Além disso, a resistência à adoção de novas tecnologias pode limitar a capacidade de adaptação dos advogados às transformações impostas pelo futuro, à medida que os tribunais e órgãos públicos avançam no uso de IA para otimizar seus processos (Fundação Getulio Vargas, 2023).

Um exemplo claro dessa transformação é o uso do Robô VitóriaIA no Supremo Tribunal Federal (STF), que tem demonstrado o potencial da IA para automatizar a gestão de processos, reduzindo significativamente o tempo de tramitação (Fundação Getulio Vargas, 2023). No entanto, esses avanços também trazem desafios éticos e práticos que precisam ser considerados. O impacto da IA na justiça

vai além da eficiência; é necessário discutir suas implicações em termos de equidade, responsabilidade jurídica e direitos fundamentais (Burger et al., 2023).

Além dos tribunais, o próprio exercício da advocacia está sendo remodelado por novas ferramentas tecnológicas. Geradores automáticos de petições, jurimetria para prever decisões judiciais e softwares de análise de textos jurídicos estão permitindo que advogados otimizem suas práticas. A IA possibilita, por exemplo, a escolha estratégica de foros e magistrados, com base na probabilidade de sucesso de um caso em determinada jurisdição. Essas inovações são indispensáveis para manter a competitividade no mercado jurídico (Nachbar, 2022).

Este artigo busca explorar a defasagem da advocacia em relação à inteligência artificial, com foco em quatro eixos principais: o uso crescente da IA no sistema judiciário brasileiro, a rigidez das ementas curriculares dos cursos de Direito, os desafios éticos decorrentes do uso de big data e algoritmos de IA em processos judiciais, e as novas ferramentas que estão transformando a prática da advocacia. O objetivo é refletir sobre as implicações dessas mudanças para o futuro da advocacia e propor caminhos para que os profissionais do Direito possam se preparar para essa nova realidade.

2 O uso da ia nos tribunais superiores

2.1 Ferramentas de IA nos Tribunais Superiores: Robô Vitória, Victor, Rafa 2030

Nos corredores dos tribunais superiores, a tecnologia começa a ganhar destaque como uma aliada indispensável no enfrentamento do enorme volume de processos que sobrecarrega o Judiciário brasileiro (Fundação Getúlio Vargas, 2023). Exemplos claros dessa transformação são as ferramentas de inteligência artificial desenvolvidas e implementadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Entre elas, destacam-se o Robô Vitória, o Victor e o Rafa 2030 (Migalhas, 2023).

O Robô Vitória, por exemplo, é capaz de agrupar processos por similaridade temática em uma fração do tempo que isso levaria se realizado manualmente (Ferreira, 2023). Já o Victor desempenha um papel crucial na análise de repercussão geral, ajudando na classificação dos temas de maior relevância que chegam à Corte. Por sua vez, o Rafa 2030 representa a visão de longo prazo do STF para a automatização de processos judiciais, com a expectativa de que, até 2030, essa ferramenta possa lidar com funções mais complexas, como a análise de mérito de processos (Fundação Getulio Vargas, 2023).

Essas iniciativas, embora promissoras, levantam debates importantes sobre o papel da IA na justiça e sobre como equilibrar eficiência tecnológica com a preservação dos direitos fundamentais (Nachbar, 2022).

2.2 Assistência de Inteligência Artificial (AIA) do STF

Para dar suporte ao desenvolvimento e à integração dessas ferramentas, o Supremo Tribunal Federal conta com um setor específico dedicado à inteligência artificial: a Assistência de Inteligência Artificial (AIA). Esse grupo de especialistas é responsável por garantir que as soluções tecnológicas implementadas no Tribunal estejam alinhadas com as necessidades processuais e, principalmente, com os princípios do devido processo legal (Migalhas, 2023).

Formada por uma equipe multidisciplinar, composta por técnicos, analistas e servidores com expertise em estatística, ciência da computação e Direito, a AIA desempenha um papel crucial no desenvolvimento de algoritmos que atuem em harmonia com os valores constitucionais (Fundação Getulio Vargas, 2023). Desde a concepção até a implementação, a AIA monitora o desempenho dos sistemas, ajustando os algoritmos conforme necessário para garantir que as decisões automatizadas respeitem os parâmetros jurídicos e éticos estabelecidos pela Corte (Burger et al., 2023).

2.3 Estudo da FGV sobre IA nos Tribunais

Em um esforço para mapear o impacto da inteligência artificial no Judiciário brasileiro, a Fundação Getulio Vargas (FGV), por meio de seu Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário (CIA-PJ), realizou um estudo abrangente que revelou dados surpreendentes: cerca de metade dos tribunais brasileiros já conta com projetos de IA em operação ou em desenvolvimento (Fundação Getulio Vargas, 2023). O estudo, coordenado pelo ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Luis Felipe Salomão, destacou o quanto os tribunais estão empenhados em utilizar tecnologia para aprimorar a gestão de conflitos (Ferreira, 2023).

Entre os sistemas analisados pelo estudo estão ferramentas como o Sócrates, Athos e e-Juris, desenvolvidas pelo STJ, que automatizam tarefas repetitivas e permitem a identificação antecipada de controvérsias jurídicas (Migalhas, 2023). O estudo também insere essas iniciativas no contexto dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, com foco na meta de número 16, que visa a promoção de sociedades pacíficas e inclusivas com acesso igualitário à justiça para todos (Fundação Getulio Vargas, 2023).

Esse panorama reforça a ideia de que a integração da inteligência artificial no sistema judiciário é inevitável e necessária para enfrentar os desafios contemporâneos de acesso à justiça.

3 Ferramentas Emergentes Para Advogados

3.1 Geradores Automáticos de Peças Jurídicas

A automação de documentos jurídicos está se tornando uma realidade acessível para muitos advogados. Ferramentas de IA, como geradores automáticos de petições e contratos, permitem a elaboração de peças complexas de forma ágil e precisa. Esses sistemas utilizam modelos padronizados e algoritmos para adaptar as petições às neces-

sidades específicas de cada caso, economizando tempo e reduzindo a possibilidade de erros humanos.

3.2 Jurimetria para Predição de Decisões e Estratégias

A jurimetria é outra inovação relevante, utilizando big data para prever decisões judiciais e auxiliar na formulação de estratégias. Ferramentas de jurimetria analisam milhares de decisões judiciais anteriores para calcular as chances de sucesso de um determinado caso, além de sugerir o melhor foro ou horário para submissão, com base no perfil dos magistrados de plantão. Essas informações permitem que advogados tomem decisões mais informadas, aumentando as chances de sucesso de seus clientes.

3.3 Sumarizadores e Softwares de Análise Jurídica

Sumarizadores de textos jurídicos e softwares de análise de documentos também têm ganhado espaço na prática jurídica. Essas ferramentas ajudam a reduzir o tempo gasto na leitura de extensos documentos legais, proporcionando resumos automáticos que destacam os principais pontos de uma peça jurídica ou sentença. Além disso, softwares de análise de contratos utilizam IA para identificar cláusulas problemáticas ou inconsistências, ajudando os advogados a revisar e negociar contratos de forma mais eficiente.

4 Rigidez Da Ementa Nos Cursos De Direito

4.1 Necessidade de Renovação Curricular

Embora a inteligência artificial tenha se tornado um componente essencial em diversas áreas, a formação jurídica tradicional, em grande parte, permanece alheia a essas transformações. Os cursos de Direito no Brasil, conhecidos por sua estrutura curricular rígida e conser-

vadora, ainda estão distantes de incorporar disciplinas que preparem os futuros advogados para o uso de IA na prática jurídica. Essa rigidez reflete uma resistência em adaptar as grades curriculares às demandas tecnológicas e ao novo cenário do mercado jurídico.

A modernização das ementas dos cursos de Direito é uma necessidade urgente para alinhar a formação jurídica às demandas atuais e futuras do mercado (Burger et al., 2023). Não se trata de substituir o ensino das disciplinas tradicionais, mas sim de complementá-las com novos conteúdos que preparem os estudantes para a realidade de um mercado jurídico cada vez mais automatizado. Disciplinas como “Direito e Tecnologia”, “Inteligência Artificial Aplicada ao Direito” e “Análise de Dados Jurídicos” deveriam fazer parte da formação básica dos advogados (Migalhas, 2023).

4.2 Introdução da IA no Ensino Jurídico

Trazer a inteligência artificial para o ensino jurídico é mais do que uma inovação; é uma necessidade imperativa (Burger et al., 2023). Cursos de Direito que negligenciam essa questão acabam formando profissionais defasados, que terão dificuldades em se adaptar a um mercado que já exige familiaridade com tecnologia e automação (Ferreira, 2023). Introduzir disciplinas focadas em IA e tecnologia não significa apenas ensinar a operar ferramentas digitais, mas também compreender as implicações jurídicas, éticas e sociais do uso de IA em processos judiciais e na gestão de escritórios (Fundação Getúlio Vargas, 2023; Nachbar, 2022).

Um exemplo concreto dessa necessidade é a crescente utilização de sistemas de automação para a elaboração de peças processuais e contratos. Se os estudantes de Direito não estiverem familiarizados com essas ferramentas ao final de sua formação, estarão despreparados para competir em um mercado onde a eficiência tecnológica se tornou um diferencial crucial (Migalhas, 2023).

5 Questões Éticas e o Papel do Antropomorfismo

5.1 Antropomorfismo nas Decisões Judiciais

Com o avanço da inteligência artificial no direito, surgem novas questões éticas que não podem ser ignoradas. A IA promete trazer eficiência e velocidade, mas levanta dilemas sobre a desumanização da justiça e o risco de reproduzir preconceitos existentes nos dados históricos usados para treinar esses sistemas (Ong et al., 2024). Além disso, a automação das decisões judiciais desafia a necessidade de manter o elemento humano, conhecido como antropomorfismo, nas decisões.

O antropomorfismo tem sido um pilar da justiça ao longo da história, pois as decisões judiciais envolvem não apenas a aplicação fria da lei, mas também a consideração de nuances emocionais e contextuais, algo que uma IA pode não ser capaz de captar em sua totalidade (Coeckelbergh, 2019). A substituição desse julgamento humano por algoritmos levanta debates profundos sobre a qualidade e humanidade das decisões judiciais.

5.2 IA Julgando Causas de Menor Complexidade

A utilização de sistemas de IA para julgar causas de menor complexidade já está em pauta, especialmente diante do volume processual que desafia o Judiciário. Automatizar decisões sobre questões repetitivas pode reduzir significativamente o tempo de tramitação dos processos, promovendo celeridade e desafogando o sistema judicial (Gamm, 2023). No entanto, essa solução levanta questões éticas sobre a responsabilidade por decisões errôneas e a perpetuação de preconceitos.

6 Conclusão

A transformação digital no direito é inevitável e está mudando drasticamente a maneira como os advogados trabalham, impulsionada

por ferramentas tecnológicas que automatizam processos, integram sistemas e fornecem análises preditivas (Biswas, 2023). No entanto, essa transformação também apresenta desafios éticos e práticos que precisam ser abordados para garantir que a justiça continue a ser feita de maneira justa e humana. A combinação de inovação tecnológica e uma prática jurídica consciente será essencial para o sucesso futuro na advocacia.

Referências

AKTER, Shahriar; McCARTHY, Grace; SAJIB, Shahriar; MICHAEL, Kati-na; DWIVEDI, Yogesh K.; D'AMBRA, John; SHEN, K.N. Algorithmic Bias in Data-Driven Innovation in the Age of AI. *International Journal of Information Management*, v. 60, 2021, p. 102387. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0268401221000803>. Acesso em: 29 ago. 2024.

BROOKS, Chay; GHERHES, Cristian; VORLEY, Tim. Artificial intelligence in the legal sector: pressures and challenges of transformation. *Cambridge Journal of Regions, Economy and Society*, v. 13, n. 1, p. 135–152, 2020. Disponível em: <https://academic.oup.com/cjres/article/13/1/135/5716343>. Acesso em: 28 ago. 2024.

BURGER, Bastian; KANBACH, Dominik K.; KRAUS, Sascha; BREIER, Matthias; CORVELLO, Vincenzo. On the use of AI-based tools like ChatGPT to support management research. *European Journal of Innovation Management*, v. 26, n. 7, 2023, p. 233–241. Disponível em: <https://www.emerald.com/insight/content/doi/10.1108/EJIM-02-2023-0156/full/pdf>. Acesso em: 07 maio 2024.

COECKELBERGH, Mark. Artificial Intelligence, Responsibility Attribution, and a Relational Justification of Explainability. *AI & Society*, 2019. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s11948-019-00146-8>. Acesso em: 28 ago. 2024.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. Relatório de Pesquisa – Tecnologia Aplicada à Gestão dos Conflitos no Âmbito do Poder Judiciário Brasilei-

ro. Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário (CIAPJ). Disponível em: <https://conhecimento.fgv.br/publicacao/relatorio-de-pesquisa-tecnologia-aplicada-gestao-dos-conflitos-no-ambito-do-poder-o>. Acesso em: 07 maio 2024.

MIGALHAS. Advogado virtual? ChatGPT consegue “aprovação” na primeira fase da OAB. Migalhas, 22 fev. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/381875/advogado-virtual-chatgpt-consegue-aprovacao-na-primeira-fase-da-oab>. Acesso em: 05 maio 2023.

NACHBAR, Thomas B. Algorithmic Fairness. *Florida State University Law Review*, v. 48, 2022, p. 509-556. Disponível em: <https://www.fsulawreview.com/wp-content/uploads/2022/08/ALGORITHMIC-FAIRNESS-.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2024.

RODRIGUES, Rowena. Legal and human rights issues of AI: Gaps, challenges and vulnerabilities. *Journal of Responsible Technology*, v. 4, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.jrt.2020.100005>. Acesso em: 29 ago. 2024.

VIEW of Ethical Frontiers in Artificial Intelligence: Navigating the Complexities of Bias, Privacy, and Accountability. *International Journal of Engineering and Management Research*, v. 10, n. 4, 2021. Disponível em: <https://ijemr.vandanapublications.com/index.php/j/article/view/1610>. Acesso em: 29 ago. 2024.

FEMINICÍDIO E POLÍTICAS PÚBLICAS

Maria Rosa Felix Moreira

Thatiane Lobo Lara

Carlos Alberto Soares Júnior

Francisco José Mendes Vasconcelos

1 introdução

Para a contenção da violência contra a mulher, o Brasil conta com a Política Nacional de Combate à Violência contra as Mulheres (PNEM), cuja finalidade central é estabelecer ideias, princípios, regras e condutas aptos a evitar e combater os episódios de violência contra as mulheres. A PNEM também aspira assegurar os direitos das mulheres em situação de violência, e suas medidas são apoiadas nas práticas e ferramentas internacionais de Direitos Humanos (Brasil, 2011).

Uma das políticas públicas mais conhecidas voltadas à prevenção do feminicídio, nos últimos anos, foi o ‘Ligue 180’, um canal de atendimento à mulher criado em 2005. Esse serviço recebe, avalia e encaminha situações de mulheres em cenários de violência, sendo oferecido pela Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos do MDH (Vergara, 2019).

Outra política pública voltada para enfrentar os casos de feminicídio chama-se “Mulher, Viver sem Violência”. O programa, estabelecido em 2013, tem como finalidade proporcionar a integração e ampliação dos serviços públicos já existentes voltados para mulheres que vivem situações de violência, “mediante articulação dos atendimentos especializados no âmbito da saúde, da justiça, da segurança pública, da rede socioassistencial e da promoção da autonomia financeira” (Crítica, 2019).

A partir dessa contextualização, o estudo teve como tema central o feminicídio e as políticas públicas. Com base nessa temática,

elaborou-se a seguinte questão norteadora: Quais foram as principais políticas públicas voltadas para o feminicídio?

A violência contra a mulher é um tema que tem estado em pauta em muitos debates recentes, devido ao fato de ainda haver uma grande luta pela redução das agressões contra as mulheres, e o feminicídio passou a fazer parte da realidade de muitas delas.

O feminicídio é um dos maiores problemas que afetam muitas mulheres, tornando-se cada vez mais necessário adotar ações para reduzir os índices crescentes, como uma punição mais eficaz e rigorosa e a implementação de intervenções nas escolas para conscientizar as crianças desde cedo.

Dessa forma, o principal intuito deste trabalho foi tomar conhecimento da realidade atual do feminicídio e das principais políticas públicas que foram colocadas em prática para minimizar essa situação que traz tantos danos às mulheres. É necessário prestar mais atenção a essa questão para que, assim, seja possível mudar esse contexto.

A relevância do estudo é destacada pelo fato de evidenciar o quanto é preciso trabalhar em torno dessa conjuntura. Sociedade e Estado precisam estar em harmonia para agir sobre essa situação triste, por meio de denúncias e ações mais complexas.

A escolha do tema se deu pela necessidade de conhecer as políticas públicas voltadas para o feminicídio, cujo objetivo principal é minimizar ou cessar essa prática, salvaguardando as mulheres que passam por esse tipo de situação.

Em relação aos objetivos traçados para esta pesquisa, a principal finalidade foi listar as principais políticas públicas à disposição das mulheres vítimas de feminicídio. No contexto deste estudo, além de descrever as principais políticas públicas voltadas para o combate ao feminicídio, foram estabelecidos objetivos específicos para uma análise mais detalhada. Esses objetivos incluíram a caracterização e a classificação do feminicídio, buscando compreender suas diferentes manifestações e padrões. Além disso, foi identificada a importância das políticas públicas na minimização desse fenômeno, explorando como

essas medidas podem contribuir para a prevenção e redução dos casos de feminicídio em diferentes contextos sociais.

2 Metodologia

Acerca da metodologia, tratou-se de um estudo descritivo de cunho bibliográfico, realizado a partir da união de percepções de autores que convergem sobre a temática explorada. O estudo foi conduzido por meio de livros, bases de dados científicas, além de manuais e leis em vigor.

A análise dos artigos foi feita da seguinte maneira: inicialmente, buscou-se materiais que convergissem com a temática estabelecida. Posteriormente, realizou-se uma leitura minuciosa com a finalidade de escolher o material conforme sua importância. Em seguida, elaborou-se uma tabela para inserir as principais informações dos estudos que compuseram a amostra final da pesquisa.

Foram incluídos artigos e livros pesquisados pelas palavras-chave descritas, com recorte temporal dos últimos cinco anos, em língua portuguesa e disponíveis em texto completo. Foram considerados como fatores de exclusão: estudos com metodologia não definida e estudos repetidos. Os dados foram analisados a partir da retirada das informações mais pertinentes de cada estudo que integrou a amostra final, por meio da confecção de categorias temáticas.

3 A Violência Contra a Mulher: um Fenômeno Histórico e Socialmente Relevante

Quando se fala de violência, entende-se que se trata de um fenômeno complexo, com inúmeros pontos de vista. Entretanto, enfatiza-se o assédio contra a mulher como um comportamento abusivo que, em diversas ocasiões, abala, sobretudo, a esfera psíquica e física da vítima. A violência contra as mulheres é uma ação comum no casamento desde a época medieval, quando elas eram subjugadas pelos

homens e vistas como um símbolo de desvalorização social (Andrade; Souza, 2021).

A violência é uma ação recorrente nos relacionamentos e, em suas formas mais perversas, manifesta-se como violência doméstica. Esta inclui qualquer comportamento que cause sofrimento, como danos psicológicos, físicos ou sexuais, incluindo situações em que a mulher passa por algum tipo de constrangimento ou tem sua liberdade cerceada (Azevedo; Guerra, 2000).

A violência contra a mulher apresenta várias formas de manifestação, todas relacionadas à maneira como a mulher é maltratada. Distinguem-se três tipos principais de violência doméstica contra a mulher: física, psicológica e sexual (Neves, 2004).

A violência física é compreendida como toda prática que implica a utilização da força contra a mulher, independentemente da situação, podendo ocorrer por meio de pancadas, pontapés, beliscões, mordidas, lançamento de objetos, empurrões, bofetadas, surras, lesões com arma branca, arranhões, socos na cabeça e qualquer outra ação que fira a integridade física, deixando marcas ou não no corpo (Casique, 2006).

Marli da Costa e Quelen de Aquino (2011) avaliam o tema sob a seguinte perspectiva: a violência contra a mulher é um problema de importância social, pois se refere não somente às questões de criminalidade, mas, sobretudo, é uma verdadeira afronta aos direitos das mulheres.

4 Classificação das Formas de Violência Segundo o Ministério da Saúde

Acerca dessa classificação, Brasil (2002) traz a seguinte subdivisão:

- I. Violência de gênero: Diz respeito a qualquer ato, com base no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no setor público quanto no privado.

- II. Violência intrafamiliar: É toda prática ou omissão que cause dano ao bem-estar, à integridade física, psicológica, à liberdade ou ao direito ao pleno desenvolvimento de outro integrante da família.
- III. Violência doméstica: A violência doméstica difere da violência intrafamiliar por incluir outros membros do grupo, sem vínculo parental, que vivam no espaço doméstico.
- IV. Violência física: Ocorre quando um indivíduo, que se encontra em uma relação de poder em relação a outro, causa ou tenta causar dano não acidental, através do uso de força física ou de algum tipo de arma, podendo desencadear lesões externas, internas ou ambas.
- V. Violência sexual: Abrange uma gama de ações ou tentativas de relação sexual sob ameaça ou coerção física, no casamento ou em outros relacionamentos.

5 A Dinâmica da Violência Doméstica e o Impacto do Femicídio

A violência doméstica, presente em todas as épocas e lugares, engloba uma série de atos que ocorrem diariamente. Esses atos estão diretamente ligados aos casos de feminicídio. Contrariando muitas percepções, os abusos ocorridos dentro do ambiente doméstico sempre existiram; a diferença atual reside na maior conscientização e divulgação desses comportamentos (Cunha, 2021).

De acordo com Schraiber et al. (2003), as agressões contra as mulheres são um problema complexo, com impactos significativos na saúde pública e na qualidade de vida das vítimas, além de implicações em diversos aspectos sociais, econômicos, jurídicos e de saúde. Apesar do reconhecimento de sua natureza multidisciplinar, estudiosos reconhecem a questão da invisibilidade social desse fenômeno, muitas vezes atribuída à decisão das vítimas de permanecerem em silêncio e aos problemas na comunicação entre profissionais e vítimas.

Conforme observado por Belloque (2011, p. 308), a violência familiar e doméstica contra as mulheres geralmente ocorre dentro dos lares, onde os agressores se aproveitam da convivência e dos laços familiares para intimidar as vítimas e impedi-las de denunciar os abusos. Essa dinâmica favorece a repetição dos episódios de violência e leva as mulheres a se resignarem ao papel de vítimas de violência doméstica para manter a estabilidade de seus lares.

Quando contrariados, homens violentos recorrem às palavras para amedrontar e à força física para subjugar as mulheres, colocando-as em uma posição de vulnerabilidade e forçando o contato ou até mesmo a continuidade do relacionamento. Quando as mulheres resistem a essa situação, enfrentam ainda mais desamparo, dor ou até mesmo risco de morte (Bianchini; Bazzo; Chakian, 2021).

Na maioria das vezes em que as mulheres sentem medo de sair de casa ou retiram as denúncias, é por receio de que algo ainda pior aconteça com elas e suas famílias, especialmente em relacionamentos abusivos onde são feitas promessas de melhoria de comportamento. É importante compreender que os homens frequentemente se apresentam como provedores para humilhar e subjugar suas esposas, tornando-as financeiramente dependentes e fazendo-as sentir-se sem alternativa para recomeçar suas vidas longe desse ambiente (Bianchini; Bazzo; Chakian, 2021).

Em algumas situações, a violência é tão extrema que resulta na morte da mulher, configurando assim o crime de feminicídio, uma forma qualificada de homicídio recentemente reconhecida. Existem diversos casos de violência baseada no gênero feminino que resultam na morte de inúmeras mulheres diariamente. Diante desse cenário, foi promulgada a Lei n. 13.104, em 9 de março de 2015, que classificou o feminicídio como uma forma qualificada de homicídio e o considerou um crime hediondo (Pantolfi, 2019).

No entanto, ao decidirem iniciar uma nova vida longe das agressões, as mulheres ainda enfrentam dificuldades mesmo fora do ambiente doméstico, uma vez que o machismo permeia toda a sociedade.

A disparidade salarial e a maneira como a maternidade é encarada, mesmo que não relacionada diretamente ao trabalho, são fatores que causam temor nas mulheres que buscam romper de vez os vínculos com um agressor (Modelli, 2019).

6 Movimentos Feministas e Políticas Públicas no Combate ao Femicídio e à Violência Contra a Mulher no Brasil

No Brasil, o surgimento de organizações e movimentos de mulheres proporcionou a construção de uma consciência coletiva feminina, que ampliou o campo democrático por direitos humanos. O movimento feminista trabalha pelo aumento e pela acessibilidade de direitos e se une a outros movimentos sociais para a construção de uma sociedade mais inclusiva e respeitadora da pluralidade. Ademais, a luta pela igualdade das mulheres promove novos padrões políticos e culturais, fiscaliza o Estado e a sociedade quanto à congruência entre as declarações de direitos e sua eficácia, e atua em fóruns internacionais de direitos humanos (Barsted, 2015).

As denúncias de violência contra as mulheres são observadas desde as primeiras manifestações do feminismo brasileiro, na década de 1970. A maioria delas estava relacionada à violência específica contra as mulheres e era feita por trabalhadoras do Estado, que não tinham voz durante a ditadura militar. “Naquela época, registraram-se relatos de torturas de militantes, além de abusos sexuais” (Barsted, 2015, p. 26).

Na década de 1990, a luta contra a violência permaneceu no campo político com o crescimento das Delegacias Especializadas e a formulação de novos instrumentos, como abrigos e centros de referência. Nessa época, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) anunciou a ilegitimidade da conhecida “tese da legítima defesa da honra,” um ponto da legislação colonial que ainda influenciava as decisões do júri popular. O tribunal não foi indiferente à campanha “Quem Ama Não Mata”, considerando a tese da legítima defesa da honra como antijurídica por sus-

tentar apenas as relações de poder entre os gêneros feminino e masculino (Sardenberg; Tavares, 2016).

O conceito de feminicídio foi utilizado inicialmente por Diana Russell em 1976, no Tribunal Internacional sobre Crimes Contra as Mulheres em Bruxelas, para enfatizar a morte de mulheres em função de seu gênero e para reconhecer as mulheres como parte do terrorismo sexual ou genocídio (IDH, 2016).

O termo “femicídio” engloba diversos tipos de violência que levam à morte de mulheres. Esses crimes continuam ao longo dos anos, “mostrando o quanto da tradição patriarcal de privação da mulher permanece na sociedade, e a criação de leis e a defesa da justiça como forma de luta e defesa. Vale ressaltar que, através da luta, elas ganham força, liberdade e dignidade”. É fundamental conscientizar as mulheres sobre suas causas, encontrar formas de protegê-las dessa brutalidade que está destruindo suas vidas e famílias, e garantir seu respeito e seus direitos (Duarte et al., 2022, p. 5).

A opção pela expressão feminicídio enfatiza o papel da sociedade e do Estado no cumprimento de suas responsabilidades na segurança das mulheres e na promoção de seus direitos. Destaca também a finalidade de alterar o trabalho do sistema de justiça criminal baseada em estigmas de gênero e no preconceito contra as mulheres, que contribuem para os sentimentos sociais de impunidade e descrença na justiça (Diretrizes... 2016, p.28-29).

Para Marcela Lagarde (2006, p. 221), o feminicídio não é somente uma violência praticada por homens contra mulheres, mas por homens em “posição de domínio social, sexual, jurídica, econômica, política, ideológica e de toda forma, sobre mulheres em situações de desigualdade, de submissão, de exploração ou de violência, e com a particularidade da exclusão”.

Conforme a antropóloga mexicana, o feminicídio pode ser praticado pelo cônjuge atual ou ex-parceiro da vítima, parente, familiar, colega de trabalho, pessoas desconhecidas, grupos de criminosos, de forma individual ou inesperada. Concorrem de maneira criminosa o

silêncio, a omissão e a negligência das autoridades responsáveis por evitar ou cessar essa realidade (Chakian, 2017).

O feminicídio constitui o assassinato de uma mulher por razões sexuais, mais do que uma simples acusação homicida, contribuindo para a violência doméstica e familiar, ou desrespeito e discriminação contra as circunstâncias da mulher (Mello, 2015). Ele abrange uma quantidade de acontecimentos, não somente os que ocorrem no ambiente doméstico e familiar. Isso inclui mortes por “mutilação, estupro, espancamento, perseguição e crimes de honra em alguns países como na América Latina e no Oriente Médio” (Meneghel; Portella, 2017).

Até a promulgação da Lei n. 13.104/2015, a violência e seus derivados não eram especificamente qualificados como crimes contra a mulher. Os casos de homicídio recebiam o mesmo tratamento, independentemente do sexo da vítima. Com a promulgação dessa lei em março de 2015, o feminicídio foi incluído como uma qualificadora do crime de homicídio, conforme previsto no Artigo 121, inciso VI do Código Penal. Assim, o feminicídio passou a ser definido como o homicídio praticado contra a mulher devido à sua condição de sexo feminino. Os incisos I e II do § 2º-A do Código Penal especificam as circunstâncias em que essa condição se aplica, classificando o feminicídio como decorrente de “violência doméstica e familiar” ou “menosprezo ou discriminação à condição de mulher” (Brasil, 2015, n.p.).

No Brasil, a Lei do Feminicídio (Lei n. 13.104/2015) foi instituída, alterando o art. 121 do Código Penal (Decreto-Lei n. 2.848/1940) para incluir o feminicídio como uma qualificadora do crime de homicídio, classificando-o como crime hediondo. A lei estabelece penas de reclusão de 12 a 30 anos e associa-se à Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), que tem como objetivo combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, abrangendo qualquer ação que possa resultar em morte, lesão, traumas, ou danos patrimoniais ou morais (Brasil, 2006).

A violência contra as mulheres é um sério problema social, com múltiplas dimensões e determinações, enraizadas nas complexas es-

truturas socioculturais que perpetuam as relações hierárquicas de poder e desigualdade entre os gêneros. O feminicídio, por sua vez, representa o ápice de um continuum de discriminações e violências, sendo considerado “a última expressão da violência contra as mulheres”, frequentemente precedido por diversos outros atos que atentam contra sua integridade física, moral e psicológica (Mendes, 2017).

Conforme a Organização Mundial da Saúde (OMS), a violência contra a mulher é um fenômeno complexo e multifacetado, que requer uma abordagem integrada de políticas públicas para ser enfrentado. Essas políticas públicas de prevenção à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (VDFCM) podem ser categorizadas em três níveis: prevenção primária, secundária e terciária (OMS, 2002).

A prevenção primária visa abordar as causas fundamentais da VDFCM e é direcionada à população em geral. Essas causas estão ligadas à desigualdade nas relações de poder entre homens e mulheres, assim como à persistência de estereótipos sobre os papéis sociais, que legitimam a dominação masculina e a subordinação feminina, permitindo que os homens recorram à violência para controlar as mulheres quando estas desafiam esses estereótipos. A prevenção secundária, também conhecida como intervenção precoce, visa grupos específicos em maior risco de sofrer ou praticar violência doméstica, geralmente envolvendo serviços de saúde e assistência social. A prevenção terciária, ou resposta, relaciona-se à reação dos sistemas policial e de justiça à denúncia de um episódio de violência, com o objetivo de prevenir a reincidência da violência a longo prazo (OMS, 2002).

Para combater a violência contra a mulher, o Brasil implementou a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (PNEM). O objetivo principal dessa política é estabelecer conceitos, princípios, diretrizes e ações eficazes para prevenir e combater a violência contra as mulheres. Além disso, a PNEM busca garantir os direitos das mulheres em situação de violência, fundamentando suas medidas em convenções e instrumentos internacionais de Direitos Humanos (Brasil, 2011).

Destaca-se que a violência contra a mulher, especialmente no contexto doméstico, atinge proporções endêmicas, exigindo a promulgação de uma legislação específica para mitigar suas consequências psíquicas e socioeconômicas. Nesse contexto, foi criada a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que determinou que os crimes de violência doméstica ou familiar contra a mulher fossem julgados pelos Juizados Especializados em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Brasil, 2006).

Entre outras importantes conquistas da lei, destacam-se: a categorização dos tipos de violência doméstica como física, sexual, patrimonial, psicológica e moral; a proibição da aplicação de penas pecuniárias aos agressores; e a determinação de encaminhar as mulheres em situação de violência, assim como seus dependentes, para programas e serviços de proteção e assistência social (Brasil, 2011).

Uma das políticas públicas mais conhecidas para a prevenção do feminicídio foi o 'Ligue 180'. Criado em 2005, este canal de atendimento à mulher, administrado pela Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos do MDH, recebe, analisa e encaminha casos de mulheres em situação de violência, conforme descrito no site do ministério. O serviço está disponível não apenas no Brasil, mas também em outros 16 países: Argentina, Bélgica, Espanha, EUA (São Francisco e Boston), França, Guiana Francesa, Holanda, Inglaterra, Itália, Luxemburgo, Noruega, Paraguai, Portugal, Suíça, Uruguai e Venezuela (Menicucci, 2014).

Por meio de ligações gratuitas e confidenciais, o canal funciona 24 horas por dia, todos os dias da semana, tanto no Brasil quanto nos países mencionados. O atendimento pelo Ligue 180, inicialmente, tem o objetivo de orientar sobre leis e direitos das mulheres, informar sobre serviços especializados de atendimento e coletar dados sobre as situações de violência vividas pelas vítimas. Esses dados são utilizados como base para a formulação de políticas públicas de combate à violência contra a mulher (Vergara, 2019).

Figura 1 – Ligue 180



Fonte: PMRS (2021)

Outra importante política pública para reduzir os casos de femicídio é o programa “Mulher, Viver sem Violência”, criado em 2013. Seu objetivo é integrar e ampliar os serviços públicos existentes voltados para mulheres em situação de violência, articulando atendimentos especializados nas áreas de saúde, justiça, segurança pública, assistência social e promoção da autonomia financeira (Critica, 2019).

Esta iniciativa, apresentada pela Presidente Dilma Rousseff, tornou-se um programa de governo com o Decreto n. 8.086, de 30 de agosto de 2013, e atua em conjunto com outros programas e ministérios. Coordenado pela Secretaria de Políticas para Mulheres da Presidência da República (SPM-PR), o programa foi adotado por 26 unidades da federação em seu primeiro ano (Critica, 2019).

Na rede de saúde do Distrito Federal, o atendimento especializado às vítimas de violência é conduzido pelos Centros de Especialidades para a Atenção às Pessoas em Situação de Violência Sexual, Familiar

e Doméstica – CEPAV (anteriormente conhecidos como PAVs), conforme estabelecido pela Portaria n. 942/2019 – SES. Esses centros, que totalizam 19 unidades, recebem nomes de flores. Além disso, existem 18 Centros de Atendimento Psicossocial (CAPS), incluindo 7 especializados em álcool e drogas (CAPS-AD) (Ávila, 2017).

No que diz respeito à prevenção secundária, a rede especializada de atendimento no Distrito Federal inclui o Centro Especializado de Atendimento à Mulher – CEAM, composto por 3 unidades que oferecem apoio psicossocial às mulheres em situação de Violência Doméstica, Familiar e Contra a Mulher (VDFCM). Para os agressores, existem os Núcleos de Atendimento às Famílias e aos Autores de Violência Doméstica – NAFVD, um programa do GDF com 9 núcleos regionais que realizam intervenções com homens autores de violência, bem como com as mulheres afetadas (Ávila, 2017).

Além das estratégias de prevenção secundária ao uso abusivo de álcool, dada a sua natureza como uma substância lícita, é igualmente importante investir em prevenção primária por meio de campanhas educativas destinadas a evitar o consumo abusivo. Contudo, é crucial que essas considerações sobre o papel do álcool não desviem a atenção da raiz do problema, que está relacionada às atitudes sexistas dos agressores (Ávila, 2017).

Wilson et al. (2014) destacam vários estudos que associam o uso abusivo de álcool à prevalência de Violência Doméstica, Familiar e Contra a Mulher (VDFCM), argumentando que uma abordagem combinada de políticas para reduzir o uso abusivo de álcool e prevenir a violência de gênero, com foco nos níveis societário, comunitário, relacional e individual, é a mais eficaz para diminuir a incidência de VDFCM.

Apesar das políticas públicas descritas para combater o feminicídio, as ações precisam ir além da criminalização. O combate a crimes de gênero exige mudanças na cultura da sociedade e o fortalecimento das políticas públicas para reduzir as desigualdades de gênero e fortalecer a autonomia das mulheres (SUBPOM, 2017).

O termo “enfrentamento” é amplamente discutido e faz parte da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres

(PNEVM). Refere-se à formulação de políticas destinadas a coibir e reprimir a violência contra as mulheres em todas as suas formas. Enfrentamento implica a colaboração entre diversos setores envolvidos nessa questão. As ações visam “desconstruir as desigualdades e combater as discriminações de gênero e a violência contra as mulheres, além de interferirem nos padrões sexistas/machistas ainda presentes na sociedade brasileira” (Brasil, 2011, n.p.). Portanto, a noção de enfrentamento abrange não apenas a repressão, mas também a prevenção, assistência e garantia dos direitos das mulheres.

7 Considerações Finais

O feminicídio é uma das formas mais extremas de violência de gênero, representando não apenas um crime contra a mulher individualmente, mas também um reflexo de desigualdades estruturais e culturais profundamente enraizadas em muitas sociedades. O combate eficaz ao feminicídio exige não apenas uma abordagem punitiva, mas também políticas públicas abrangentes que abordem as raízes sistêmicas desse problema. Nesse contexto, este ensaio examina a interseção entre feminicídio e políticas públicas, explorando como essas políticas podem ser desenvolvidas e implementadas para prevenir esse tipo de violência e proteger as mulheres.

O feminicídio é definido como o assassinato de mulheres em razão de seu gênero. Não se trata apenas de um ato isolado de violência, mas de um fenômeno complexo que reflete relações de poder desiguais entre homens e mulheres. Em muitos casos, o feminicídio é precedido por uma história de abuso doméstico e outras formas de violência de gênero, o que destaca a necessidade de intervenção precoce e preventiva por parte das políticas públicas.

A cultura do machismo e da misoginia desempenha um papel significativo na perpetuação do feminicídio. Normas sociais e estereótipos de gênero que promovem a superioridade masculina e a submissão feminina contribuem para a desvalorização da vida das mulheres e a justi-

ficação da violência contra elas. Além disso, a falta de acesso a recursos econômicos e sociais pode aumentar a vulnerabilidade das mulheres à violência e dificultar sua capacidade de buscar ajuda e proteção.

As políticas públicas desempenham um papel crucial na prevenção do feminicídio e na promoção da igualdade de gênero. Em primeiro lugar, é essencial que os governos adotem uma abordagem holística que inclua medidas legislativas, programas de conscientização e serviços de apoio às vítimas. Isso inclui a implementação de leis específicas que criminalizem o feminicídio e estabeleçam penas adequadas para os perpetradores, bem como campanhas educativas que desafiem as normas de gênero prejudiciais e promovam o respeito mútuo e a igualdade.

Além disso, as políticas públicas devem se concentrar em abordar as causas subjacentes do feminicídio, incluindo a pobreza, o desemprego, a falta de acesso a serviços de saúde e educação, e a discriminação com base no gênero. Isso envolve a implementação de programas de empoderamento econômico das mulheres, a melhoria dos serviços de saúde mental e apoio psicossocial, e a promoção da igualdade de oportunidades educacionais e profissionais.

Apesar do reconhecimento crescente da gravidade do feminicídio e da importância das políticas públicas na sua prevenção, muitos desafios são encontrados na implementação efetiva dessas políticas. Isso inclui a falta de recursos financeiros e infraestrutura adequada, a resistência cultural às mudanças de gênero e a corrupção e ineficiência nos sistemas judiciais e de aplicação da lei.

As principais políticas públicas voltadas para o combate ao feminicídio incluem a implementação de leis específicas, como a Lei Maria da Penha, que estabelece medidas de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e a Lei do Feminicídio, que tipifica o feminicídio como um homicídio qualificado, agravando a pena para os agressores. Além disso, a criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) oferece suporte especializado e acolhimento às vítimas. Políticas de prevenção e educação, como campanhas de

conscientização e programas escolares, também são fundamentais para promover a igualdade de gênero e prevenir a violência contra a mulher.

No entanto, também existem oportunidades significativas para avançar na prevenção do feminicídio por meio de políticas públicas. O aumento do ativismo feminista e do engajamento da sociedade civil aumenta a pressão sobre os governos para agir, enquanto os avanços na tecnologia e na comunicação facilitam a coordenação e implementação de programas e serviços.

Apesar do progresso significativo em muitos países, a implementação eficaz de políticas públicas para prevenir o feminicídio continua enfrentando desafios consideráveis. Um dos principais obstáculos é a falta de vontade política e o financiamento inadequado. Muitos governos ainda não reconhecem o feminicídio como um problema de saúde pública prioritário e, como resultado, não alocam os recursos necessários para programas de prevenção e serviços de apoio às vítimas.

Além disso, a resistência cultural e a falta de sensibilização sobre questões de gênero dificultam a implementação de políticas públicas eficazes. Em muitas sociedades, normas patriarcais arraigadas continuam a perpetuar a desigualdade de gênero e a tolerância à violência contra as mulheres. Isso leva à falta de apoio público para iniciativas de prevenção do feminicídio e à marginalização das vozes das mulheres na formulação de políticas.

Outro desafio é a coordenação entre diferentes agências governamentais e organizações da sociedade civil. A prevenção do feminicídio exige uma abordagem interdisciplinar que envolva o trabalho conjunto de várias partes interessadas, incluindo instituições de aplicação da lei, serviços de saúde, organizações de direitos das mulheres e grupos comunitários. No entanto, a falta de comunicação e colaboração entre essas entidades resulta em lacunas na prestação de serviços e na falta de eficácia das políticas.

Além disso, campanhas de conscientização pública e mídia responsável podem ajudar a mudar atitudes culturais em relação à violência contra as mulheres. Ao destacar histórias de sobreviventes,

promover modelos positivos de masculinidade e destacar o impacto devastador do feminicídio nas comunidades, essas campanhas podem inspirar ações individuais e coletivas para prevenir a violência de gênero.

Em última análise, a prevenção do feminicídio exige um compromisso coletivo de todos os setores da sociedade, desde os governos e instituições internacionais até as comunidades locais e os indivíduos. A implementação eficaz de políticas públicas, combinada com esforços contínuos de educação e conscientização, pode ajudar a desafiar as normas de gênero prejudiciais, promover a igualdade de gênero e criar uma sociedade onde todas as mulheres possam viver livres do medo de violência e discriminação baseadas no gênero.

Referências

ANDRADE, A.R.G.; SOUZA, T.G.P. O impacto da violência doméstica na vida da mulher que exerce o trabalho remoto em tempos de pandemia de COVID-19. **UNA**, Artigo Científico, 2021.

ÁVILA, T.P. Notificação compulsória e comunicação externa em casos de violência doméstica contra a mulher. In: STEVENS, Cristina et al. (orgs.). **Mulheres e violências: interseccionalidades**. Brasília: Technopolitik, 2017. p. 523-545.

ÁVILA, T.A.P. Políticas públicas de prevenção primária à violência contra a mulher: lições da experiência australiana. **Revista Gênero**, v. 17, n. 2, p. 95-125, 2017.

AZEVEDO, M.A.; GUERRA, V.N. **Os novos pequenos mártires: infância e violência doméstica**. São Paulo: Laci/IPUSP, 2000.

BARSTED, L.L. **O feminismo e o enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil**. 2015.

BELLOQUE, J.G. Das medidas protetivas que obrigam o agressor – artigos 22. In: CAMPOS, C. H. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídicofeminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

BIANCHINI, A.; BAZZO, M.; CHAKIAN, S. Crimes contra mulheres – Lei Maria da Penha, Crimes Sexuais, Femicídio, 3a ED, Editora JusPodivm, 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Violência Intrafamiliar**: orientações para a Prática em Serviço. Brasília DF: Ministério da Saúde; 2002.

BRASIL. **Lei n. 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo Brasília, DF, 08 ago. 2006. Seção 1, p. 1.

BRASIL. Presidência da República. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres**. Brasília: Secretaria de Políticas para Mulheres, 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/acoes-contraviolencia/politica-nacional-deenfrentamento-a-violencia-contras-mulheres>. Acesso em 15 out. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 13.104 de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. **Diário Oficial** [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 09 de março. 2015. Não paginado. Brasília, DF; 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm. Acesso em 10 maio. 2024

CHAKIAN, S. **O que você precisa saber sobre o feminicídio, um crime silenciado**, 2017. Disponível em: http://www.huffpostbrasil.com/2017/08/04/oquevoce-precisa-saber-sobre-um-crime-que-tem-nome-femicidi_a_23065074/. Acesso em: 29 mar. 2024.

CASIQUE, L.C.; FUREGATO, A.R.F. Violência contra mulheres: reflexões teóricas. **Rev. Latino-Am. Enfermagem. Ribeirão Preto**, v. 14, n. 6, 2006.

COSTA, M.M.M.; AQUINO, Q.B. **A violência contra a mulher**: breve abordagem sobre a Lei Maria da Penha. Disponível em: <file:///C:/Users/ADMIN/Downloads/738-Texto%20do%20artigo-2135-11020131001.pdf>. Acesso em: 05 mai.2021.

CUNHA, A.B.T.R. A relação entre o feminicídio e a violência doméstica no Brasil. **Jornal eletrônico**, v. 13, n. 2, Jul./Dez, 2021.

DUARTE, A.C.O. **Feminicídio no Brasil: Impacto da pandemia na violência contra a mulher**. Artigo Científico, Universidade Potiguar, 2022.

INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS (IIDH). **Informe regional. Situación y análisis del femicidio en la región centroamericana**. Consejo Centroamericano de Procuradores de Derechos Humanos, 2006. [acessado 2016 jun 1]. Disponível em: http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/77421/1/WHO_RHR_12.38_eng.pdf. Acesso em: 13 mar. 2024.

LAGARDE, Marcela y de los Ríos. **Del femicidio al feminicidio. Desde el jardín de Freud**. Bogotá, 2006.

MELLO, A.R. **Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017.

MENDES, S.R. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. Brasília: IDP, 2017. p. 220.

MENEGHEL, S.N.; PORTELLA, A.P. **Feminicídios: conceitos, tipos e cenários**. Escola de Enfermagem, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Rio Branco, Porto Alegre, 2017.

MENICUCCI. Eleonora. **Casa da mulher brasileira começa a virar realidade**. Brasília, 2014.

MODELLI, L. **Autonomia financeira como saída para a violência doméstica**, 2019. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/autonomia-financeira-como-saída-para-a-violência-doméstica/a-49021379>. Acesso em: 09 maio. 2024.

NEVES, A.S. **A violência física de pais e mães contra filhos: cenário, história e subjetividade**. 2004. 26f. Dissertação (Doutorado em psicologia). Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Ribeirão Preto, Universidade de Ribeirão Preto, São Paulo, 2004.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Relatório mundial sobre violência e saúde**. Genebra: OMS, 2002.

PANTOLFI, L.M. Femicídio: a omissão e a violência de gênero. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, 2019. n. 5827, ano 24.

SANDENBERG, C.M.B.; TAVARES, M.C. **Violência de gênero contra mulheres suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento**. Coleção Bahianas 19, Salvador, 2016.

SCHRAIBER, L. et al. Violência vivida: a dor que não tem nome. **Revista Interface – Comunicação, Saúde, Educação**. Ano VI, v. VI, n.10, fev., 2003.

VERGARA, M.L.D. **Políticas públicas no combate ao feminicídio**: uma breve análise dos critérios de definição deste crime a partir dos casos Brasil e Chile. Monografia, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), [Bacharelado em Administração Pública], Rio de Janeiro, 2019.

WILSON, I.M. et al. Alcohol interventions, alcohol policy and intimate partner violence: a systematic review. **BMC Public Health**, v. 14, n. 881, p. 1-11, 2014.

A DESCRIMINALIZAÇÃO DA MACONHA NO BRASIL: ANÁLISE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 635.659

Raimundo José Ferreira

Carlos Alberto Soares Júnior

Adriane Leitão Karam

Francisco José Mendes Vasconcelos

1 Introdução

A escolha do tema “A Descriminalização da Maconha no Brasil: Análise do Recurso Extraordinário nº 635.659” deve-se, em primeiro argumento, ao fato de que o uso da *cannabis sativa* é um problema de ordem interna¹, que, de certa forma, não escolhe idade nem classe social para fazer vítimas as quais, não podendo arcar com um tratamento em clínicas particulares, vão à procura do SUS, gerando ainda mais despesas para o Estado. Com isso, o governo precisaria investir tanto na construção de mais clínicas de recuperação quanto no aumento na quantidade de presídios, deixando de investir em escolas e na valorização dos profissionais da educação, por exemplo.

A escolha deste tema também se deve ao fato de a descriminalização da droga em questão, a maconha, estar em discussão no Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), bem como no Senado Federal, o qual se apressa para apresentar uma Proposta de Emenda Constitucional para regular, também, o tema, evitando, assim o ativismo judicial por parte do STF.

Esse ativismo, conforme afirma o senador Plínio Valério (PSDB-AM) ao STF Notícias, é “uma constante interferência daquela Corte na autonomia do Poder Legislativo ao decidir sobre matérias que são da competência do Congresso Nacional” (Senado Notícias, 2023).

¹ Para o presente estudo, consideraremos tão-somente a ordem interna, nacional, no tocante ao uso de drogas, não olvidando de que as dimensões alcançadas por esta questão perpassam fronteiras, atingindo todas (senão quase todas) as nações do mundo.

O senador Plínio Valério, em sua fala, expressou sua preocupação com o crescente ativismo judicial no Supremo Tribunal Federal (STF), a mais alta instância jurídica do Brasil. O senador, além das questões envolvendo a possível descriminalização da cannabis, apontou a atuação da ex-ministra Rosa Weber, então presidente do tribunal, que autorizou a retomada do julgamento do marco temporal das terras indígenas.

Além disso, ainda de acordo com o Senado Notícias, Plínio criticou a decisão de julgar a ação movida pelo PSOL que trata da descriminalização do aborto até a 12ª semana de gravidez. Ele ressaltou que essa é uma questão polêmica, já regulamentada por legislação, e que a responsabilidade de tomar decisões sobre o assunto, assim como em relação à descriminalização da maconha, cabe ao Congresso Nacional, e não ao STF, que hoje analisa o RE 635659.

Ao nosso ver, a atual legislação e as atuais políticas públicas relativas ao uso de drogas no Brasil são um cenário complexo e multifacetado, que suscita debates acalorados e reflexões profundas. Nesse contexto, os direitos fundamentais da pessoa humana são frequentemente colocados em xeque, e o Estado não pode se eximir de suas responsabilidades.

O direito à saúde, à vida e à dignidade da pessoa humana são pilares inalienáveis, consagrados na Constituição. No entanto, quando se trata do acesso a medicamentos, especialmente àqueles proibidos no país, ou do uso de entorpecentes, a situação se torna ainda mais delicada. É nesse aspecto que o papel do juiz ganha relevância.

O Poder Judiciário, por sua vez, tem o dever de atuar na proteção da Constituição e na aplicação dos direitos fundamentais. Quando os demais poderes se mostram ineficientes ou relutantes em garantir esses direitos, é o Judiciário que deve intervir. Afinal, a defesa da pessoa humana está intrinsecamente ligada à sua missão constitucional.

Neste contexto, encontramos, ao nosso ver, de um lado, um legislativo retrógrado, em que conceitos tradicionais de família, moral e cristianismo embasam votos e discursos, e, do outro, um supremo desacreditado e de bríos feridos.

Por outro lado, nesse mesmo contexto, observamos constantemente em noticiários e comentários em rede de amigos problemas sociais relacionados ao consumo de drogas. Particularmente, é de nosso conhecimento a perda, por famílias próximas, de filhos para as drogas, senão por morte, pela sua expulsão do ambiente familiar. Quando isso acontece, os abandonados passam a viver, geralmente, nas ruas, submetidos às mais variadas discriminações e, por vezes, julgamentos, tanto da sociedade quanto de membros da segurança pública, passando a representarem, cada vez mais, um problema para a sociedade.

Esta questão, que se inicia com a pessoa mais simples e muitas vezes desassistida pelo Estado, começou, assim, a ganhar força, posto que a questão das drogas não atinge somente a camada mais pobre da população. Sabemos que a droga afeta todas as classes sociais, sendo que, quanto mais dinheiro o adicto² possui, mais cara é a droga consumida, diferentemente de uma pessoa que se encontra nas ruas e não tem poder aquisitivo, submetendo-se aos restos químicos, subprodutos das drogas mais caras. Por sua vez, esse consumidor sofre, além das questões da ordem de saúde pública, tratamento dado a traficantes pelas leis hoje vigentes. Esse fato, talvez seja consequência da impossibilidade de a Lei nº 11.343/2006 nortear um recorte preciso do que seria usuário e do que seria traficante, por ausência de critérios objetivos diferenciadores (Sugasti, 2013).

Assim, a questão das drogas, notadamente do Artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, abordado no decorrer do trabalho, nos inquietou a tal ponto de elaborarmos um artigo científico, analisando o Recurso Extraordinário 635.659, oriundo do Supremo Tribunal Federal (STF), o qual, em sede de repercussão geral, traz esse *leading case* em relação à descriminalização da maconha no Brasil.

Neste sentido, muitas pessoas – estudiosos ou não – acreditam que descriminalizar a *cannabis*, doravante denominada de “maconha”, seria, de certa forma, um ato de liberação geral, inclusive de seu cultivo. Descriminalizar não é legalizar. E aqui, precisamos esclarecer brevemente

2 Indivíduo que tem dependência química de determinada substância.

te a diferença: quando se descriminaliza, a pena não existe mais, não sendo aplicada; mas ainda pode existir o ilícito civil ou administrativo, podendo haver sanções como a aplicação de multas, cursos de reeducação etc., mas, quando se despenaliza, a pena fica mais branda, mais leve.

Voltando para o julgamento da legalização (ou não) da maconha, para o Ministro Luís Eduardo Barroso, atual Presidente do STF, as drogas não estão sendo nem serão liberadas no país por decisão do Supremo Tribunal Federal. Legalizar cabe ao Poder Legislativo e não ao Poder Judiciário. De acordo com a Lei nº 11.343/2006, artigo 28:

Quem adquirir, guardar ou trazer consigo para uso pessoal drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: advertência sobre os efeitos das drogas; prestação de serviços à comunidade; e medidas educativas de comprometimento a programa ou curso educativo.

De acordo com o *site* do STF, o Ministro Barroso é a favor da descriminalização do porte de maconha para uso pessoal e propôs como parâmetro a posse de 25 gramas da substância ou o cultivo de até seis plantas fêmeas³. Com a votação de 5 votos a favor e três votos contra, o Supremo Tribunal Federal suspendeu o julgamento, sem data definida para haver continuidade.

E ainda mais: de acordo com o mesmo *site*,

O colegiado também irá discutir a fixação de parâmetros, conforme sugerido pelo ministro Luís Roberto Barroso, para diferenciar porte e produção para consumo próprio do tráfico de entorpecentes. Isto ocorre porque, embora a Lei de Drogas tenha deixado de punir com prisão o porte e produção de entorpecentes para consumo próprio, não foram estabelecidos critérios objetivos para definir as duas situações.

Atualmente, essa definição fica a cargo da polícia, do Ministério Público e do Judiciário, mas a norma é interpretada de formas diversas dependendo

3 <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=528669&ori=1>. Acesso em: 27 Abr 2024.

do local em que ocorrer o flagrante. Ou seja, pessoas presas com a mesma quantidade de droga e em circunstâncias semelhantes podem vir a ser consideradas usuárias ou traficantes. O objetivo é o de que, desde a abordagem policial, situações análogas tenham o mesmo tratamento em todo o País.

Ou seja, o STF fixaria parâmetros para o que seria consumo próprio e tráfico, e isto ocorre porque a lei nº 11.343 não trouxe critérios para que se definisse um (consumo próprio) ou outro (tráfico) (Sugasti, 2013), deixando este papel para as polícias em suas abordagens, acarretando uma série de apreensões duvidosas e que terminam por ser judicializadas devido à ausência de lei específica, que deveria ser criada pelo Poder Legislativo.

Neste panorama, emerge a problemática: a descriminalização da maconha é benéfica para a sociedade brasileira?

Nossa hipótese é de que sim, é benéfica. Um dos benefícios é que a maconha possui efeitos, não para a cura total, mas para amenizar um pouco o sofrimento de quem tem algumas doenças como *alzheimer*, asma e Mal de Parkinson. Beneficia, assim, o usuário e a família, que é a primeira sociedade. Beneficia também o Estado, pois provocará o destravamento de inúmeros processos, com a revogação da pena de prisão por porte de pequenas quantidades de maconha, soltando de imediato muitos que se encontram presos por terem sido flagrados, por exemplo, com pequenos tabletes de *cannabis*. Dessa forma, há a diminuição dos processos parados e da superpopulação carcerária, reduzindo os gastos para o Estado.

Segundo Oliveira (OWL, 2023), a sociedade brasileira não apresenta posicionamento definido em relação à descriminalização ou não da maconha, pois notadamente são encontrados argumentos defendendo um ou outro ponto de vista. Segundo o autor

A sociedade brasileira está dividida quanto à legalização, com argumentos contra baseados na conscientização e educação, enquanto os defensores destacam os benefícios econômicos e sociais observados em outros países.

A recente permissão da Anvisa para importação de produtos derivados da maconha para tratamentos graves reacendeu o debate sobre a legalização no Brasil. Embora o assunto seja discutido restritamente, espera-se que o país adote uma posição clara e que os projetos de lei encontrem uma resolução definitiva (Oliveira, 2023).

Apesar de a população brasileira, de modo geral, ainda não apresentar posicionamento definido, o Conselho Institucional do Ministério Público Federal e o Supremo Tribunal Federal, segundo Oliveira (2023), entendem que a legação seria necessária e importante, sob a alegação de a descriminalização causaria severa diminuição na superlotação dos presídios e permitiriam, em numerosos casos, a aplicação de penas mais brandas, inclusive, para tráfico de pequenas quantidades de maconha.

Para Machado e Moreira (2023), tendo em vista nossa desigualdade social e sua relação com o uso da maconha, “é possível identificar diversos aspectos, uma vez que o sistema aparenta vícios perante a identificação do usuário e o que fazer com essa população, por isso, é de suma importância o debate acerca do tema, visando desconstituir toda essa narrativa acerca do usuário”, e que decisões tanto do legislativo quanto do judiciário promovam a redução de danos sociais.

Segundo os autores,

É notório que a criminalização do porte para uso da maconha no Brasil afeta milhares de pessoas, vez em que o texto legal não realiza o distanciamento entre o traficante e o usuário, tampouco determina uma quantidade para amenizar as possíveis consequências penais (Machado; Moreira, 2023).

A Lei das Drogas, nesse sentido, prevê que um indivíduo, ao portar a planta ou substância dela derivada, mesmo sendo o consumo próprio seu único objetivo, seja considerado criminoso. E é em defesa da solução desse problema social que defendemos a descriminalização.

A descriminalização, e não a legalização, está atualmente sendo foco do STF, sob Recurso Extraordinário 635659, impetrado pela Defen-

soria Pública do Estado de São Paulo, e é a decisão tomada em relação ao RE, no momento suspensa, que acompanhamos.

Assim, como objetivo geral este trabalho, pretendemos analisar a decisão do STF e mostrar se a descriminalização da maconha no Brasil trará benefícios para a sociedade. Como objetivos específicos, intentamos apresentar o que diz a literatura sobre os benefícios jurídicos e econômicos e verificar se a maconha traz benefícios nas áreas social e medicinal.

2 Metodologia

Para atingir tais objetivos, o método escolhido foi o da pesquisa exploratória, a qual explora um problema com a finalidade de buscar informações para uma análise ou investigação mais aprofundada desse problema, utilizando informações mais precisas e de fácil acesso. Segundo Silva e Menezes (2001, p.21), esse tipo de pesquisa

[...] visa proporcionar maior familiaridade com o problema com vistas a torná-lo explícito ou a construir hipóteses. Também será utilizada também no caso a pesquisa bibliográfica, que é “elaborada a partir de material já publicado, constituído principalmente de livros, artigos de periódicos e atualmente com material disponibilizado na Internet (Silva; Menezes, Estera; 2001, p.21).

De certa forma, então, a pesquisa exploratória objetiva uma maior proximidade entre tema, pesquisador e pesquisa, na descoberta de ideias e teses, validando-as com hipóteses e interpretações. Em outras palavras, permite uma maior familiaridade entre o pesquisador e o tema explorado.

Para conduzir este trabalho de cunho investigativo, adotamos uma abordagem metodológica baseada em uma revisão bibliográfica abrangente. Analisamos diversos artigos científicos relevantes, produzidos durante os anos de 2011, ano do RE 635.659 distribuído ao ministro Gilmar Mendes, e 2024. Nossa pesquisa envolveu a consulta a fon-

tes variadas, incluindo periódicos renomados como Senado Notícias, Sites de notícias Globo e CNN, além da plataforma de notícias do STF.

A seleção criteriosa dos artigos levou em conta a pertinência dos conteúdos, a qualidade científica das publicações e sua contribuição para a discussão sobre os benefícios sociais, de saúde e econômicos relacionados à descriminalização do consumo recreativo da maconha.

Por fim, para que pudéssemos realizar esta pesquisa, buscamos, de forma generalizada, analisar as mais diversas opiniões que envolveram os mais diversos posicionamentos de juristas, doutrinadores, sociólogos e políticos.

A partir dessas fontes, obtivemos um panorama abrangente e atualizado sobre o tema, embasando as análises e conclusões apresentadas neste artigo científico.

3 Referencial Teórico

Esta seção apresenta a pesquisa realizada sobre o tema, complexo, que teve por finalidade esclarecer a sociedade sobre a importância de descriminalizar a maconha, fato considerado bastante polêmico entre os mais diversos setores da sociedade, envolvendo doutrinadores e operadores do direito.

Essa polêmica é alimentada, como afirmam Silva e Silva, pelo fato de “quando visualizamos a descriminalização da maconha, levamos o entendimento de algo que será banalizado por deixar de ser crime” (p. 25), o que não é, realmente, fato.

Ratificamos aqui o fato de que descriminalizar não pode ser entendido como uma liberação total de qualquer entorpecente, incluindo a *maconha*, mas, como afirma Barroso, trata-se de regulamentar o porte e o uso:

Não há descriminalização de coisa alguma. Quem despenalizou o porte pessoal de droga, há muitos anos, foi o Congresso. O que o Supremo vai decidir é qual a quantidade que deve ser considerada para tratar como porte ou tratar como tráfico (Barroso; CNN, 2024).

O ato de descriminalizar a maconha não cabe ao Supremo Tribunal Federal, já que o STF é considerado o guardião da nossa Carta Maior magna. O que está sendo decidido é sobre o fato de descriminalizar o porte e uso de droga⁴ com a finalidade de nortear e orientar a polícia, que constantemente vê-se diante de usuários e traficantes, sem ter um padrão definido na abordagem, parâmetro para que o policial defina se o caso constitui usuário ou tráfico.

Tal parâmetro auxiliará também o Ministério Público e o Juiz, norteados a tomada de decisão se o caso a ser julgado será tratado como tráfico ou porte, e o que vem gerando conflito terá parâmetros para julgamentos. Como afirma Barroso (CNN, 2024), “sem o Supremo ter essa definição, que a faz é a polícia. E o que se verifica é que há um critério extremamente discriminatório. O que o Supremo quer fazer é ter uma regra que valha para todo mundo”.

Em levantamento realizado até o momento, abril de 2024, os Ministros do Superior Tribunal Federal Luís Roberto Barroso, Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes e Edson Fachin e a Ex-Ministra Rosa Weber votaram a favor da descriminalização, concordando com o que, em 2015, o relator do caso, Ministro Gilmar Mendes, defendeu, no sentido de descriminalizar o porte de qualquer tipo de droga para o consumo próprio. Posteriormente, após o voto do Min. Fachin, o Ministro Gilmar Mendes reajustou o entendimento, defendendo o porte de maconha a fixação de parâmetros, diferenciando o tráfico de consumo próprio⁵.

A fixação de parâmetros, de fato, repercutiria na própria aplicação da lei que, embora fosse pensada para separação entre traficantes e usuários, a realidade mostra que resultou na piora da situação do usuário porque, como afirma o ministro Alexandre de Moraes (CNN, 2023), “na aplicação da lei, não houve algo consciente, mas a própria cultura de persecução penal acabou transformando uma lei que veio para melhorar a situação do usuário, piorando a situação do usuário”, e continuou “porque apesar de despenalizar a conduta do usuário, a

4 Especificamente a *cannabis*.

5 <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=528669&ori=1>

lei previu algo muito genérico. Isso aumentou a grande discricionariedade da autoridade policial no momento do flagrante”. Nesse aspecto, Sugasti (2013) afirma que a lei acaba, de fato, tornando viável a criminalização da pobreza.

De acordo com o site do STF, O Ministro Luís Roberto Barroso, atual Presidente do STF, se manifestou pela descriminalização do porte de maconha para uso pessoal. O magistrado propôs que, como parâmetro, fosse adotado o limite de posse de até 25 (vinte e cinco) gramas de substância ou a plantação de até seis plantas fêmeas da espécie. Para o ministro, a proposta é que o colegiado também discuta a fixação de parâmetros, com o objetivo de diferenciar porte e produção para consumo próprio do tráfico de entorpecentes.

O ministro Alexandre de Moraes, em seu voto, propôs que as pessoas flagradas com até 60g de maconha ou que tenham seis plantas fêmeas sejam presumidamente usuárias. Moraes explicou que chegou a esses números a partir de um estudo sobre o volume médio de apreensão de drogas no Estado de São Paulo (SP) entre 2006 e 2017. Concordamos com essa proposta, que defendemos neste artigo.

Além desse aspecto, o ministro Alexandre de Moraes ressaltou que a fixação de quantidade de droga apreendida não deve ser o único critério para diferenciar usuário de traficante. O magistrado argumenta que

O critério deve, caso a caso, ser analisado com base em outros critérios, complementares. Por exemplo, a forma como está condicionado o entorpecente, a diversidade de entorpecentes, a apreensão de outros instrumentos, como balança, cadernos de anotação, locais e a circunstâncias da apreensão (Moraes; CNN, 2023).

O atual vice-presidente da corte, Ministro Edson Fachin, afirmou que a regra é inconstitucional em relação à maconha⁶. Pensamos, neste caso, que o ministro entende, erroneamente, que os parâmetros para

6 <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=528669&ori=1>

diferenciar os traficantes dos usuários devam ser fixados pelo Congresso Nacional, sob a hipótese de que o caberia ao Legislativo a fixação dos parâmetros, pensamento com o qual não concordamos, pois, caso essa decisão seja sob responsabilidade do Congresso Nacional, certamente não se chegaria a um acordo sobre esse parâmetro, visto que decisões recentes do Poder Legislativo estão claramente pautadas sob argumentos de cunho moral e religiosos, e não racionais e científicos, além do fato de que, como constatamos na fala do senador Plínio Valério (2023), há o posicionamento contrário do Senado a decisões do STF acerca de temas considerados polêmicos.

Aliás, mesmo sem estar clara a competência da decisão sobre a possível descriminalização, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 7184, de 25 de fevereiro de 2014, de autoria do deputado Eurico Júnior (PV/RJ), que “dispõe sobre o controle, a plantação, o cultivo, a colheita, a produção, a aquisição, o armazenamento, a comercialização e a distribuição de maconha (*cannabis sativa*) e seus derivados” (Câmara dos Deputados, 2014).

Segundo Silva e Silva (2017),

Na câmara dos deputados, onde tramita o PL nº 7187/14, discute-se pontos relevantes sobre a legalização, em que se busca controlar o comércio da droga, vez que hoje é realizada pelo tráfico. E também regulamentar como deveria ser controlada pelo poder público. Todavia não podemos olvidar de tantas leis que o Brasil tem, mas não são efetivadas por faltar estrutura oferecida pelo poder público para tais questões como exemplo podemos citar o sistema carcerário.

Nesse aspecto, segundo os autores, o Brasil é um país de inúmeras leis não cumpridas, e que o PL de autoria do deputado Eurico Júnior seria apenas mais uma lei que, de fato, sustentaria ainda mais nosso argumento de que a legislação hoje vigente é um legalizador de discriminação contra usuários pobres, negros e de periferia, visto a ausência de parâmetros, corroborando com a fala de Sugasti (2013) já explicitada.

De acordo com os autores Silva e Silva (2017), a falta de como cumprir algumas leis, no caso a proposta pelo PL. 7184, de certa forma iria ferir a dignidade da pessoa humana, visto a dinâmica da realidade que hoje enfrentamos. Ainda, segundo os autores, é urgentemente necessário que tal PL seja repensado “e não amoldá-la de forma a ser conveniente com os efeitos que esta traz para saúde mental bem como os reflexos oriundos do envolvimento com a droga” (Silva & Silva, 2017).

Assim, dividimos a presente seção em dois tópicos, observando a seguinte sequência: benefícios jurídicos e econômicos, alcançados com a descriminalização da maconha, e aspectos sociais e de saúde.

3.1 Benefícios jurídicos e econômicos

Pesquisar sobre tal tema teve por finalidade esclarecer a sociedade sobre a necessidade de descriminalizar a maconha, o que vem a gerar opiniões as mais diversas, por não se saber fazer a diferença entre discriminar e legalizar. Pelo fato de a maconha ser também considerada droga e pela falta de informações, muitos acreditam que o uso de drogas vai ser legalizado, o que não é verdade.

O que está sendo definido pelo STF é sobre o porte da droga, estabelecendo parâmetro sobre o portar para uso pessoal e o portar para o tráfico de droga. No caso específico da maconha, os critérios de análise feito pela polícia, pelo Ministério Público e juízes são diferentes (Brasil, 2006), mesmo sendo contrário ao artigo 5º, I da Constituição Federal de 1988, que declara expressamente, que “Todos são iguais perante a lei [...]” (Brasil, 1988).

O que se constata empiricamente é que muitos acusados, geralmente negros e pobres, cumprem penas por terem sido flagrados com pequena quantidade de maconha e não existirem critérios para diferenciar uso pessoal de tráfico.

Além do mais, para punir negros, pardos, analfabetos e mulheres é adotado um parâmetro e, para punir homens brancos, maiores de 30 anos e que tenham curso superior, é adotado outro. Dessa forma,

determinar a quantidade mínima para porte vai gerar parâmetros de igualdade na hora de punir, e isto, então, ensejaria que o Poder Legislativo adotasse leis com diretrizes iguais, o que facilitaria a abordagem policial, uniformizando-se as abordagens e diminuindo as distorções do sistema.

Segundo o programa Domingo Debate da rádio Assunção com Renato Abreu e um promotor de justiça, existem muitos processos travados na justiça oriundos do porte ilegal da maconha, totalizando mais de 600.000 processos. Assim, de imediato, seriam destravados todos esses processos jurídicos (Abreu,2023).

Segundo Almeida (2023), o julgamento do Supremo Tribunal Federal para efetuar a votação em relação à descriminalização do porte de maconha para uso próprio foi de suma importância para a sociedade brasileira. A realização de tal feito somente trará benefícios, pois será possível identificar usuário e traficante.

Divergências existem pelo fato de ser um assunto de muita complexidade e, também, pelo fato de a maconha ser classificada como droga.

Almeida (2023, *online*) diz que países, como EUA, Uruguai, Colômbia, México e Canadá, “estão fazendo mudanças em suas políticas de drogas, adotando regras para usos medicinais, descriminalização e até legalização do chamado uso recreativo (ou uso social) de substâncias que até então eram ilegais”.

Segundo Silvio Almeida, Ministro dos Direitos Humanos, em uma afirmação do realizada na Câmara dos Deputados, a descriminalização é uma das formas mais eficientes a ser usada no combate ao tráfico de drogas. O Ministro foi além, chegando a considerar o uso de drogas uma questão de saúde pública. Ele foi bem claro em relação a descriminalizar e a legalizar⁷, dando a entender que nada pode fugir do controle do Estado, nem mesmo a água. Para ele, a descriminalização

7 Como dissemos anteriormente, descriminalizar não é legalizar: quando se descriminaliza, a pena não existe mais, não sendo aplicada; mas ainda pode existir o ilícito civil ou administrativo, podendo haver sanções como a aplicação de multas, cursos de reeducação, etc. Mas quando se despenaliza, a pena fica mais branda, mais leve.

não seria um fator de aumento de crimes, citando países como Portugal e Alemanha, que foram exitosos na política para as drogas (2023, *online*). Além disso, como afirma Sugasti (2013), o fazer com que a sociedade rejeite a descriminalização sob alegação de que haveria incremento no consumo apenas contribui para o amedrontamento, e não para, por exemplo, a conscientização, o que seria muito mais efetivo.

Segundo Almeida (2023, *online*), dentre os argumentos em favor da descriminalização, o principal deles

[...] é que, na prática, a lei aumentou a proporção de pessoas presas por tráfico de drogas. Em 2005, segundo dados oficiais, 14% dos presos brasileiros eram acusados ou condenados por tráfico” salientando que “Em junho do ano passado, esse percentual havia pulado para quase 30%”.

Quanto às questões econômicas, matéria publicada tanto na edição impressa do Jornal o Globo como em seu site, sob o título “Comércio formal da maconha movimentaria R\$ 5,7 bilhões no Brasil”, noticia o estudo realizado para a consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados intitulado “Impacto Econômico da Legalização da Cannabis no Brasil” (Mariz, 2016).

Coordenado por Adriano da Nóbrega Silva, Pedro Garrido da Costa Lime e Luciana da Silva Teixeira, o estudo apresenta cenários e constrói hipóteses para quantificar o impacto econômico que teria a legalização da maconha no Brasil, estimando as possíveis receitas resultantes da produção e do comércio legalizado de tal droga, bem como economias que poderiam advir do fim da repressão (Mariz, 2016).

Mariz (2016, *online*) afirma que

Num segundo cenário traçado pela pesquisa, com base no que ocorreu no Colorado (EUA), haveria um incremento de consumidores pós-liberação, que chegariam a 3,2 milhões de pessoas, responsáveis por gerar uma receita ao Estado estimada em R\$ 5,9 bilhões.

Assim, para o autor, a liberação do uso da maconha implementaria a economia nacional, auxiliando na redução da pobreza, gerando

renda, inclusive, para o próprio Estado, trazendo benefícios a todos. Essa visão, por exemplo, é visivelmente percebida quando entra em questão o uso de álcool e cigarro.

3.2 Questões sociais e de saúde

Conforme a reportagem “Cinco motivos para descriminalizar o porte de drogas para uso pessoal” (2019, *online*), quando o usuário é deixado de ser tratado como criminoso, ele pode “ter acesso facilitado ao sistema de saúde, no lugar de ir para a cadeia. Já a legalização é o que acontece com substâncias como o álcool e o tabaco, que têm o comércio e a produção regulados pelo poder público”.

Na Marcha da Maconha, ocorrida em São Paulo, o advogado João Gabriel de Carvalho reforça a ideia de “que se trata de um movimento mais amplo”. Para ele,

Não são apenas pessoas pregando o direito ao uso adulto e social, com a defesa da liberdade para portarem a maconha ou outras drogas. É um movimento que envolve associações que trabalham para o uso medicinal e científico da cannabis. São pessoas e organizações dispostas a discutir seu uso, em benefício de pacientes que precisam do óleo caseiro produzido com a Cannabis sativa para tratar de doenças como epilepsia, Alzheimer, mal de Parkinson, entre outras (Almeida, 2023, *online*).

Claro que não basta somente o usuário de drogas permaneça por três meses internado em uma clínica de recuperação – em sua maioria entidades filantrópicas ou religiosas – superando as dificuldades momentaneamente. Esta recuperação caberia ao Estado, que deveria criar leis que incluíssem no *currículo* educacional uma disciplina o esclarecimento sobre os benefícios e os malefícios causados pelo uso da maconha, repassada por professores especializados, de forma a estancar a problemática no nascedouro, preparando os jovens também para o mercado de trabalho, com a inclusão da profissionalização.

Portanto, não basta simplesmente descriminalizar, mas criar condições favoráveis para que haja o desprendimento para o uso de drogas. Para que tal aconteça, faz-se necessárias políticas públicas eficientes voltadas para a educação, saúde e a segurança.

Há também as questões voltadas para a saúde. Estudos realizados por profissionais da medicina comprovam que a maconha pode e deve ser usada no tratamento de doenças, tais como Mal de Parkinson, Alzheimer, autismos e asma.

Pode-se citar, por exemplo, o Seminário Internacional “Cannabis Medicinal: Um olhar para o futuro”, promovido pela Associação de Apoio à Pesquisa e Pacientes de Cannabis Medicinal (Apepi), com o apoio da Fiocruz, realizado no Museu de Arte Moderna do Rio de Janeiro, que reuniu cientistas, médicos e advogados que debateram o acesso à pesquisa e à regulamentação do uso de *cannabis* para fins medicinais (Fiocruz, 2022).

Foram abordados, entre os temas, o custo da guerra às drogas, os usos tradicionais e milenares da *cannabis* na medicina, os avanços obtidos por pesquisadores em diversos países e as boas notícias para os pacientes tratados com medicamento à base da planta.

Esses avanços e a abordagem sobre drogas transcende a mera dicotomia entre descriminalização e legalização. O ponto crucial da questão reside na informação e na preparação dos pacientes para tomar decisões conscientes quando confrontados com a escolha de usar ou não. É notória essa questão quando, por lei, não apenas é proibido o acesso aos medicamentos, mas, infelizmente, também é proibida a pesquisa e o desenvolvimento científico nessa área, “visto que o Brasil adota leis e políticas proibitivas, não havendo legislação específica” (Ribeiro, 2018).

Os efeitos psicotrópicos e o risco de dependência associados ao uso abusivo da maconha são temas que alimentam um debate contínuo, porém, por vezes, repleto de preconceito. Enquanto se discute a possibilidade de legalizar o uso da maconha para fins medicinais, também se questiona a pertinência de descriminalizar seu uso recreativo.

O uso recreativo, em contraposição ao uso estritamente medicinal, abrange qualquer consumo que não esteja vinculado a tratamento médico, pesquisas ou rituais religiosos. Grupos religiosos frequentemente sustentam posições antagônicas, apoiando-se ora em argumentos científicos, ora em fundamentos arcaicos que remontam aos primórdios da proibição da maconha, e esses fundamentos arcaicos, infelizmente, por diversas vezes norteiam aqueles que elaboram leis.

É inegável a presença de preconceito e intolerância religiosa, muitas vezes impulsionados por um conservadorismo que se contrapõe às correntes das políticas públicas de drogas. Infelizmente, em nosso país, um reflexo negativo permeia a discussão, gerando o que podemos chamar de “narcofobia” – uma aversão generalizada às substâncias consideradas ilícitas. No entanto, essa visão é simplista, pois a avaliação do uso de qualquer droga deve considerar a intenção por trás dela, assim como ocorre (ou melhor, não ocorre) quando tratamos do álcool ou do cigarro.

Esse fato é visível também quando a sociedade, em sua busca incessante por soluções de saúde, não raro recorre a medicamentos diversos – alguns deles também classificados como drogas, seja para emagrecer, ganhar peso, engravidar, interromper uma gestação, fortalecer-se ou enfrentar outros desafios, a busca por alívio e bem-estar é universal.

Vale ressaltar que estamos tratando de questões fundamentais: saúde, direitos individuais, liberdade e garantias constitucionais. O Estado democrático de direito, com seus pilares sólidos, limita a atuação estatal pela lei. Nesse contexto, grupos religiosos e econômicos, criados para promover o bem comum, também desempenham papéis relevantes, ou deveriam desempenhar, se não fosse tão forte o pensamento preconceituoso em detrimento das questões fundamentais.

Em suma, a discussão sobre drogas transcende os limites de uma polarização simplista. Ela nos convoca a refletir sobre a complexidade da condição humana, os direitos inalienáveis e a busca incessante por equilíbrio entre liberdade e responsabilidade.

É primordial que tenhamos uma visão menos preconceituosa da maconha, e concebê-la como, por que não, um medicamento. Nesse contexto, para o neurocientista Sidonta Ribeiro, professor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRGN), «a *cannabis* é o remédio do século XXI e significa praticamente uma farmacopeia inteira», tanto são os seus benefícios no tratamento de diversas enfermidades. Ribeiro acrescentou que «ainda neste século veremos a *cannabis* ser a primeira escolha médica para muitas doenças» (Revista Veja, 2023, *online*), isso se houver no Brasil uma legislação específica, menos punitiva (Ribeiro, 2018). Vale ressaltarmos ainda que “as substâncias encontradas na planta Cannabis proporcionam diversas alterações no organismo dos humanos” e “variam de acordo com a quantidade e a concentração utilizada” (Ribeiro, 2018), o que demandaria pesquisas e experimentos, o que defendemos, visando a estudos de como substâncias extraídas da planta da maconha poderiam agir no corpo humano, assim como resultados positivos e negativos de seu uso.

4 Considerações Finais

Estamos vivenciando mudanças as mais profundas em todos os setores da sociedade de uma forma global, principalmente no que está relacionado com a moral, a ética e o direito. E o Brasil, fazendo parte dessa aldeia, não poderia ficar às margens de tais transformações.

A realização dessa pesquisa sobre a descriminalização da maconha constatou que esse ato trará benefícios de ordem jurídica, de imediato descriminalizar a maconha vai destravar mais de 600000 processos oriundos do porte ilegal da maconha. Seria uma solução excepcional principalmente para o Estado, pois retiraria de seus ombros a responsabilidade de punir, desafogando o sistema carcerário no Brasil.

De ordem econômica, também há benefícios, pois o Estado diminuiria gastos com a manutenção da população carcerária e com a construção de presídios, proporcionando ao próprio Estado realizar maiores investimentos na educação, na saúde e na própria segurança.

Há ainda os aspectos sociais e os de saúde, relacionando a descriminalização com o que pode ser feito para diminuir o interesse pelo uso de drogas. Deveriam ser apresentadas e concretizadas políticas públicas visando atacar o mal no nascedouro, ou seja, na fase de adolescência, quando o jovem está na fase de querer experimentar por curiosidade. Seria necessário esclarecimento feito por profissionais especializados e, também, inserir estudo obrigatório já no ensino fundamental. A família precisa estar vigilante, presente, fazendo o acompanhamento entre casa e escola.

Assim, a descriminalização da maconha atualmente se faz necessária, sendo preciso o Brasil elaborar leis que visem discriminar o porte da maconha para uso próprio, criando parâmetros eficazes para o uso adequado com a finalidade de proporcionar bem-estar físico e mental a que realmente necessite.

Portanto, o estudo do presente tema trouxe as contribuições para as ordens econômica, jurídica, social e de saúde, atingindo de forma satisfatória seus objetivos. Não obstante, o tema não se esgota em si, sendo necessárias mais pesquisas para o aprofundamento da temática.

referências

ABREU, Renato. Programa Debate. **Rádio Assunção**, 2023. Disponível em: <https://62oam.com.br/>. Acesso em: 30 ago. 2023.

ALMEIDA, Rodrigo de. Por que descriminalizar o consumo pessoal de drogas. **Revista Veja**, 21 de junho de 2023. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/rodrigo-de-almeida/por-que-descriminalizar-o-consumo-pessoal-de-drogas/>. Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 set. 2023.

BRASIL. **Lei 11.343**, de 23 de agosto de 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm. Acesso em: 2 set. 2023.

CAMARA DOS DEPUTADOS, **PL 7187/2014**. Brasília, 25 de fevereiro de 2014.

CINCO motivos para descriminalizar o porte de drogas para uso pessoal. **Conectas Direitos Humanos**, 24 de maio de 2023. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/5-motivos-descriminalizar-drogas-uso-pessoal/>. Acesso em: 20 out. 2023.

Fiocruz e Apepi vão promover seminário internacional sobre cannabis medicinal. **Agência Fiocruz Notícias**, 21 de junho de 2022. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/fiocruz-e-apepi-vaio-promover-seminario-internacional-sobre-cannabis-medicinal>.

Gilmar Mendes devolve para julgamento caso sobre descriminalização das drogas para uso pessoal. **CNN Nacional**, 08 de agosto de 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/gilmar-mendes-devolve-para-julgamento-caso-sobre-descriminalizacao-das-drogas-para-uso-pessoal/>

MACHADO, Théo José de Campos; MOREIRA, Lúcio Aparecido. **Os efeitos da descriminalização da maconha no Brasil**. FAPAM, Minas Gerais, 2023.

MARIZ, Renata. Comércio formal de maconha movimentaria R\$ 5,7 bilhões no Brasil. **O Globo**, 09 de junho de 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/comercio-formal-de-maconha-movimentaria-57-bilhoes-no-brasil-19468621>. Acesso em: 22 out. 2023.

MINISTRO Silvio Almeida defende a descriminalização das drogas para combater o tráfico. **Agência Câmara de Notícias**, 12 de abril de 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/952320-ministro-silvio-almeida-defende-a-descriminalizacao-das-drogas-para-combater-o-traffic/>. Acesso em: 22 out. 2023.

OLIVEIRA, Alexsandro Alef Pereira. Descriminalização do consumo recreativo da maconha: evidências científicas sobre seus benefícios sociais, de saúde e econômicos. **Revista OWL**, Campina Grande, 2023.

PLÍNIO critica ativismo judicial do STF nas atribuições do Congresso Nacional. **Senado Notícias**, 13 de setembro de 2023. Disponível em <https://>

www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/09/13/plinio-critica-ativismo-judicial-do-stf-nas-atribuicoes-do-congresso-nacional.

Revista Veja. atualizado em 21/06/2023 e publicado em 21/06/2023. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/edicoes-veja/2846/>. Acesso em: 30 ago. 2023.

RIBEIRO, Tassiane Peruggia. **A descriminalização da maconha para preservação do direito à saúde.** Guarapari, Instituto Ensinar Brasil: Faculdade Doctum, 2018.

SUGASTI, Chandra Devi Sara. **Reflexões preliminares sobre a descriminalização da maconha no Brasil.** Brasília, UnB, 2013.

SILVA, Edna Lúcia da; MENEZES, Estera Muszkat. **Metodologia da Pesquisa e Elaboração de Dissertação.** Florianópolis: Laboratório de Ensino a Distância da UFSC, 2001.

SILVA, Edivaldo da; SILVA, Samuel Pereira. **Descriminalização ou legalização da maconha? E os projetos de lei sobre a maconha descriminalizar ou legalizar?** Pernambuco, Facipe, 2017. Disponível em: Vista do DESCRIMINALIZAÇÃO OU LEGALIZAÇÃO DO USO DA MACONHA? E OS PROJETOS DE LEI SOBRE A MACONHA DESCRIMINALIZAR OU LEGALIZAR? (set.edu.br).

A INIMPUTABILIDADE PENAL DO MENOR INFRATOR À LUZ DO ART. 26, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

José Demontieux Brito Teles

Thatiane Lobo Lara

Marina Lima Maia Rodrigues

Mariana Vieira Lima Araújo Castro

1 Introdução

Neste Trabalho de Conclusão de Curso, vamos expor a inimputabilidade penal do menor infrator à luz do art. 26, do Código Penal (CP) Brasileiro, como se caracteriza e se aplica, verificando os três princípios que norteiam o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sendo eles: o princípio da prioridade absoluta, o princípio do melhor interesse e o princípio da municipalização, em consonância com o direito penal.

A reflexão da sistemática norteadora dos princípios que consagram os valores da sociedade, dentro de uma perspectiva constitucional, nasce com bases sólidas, positivadas e expressas. Analisaremos os direitos fundamentais já existentes no ordenamento jurídico brasileiro e sua funcionalidade à luz do texto constitucional de 1988.

Conseqüentemente, diante do que nos fala o artigo 26 do CP, dentro dos conceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente, qual a relação com o princípio da humanização? Essa problemática se apresenta com as benesses da lei ao inimputável e a falta de ressocialização e adequação da sociedade em relação à criminalidade, gerada por falta de políticas públicas de proteção, amparo e dignidade da pessoa humana, o menor.

Aborda o direito penal, o ECA e a jurisprudência dos tribunais superiores numa visão de autoaplicabilidade e eficiência constitucional como norma de eficácia plena, que não deve ser simplesmente observada, mas, ao contrário, deverá ser aplicada e acolhida.

O presente artigo tem a metodologia pautada na pesquisa bibliográfica, com os livros que tratam do assunto, consubstanciando esse com a opinião de doutrinadores, bem como em pesquisa de julgados, jurisprudências e consulta à internet, buscando colaborar com o tema apresentado.

2 Conceito e Aplicabilidade dos Princípios Norteadores, o ECA

O Estatuto da Criança e do Adolescente é regido pelos princípios da proteção e amparo à criança e ao adolescente. O mais importante deles é o da dignidade humana que permeia todas as áreas do ordenamento jurídico, já sendo largamente utilizado no ECA. Outrossim, além desse importante princípio, contamos com outros importantes princípios na utilização do ECA e eles estão descritos a seguir.

2.1 *Princípio da Prioridade Absoluta*

Esse princípio é um princípio constitucional previsto no artigo 227 da nossa Carta Maior de 1988 e, também, com previsão no artigo 4º da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Encontramos no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) o apontamento de que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem com absoluta prioridade o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

A que rege o ECA, a Lei nº 8.069/90, em seu art. 4º, expressa que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e principalmente do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao res-

peito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Aqui a lei traz a mesma redação da CF/88, estando assim alinhada em sua proteção aos mais vulneráveis.

Sabemos que o problema da criança e do adolescente, antes de estar centrado neles, encontra-se centrado na família. Assim, a família deve ser fortalecida. E com isso acontecendo, os seus membros menores não serão privados da assistência que lhes é devida.

Ressaltamos que não basta apenas a prioridade, mas se faz necessária a efetivação desses direitos, conforme previsto no art. 4º do ECA.

Devem ser consideradas e implementadas as políticas públicas para a prioridade da criança e do adolescente. Com parágrafo único do art. 4º do ECA, vem a garantia da prioridade. Vejamos:

- a) Primazia de receber prestação e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) Precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública.
- c) Preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; e
- d) Destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (BRASIL, 1990, *online*).

Com vontade política e a observância da lei, teremos uma aplicabilidade justa das normas já conhecidas e a garantia da dignidade e da observância da segurança jurídica dos indivíduos, procurando a prevenção das infrações.

2.2 O Princípio do Melhor Interesse

O princípio do melhor interesse nasce no instituto do direito anglo-saxônico do *parens patrie*, no qual o Estado tem a responsabilidade pelos cidadãos considerados juridicamente limitados, quais sejam os menores infratores.

Por meio da Declaração dos Direitos da Criança, o princípio do melhor interesse foi consolidado no ano de 1959. Mesmo sob o olhar da doutrina da situação irregular, esse princípio está presente no Código de Menores em seu art. 5º.

O princípio é orientador tanto para o legislador como para o aplicador e operador da norma jurídica, porque determina a primazia das necessidades infanto-juvenis como critério de interpretação da norma jurídica ou mesmo como forma de elaboração de futuras demandas.

Vejamos a posição do Supremo Tribunal de Justiça nesse julgado cuja fundamentação para decidir o futuro do menor levou em consideração o princípio do melhor interesse:

Direito da criança e do adolescente. Recurso especial. Ação de guarda de menores ajuizada pelo pai em face da mãe. Prevalência do melhor interesse da criança. Melhores condições.

Aquele que apenas apresenta melhores condições econômicas, sem contudo, ostentar equilíbrio emocional tampouco capacidade afetiva para oferecer à criança e ao adolescente toda a bagagem necessária para o seu desenvolvimento completo, como amor, carinho, educação, comportamento moral e ético adequado, urbanidade e civilidade, não deve, em absoluto, subsistir à testa da criação de seus filhos, sob pena de causar-lhes irrecuperáveis prejuízos, com sequelas que certamente serão carregadas para toda a vida adulta.

Se o conjunto probatório apresentado no processo atesta que a mãe oferece melhores condições de exercer a guarda, revelando, em sua conduta, plenas condições de promover a educação dos menores, bem assim, de assegurar a efetivação de seus direitos e facultar o desenvolvimento físico, mental, emocional, moral, espiritual e social dos filhos, em condições de liberdade e de dignidade, deve a relação materno-filial ser assegurada, sem prejuízo da relação paterno-filial, preservada por meio do direito de visitas.

O pai, por conseguinte, deverá ser chamado para complementar monetariamente em caráter de alimentos, no tocante ao sustento dos filhos, dada sua condição financeira relativamente superior à da mãe, o que não lhe confere, em momento algum, preponderância quanto à guarda dos filhos, somente porque favorecido neste aspecto, peculiaridade comum à grande parte dos ex-cônjuges ou ex-companheiros.

Considerado o atendimento ao melhor interesse dos menores, bem assim, manifestada em Juízo a vontade destes, de serem conduzidos e permanecerem na companhia da mãe, deve ser atribuída a guarda dos filhos à genitora, invertendo-se o direito de visitas.

Os laços afetivos, em se tratando de guarda disputada entre pais, em que ambos seguem exercendo o poder familiar, devem ser amplamente assegurados, com tolerância, ponderação e harmonia, de forma a conquistar, sem rupturas, o coração dos filhos gerados, e, com isso, ampliar ainda mais os vínculos existentes no seio da família, esteio da sociedade.

Recurso especial julgado, todavia, prejudicado, ante o julgamento do mérito do processo.

2.3 Princípio da Cooperação

O princípio da cooperação decorre de que a todos – Estado, família e sociedade – compete o dever de proteção contra a violação dos direitos da criança e do adolescente, enfim, é dever de todos prevenir a ameaça aos direitos do menor.

2.4 Princípio da Municipalização

Com o surgimento da Constituição Federal de 1988, tivemos a descentralização das ações estatais na área da assistência social, conforme art. 204, I da CF/88.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes: I – Descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social; (BRASIL, 1988, *online*).

Nesta mesma linha de raciocínio, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu art. 88, I, nos diz que: “São diretrizes da política

de atendimento. I – municipalização do atendimento [...]” (BRASIL, 1990, *online*).

Para que se possa alcançar as necessidades das crianças e dos adolescentes, é necessária a municipalização no atendimento. As características específicas de cada estado da federação devem receber atenção para que o atendimento seja único e direcionado a cada realidade. Acreditamos que, quanto mais próximos dos problemas, mais fácil ficará a busca das soluções e, como consequência, a prevenção de infrações e vulnerabilidades das crianças e adolescentes.

Assim, para fazermos a distinção entre criança e adolescente, tomamos por parâmetro a psicologia evolutiva adotando o critério cronológico absoluto. Essa distinção é fundamental para a aplicação das medidas previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.4.1 Como deve ser interpretado o ECA?

O Estatuto da Criança e do Adolescente é uma legislação rica em detalhes e seu objetivo primeiro é a proteção e o melhor de tudo a prevenção de vulnerabilidades.

O art. 6º do ECA afirma os fins sociais que essa lei se destina, as determinações de estabilidade de bem comum, direitos e deveres individuais e coletivos, bem como a condição peculiar da criança e do adolescente.

3 Conceito de Inimputabilidade e o Art. 26 do Cp

A inimputabilidade é a nomenclatura jurídica quando o agente não apresenta discernimento mental a época da infração penal.

Apesar do Código Penal ser de 1940, o art. 26 vai ratificar a exclusão da responsabilidade penal; nesse dispositivo encontram-se elencados os casos em que a inimputabilidade penal é aplicada.

Podemos destacar a primeira situação que o art. 26 do CP se refere quanto à inimputabilidade refere-se aos casos de doença mental,

prevendo que o portador dessa doença, ao tempo da conduta delituosa, não possuía discernimento para compreender as consequências previstas no artigo 26 do CP, por consequência o agente é isento de pena.

3.1 Teoria do Crime

Essa teoria estuda as condutas delituosas, de um prisma jurídico, que alcança o aspecto da responsabilidade pela lesão de direito penal incriminadora.

A sã doutrina elenca três elementos gerais, os quais compõem uma definição de crime, conforme vejamos: tipicidade, antijuricidade e culpabilidade.

A culpabilidade se destaca, pois está relacionada com a imputabilidade, principalmente quando incidem casos de insanidade mental.

3.2 A imputabilidade penal do agente

A regra geral, segundo a norma jurídica, é de que todo agente é considerado imputável; existem exceções quando ocorrem as causas excludentes da imputabilidade, também chamadas de causas dirimentes.

As causas que excluem a culpabilidade estão elencadas no CP, entre elas está a doença mental ou retardamento mental; também temos a embriaguez fortuita completa do menor.

Cumprido estabelecer primeiramente que o conceito de doença mental e de desenvolvimento mental incompleto ou retardado se refere a um quadro de alterações psíquicas qualitativas, por exemplo, a esquizofrenia, e, também, as doenças afetivas e as diversas psicoses.

Quando a razão ou a inteligência não são afetadas, não exclui a culpabilidade, bem como os defeitos de caráter ou até mesmo os tem-

peramentos agressivos, como, por exemplo, a resistência à dor, problemas éticos e sociais.

3.3 Direitos do Menor Infrator

De acordo com a legislação brasileira, o menor de 18 anos precisa ser tratado de forma diferenciada de outros agentes maiores pela legislação penal.

Assim sendo, quando um menor de 18 anos comete algum ato infracional, ele deve ser orientado pelo ECA, sua legislação guardiã. Fica condicionado à proteção do Estado e imediatamente direcionado à reeducação social.

Quando um ato infracional é cometido por criança de até 12 anos incompletos, o encaminhamento desse agente deve ser ao Conselho Tutelar de sua cidade, bairro ou região. A legislação do ECA, em seu art. 101, vai indicar que, quando o menor comete ato infracional, o mesmo deve ser submetido à aplicação das ações de proteção previstas na norma, bem como o art. 98 do ECA indica que a autoridade competente poderá determinar diversas medidas previstas em lei, tais como:

1. Encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
2. Orientação, apoio e acompanhamento temporários;
3. Matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
4. Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
5. Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
6. Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos (BRASIL, 1990, *online*).

Os objetivos dessas ações são a proteção, a orientação, o acompanhamento e principalmente a prevenção e a reorientação desse

agente, até mesmo o amparo em tratamentos médicos, psicológicos ou psiquiátricos. Quando o ato infracional é cometido por adolescente de 12 a 18 anos, esses terão que se submeter a um processo legal. Nesse processo eles têm o direito garantido de defesa técnica e defesa pessoal sobre os atos imputados.

4 Visão Jurídica e Social do Menor Infrator e Sua Inimputabilidade

Importante ressaltar que a nossa legislação brasileira é “perfeita”, temos uma constituição magnífica e todas as normas constitucionais e infraconstitucionais são de uma perfeição jurídica sem precedentes. O ECA não fica distante disso, porém o que percebemos e a falta de vontade política dos nossos representantes. Não trabalhamos com a prevenção, não educamos para não reeducar, as políticas de assistência de educação e outros direitos que são omitidos geram e até incentivam a criminalidade, ou seja, “o crime compensa”. É um slogan totalmente arbitrário, mas que se tornou uma realidade no mundo jurídico e na vida prática.

Por outro lado, o ECA recebe diversos apelidos e um deles é: um menino vítima de violência doméstica... ou menor perigoso, amparado pela lei... Muito triste essa visão tosca e fora da lei.

O ECA tem alcance relevante no Código Penal e na Constituição em matéria de proteção e de interesse de proteção e reintegração social.

O princípio da isonomia nos remete à segurança jurídica da lei quando vemos que os Tribunais Superiores são vigilantes e interpretam a norma em sua literalidade, sempre elevando a norma e fazendo a mesma ser aplicada.

A visão jurídica mais adequada para a aplicação da norma legal ECA é vontade política e políticas públicas aplicadas na prevenção de atos ilícitos por parte daqueles que se encontram vulneráveis ao convívio social.

5 Eficiência Constitucional e Sua Aplicabilidade no Amparo do Menor Infrator à Luz do Art. 26 do CP

Todos os métodos socioeducativos exigidos no ECA remetem às garantias fundamentais da nossa Constituição de 1988 e se mantêm estritamente na esfera social. Há uma transmissão a forma de coerção do Estado.

A maioria dos doutrinadores discorre sobre o caráter pedagógico, visando à educação e à ressocialização das crianças e adolescentes, necessitadas de amparo e cuidados. Essas medidas socioeducativas têm como principal intuito a reinserção das crianças e adolescentes e a busca da prevenção dos delitos infracionais.

A eficácia das medidas socioeducativas está atribuída ao atendimento completo e adequado. Existe um respeito a particularidade dos casos apresentados, a promoção da frequência na escola, o acesso ao lazer e a instrução moral e ética.

Toda a discussão sobre a redução da maioria penal de 18 para 16 anos está baseada na tese de que as sanções são a melhor forma de combater os atos infracionais.

Vários estudos no campo da criminologia e das ciências sociais demonstram que não há uma relação direta de causalidade entre as soluções punitivas e repressivas, sendo que as diminuições dos índices de violência não diminuem.

Nesse sentido percebe-se que as ações políticas de natureza social que têm um papel importantíssimo na redução dos índices de criminalidade exercem a determinação dos índices reais de atos ilícitos.

Tivemos acesso a diversas pesquisas que deram um norte para podermos elencar políticas e ações eficazes para o combate a atos infracionais de crianças e adolescentes. Vejamos alguns métodos que podem preencher as lacunas sociais e prevenir e ajudar no combate ao crescente índice de atos infracionais.

5.1 Gerar empregos para os jovens

É claro que a falta de emprego em meio a adolescentes é motivo de ingresso no crime em sua tenra idade, a falta de perspectiva os leva à cadeia de crimes. Diante deste desmando social, técnicos indicam e defendem a criação de incentivos para que empresas, prefeituras e bancos, bem como o serviço público abram vagas para aprendizes ou estagiários adolescentes de 14 aos 21 anos que vivem em condições de vulnerabilidade social.

O que vemos nas periferias é um império do crime, quando facções criminosas recrutam os jovens para o crime e o poder público concorre com o tráfico de drogas e o crime organizado, indo na contramão da orientação social do que nos pede a lei.

5.2 Investir em educação

Este é o ponto mais debatido entre especialistas, a base de tudo é o acesso à educação à escola; esse ponto impede a criança e o adolescente de adentrar no mundo do crime. Um adolescente qualificado, com acesso ao discernimento e as oportunidades sociais, vai avançar e ser o que quiser ser, pois o conhecimento gera vida e abre horizontes. Esse acesso universal ao emprego e às oportunidades sociais gera qualidade de vida, desperta desejo de crescimento. Nesse mesmo ponto, os jovens devem ser acompanhados por especialistas e profissionais, como psicólogos e assistentes sociais, com objetivo de identificar problemas de indisciplina e evitar que os jovens deixem a escola.

Percebe-se que a evasão escolar é o primeiro sinal de que os jovens podem vir a se envolver com o crime. A presença de uma equipe especializada nas escolas, com psicólogos e assistentes sociais, poderá ser um passo importante para impedir a evasão escolar e, com certeza, evitar a criminalidade.

5.3 Melhorar o tratamento de viciados em drogas

O uso de drogas, o tráfico e o roubo são frequentemente os atos infracionais mais frequentes entre as crianças e adolescentes. Esses agentes são motivados pelo vício. A melhor opção de prevenção e tratamento é ampliar a rede de atendimento psicossocial, alojamentos credenciados e clínicas para manter os jovens que precisam de atendimento técnico para lidar com o viciado.

5.4 Bolsa Formação

Oxalá essa proposta fosse realmente concreta! Se formos usar as nomenclaturas de bolsas governamentais, nomearíamos o Bolsa Família, porém o direito à educação e o acesso à universidade é dever do Estado e um direito de todos terem acesso a essa linha de acesso educacional.

Quando se pensa em oferecer uma ajuda financeira para que os jovens e adolescentes cada vez mais se profissionalizem, o Bolsa Formação seria um veículo de ajuda e prevenção voltado para os setores sociais.

Os jovens beneficiados pelo Bolsa Formação participariam de diversos cursos profissionalizantes para sua preparação profissional e inserção no mercado de trabalho. Claro que o público-alvo desse programa seriam os adolescentes que vivem nas regiões de altos índices de criminalidade. Para que essa medida realmente desse certo, precisaria de grandes parcerias dos municípios, dos estados e do governo federal.

5.5 Apoiar a família

Existe um consenso entre psicólogos e educadores que é a influência do ambiente familiar de crianças e adolescentes, que é um vetor primordial para a proteção dos nossos jovens. Bem como o Esta-

do brasileiro precisaria de verdadeiras e concretas políticas públicas a serem aplicadas pelos centros de referência e os assistentes sociais. Infelizmente esses órgãos e centros de atendimentos já atendem a várias situações, desde violência doméstica à assistência ao idoso. Outra sugestão seria a criação de centros de atendimento às famílias com especialização em problemas relacionados às crianças e adolescentes com vulnerabilidade a atos infracionais.

5.6 Melhorar a reinserção social de menores infratores

Verificou-se que muitos adolescentes e jovens que cometem atos infracionais não ficam nas instituições preparadas para sua reeducação e reintegração social. Essas unidades de atendimento prevista na lei Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em sua maioria, não oferecem condições adequadas para a reintegração social de adolescentes e jovens.

Analisando um relatório recente do Conselho Nacional do Ministério Público, publicado no jornal O Globo, o mesmo afirma que, em 17 estados da federação, existe uma superpopulação, em 39% (trinta e nove por cento) das unidades não têm higiene e conservação dos prédios públicos é em 70% (setenta por cento), e tudo isto estimula a violência sexual.

É importante que se saiba que a punição para adolescentes que cometem atos infracionais existe na legislação com o ECA e o Código Penal Brasileiro, o que muda são as nomenclaturas de crime para ato infracional e menor infrator para delinquente.

Aqueles que criticam a mudança na maioria penal contra-argumentam que colocar adolescentes e jovens no sistema carcerário brasileiro vai elevar as chances de reincidência, que, segundo o relatório citado, será superior a 60% (sessenta por cento) nos presídios e abaixo de 20% (vinte por cento) no sistema socioeducativo.

6 Conclusão

Importante registrar que a “inimputabilidade por doença mental” é tema de relevante valor jurídico, na doutrina bem como na jurisprudência pátria, pois, quando comprovada a doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardo, através de incidente processual de insanidade mental, o infrator é despenalizado indevidamente e, diante de sua particularidade que sempre é sempre presumida, sempre esse agente é submetido à medida de segurança.

Esta particular medida de segurança é vista como um instituto ineficaz ao final que se remete somente a um tratamento meramente curativo ao infrator portador de transtorno mental.

Observa-se que os métodos aplicados muitas vezes possibilitam a reinserção do indivíduo à sociedade, porém essa estrutura precisa ser acompanhada para cada indivíduo, para não haver reincidência de infrações. O acompanhamento clínico e psiquiátrico deve ser semanal, mensal, constante às pessoas portadoras de doenças mentais, pois esses agentes precisam de uso de medicamentos para prevenção de agressões e infrações.

Conclui-se que a eficácia dos métodos usados pelos agentes judiciais e legais não tem seu efeito final eficaz, porque será preciso um atendimento e acompanhamento individual e constante, principalmente se houver na agente doença mental ou retardo mental.

O segredo do sucesso em relação à aplicação da norma é tão somente o atendimento e o acompanhamento dos diversos órgãos de prevenção, conselho tutelar, casas de abrigo, ministério público e órgão judiciais especializados.

Referências

AMBITO Curso Jurídico. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-94/a-doutrina-da-protECAo-integral-e-os-principios-norteadores-do-direito-da-infancia-e-juventude/>. Acesso em: 21/Nov/2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 20/Nov/2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 20/Nov/2022.

BRASIL. **Decreto nº 17.943**, de 12 de outubro de 1927. Dispõe o Código dos menores. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/19201929/decreto-17943-a-12-outubro-1927-501820-norma-pe.html>. Acesso em: 20/Nov/2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Estatuto da pessoa com deficiência comentado artigo por artigo**. 2. rev., ampl. e atual. Salvador: ed. JusPodivm, 2016.

LAGES, Julia de Oliveira. **TCC 9**. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/13972/1/TCC%20FINAL-%20MENOR%20INFRATOR.pdf>. Acesso em: 21/Nov/2022

RULLI, Marcel. **Menor infrator possui direito?** Disponível em: <https://advoga.com.br/artigo/menor-infrator-possui-direitos/>. Acesso em 21/Nov/2022.

SANTOS, Sheila Daniela Medeiros dos. **Um novo olhar sobre o conceito de abandono de crianças**. Disponível em: https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/Acta_SciHumanSoc_Sci/article/view/7210. Acesso em: 18/Novo/2022.

ZANELLA, Maria Nilvane; LARA, Angela Mara de Barros. **O Código de Menores de 1927**. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/etd/article/view/8634825>. Acesso em: 17/Nov/2022.

DIREITO URBANÍSTICO BRASILEIRO E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: APONTAMENTOS PRÁTICOS E UMA PERSPECTIVA JURÍDICA

Carlos Aldriney Silva Pereira

Carlos Alberto Soares Júnior

Mariana Vieira Lima Araújo

Francisco José Mendes Vasconcelos

1 Introdução

O Direito Urbanístico Brasileiro é um ramo do direito público que se dedica a legislar de acordo com as normas e demais princípios que regulam o uso, a laboração e a divisão solo urbano. Ele é fundamental para a organização das cidades e para o seu desenvolvimento pautado na observância dos benefícios referentes aos seus habitantes.

Esse é o conjunto jurídico de normas que regulamentam o planejamento, uso, ocupação e gestão do espaço urbano no país. Essa área do direito possui uma importância significativa na organização e no desenvolvimento das cidades, uma vez que busca conciliar as necessidades sociais, econômicas e ambientais com o ordenamento do espaço das cidades.

A Constituição Federal de 1988 teve papel importante para a consolidação da legislação urbanística do país. Ela introduziu o capítulo que trata da Política Urbana, que estabelece diretrizes para o desenvolvimento das cidades e para a garantia do acesso à moradia sustentável. No contexto do direito urbanístico, a Constituição Federal desempenha um papel crucial ao tratar de diversos temas relacionados ao desenvolvimento urbano, como o encargo social da propriedade, o acesso legal à moradia, o cuidado em preservar o meio ambiente e a participação popular.

A justificativa deste trabalho advém da importância de se discutir os aspectos desse ramo do direito, como as normas que definem o

seu uso e de que maneira deve ser ocupado o solo, além de fomentar a preocupação com os instrumentos de política urbana, definindo as competências da esfera municipal, pois o Direito Urbanístico Brasileiro tem como objetivo apresentar uma análise prática e uma perspectiva jurídica sobre o direito urbanístico nacional, baseando-se na Constituição Federal de 1988, dois eixos fundamentais para o marco urbanístico.

Dessa maneira, como as políticas podem incentivar a adoção de práticas sustentáveis para o planejamento urbano? A sociedade civil, por meio da sua participação, pode contribuir em que aspectos na tomada de decisões de interesse da população para o desenvolvimento sustentável das áreas urbanas?

Este estudo objetiva de maneira geral a análise dos impactos socioambientais do urbanismo no contexto do futuro das cidades e, de maneira específica, levantar informações e dados relevantes sobre o tema, a fim de contribuir para a compreensão dos desafios e possibilidades, à luz da perspectiva jurídica, acerca do desenvolvimento urbano sustentável.

É relevante repensar o urbanismo no contexto do futuro das cidades, a fim de mitigar os impactos socioambientais e promover um desenvolvimento que abranja a sustentabilidade. A busca por soluções integradas, o envolvimento da sociedade e a adoção de práticas sustentáveis são elementos-chave para construir cidades mais resilientes, inclusivas e ecologicamente responsáveis.

Este trabalho está organizado em: apresentação da metodologia; desenvolvimento do referencial teórico e as contribuições dos autores citados e, por fim, as considerações finais, que trazem a análise do que foi concluído acerca da pesquisa realizada e as impressões obtidas.

2 Metodologia

O estudo adotará como metodologia uma revisão bibliográfica. Souza, Silva e Carvalho (2010) mencionam que a pesquisa bibliográfica é uma das melhores ferramentas de análise documental e tem por ob-

jetivo central revisar a literatura e construir a parte teórica do trabalho. Ela é o primeiro passo para a compilação de dados. Os meios eletrônicos atualmente se tornaram uma evolução que facilita e democratiza o acesso às fontes de estudo e de pesquisa.

A análise documental será um dos principais métodos de coleta de dados, que envolverá a revisão de documentos legais, como a Constituição Federal de 1988, leis urbanísticas, planos diretores e decisões judiciais relacionadas ao urbanismo. O objetivo é compreender como o Direito Urbanístico Brasileiro se aplica na prática.

3 Referencial Teórico

O Direito Urbanístico Brasileiro é resultado de inovações trazidas através do progresso da Constituição Federal de 1988. Com essa implementação legal, foi possível reconhecer o direito fundamental que rege a garantia de moradia para todos.

[...] meados deste século XXI, o problema das moradias brasileiras aumentou significativamente. Apesar de ocorrer também nas áreas rurais, este problema é muito mais devastador nas áreas urbanas [...] de casas em terrenos e habitações irregulares (favelas, cortiços, invasões de áreas de preservação, áreas particulares e áreas públicas) em virtude da ocupação irracional aliada à falta de um planejamento urbano [...] (Santin; Comiran, 2018, p.1597)

Na prática, a implementação do Direito Urbanístico Brasileiro e da Constituição Federal de 1988 enfrenta diversos desafios. Entre eles, destacam-se a necessidade de planejamento urbano eficiente, a garantia do direito à moradia e a promoção do desenvolvimento sustentável.

Novais (2011) fala sobre as mudanças que o ambiente natural sofre, que são provocadas pelo próprio homem mediante o seu desenvolvimento como sociedade. Nas últimas décadas do século anterior, o que ocorreu de impacto nos espaços ambientais foram mais agudos. Uma das motivações para isso é o aumento demográfico e o avanço

da tecnologia. Por volta dos anos 1970, o governo passou a agir nesse sentido, por meio da implementação de políticas e de uma visão voltada ao planejamento unido à gestão ambiental em meio ao crescimento urbano.

O processo de urbanização do ambiente é obrigatoriamente de transformação nos espaços onde serão realizadas obras com essa intencionalidade, a urbanização para o desfrute da sociedade e, mais especificamente, do bem-estar e das relações econômicas de seus habitantes.

As regiões metropolitanas refletem “a modernização, reformulação do sistema urbano e reordenamento das cidades, como resultado das novas formas de realização da vida econômica e social” (Santos, 1992, p. 21). O que não ocorre de maneira homogênea, refletindo-se no surgimento de áreas que representam a desigualdade social, o desequilíbrio urbano e os impactos ambientais que esse processo desordenado pode causar.

Os impactos ambientais são inevitáveis ou parcialmente considerados assim, porém necessários, pois as transformações que acontecerão no espaço serão uma das consequências desse processo de desenvolvimento humano. A discussão sobre como essas ações precisam caminhar é uma importante iniciativa que deve promover a reflexão acerca de como devem se relacionar o meio ambiente com o crescimento social em seus âmbitos econômico, tecnológico e, principalmente, habitacional.

3.1 Direito Urbanístico Brasileiro e a Constituição Federal de 1988

De acordo Di Sarno (2004), o Direito Urbanístico pode ser entendido de maneira particular como uma área do Direito Público, que subjugue o Poder Público e, por meio dele, é possível gerir as ferramentas que norteiam o trabalho voltado à fiscalização e à execução, coordenando, assim, os espaços que a sociedade habita, dessa maneira, obje-

tivando organizar e planejar as relações entre as pessoas e o ambiente de convivência delas.

Segundo Martins (2005), a Constituição de 1988 deu ao Poder Público, ou seja, à União, aos Estados brasileiros e ao Distrito Federal o domínio para atuação referente ao Direito Urbanístico, definindo a responsabilidade desses órgãos de, no âmbito legal, desempenhar seu papel mediador.

[...] a Constituição Federal de 1988 mudou completamente o foco até então dado ao Direito Urbanístico. Como reflexo da ampliação da população urbana brasileira, que ultrapassou os 50% na década de 70 (ver nota de rodapé 3), foi dado um tratamento especial ao ordenamento das cidades e a definição de competências, diretrizes e instrumentos para promover o ordenamento urbano no Brasil (Dantas, 2008, p. 04).

Observando o crescimento da população brasileira e da ocupação nas áreas habitáveis, desenvolvendo um processo rápido de urbanização, a Constituição Federal interveio no contexto preexistente do Direito Urbanístico para que ele abraçasse de maneira mais ampla a atual conjectura que as cidades iam ganhando.

Dantas (2008) discorre sobre o destaque que a Constituição de 1988 teve na designação sobre as ordenações urbanas. Nesse sentido, este documento definiu que a União federal tem por objetivo atuar nacionalmente sobre o território, previsto no art. 21, IX. Os Estados, por sua vez, devem agir mediante seu território e na observância do crescimento da urbanização e do processo de conurbação, ou seja, definir as áreas que são de cada município, as que são definidas como metropolitanas e suas aglomerações e microrregiões, o que está definido no art. 25, § 3º.

Em um caráter legal, a Constituição Federal trouxe ao contexto do Direito Urbanístico um gerenciamento de competências, dessa maneira, delegando às instâncias federais, estaduais e municipais, responsabilidades bem definidas, pois a expansão urbana necessitava de um panorama que perpassasse todas as esferas, já que as demandas ganhavam cada vez mais corpo.

Bassul (2002) diz sobre a Reforma Urbana que essa iniciativa de emenda popular da Constituição de 1988 situa na história o início deste assunto dentro dessa esfera tão importante. Cita a Lei Maior que veio tratar diretamente do direito urbanístico, ou seja, art. 24, I. Esse estabelecimento tem um espaço de destaque quanto se trata de políticas e de leis urbanas.

Assim, essas definições constituem o que hoje se conhece como uma política urbana, que constitui uma das responsabilidades do Poder Público municipal, cuidando da organização do desenvolvimento dos aspectos funcionais que dizem respeito ao social, que garante às pessoas que nela habitam o bem-estar necessário para a sua convivência.

3.2 Perspectiva Jurídica

Do ponto de vista jurídico, o Direito Urbanístico Brasileiro e a Constituição Federal de 1988 apresentam uma complexa rede de normas e princípios. A interpretação e aplicação destas normas exigem um profundo conhecimento jurídico e uma visão crítica sobre a realidade urbana brasileira.

No contexto do Direito Urbanístico, a Constituição de 1988 introduziu o significado conceitual de “função social da propriedade”. Costa (1991) retrata que essa conotação tem o objetivo de ser utilizada em prol de melhorias para a sociedade em geral. O destaque dessa temática vai de encontro a questões que envolvem assuntos delicados para a sociedade, pois as barreiras econômicas estão contrastando com o distanciamento que existe entre grandes metrópoles e os seus arredores, demonstrando o abismo existente entre esses dois ecossistemas sociais.

Para Wolff, *apud da Silva* (1981) a ação urbana, em seu conceito de atividade urbanística, compreende, em tese, a interposição do Poder Público. Isso diz respeito a coordenar os espaços que podem ser habitados pela população de maneira correta. Ou seja, é uma medida que

irá delegar a ordenação por meio de um trabalho harmonioso dos espaços habitados pelos indivíduos pertencentes a ambientes específicos, estabelecendo, assim, uma relação justa e equiparada entre o homem urbano e o homem rural.

Essa relação entre o homem urbano e o rural, na perspectiva da atividade urbanística, consiste em caracterizar o ambiente conforme as necessidades de ordenação, harmonizando a realidade ao seu redor, já que o homem rural necessita que o ambiente ao seu redor permita o exercício das suas atividades, sejam elas na agricultura ou na pecuária, por exemplo. Já o homem urbano necessita particularmente de uma série de intervenções que também possam conciliar suas atividades de acordo com o meio em que está inserido.

Gomes *apud* da Silva (1981) vem conceituar o Direito Urbanístico como o resultado das mudanças que ocorreram na sociedade; o que a constitui se trata de um novo papel atribuído à função das leis em dedicar ferramentas para que os órgãos responsáveis lidem com respeito e legalidade assuntos como esse, ou seja, estabelecer também um diálogo saudável entre o que é de direito privado e o que é do coletivo, de forma igualitária.

Para que essa prerrogativa se estabeleça, tanto as transformações sociais como as do ambiente, o Direito age abrindo caminho entre o que tange à legislação e ao que se refere ao Poder público, pois essa relação necessita que se estabeleçam conformidades entre o social e o privado, o que é do povo e os limites do particular. Nessa esfera, o Direito percorre caminhos, atuando em prol da necessidade de todos.

O Estatuto da Cidades de 2001, de acordo com De Moraes Alfonsin e Fernandes (2006), marca as novas concepções que servem de base para a fundação de um marco jurídico na perspectiva urbanística, que foi promulgada na Constituição Federal de 1988, pois nela estão descritas as implicações, bem como os pressupostos que constituem essa ordem jurídica de grande importância para o campo urbanístico brasileiro.

No Estatuto da Cidade, de acordo com que afirma Smolka e Furtado (2001), pode-se citar o art. 182, que se refere ao bloco de ferramentas e aos mecanismos que se destinam a coibir a aquisição de territórios por parte do setor privado, estabelecendo grandes espaços latifundiários, o que gera uma retenção das terras por minorias. A atuação pública deve implementar a política urbana para que novas cidades surjam valorizadas e com a presença de políticas públicas atuando efetivamente.

Na Lei 10.257, de 10 de julho de 2002, afirma-se que é dever do Estado prover condições para que a sociedade se desenvolva com liberdade, prezando a justiça e a solidariedade; outro objetivo fundamental é reduzir os processos que permitem que a pobreza e a marginalização sejam frutos da desigualdade, o que na esfera urbanística pode ser caracterizada como a visível diferença que existe entre a cidade e as favelas, realidades que se mantêm extremamente próximas uma da outra.

Segundo De Moraes Alfonsin e Fernandes (2006), o texto previsto na Constituição de 1988 destaca a legislação que estabelece os critérios de direito como o planejamento urbano, a garantia de moradia, a preservação do meio ambiente, melhorias contínuas para as cidades e regularização de propriedades. Esse planejamento urbano é essencial para que a desigualdade existente nas cidades brasileiras não se mantenha, ou que, pelo menos, sejam estipulados mecanismos para combatê-la, garantindo, assim, a lisura do que estabelece o art. 4º da Constituição Federal.

Castro (2010) conclui que o Direito urbanístico e o Direito Administrativo se abstêm no que se estabelece juridicamente às relações do Direito Público, pois essas duas esferas são inovações de um subsistema considerado novo.

A relação entre os âmbitos urbanísticos e o administrativo é de coexistência. Por se tratar de textos recentes mediante a Constituição Federal, não podem ser encarados de maneira equiparada, porque, ainda assim, o Direito Administrativo é autônomo e reconhecido historicamente, já o Direito Urbanístico está em pleno processo de formulação mediante as intervenções sociais que lhe competem.

Para Da Silva (2004) existem correntes que buscam integrar o Direito Urbanístico na esfera do Direito Administrativo. Porém, o que está estabelecido no contexto urbanístico se caracteriza como normas do poder administrativo, e essa diferenciação ou qualificação, para o autor, deve ser encarada como uma realidade.

Lira (2006) destaca a definição das competências da União, no art. 24, inciso I, que adentra a Constituição Federal, em que afirma que essa aplicabilidade consta na sua matéria. As diretrizes estabelecidas foram no artigo anterior, o 21, referente ao desenvolvimento urbano, sua habitação e demais demandas, como saneamento básico e a autonomias dos municípios. No que tange à Política Urbana, presente nos artigos 182/183, dá autonomia ao Direito Urbanístico de atuar nos assuntos que estão relacionados e presentes nos que foram definidos no Plano Diretor de cada cidade.

Dessa maneira, o desenvolvimento urbano é uma competência Federal, já que cabe à União e aos poderes estaduais proverem um desenvolvimento urbano que seja eficaz e que supra as necessidades sociais. Cabe aos municípios determinarem como pode ser resolvidas as questões acerca do arranjo urbano local, ou seja, submetendo-o à Lei Orgânica do Municípios.

O caráter urbano engloba não somente as premissas que são encontradas em um ambiente tipicamente reconhecido como cidade, ele vai além disso. A urbanização deve estar atrelada ao desenvolvimento de um espaço que possa oferecer aos seus habitantes condições dignas de viver com qualidade.

A União, por sua vez, dentro dos seus aspectos legislativos, executivos e judiciários, deve colaborar para que o ambiente urbano tenha a sua disposição políticas que desenvolvam o bem-estar de seus moradores, e que elas sejam aplicadas e, sempre que possível, ampliadas, sejam os direitos mais indispensáveis ou não, todos devem ser observados e encarados como uma obrigação do Estado e ele deve ser acionado para que garanta a sua efetividade.

3.3 Urbanismo e os Impactos Socioambientais

O urbanismo é a disciplina que estuda a organização das cidades. Ele aborda questões como planejamento urbano, infraestrutura, transporte, habitação e meio ambiente, tendo um impacto direto na qualidade de vida dos habitantes da cidade.

Os impactos socioambientais do urbanismo referem-se às consequências sociais e ambientais do desenvolvimento urbano. Isso inclui questões como poluição, desigualdade social, falta de moradia e degradação ambiental.

O processo de urbanização provoca uma série de mudanças no arranjo físico do ambiente modificado, como a transformação do solo e da paisagem natural. Dentre essas mudanças estão, segundo da Silva (1981), os aspectos citados que implicam diretamente na qualidade de vida dos habitantes das áreas urbanas, já que, sem eles, ou seja, sem essa desorganização que a urbanização influencia no ambiente, não é possível a transformação dos espaços para que sejam habitados adequadamente.

Fiorillo (2004) afirma sobre o espaço urbano e o que o constitui que eles formam a cidade e ela, em si, pode ser entendida como um alongamento de seus moradores. No art. 225, o espaço dedicado ao meio ambiente, assim como no art. 182, deve ser entendido e assim tratado como de responsabilidade da União, e isso inclui a prestação de serviços como de saneamento, habitação e transportes, como por exemplo.

Assim, o espaço urbano se torna uma representação, e assim é construído, como um ambiente que se conjuga no âmbito cultural múltiplo. O conceito de cidade também está atrelado a aspectos referentes à modernização, à tecnologia e à economia, o que permite que seja estabelecida a diferenciação entre esses dois espaços distintos, entre o que é de concepção rural e o que é concebido como urbano.

Os aspectos industriais estão fortemente ligados ao processo de urbanização, principalmente no Brasil. A modificação da paisagem é

um fator presente nesse processo, pois a indústria requer essa interferência na paisagem natural para que possa exercer suas atividades. Para isso, a gestão desse processo de urbanização é essencial para a sociedade.

Pires (2011) encara a gestão urbanística-ambiental como um estímulo baseado nas dificuldades que essa ação detém, para transformar as cidades pós-modernidade dentro do que prevê a visão urbanística e ambiental. A sociedade contemporânea ingressou no processo de urbanização de uma maneira que não foi possível aplicar de maneira consciente as mudanças necessárias para isso, em que o processo de urbanização gerou a criação de cidades não planejadas ou não pensadas para as demandas socioambientais.

Também Pires (2011) destaca a proteção ambiental como um produto de ações resultantes após movimentos como a Convenção da ONU, a Eco 92, e a Carta de 1988. Todos esses exemplos ajudaram de maneira paulatina a estabilizar e a orientar a formação das agendas urbanas sob a perspectiva ambiental.

A importância dessa iniciativa vislumbrou o crescimento desordenado das cidades e a interferência que isso trouxe para o meio ambiente. A criação de agendas pontuais que discutam a criação de regulamentação acerca do crescimento das cidades se tornou fundamental para a busca de uma relação saudável entre o crescimento econômico e urbanístico das cidades e a tentativa de diminuição dos impactos gerados pela urbanização desordenada.

Carvalho *apud* de Castro e Leal (2010) demonstram que no capítulo do art. 225 presente na Constituição Federal, há a fundamentalidade dos direitos e deveres da sociedade, em caráter individual e coletivo. Isto permite que se possa aproveitar de uma condição de vida e de um espaço saudável de convivência, em equilíbrio com os aspectos ecológicos previstos nos documentos e movimentos ambientais de instituições como a ONU e a Declaração do Rio 92 (ECO 92).

Assim, a consciência da acomodação adequada entre os espaços urbanizados e os ecologicamente preservados é uma urgência social

e um problema que muitas cidades enfrentam. A Constituição Federal, dentro de suas instâncias legais, apresenta dos direitos e deveres individuais e coletivos como premissa a ser resguardada pelo poder público.

É preciso lembrar a conferência ECO-92, ou Rio 92, que se deu em um momento muito atribulado, principalmente no âmbito político. Mesmo assim, foi um marco para a discussão dos assuntos sobre o meio ambiente para o mundo como um todo. As ideias que foram discutidas em Estocolmo (1972) foram pautas importantes para esse evento, mesmo vinte anos depois. A consciência sustentável foi uma concepção que aproxima a realidade das cidades com o processo de desenvolvimento das mesmas.

Esses ambientes saudáveis são uma busca de estabelecer uma relação equilibrada entre o desenvolvimento humano e a sua necessidade de preservar o meio ambiente. Dois eixos que precisam caminhar de mãos dadas para que haja benefícios para seus habitantes e crescimento nas áreas substanciais para a sua convivência.

Varella e Leuzinger (2008) se referem ao Brasil, mediante o que representa o meio ambiente e está estabelecido na Constituição de 1998, com a consciência do direito fundamental o tratamento do seu espaço ecológico, devendo, assim, trabalhar para conservar o seu espaço e a sua diversidade biológica em todo o seu território.

A conservação da diversidade biológica, bem como os seus processos, é um fator de extrema relevância para a construção social do homem urbano com o homem ecológico, ou seja, uma relação que pode trazer inúmeras benefícios para a sociedade como um todo. Os espaços destinados a serem áreas de convivência ecológica nas cidades são exemplos de uma urbanização consciente, que vislumbra o progresso sem que haja uma dilaceração por meio dos impactos ambientais que o crescimento das cidades, principalmente o das grandes metrópoles, ocasiona.

Os estudos ambientais são fundamentais para o processo de desenvolvimento urbanístico de uma cidade, por meio de iniciativas que

visam prever os impactos ambientais que podem ser gerados quando um ambiente é modificado. Os impactos ambientais, diretamente ligados às alterações que a atividade humana gera na natureza, necessitam de uma avaliação para a viabilidade de qualquer processo ou ação a ser realizada em determinada área.

Freitas (2000) fala sobre o dever do Estado de manter o meio ambiente protegido e de agir conforme a consulta de seus habitantes, de maneira obrigatória. Em meio às ações que o estado deve à sociedade com relação ao meio ambiente e a sua relação com os moradores ao seu redor, estão: promover uma vida saudável e sustentável; praticar o uso adequado dos recursos naturais; prevenir a poluição e os seus agentes, dentre outros. Também é obrigação do Estado o retrocesso do desenvolvimento por meio de providências tomadas por meio de políticas de proteção ambiental.

Os princípios citados acima são uma série de requisitos que constituem as ações concretas que devem ser deliberadas pelo estado, a fim de fortalecer os direitos dos cidadãos, pois é notório que o caráter legal de toda e qualquer manifestação que implique na vida do cidadão deve receber destaque, mas não somente isso, pois ele não é um ser único, e sim um membro pertencente a um conjunto que se caracteriza por dividir um ambiente com os demais seres, sejam animais ou plantas.

Logo, os aspectos sustentáveis são de interesse coletivo. Eles ajudam a conscientizar e a buscar mecanismos de preservação do meio ambiente atrás de uma reflexão completa, que não parte apenas de ações isoladas, mas de um conjunto de demandas ecológicas que são indispensáveis para o futuro de todos.

Cardoso (2008), sobre os Crimes Ambientais, afirma que não é de interesse apenas apresentar o agente causador da infração, mas todas as instâncias envolvidas, sejam elas de caráter pessoal ou jurídico, pois a responsabilização recai sobre os âmbitos administrativo e criminal, como também o civil.

A Lei 9.605/1998, que trata das infrações de caráter ambiental, estima que sejam aplicadas penas a qualquer pessoa que pratique da-

nos ao meio ambiente, devendo cumprir sanções em todos os âmbitos, sejam eles administrativo, criminal ou civil. Em seu art. 2º, a normativa estabelece que todos os envolvidos devem ser realizados, independentemente do cargo que ocupem.

A responsabilização, nesse caso, pode ser em caráter jurídico ou físico, ou seja, empresas ou pessoas estão passíveis de receberem punições quando um crime ambiental ocorre.

Segundo Jesus (2005), a qualificação de um crime necessita, a priori, que exista uma ação, ou seja, uma manifestação humana que gere consequências, sejam elas positivas ou negativas. Nesse sentido, encaixa-se também a omissão por não buscado amenizar ou evitar o fato ocorrido por meio da conduta em questão.

Jesus (2005) também afirma que o crime de caráter ambiental é uma ação humana que é típica, ou seja, caracterizada dentro da norma jurídica, pois leva à punição criminal em seu caráter lesivo mediante aos interesses. Sob esse viés, quando o bem em questão é o meio ambiente, uma tutela social está na responsabilidade de todos para a sua preservação e é necessário que haja punição em caso de danos a sua natureza.

Machado (2024) afirma que na Lei 9.605/98 é marcada penalização que não leva diretamente à prisão dos envolvidos, quando se trata de pessoas físicas, e pela deliberação de responsabilidade de empresas em caráter de pessoas jurídicas. As penalidades se dão pela cassação de licenças pela intervenção da Administração Pública. Essa atuação legal se dá pela aplicação de normativas ligadas diretamente aos crimes ambientais, o que está previsto na referida Lei.

Conforme Takada e Ruschel (2012, p. 1052) descrevem no artigo 7º, que está inserido na Lei dos Crimes Ambientais, entende-se que deve ser punida como o cumprimento de medida de privação de liberdade. Deve ser, então, cumprida a restrição ao direito conforme a regulamentação apresentada.

Sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, estão definidas em suas regulamentações as devidas orientações:

- O governo deve agir para que haja o equilíbrio ecológico por meio de ações de manutenção não só a ele, mas ao patrimônio público que deve ser assegurado nas instâncias da utilização coletiva;
- Organização sobre o uso do solo, assim como seus desdobramentos (subsolo), da água e do esgoto, por exemplo;
- Os recursos ambientais devem receber atenção mediante o planejamento e a fiscalização;
- O Poder Público deve proteger os ecossistemas e estabelecer áreas de preservação;
- Controlar as atividades de zoneamento que podem apresentar potencial poluidor;
- Promover, por meio de incentivos de estudos e pesquisas, a proteção dos recursos naturais através do desenvolvimento de tecnologias;
- Amparar a qualidade ambiental;
- Buscar recuperar áreas que foram afetadas ou degradadas;
- Prevenir a degradação através de proteção das áreas que sofrem ameaça;
- Promover a Educação Ambiental em todas as esferas de ensino.

Esses princípios apresentados acima repercutem principalmente na busca pela preservação, cuidado, melhoria e a recuperação da natureza afetada, tanto pelo crescimento econômico e das cidades como pelos crimes ambientais.

A lei 6.938/81 é a contextualização das principais designações que essa norma deve atingir, delimitando e definindo o papel governamental acerca dessa problemática e dos instrumentos que devem observar aos princípios nela estabelecidos.

4 Considerações Finais

O presente estudo destacou o contexto do Direito Urbanístico Brasileiro e suas principais implicações. De acordo com os autores cita-

dos e suas interpretações, foi possível compreender que essa esfera legal é muito importante para atender as demandas sociais e vislumbrar suas implicações conforme o que tange às leis em vigor no país, pois, assim com as demais áreas do Direito Público.

À luz da Constituição Federal de 1988, o Direito Urbanístico se apresenta como um mecanismo voltado a atender as competências em torno da fiscalização e da execução de ações que estejam diretamente ligadas às transformações realizadas nos espaços onde habita a sociedade.

Porém, são muitos os desafios. Um deles é a busca pelo planejamento urbano que possa atender a todas as demandas sociais e que seja devidamente regulamentado para que as consequências desse processo sejam amenizadas e que não gerem grandes impactos ao meio ambiente, além de garantir aos seus habitantes a moradia, promovendo o desenvolvimento sustentável nas cidades e grandes metrópoles.

Os objetivos propostos neste trabalho analisaram o impacto que a urbanização implica nas questões socioambientais. O processo de urbanizar espaços, inevitavelmente, transforma a sua natureza, buscando estabelecer seus propósitos de adequação do ambiente, o que interfere no solo e na paisagem como um todo. O crescimento das cidades requer essas mudanças, porém, o Direito Urbanístico tem por atividade principal nortear essa atividade.

O tema apresentou a possibilidade de discutir sobre as informações acerca da pauta de urbanização no Brasil, destacando o papel do Estado na atuação e regulamentação do mesmo, com a análise de documental de importantes legislações e regulamentações que englobam o processo de urbanização das cidades, dentre elas a Política Nacional do Meio Ambiente e o Estatuto das Cidades.

Os impactos ambientais são consequências diretas e indiretas do processo de urbanização. Por esse motivo, deve ser aplicada a legislação de maneira eficiente para que tanto a sociedade como o Poder Público possam participar e desenvolver seus papéis de acordo com a sua linha de ação. Dessa maneira, observa-se a necessidade da apli-

cação e da criação de novas regulamentações para que esse objetivo possa ser alcançado.

O caráter legal do Direito Urbanístico, por meio da Constituição Federal, atribui aos poderes federais, estaduais e municipais o gerenciamento dos assuntos acerca da expansão consciente do espaço urbano, dando-lhes plenos poderes para atuarem na fiscalização e na aplicação da lei, pois a cada um é delegada uma esfera de atuação, permitindo legislarem-nas de acordo com a suas leis orgânicas preestabelecidas.

Nota-se também que o uso adequado do solo, bem como todos os aspectos que norteiam o Direito Urbanístico, devem ser debatidos frequentemente pelo Poder Público e pela sociedade, pois as questões que envolvem os processos de urbanização e da sua relação com os impactos ambientais que ocorrerem durante o exercício dessas atribuições são de interesse de todos.

Esta parte do trabalho buscou apresentar as considerações obtidas através do estudo realizado, descrevendo os principais achados e contribuições. É desejo do autor que essa pesquisa possa contribuir para o processo reflexivo acerca da aplicabilidade da lei e da importância do Direito Urbanístico e a sua participação na aquisição de uma sociedade mais igualitária, partindo dos seus princípios, dentre eles a busca por uma intervenção urbana que gere mais-valias à sociedade através de seus regulamentos.

É sensível a questão de aprofundamento acerca da aplicabilidade e da jurisprudência dos atributos designados ao Direito Urbanístico, motivação essa que leva à observância de mais abordagens acadêmicas sobre a temática, que visem amparar estudos futuros que tratem de soluções eficientes para lidar com os impactos ambientais.

Por fim, destaca-se que o planejamento urbano sustentável, envolvendo a participação da sociedade, é de caráter necessário e urgente, visto que essa questão afeta a todos, pois a sociedade precisa assumir seu papel e cobrar do Poder Público a busca pela preservação do meio ambiente frente ao crescimento que ela precisa para manter

suas relações de desenvolvimento econômico e tecnológico, mas que respeitem a natureza.

Referências

BASSUL, J. R. Reforma Urbana e Estatuto da Cidade. **EURE**. v.28 n.84 Santiago sep. 2002.

BRASIL. **Lei 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 19 de mai. de 2024.

BRASIL. **Lei 10.257**, de 10.07.2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em 19 de mai. de 2024.

CARDOSO, J. F. A responsabilidade criminal ambiental. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XXI, n. 172, maio 2018. In: FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017, p. 860.

CASTRO, F. B. de; LEAL, R. G. A proteção constitucional do meio ambiente urbano sustentável no direito brasileiro: as chamadas áreas de influência. **Anais 2018 GT 2 – Flavio Barboza de Castro e Rogerio Gesta Leal.pdf** (red-idd.com). Acesso em: 09 de mai. de 2024.

CASTRO, S. R. de. **Outorga Onerosa e o Direito de Construir**. *Jornal Carta Forense*, São Paulo, 04 de mai. 2010. Disponível em: <https://soniarabello.com.br/biblioteca/www.cartaforense.com.br-Materia.aspx-id=5558.pdf>. Acesso em: 09 de mai. de 2024.

COSTA, R. H. *et al.* **Princípios de direito urbanístico na Constituição de 1988**. *Temas de direito urbanístico–2*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 110-128, 1991.

DANTAS, F. **20 Anos de direito urbanístico brasileiro: avanços e desafios**. 2008. 9 f. Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico, São Paulo, 2008. Disponível em: [20_anos_de_Direito_Urbanistico_Brasileiro_-_Avancos_e_Desafios-libre.PDF](https://www.d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/20_anos_de_Direito_Urbanistico_Brasileiro_-_Avancos_e_Desafios-libre.PDF) (d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net). Acesso em: 01 de mai. de 2024.

DI SARNO, D. C. L. **Elementos de direito urbanístico**. Editora Manole Ltda, 2004. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=6oKUVGuZ1ocC&oi=fnd&pg=PA65&dq=direito+urban%C3%ADstico+brasileiro&ots=oUnp9rKVYb&sig=V98qQEoMfueons_SDei-o3QHByG4. Acesso em: 30 de abr. de 2024.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2004.

FREITAS, V. P. de. **A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000.

JESUS, D. E. de. **Direito penal: parte geral**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

LIRA, R. P. Direito Urbanístico, Estatuto da Cidade e regularização fundiária. **Revista de Direito da Cidade**, v.1, n.1, 220 p., maio de 2006.

MACHADO, P. A. L. **Direito ambiental brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MARTINS, R. M. F. As normas gerais de direito urbanístico. **Revista de direito administrativo**, v. 239, p. 66-88, 2005. Disponível em: <https://doi.org/10.12660/rda.v239.2005.43857>. Acesso em 30 de Abr. de 2024.

MORAES Alfonsin de, B.; FERNANDES, E. **Direito urbanístico: estudos brasileiros e internacionais**. Belo Horizonte: Editora del Rey, 2006.

NOVAIS, V. M. da S. **Desafios para uma efetiva gestão ambiental no Brasil**. IFPA. Belém, 2017. Disponível em: <http://www.conceicaodoaraguaia.ifpa.edu.br/docman/editais/posga2017/1322-texto-i/file>. Acesso em: 30 de abr. de 2024.

PIRES, M. C. S. Direito urbanístico, meio ambiente e patrimônio cultural. **Revista de informação legislativa**, v. 38, n. 151, p. 207-230, 2001.

SANTIN, J. R.; COMIRAN, R. Direito urbanístico e regularização fundiária. **Revista de Direito da Cidade**, v. 10, n. 3, p. 1595-1621, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.15406/rdc.2018.10.03.1595>. Acesso em: 30 de abr. de 2024.

vel em: <https://doi.org/10.12957/rdc.2018.32734>. Acesso em: 30 de abr. de 2024.

SANTOS, M. Modernidade, meio técnico científico e urbanização no Brasil. **Cadernos IPPUR**, Rio de Janeiro: UFRJ, v. 1, n. 9, p. 22, 1992.

SILVA, J. A. da. **Direito urbanístico brasileiro**. Revista dos Tribunais, 1981. Disponível em: [Jose_Afonso_da_Silva_-_Direito_Urbanistico_Brasileiro_2010.pdf](#) (d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net). Acesso em: 09 de mai. de 2024.

SMOLKA, M. O; FURTADO, F. Recuperação de Mais-valias Fundiárias Urbanas na América Latina: Bravura ou Bravata? In: **Cadernos de Urbanismo – Secretaria Municipal de Urbanismo**, ano 3, nº 4, 2001. Rio de Janeiro: Secretaria Municipal de Urbanismo, 2001.

SOUZA, M. T. S; SILVA, M. D; CARVALHO, R. Revisão integrativa: o que é e como fazer. **Rev. Einstein**, v. 8, n. 1, p. 102-106, 2010. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/eins/v8n1/pt_1679-4508-eins-8-1-0102.pdf. Acesso em: 01 de mai. de 2024.

TAKADA, M.; RUSCHEL, C. V. A (in) Eficácia das penas nos crimes ambientais. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI, v. 3, n. 3, p. 1043-1062, 2012.

VARELLA, M. D.; LEUZINGER, M. D. O meio ambiente na Constituição de 1988: Sobrevoos por alguns temas vinte anos depois. Brasília: **Revista de informação legislativa**, v.45, no.179, jul./set 2008.

SOBRE OS AUTORES

Adelmo Santiago Sabino

Doutor em Física pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Graduando do Curso de Direito no Centro Universitário Cearense (Unic). 19000543@unicearense.edu.br.

Adriane Leitão Karan

Mestre em Direito pela Universidad Americana. Professora do Centro Universitário Cearense (Unic). adrianeleitaokaram@gmail.com.

Ana Paula Vasconcelos de Oliveira Tahim

Doutora em Educação pela Universidade Federal do Ceará (UFC) e professora do Centro Universitário Cearense (Unic). atahim@unicearense.edu.br.

Andressa de Moraes Silva

Graduanda do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Cearense (Unic). 19000423@faculdadescearenses.edu.br.

Ariane de Queiroz Sousa

Mestre em Linguística (UFC). Professora do Centro Universitário Cearense (Unic). aqsousa@unicearense.edu.br.

Caio Bruno Macedo da Ponte

Especialista em Direito e Processo Tributário (UNIFOR). Professor do Centro Universitário Cearense (Unic). cponte@unicearenses.edu.br.

Carlos Alberto Soares Júnior

Mestre em Direito pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Professor do Centro Universitário Cearense (Unic). csoares@unicearense.edu.br.

Carlos Aldriney Silva Pereira

Discente no curso de Bacharelado em Direito pelo Centro de Ensino Superior do Ceará (Unic). aldriney92@hotmail.com.

Carlos André Moreira

Graduando em Direito pelo Centro Universitário Cearense (UniC).
carlos.edfis@gmail.com.

Cláudio Henrique Leitão Saraiva

Mestre em Direito Constitucional (UNIFOR). Professor do Centro Universitário Cearense (UniC). claudioleitao@gmail.com.

Fabiana Oliveira Ramos Gondim

Mestre em Direito e Gestão de Conflitos pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). fabiana.gondim@furtadopragmacio.com.br.

Francisca Nice Leoncio de Luna

Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Cearense (UniC). 18000131@faculdadescearenses.edu.br

Francisco José Mendes Vasconcelos

Doutor e mestre em Direito e Economia pela Unicatólica.
fjmvasco@hotmail.com.

Frederico Augusto Amorim

Mestre em Computação Aplicada (MPCOMP – UECE/IFCE), graduado em Estatística (UFC), especialista em Informática (UFC) e Docência para o Ensino Superior (UNL). famorim@unicearense.edu.br.

Geraldo de Oliveira Neto

Graduado em Direito pelo Centro Universitário Cearense.

Jéssica Cavalcante dos Santos

Graduanda em Direito (UniC). drajesscavalcante@gmail.com.

José Demontieux Brito Teles

Aluno do curso de Direito do Centro Universitário Cearense (UniC).

José Flávio Vasconcelos Alves

Mestrado (UFC). Professor do Centro Universitário Cearense (UniC).
flavio@faculdadescearenses.edu.br.

Kleber Rocha Sampaio

Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).
Professor do Centro Universitário Cearense (Unic).
ksampaio@unicearense.edu.br.

Lanna Maria Peixoto de Sousa

Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC).
sousalanna2@gmail.com.

Maria Rosa Felix Moreira

Especialista em Psicopedagogia Clínica e Institucional pela Universidade Estadual do Ceará (UECE). Graduanda do Curso de Direito no Centro Universitário Cearense (Unic). profrosafelix2020@gmail.com.

Mariana Vieira Lima Araújo

Professora Especialista em Direito Empresarial pela Universidade do Estado do Ceará (UECE). Professora do Centro Universitário Cearense (Unic). marianaaraujo@faculdadescearenses.edu.br.

Oswaldo Janeri Filho

Bacharel em Ciências da Computação pela Universidade Federal do Ceará (UFC), MBA em Gestão Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas, Certificado em IA pelo STF, Discente em Direito pelo Centro Universitário Cearense (Unic). Perito, Autor e Gestor Jurídico de escritórios de Advocacia. janeri@gmail.com.

Paulo Ciloé Viana Gomes

Especialista em Direito Penal e Processo Penal. **Bacharel em Direito, Especialista** em Direito Penal e Processo Penal, Especialista em Direito Constitucional e Processo Constitucional. paulociloehotmail.com

Raimundo José Ferreira

Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Cearense (Unic).
raimundojoseferreira248@gmail.com.

Raurys Alencar de Oliveira

Doutor em engenharia Biomédica (Univap). raurys@hotmail.com.

Sivonete Coelho da Costa

Bacharel em Direito, Especialista em Didática do Ensino Superior, Especialista em Direito do Trabalho e Processo Trabalhista, Especialista em Direito Penal e Processo Penal. Professora do Centro Universitário Cearense (Unic). sivonecc@gmail.com.

Thatiane Lobo Lara

Especialista em Direito pelo Instituto de Ensino Superior de Fortaleza (IESF). Professora do Centro Universitário Cearense (Unic). tlara@unicearense.edu.br.

Valdir Cavalcante de Paula Passos

Professor Orientador do Centro Universitário Cearense (Unic). valdir@faculdadescearenses.edu.br.

Valfran Andrade Barbosa

Especialista em Direito pelo Centro Universitário Christus (UNICHRISTUS). Professor do Centro Universitário Mauricio de Nassau (UNINASSAU). valfran.adv@gmail.com.

Vanderley Vitoriano de Oliveira

Bacharel em Direito (Unic). 19000574@faculdadescearenses.edu.br.

Victor Emmanuel Monteiro de Sousa

Graduando em Direito pelo Centro Universitário Cearense (Unic). victor.emmanuel43910@gmail.com.